

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**VINICIUS DINIZ VIZZOTTO**

**O CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE PARA BIOCOMBUSTÍVEIS NA  
EUROPA (DIRETIVAS 2009/28/CE e 2009/30/CE): INCENTIVO AO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL OU VIOLAÇÃO AOS ACORDOS DA  
OMC?**

**Porto Alegre, Novembro de 2013**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**VINICIUS DINIZ VIZZOTTO**

**O CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE PARA BIOCOMBUSTÍVEIS NA  
EUROPA (DIRETIVAS 2009/28/CE e 2009/30/CE): INCENTIVO AO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL OU VIOLAÇÃO AOS ACORDOS DA  
OMC?**

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Mestre em Direito,  
pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Augusto Jaeger Junior

**Porto Alegre, Novembro de 2013**

**VINICIUS DINIZ VIZZOTTO**

**O CRITÉRIO DE SUSTENTABILIDADE PARA BIOCOMBUSTÍVEIS NA  
EUROPA (DIRETIVAS 2009/28/CE e 2009/30/CE): INCENTIVO AO  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL OU VIOLAÇÃO AOS ACORDOS DA  
OMC?**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito,  
pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Rio Grande do Sul.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Doutor Augusto Jaeger Junior - Orientador

---

Prof. Dr. Fabio Costa Morosini

---

Prof. Dr. Luciano Benetti Timm

---

Prof. Dr. Guilherme Pederneiras Jaeger

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo central identificar se os critérios de sustentabilidade utilizados pela União Europeia em relação à energia renovável, especificamente no que tange aos biocombustíveis, no marco legal das diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE, configuram-se como medida direcionada efetivamente para incentivo à sustentabilidade ou podem ser identificadas como ecoprotecionismo (protecionismo verde), *i.e.*, a utilização de regulamentações administrativas e legais com foco alegadamente ambiental para a implementação de medidas que, em realidade, restringem o fluxo de mercadorias no comércio internacional, configurando assim violação a compromissos assumidos em esferas regionais e internacional, essencialmente em relação à Organização Mundial do Comércio (OMC). O trabalho é dividido em três partes. O primeiro capítulo, mais teórico, é igualmente subdividido em três partes. Em um primeiro momento, são abordados os fundamentos da sustentabilidade econômica e ambiental. Após são arrolados os fatores que possibilitam configurar o encontro entre o comércio internacional e a concorrência internacional, com perspectiva conceitual geral e concretizando os pontos de contato de maior relevância entre ambas as áreas, especialmente seus princípios fundamentais. A terceira parte insere o tema dos biocombustíveis neste contexto e seu impacto nos três campos acima referidos. O segundo capítulo, de cunho mais técnico, primeiramente relata as motivações legais, econômicas e políticas das práticas restritivas de comércio internacional e que podem também ser desvirtuadoras da concorrência. A segunda parte exemplifica as barreiras de entrada em determinado mercado, sendo que a terceira parte foca na OMC, com ênfase no Acordo Geral de Tarifas – GATT, no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias – Acordo SPS e no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio – Acordo TBT. Neste mesmo ponto são referidos casos específicos em que tais barreiras foram acionadas por determinado país e questionadas no âmbito da OMC, especialmente aquelas com contexto ambiental. As disciplinas da OMC que podem ser acionadas no caso dos biocombustíveis também são mencionadas nesta parte. O terceiro capítulo segue a mesma dinâmica de divisão tripartite, sendo que em seu primeiro ponto faz um resgate geral a respeito da política de energia renovável da União Europeia. A segunda parte analisa o conteúdo das diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE, especificamente o critério de sustentabilidade dos biocombustíveis, e a terceira parte verifica se tais normativas têm conteúdo incentivador da sustentabilidade ou se configuram-se como protecionismo verde, violando, assim, compromissos legais assumidos internacionalmente pela União Europeia, essencialmente em relação à OMC. O trabalho conclui que as diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE violam os acordos da OMC, especialmente o GATT, também não atendendo de modo satisfatório todos os aspectos do conceito de desenvolvimento sustentável.

**Palavras-Chave:** Biocombustíveis, Critério de Sustentabilidade, União Europeia, Concorrência Internacional, Comércio Exterior, Sustentabilidade, Barreiras comerciais-ambientais, Protecionismo Verde, Ecoprotecionismo.

## ABSTRACT

The present dissertation has as its core point to identify if the sustainability criteria established by European Union in relation to renewable energy and biofuels, throughout the Directives 2009/28/CE and 2009/30/CE is a legitimate measure in respect of sustainability or can be identified as ecoprotectionism (green protectionism), *i.e.*, the use of legal and administrative regulation with allegedly environmental focus for the implementation of measures that in reality distort the flow of goods in the context of international trade, as a result violating commitments on regional and international grounds, essentially in relation to the World Trade Organization (WTO). The dissertation is divided in three parts. First chapter, a theoretical one, is divided as well in three parts. First part deals about the theoretical and global foundations of economic and environmental sustainability. Second part describes the factors that make possible to merge international competition and international trade, in a general conceptual perspective, establishing the most relevant points of contact on both areas. Third part inserts biofuels on this context and how it interacts with the points above mentioned. Second chapter, more technical, on its first part refers the legal, economic and political motivations for the implementation of restrictive practices of international trade that can also affect international competition. Second part lists types of barriers for trade and the third part focuses on the WTO, with emphasis on the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), the Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures (SPS Agreement) and the Agreement of Technical Barriers to Trade (TBT Agreement). On the same point, cases where the before mentioned barriers were implemented and consequently challenged on the World Trade Organization are analyzed, pointing out the main findings of the Appellate Body decisions, especially those within an environmental context. The issue regarding trade in biofuels is also analyzed. Third chapter has the same three folded structure and first depicts the European Union renewable energy policy. Second part analyzes in deep the content of the Directives 2009/28/CE and 2009/30/CE, specifically the before mentioned sustainability criteria and third part verifies if this regulation has a content that complies with sustainability matters or if it configures as green protectionism, violating existent European Union international legal commitments, essentially before WTO. The dissertation concludes that the Directives 2009/28/CE and 2009/30/CE violate WTO agreements, specially GATT, not satisfactory complying with all aspects of the concept entailed on sustainable development.

**Keywords:** Biofuels, Sustainability Criteria, European Union, International Competition, International Trade, Sustainability, Environmental Trade Barriers, Green Protectionism, Ecoprotectionism.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS PARA UM COMÉRCIO E DIREITO CONCORRENCIAL INTERNACIONAIS SUSTENTÁVEIS.....</b>	<b>14</b>
1.1 Fundamentos da sustentabilidade econômica-ambiental.....	14
1.2 Encontro entre concorrência internacional, comércio internacional e sustentabilidade.....	23
1.3 Panorama econômico internacional dos biocombustíveis e seus reflexos na concorrência e comércio internacionais.....	34
<b>2. BARREIRAS RESTRITIVAS AO COMÉRCIO E FATORES AMBIENTAIS.....</b>	<b>46</b>
2.1 Aspectos legais, econômicos e políticos.....	46
2.2 Espécies de restrições ao comércio internacional.....	49
2.3 Barreiras técnicas, sanitárias e fitossanitárias na OMC.....	50
<b>3 PANORAMA EUROPEU DA ENERGIA RENOVÁVEL E BIOCOMBUSTÍVEIS: SUSTENTABILIDADE OU ECOPROTECIONISMO?.....</b>	<b>82</b>
3.1 Política de energia renovável na União Europeia.....	83
3.2 Diretivas 2009/28/CE /EC e 2009/30/CE /EC.....	84
3.3 Critérios de sustentabilidade nas Diretivas 28 e 30 de 2009 e sua adequação aos princípios e regras da OMC.....	117
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>132</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>139</b>

## INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização<sup>1</sup> tem importante participação no incremento das transações negociais plurilocalizadas, incentivando o aumento do fluxo de comércio exterior e a sedimentação da concorrência internacional. Esta situação, que se desenvolveu ao longo do século XX e que alcança seu ápice nas últimas décadas do referido século e na primeira década do século XXI, continua crescendo e pode ser resumida – ainda que de modo sucinto – em uma série de eventos geopolíticos e econômicos que impõem a necessidade de uma reflexão e releitura a respeito dos rumos que serão trilhados nos próximos anos pela sociedade mundial, incluídos os aspectos do direito internacional econômico. Estes momentos incluem, dentre outros, i) a queda do muro de Berlim, em 1989, que simbolizou o “fim do comunismo”, ou, metaforicamente, “o fim da história”, para utilizar o termo cunhado por FRANCIS FUKUYAMA<sup>2</sup>, no sentido de que os Estados estariam fadados a viver sob sistema democrático liberal guiado por uma economia de mercado capitalista<sup>3</sup>; ii) a diminuição das distâncias, ocasionadas pela revolução da informação e da tecnologia, que aproximou a comunidade internacional de modo extremo, com o incremento dos negócios transfronteiriços e a multipolarização das relações humanas, além da multiplicação de fusões e aquisições de empresas e corporações em nível mundial<sup>4</sup>; iii) a inauguração de uma nova fase de conflitos, desta vez orientados pelo confronto entre civilizações e culturas, assertiva estabelecida pela primeira vez por SAMUEL HUNTINGTON<sup>5</sup>,

---

<sup>1</sup> Para uma análise do fenômeno da globalização sob o ponto de vista social e econômico, veja-se, dentre outros STIGLITZ, Joseph. *Globalization and its discontents*. New York: W. W. Norton & Company, 2003; e SASSEN, Saskia. *A sociology of globalization*. New York: W. W. Norton & Company, 2006. Em relação às interpenetrações entre globalização e negócios, veja-se PARKER, Barbara. *Introduction to Globalization & Business*. London: Sage Publications, 2005.

<sup>2</sup> FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. São Paulo: Loyola, 2004.

<sup>3</sup> ROBERT A. DAHL refere os motivos pelos quais o capitalismo de mercado favorece a democracia. Aduz ele que a existência de múltiplos atores econômicos independentes e em competição, atuando a partir de interesses egoístas, restritos e orientados pelas informações do mercado, produz bens e serviços “de maneira bem mais eficiente do que qualquer outra alternativa conhecida”. Além disso, o capitalismo de mercado é favorável à democracia por suas consequências sociais e políticas, por meio da criação de uma classe média que busca “(...) educação, autonomia, liberdade pessoal, direitos de propriedade, a regra da lei e a participação no governo (...)”. Por derradeiro, “descentralizando muitas decisões econômicas a indivíduos e a firmas relativamente independentes, uma economia capitalista de mercado evita a necessidade de um governo central forte ou mesmo autoritário”. DAHL, Robert. A. *Sobre a Democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 183-184.

<sup>4</sup> Para maiores detalhes, veja-se EREL, Isil; LIAO, Rose; WEISBACH, Michael. *World Markets for Mergers and Acquisitions*. Ohio State University and NBER. March 26, 2010. Disponível em: [https://wpweb2.tepper.cmu.edu/wfa/wfasecure/upload2010/2010\\_5.852658E%2B08\\_PARE\\_ELW\\_Marc\\_h\\_26\\_2010.pdf](https://wpweb2.tepper.cmu.edu/wfa/wfasecure/upload2010/2010_5.852658E%2B08_PARE_ELW_Marc_h_26_2010.pdf). Data de Acesso: 17.12.2012.

<sup>5</sup> HUNTINGTON, Samuel. *O Choque de Civilizações*. São Paulo: Objetiva, 1997.

confirmada e colocada em evidência pelos eventos de 11 de setembro de 2001<sup>6</sup> e os subsequentes atentados terroristas ao redor do planeta; iv) a percepção da finitude dos recursos naturais<sup>7</sup>, com o surgimento de uma visão de sustentabilidade, essencial para manter a economia mundial em equilíbrio, evitando tanto consequências catastróficas como as mudanças climáticas<sup>8</sup>, bem como o consumo de bens acima da respectiva capacidade de oferta e produção dos parques industriais existentes; v) a existência de uma crise da economia-mundo<sup>9</sup>, dos movimentos e das ciências sociais, tal como referido por IMMANUEL WALLERSTEIN<sup>10</sup>, abrindo margem para o pós-modernismo<sup>11</sup> e o multiculturalismo<sup>12</sup>, surgindo, via reflexa, o papel das nações

---

<sup>6</sup> Para uma análise sobre o impacto do 11 de setembro sobre direitos e garantias fundamentais, veja-se, do autor: VIZZOTTO, Vinicius Diniz. A restrição de direitos fundamentais e o 11 de setembro: breve análise de dispositivos polêmicos do Patriot Act. *Direito e Democracia* (ULBRA), Canoas/RS, v. 5, 2004. p. 223-256.

<sup>7</sup> Esta noção surgiu formal e institucionalmente ainda em meados do século XX, mais precisamente em 1968, no âmbito do Clube de Roma, tendo culminado com o estudo “Limites do Crescimento”. MEADOWS, Donella H; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis L., and BEHRENS, William W. *The Limits to growth: A report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind*. New York: Universe Books, 1972.

<sup>8</sup> Um estudo do Banco Mundial refere as consequências que o planeta pode enfrentar caso ocorra um aumento de 4 graus Celsius até o fim do século, que é o que a maioria dos cientistas prevê. Maiores detalhes em: WORLD BANK. *Turn Down the Heat. Why a 4°C Warmer World Must be Avoided*. 2012 A Report for the World Bank by the Potsdam Institute for Climate Impact Research and Climate Analytics. Disponível em: [http://climatechange.worldbank.org/sites/default/files/Turn\\_Down\\_the\\_heat\\_Why\\_a\\_4\\_de\\_centrigrade\\_warmer\\_world\\_must\\_be\\_avoided.pdf](http://climatechange.worldbank.org/sites/default/files/Turn_Down_the_heat_Why_a_4_de_centrigrade_warmer_world_must_be_avoided.pdf). Data de Acesso: 21/01/2013. 85p.

<sup>9</sup> Maximizada, recentemente, pela crise de 2008 (crise do subprime), fruto de um vácuo de regulação no mercado financeiro norte-americano no que se refere a *structured finance*. Para maiores detalhes, veja-se COVAL, Joshua; JUREK, Jakub; STAFFORD, Erik. *The Economics of Structured Finance*. Working Paper09-060, Harvard Business Review. Disponível em: <http://www.hbs.edu/faculty/Publication%20Files/09-060.pdf>. Data de Acesso: 21/01/2013. 36p.

<sup>10</sup> WALLERSTEIN, Immanuel. *Impensar a Ciência Social: os limites dos paradigmas do século XIX*. São Paulo: Idéias & Letras, 2006.

<sup>11</sup> O termo pós-modernidade surgiu pela primeira vez em uma expressão proferida por FREDERICO DE ONÍS (1937), sendo desenvolvido posteriormente por LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-moderna*. 5ª edição. São Paulo: José Olímpio, 1998, com sua 1ª edição em 1979; JAMESON, Fredric. *Postmodernism, Or, the Cultural Logic of Late Capitalism* (Post-Contemporary Interventions Series) Durham: Duke University Press; Reprint edition (February 1, 1992); ANDERSON, Perry. *The Origins of Postmodernity*. London/New York: Verso, September 1, 1998; e FOSTER, Hall. (org). *The Anti-Aesthetic: Essays on Postmodern Culture*. New York: Pluto Press, 2000, este último numa coletânea de artigos. A pós-modernidade caracteriza-se como um tempo de crise do positivismo, da velocidade em tudo, especialmente informacional e de conhecimento, que passa a ser a maior força produtiva, um tempo de inserção em uma sociedade multicultural, conforme referido por HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. Visões críticas podem ser obtidas em BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Claudio Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998 e EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Tradução de Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

<sup>12</sup> A acepção do termo multiculturalismo enseja inúmeras interpretações. Interessante é a classificação de Stuart HALL, que encontra ao menos seis significados para o termo, quais sejam: a) Multiculturalismo conservador, a denotar que os dominantes buscam assimilar as minorias diferentes às tradições e costumes da maioria; b) Multiculturalismo liberal, no sentido de que os diferentes devem ser integrados como iguais na sociedade dominante. A cidadania deve ser universal e igualitária, mas no domínio privado os diferentes podem adotar suas práticas culturais específicas; c) Multiculturalismo pluralista,

emergentes, caracterizadas pelo BRICS<sup>13</sup>, pelo G-20, e por outros grupos de influência na arena internacional.

Some-se a este conjunto de situações, até como consequência destes acontecimentos, o estabelecimento de mercados econômicos regionais e comunitários mais integrados, demandando a necessidade de um novo quadro estrutural-institucional que possibilite a proteção e a regulação de direitos e deveres, em aspectos jurídicos, políticos, econômicos e ambientais nas esferas nacional, regional, comunitária e internacional. Como já dito, esta nova realidade é fruto do que se vem chamando comumente de globalização, a qual, como acertadamente referiu ERIK JAYME na conferência de abertura do curso de verão da Academia de Direito Internacional de Haia de 2000, “é caracterizada pelo fato dos Estados não serem mais os centros de poder e proteção da pessoa humana. Os Estados estão cedendo grande parte de seus poderes aos mercados. As regras da concorrência determinam a vida e o comportamento dos seres humanos<sup>14</sup>”, surgindo, inclusive, a necessidade de convergência regulatória<sup>15</sup> em ramos de direito anteriormente possuidores de reflexos mais nacionais que internacionais. A

---

neste, os diferentes grupos devem viver separadamente, dentro de uma ordem política federativa; d) Multiculturalismo comercial: a diferença entre os indivíduos e grupos deve ser resolvida nas relações de mercado e no consumo privado, sem que sejam questionadas as desigualdade de poder e riqueza; e) Multiculturalismo corporativo (público ou privado): a diferença deve ser administrada, de modo a que os interesses culturais e econômicos das minorias subalternas não incomodem os interesses dos dominantes; f) Multiculturalismo crítico: esta espécie questiona a origem das diferenças, criticando a exclusão social, a exclusão política, as formas de privilégio e de hierarquia existentes nas sociedades contemporâneas. Este último apóia os movimentos de resistência e de rebelião dos “dominados”. HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

<sup>13</sup> “BRIC” é um acrônimo cunhado pelo grupo Goldman Sachs, para designar os quatro principais países emergentes do mundo: Brasil, Rússia, Índia e China. Trata-se de um estudo que prevê que em 2050 os países citados terão um papel importantíssimo na economia mundial. Foram utilizadas projeções demográficas e um modelo de acumulação de capital e de crescimento de produtividade, sendo mapeados o Produto Interno Bruto, a renda per capita e movimentos de valor das moedas nas economias “BRIC” até 2050. Se as projeções forem corretas, em menos de 40 anos as economias integrantes do BRIC podem ser maior que o G6 (Estados Unidos da América, Japão, Inglaterra, Alemanha, França e Itália) tomando-se por base o dólar americano. O acrônimo foi alterado com a inserção de um “S”, acomodando assim a África do Sul. Maiores detalhes em WILSON, Dominic; PURUSHOTHAMAN, Roopa. *Dreaming With BRICs: The Path to 2050*. Global Economic Paper nº 99, 1st October 2003). Disponível em <http://www.goldmansachs.com/our-thinking/topics/brics/brics-reports-pdfs/brics-dream.pdf>. Data de Acesso: 21/01/2013. Para uma perspectiva nacional, veja-se CASELLA, Paulo Borba. *BRIC: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul – Uma perspectiva de cooperação internacional*. São Paulo: Atlas, 2011. 184p.

<sup>14</sup> JAYME, Erik. O direito Internacional Privado do Novo Milênio: A proteção da pessoa humana face à globalização. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir*. Vol I. n. 1. 2a Ed. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS 2004. p. 134.

<sup>15</sup> Sobre a necessidade de cooperação entre as autoridades nacionais de concorrência, a fim de evitar custos extras, veja-se GALLOWAY, Jonathan. Convergence in International Merger Control. *The Competition Law Review*. Volume 5, Issue 2, 2009. Disponível em <http://www.clasf.org/CompLRev/Issues/Vol5Iss2Art2Galloway.pdf>. Data de Acesso: 10/03/2013. pp. 179-192.

globalização do direito, aliás, é expressão já mencionada por outros autores, especialmente por MARTIN SHAPIRO<sup>16</sup>.

Tendo como ponto de partida o acima exposto, e levando em conta o fato de que convergência não significa dizer uniformização do direito (muitas vezes significando fricção e conflito de interesses políticos, legais e econômicos) a presente dissertação tem como ponto central analisar se a legislação europeia relacionada às energias renováveis, com foco específico nos biocombustíveis e seus critérios de sustentabilidade (diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE), estão de acordo com as normativas do comércio internacional. Por conta disso, os impactos das diretivas no mercado mundial de biocombustíveis, bem como sua correlação entre o comércio, a concorrência internacionais e a sustentabilidade (em suas esferas econômica, social e ambiental, em perspectiva essencialmente integrada<sup>17</sup> e não segmentada, é importante referir), levando em conta os acordos da OMC, serão abordados.

O primeiro capítulo, de cunho mais teórico, é subdividido em três partes. A primeira parte versa sobre os fundamentos da sustentabilidade econômica e ambiental. A segunda parte arrola os fatores que possibilitam configurar o encontro entre o comércio internacional e a concorrência internacional, dentro de um contexto de sustentabilidade. A terceira parte refere o panorama econômico internacional dos

---

<sup>16</sup> O autor aborda, dentre outros aportes, o fato de que na área contratual e comercial já existe uma uniformização a respeito de tais institutos. SHAPIRO, Martin. *The Globalization of Law*, 1 *Ind. J. Global Legal Stud.* 37 (1993). Disponível em <http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/399>. Data de Acesso: 04/012013.

<sup>17</sup> Em importante artigo sobre o tema, afirma ROBERT GIBSON: “os domínios da sustentabilidade sempre foram descritos como a interseção entre interesses e iniciativas sociais, econômicas e ecológicas. Assim, muitas aproximações a avaliações de sustentabilidade – tanto em nível de projeto como em nível estratégico – começaram por abordar as considerações sociais, econômicas e ecológicas separadamente e tiveram então problemas em como integrar os resultados separados. O problema é exacerbado pelo usual treino separado de especialistas nos três campos, a habitual coleta de dados separados sob as três categorias, e a comum divisão de áreas governamentais em órgãos sociais, econômicos e ecológicos. O efeito combinado não é apenas uma falta de expertise integradora, de dados e de autoridade, mas uma tendência de negligenciar a interdependência de tais fatores. Os três pilares ou o *triple bottom line* também parece encorajar uma ênfase em balancear e fazer sopesamentos, que podem ser frequentemente necessários mas que deveriam ser sempre o último recurso, não a missão assumida, em termos de avaliação de sustentabilidade”. GIBSON, Robert. *Beyond the pillars: sustainability assessment as a framework for effective integration of social, economic and ecological considerations in significant decision-making*. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management* vol. 8, no. 3 (September 2006) pp. 259–280. Disponível em [http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/13676/mod\\_resource/content/1/4%20-%20gibson%20-%20beyond%20the%20pillars.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/13676/mod_resource/content/1/4%20-%20gibson%20-%20beyond%20the%20pillars.pdf). Data de Acesso: 10/02/2013

biocombustíveis – ele mesmo um dos elementos chave de implementação da denominada economia verde<sup>18</sup>, baseada na energia renovável - e seus reflexos na concorrência e comércio internacionais. A principal função deste capítulo é localizar o tema e estabelecer a relevância prática da análise que será efetuada nos dois capítulos seguintes.

O segundo capítulo, de cunho mais técnico, também é dividido em três grandes partes. Em seu primeiro ponto abarca as motivações legais, econômicas e políticas que levam ao surgimento de barreiras comerciais à entrada de produtos em determinado país, às quais restringem o livre comércio e a concorrência internacional. O segundo ponto do segundo capítulo avança e arrola as espécies de restrições ao comércio internacional. O terceiro ponto descreve os acordos da OMC referentes às barreiras técnicas (Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio - Acordo TBT), e sanitárias e fitossanitárias (Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias - Acordo SPS), e refere casos específicos em que tais barreiras foram acionadas e questionadas no âmbito da OMC, com foco naquelas barreiras vinculadas a questões ambientais. O entendimento do Painel e do Órgão de Apelação da OMC em relação a estes casos, e eventuais futuros reflexos na seara dos biocombustíveis servirão como guia a fim de aferir se as diretivas da União Europeia e o critério de sustentabilidade por elas apresentado estão alinhados com os acordos da OMC.

O terceiro capítulo segue a mesma dinâmica de divisão, abordando em seu primeiro ponto a política de energia renovável da União Europeia, especificamente no que se refere aos biocombustíveis, com foco nas Diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, a primeira referente à “promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, que altera e revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE”, e a segunda configurando-se como um instrumento que “altera a Diretiva 98/70/CE no que se refere às especificações de gasolina e do gásóleo rodoviário e não rodoviário e a introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa e que altera a

---

<sup>18</sup> O documento final da Rio +20 realça o papel da Economia Verde para a implementação do desenvolvimento sustentável, especificamente nos parágrafos 56 a 74. Maiores informações no document completo: United Nations Resolution A/RES/66/288\* 11 September 2012. *The future we want*. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/10/PDF/N1147610.pdf?OpenElement>. Data de Acesso: 22/01/2013.

Diretiva 1999/32/CE do Conselho no que se refere as especificações dos combustíveis utilizados nas embarcações de navegação interior e que revoga a Diretiva 93/12/CEE”. No segundo ponto deste capítulo são analisadas ambas as diretivas, com foco no critério de sustentabilidade dos biocombustíveis e o terceiro ponto efetua a análise que culmina com a verificação da adequação ou inadequação dos critérios de sustentabilidade dos biocombustíveis aos acordos da OMC.

Os critérios de sustentabilidade determinados pelas diretivas serão analisados no contexto do marco legal da concorrência internacional e comércio exterior, a fim de determinar se tais critérios estão conforme a legislação internacional (Acordos da OMC e demais normativas incidentes) ou se configuram-se como medidas de *proteccionismo verde*<sup>19</sup>, não admissíveis e portanto violadoras de obrigações assumidas pela União Europeia, devendo, assim, ser suspensas e/ou alteradas. Além disso, avaliar-se-á em que medidas tais diretivas se afastam da perspectiva conceitual atualmente vigente de desenvolvimento sustentável, a fim de atender outros objetivos, tais como proteccionismo industrial e defesa comercial do país que implementa a medida.

A linha de pesquisa do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul à qual esta dissertação se acopla, qual seja, a de fundamentos da integração jurídica<sup>20</sup>, tem como objetivo analisar, basicamente, processos de integração, incluindo a defesa e a promoção de direitos nos espaços integrados, além da regulação de políticas industriais e os obstáculos nacionais e internacionais a um citado processo de integração. O Direito Internacional Econômico, foco desta dissertação, é exemplo clássico de tal vertente, tendo em vista que une três

---

<sup>19</sup> Como refere FREDRIK ERIXON, “proteccionismo verde não é sobre política ambiental em si, mas sobre acrescentar objetivos não ambientais que são discriminatórios, ou que são mais restritivos ao comércio em intento ou em efeito, a política ambiental.” ERIXON, Fredrik. *Green Protectionism in the European Union: how europe’s Biofuels Policy and the renewable energy directive violate WTO commitments*. ECIPE Occasional Paper. N. 1/2009. p.1. Disponível em: [http://www.ecipe.org/media/publication\\_pdfs/green-protectionism-in-the-european-union-how-europe2019s-biofuels-policy-and-the-renewable-energy-directive-violate-wto-commitments.pdf](http://www.ecipe.org/media/publication_pdfs/green-protectionism-in-the-european-union-how-europe2019s-biofuels-policy-and-the-renewable-energy-directive-violate-wto-commitments.pdf). Data de Acesso: 10/11/2012.

<sup>20</sup> Conforme refere o sítio eletrônico da faculdade de Direito da UFRGS, “Essa linha de pesquisa está voltada às perspectivas da integração, examinando a institucionalização jurídica dos instrumentos e dos órgãos de integração; o novo direito internacional privado, a defesa e a promoção de direitos nos espaços integrados; a regulação das políticas industriais; proteção do consumidor; transferência de tecnologia; prestação de serviços; atuação das instituições financeiras; direitos sociais, bem como os obstáculos jurídicos nacionais e internacionais ao processo de integração, incorporando também, uma vertente sociológica, essencial para a compreensão da experiência jurídica. Disponível em <http://www.ufrgs.br/ppgd/linhaspesquisa>. Data de Acesso: 12/12/2012.

elementos de suma importância: o direito internacional, a concorrência internacional e o comércio exterior.

Tanto o comércio internacional como a concorrência internacional são ramos de regulação jurídica com importante elemento econômico. Assim, uma das correntes que será utilizada ao longo do trabalho, pelo menos no que se refere a seus termos descritivos e conceituais, é a *Law and Economics*<sup>21</sup>, que surgiu nos Estados Unidos da América, na década de 60, tendo após de disseminado para outros países<sup>22</sup>, e que tem em RICHARD POSNER<sup>23</sup> um de seus pioneiros. Sendo o direito considerado, por grande parte do movimento de *Law and Economics*<sup>24</sup> como um conjunto de incentivos – em sua maioria econômicos – a determinarem o comportamento humano<sup>25</sup>, é importante realçar, desde já, que as diretivas possuem, em seu contexto subjacente, uma perspectiva que se coaduna com esta corrente de pensamento<sup>26</sup>, e portanto relevante para a análise.

---

<sup>21</sup> Um panorama conciso a respeito da Análise Econômica do Direito (contexto do surgimento desta linha de pensamento, possibilidades de aplicação e críticas) pode ser observado em ALVAREZ, Alejandro Bugallo. *Análise Econômica do Direito: contribuições e desmistificações*. Direito, Estado e Sociedade – v.9 nº 29 p. 49-68. Jul/dez. 2006. Disponível em: [http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Bugallo\\_n29.pdf](http://publique.rdc.puc-rio.br/direito/media/Bugallo_n29.pdf). Data de Acesso: 15/10/2012.

<sup>22</sup> Tal corrente de pensamento disseminou-se pela Europa e atualmente tem sido apresentada no Brasil com estudos pioneiros: ZYLBERSZTAJN, Décio; e STAJN, Raquel (org.). *Direito & Economia*. Rio de Janeiro: Editora Campus Elsevier, 2005; PINHEIRO, Armando Castelar e SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. São Paulo: Elsevier, 2005.

<sup>23</sup> Veja-se, em especial, POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*. 7<sup>th</sup> edition. New York: Aspen Publishers. Wolters Kluwer Law & Business, 2007.

<sup>24</sup> ARMANDO CASTELAR PINHEIRO e JAIRO SADDI apontam os principais pontos da *Law and Economics*: “(...) a maior parte do movimento do Direito e Economia vê o direito como um conjunto de incentivos para determinar o comportamento humano por meio do sistema de preços e outros incentivos econômicos (...) supondo, em larga medida, o ser humano como um ser racional (...) o comportamento humano reage a estímulos pecuniários, tendo em vista esta premissa: sendo os recursos econômicos escassos, a decisão será aquela que maximize o seu bem-estar em face dos recursos de que dispõe. Isso faz do direito um importante instrumento para algumas políticas públicas, em especial aquelas que dependem de seu cumprimento para serem eficazes ou, ainda, por meio dos mecanismos que garantam certa segurança e estabilidade ao sistema”. PINHEIRO, Armando Castellar. SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. São Paulo: Campus, 2006. p. 17.

<sup>25</sup> Esta é, aliás, uma das premissas que guiam o trabalho de STEVEN D. LEVITT, para o qual “os incentivos são a pedra de toque da vida moderna.” LEVVIT, Steven D; DUBNER, Stephen J. *Freakonomics: O lado oculto e inesperado de tudo o que nos afeta*. 12ª edição. Tradução: Regina Lyra. São Paulo: Campus/Elsevier, 2005. p. 15.

<sup>26</sup> É essencial apontar que a própria corrente da *Law and Economics* tem tipos e teses diferenciados, como bem observa HORACIO SPECTOR. O autor menciona que existe i) a tese normativa (o direito deve ser eficiente); ii) a tese preditiva (como as pessoas são agentes racionais, existe a possibilidade de prever comportamentos em função de incentivos e desincentivos proporcionados pelas normas jurídicas; iii) a tese descritiva, segundo a qual certo sistema jurídico é eficiente; iv) a tese evolucionista, que afirma que o Direito tende a adotar normas eficientes. SPECTOR, Horacio. *Elementos de Análisis Económico del Derecho*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2004. p. 13

A sociedade do século XXI, cada vez mais complexa e polissistêmica, possui demandas novas e crescentes, a ocasionar inclusive o surgimento de “novos direitos”<sup>27</sup> – os quais impõem a criação de novos instrumentos institucionais e legais para o atendimento e análise de tais pleitos. Assim, na tentativa de equilibrar a busca pela eficiência<sup>28</sup> e pelo justo, conceitos que, em uma análise apriorística e superficial podem ser considerados incompatíveis, mas podem e devem ser harmonizados, especialmente naqueles campos em que esta corrente de pensamento tem maior possibilidade de aplicação<sup>29</sup>, incluídos a regulação da concorrência internacional e do comércio exterior, a linha de pensamento será utilizada (como, aliás, já vem sendo, não se trata de novidade) - essencialmente no que se refere à aplicação de seus conceitos funcionais<sup>30</sup>. Em conjunto com abordagem multidisciplinar, inerente ao atual nível de complexidade<sup>31</sup> em que estamos inseridos, buscar-se-á verificar a compatibilidade do critério de sustentabilidade das diretivas com o regime de comércio internacional.

---

<sup>27</sup> Para uma introdução ao tema, vide WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos Direitos”. in *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão nova das novas conflituosidades jurídicas*. Antônio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (org.) São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1-29. Na mesma esteira, veja-se OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (Org.). *Direitos Fundamentais e Contemporâneos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

<sup>28</sup> O próprio conceito de eficiência é passível de mais de uma interpretação, por meio de adoção de critérios diferentes. De acordo com JULES COLEMAN, “seja o novo movimento de direito e economia restrito a aplicações de modelos teóricos ou seja uma disciplina explanatória e normativa, suas ideias centralizam-se na ideia de eficiência econômica. O conceito de eficiência econômica, no entanto, é complexo e amplamente mal compreendido”. O autor lista ao menos 5 conceitos de eficiência: i) eficiência produtiva; ii) ótimo de Pareto; iii) Pareto Superior; iv) eficiência de Kaldor-Hicks; e v) Maximização da Riqueza, este último baseado na teoria de Posner. COLEMAN, Jules L. *Markets, Morals and the Law*. New York: Cambridge University Press, 1988. p. 67-68

<sup>29</sup> O uso da teoria da Análise Econômica do Direito, que inicialmente era utilizado apenas no direito da concorrência e regulação disseminou-se para áreas como a implementação de políticas públicas, técnica legislativa, comércio exterior, defesa do consumidor, direito administrativo, direito dos contratos, direito societário, etc. Maiores detalhes em TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. 440 p.

<sup>30</sup> Os conceitos funcionais da Análise Econômica do Direito, tais como informação assimétrica, custos de transação, conflito de interesses, incentivos, além de seu ferramental próprio, como projeções e derivações gráficas, estatísticas, econômicas e matemáticas devem ser aplicadas, com o devido cuidado, na área do Direito Internacional Econômico. Tal servirá para que tenhamos uma dupla perspectiva, tanto de dados qualitativos, mais usual no direito, assim como de dados quantitativos, que possam refletir, de modo aproximado, uma realidade. As ações humanas, foco principal da ciência jurídica, estão em constante modificação, e por isso não podemos ficar reféns de conceitos e modelos opacos, estanques e perenes, desconectados do mundo dinâmico e pós-moderno. Deve existir uma verdadeira sintonia harmônica entre ambas as esferas. O geógrafo MILTON SANTOS aborda esta temática: os dois - conceito e modelo - devem permanentemente ser revistos e refeitos; e isto só pode ser obtido levando em conta que tanto a teoria como a realidade se encontram em processo de permanente evolução. A partir do momento em que se esquece tudo isto e se aplica modelo congelado para explicar uma realidade em movimento, trata-se de uma violência metodológica pura e simples, cuja aplicação não pode conduzir a realidade científica e sim ao erro. SANTOS, Milton. *Por uma Nova Geografia. Da crítica da Geografia a uma Geografia Crítica*. São Paulo: Edusp, 2008. p. 68.

<sup>31</sup> Para uma introdução sobre o pensamento complexo, leia-se MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 4ª edição. Porto Alegre: Sulina, 2011.

# 1. FUNDAMENTOS TEÓRICOS PARA UM COMÉRCIO E DIREITO CONCORRENCIAL INTERNACIONAIS SUSTENTÁVEIS

## 1.1 Fundamentos da sustentabilidade econômica-ambiental

Os fundamentos da sustentabilidade econômica-ambiental são múltiplos, vindo de fontes diversas (acadêmica, governamental, corporativa, local, regional, global). Os pilares da referida sustentabilidade – ou, mais precisamente, da necessidade de considerar o fator ambiental como uma parte essencial do ciclo econômico, incluídos os efeitos que esta variável tem na concorrência e comércios internacionais – remontam ao início dos anos 60 do século XX. Uma das autoras pioneiras a respeito dos efeitos da intervenção humana na natureza e suas consequências foi RACHEL CARSON<sup>32</sup>. Seu livro discutiu o uso de pesticidas, como DDT, e os danos que a substância causou aos humanos e ao meio ambiente, o que resultou no seu banimento, em 1972, pelo governo norte-americano.

A noção de equilíbrio entre desenvolvimento econômico e ambiente sustentável foi formalmente abordada no âmbito do clube de Roma, em relatório intitulado “Os limites do crescimento”, estudo que foi coordenado por DENIS MEADOWS<sup>33</sup>, um trabalho que foi recentemente atualizado<sup>34</sup>. Em 1972, a Convenção de Estocolmo foi realizada, sendo que o relatório da convenção pode ser considerado como um marco para o aumento do desenvolvimento das ações dirigidas à proteção ambiental global e uma mudança de uma perspectiva puramente econômica para uma mais holística, como bem observa LISA NELSON<sup>35</sup>. Nesse mesmo ano, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) foi criado.

---

<sup>32</sup> CARSON, Rachel. *Silent Spring*. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 1962.

<sup>33</sup> Veja-se MEADOWNS, Donella H.; RANDERS, Jorgen; MEADOWNS, Dennis L., and BEHRENS, William W. *The Limits to growth: A report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind*. New York: Universe Books, 1972.

<sup>34</sup> Veja-se MEADOWNS, Donella H.; RANDERS, Jørgen; MEADOWNS, Dennis L. *The limits to growth: the 30-year update*. Hartford: Chelsea Green, 2004.

<sup>35</sup> NELSON, Lisa The Role of the United Nations: from Stockholm to Johannesburg. *Handbook of globalization and the environment*. KHI V. THAI, DIANNE RAHM, JERRELL D (organizers).CRC Press, 2007. p. 158

Em 1987, o Relatório *Bruntland*<sup>36</sup>, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, foi publicado, como resultado dos estudos da Comissão Mundial do Ambiente e Desenvolvimento, estabelecida em 1983. O documento referiu a importância de todas as nações adotarem políticas direcionadas ao desenvolvimento sustentável, um conceito que foi pioneiramente definido em uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>37</sup>, *verbis*: “(...) desenvolvimento sustentável, o que implica atender às necessidades do presente sem comprometer a habilidade das futuras gerações em atender as suas próprias necessidades (...)”. Desde Estocolmo, outros eventos de escala internacional no âmbito das Nações Unidas aconteceram em Nairóbi (1982), Rio de Janeiro (1992 e mais recentemente 2012) e Johannesburgo (2002).

O campo econômico não desconsiderou a influência do meio ambiente no ciclo econômico e o efeito da modificação dos recursos naturais existentes no planeta. Os trabalhos de NICHOLAS GEORGESCU-ROEGEN<sup>38</sup>, assim como de KARL WILLIAM KAPP<sup>39</sup>, confirmam isso. Na ciência econômica predominante, estudos sobre o impacto da atividade econômica no ambiente, um caso clássico de externalidade negativa, foram primeiramente desenvolvidos por ARTHUR PIGOU<sup>40</sup> e sua teoria do nível socialmente eficiente de atividade – o qual pode ser alcançado, de acordo com o autor, por meio do estabelecimento de impostos para respectivas atividades produtivas específicas. Um de seus maiores críticos foi RONALD COASE, com o seu fundamental “Problemas dos Custos Social<sup>41</sup>” e o amplamente famoso “Teorema de Coase”. Percebendo o crescente interesse na questão econômico-ambiental, os agentes do mercado (tanto públicos como privados) criaram instrumentos que usam a proteção do ambiente como incentivo para transações comerciais (*e.g.*, o Protocolo de Kyoto, bolsas verdes, dentre outros).

---

<sup>36</sup> *Bruntland Report*. Disponível em <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Data de Acesso: 12/12/2012.

<sup>37</sup> United Nations. A/RES/42/187. General Assembly. 96th plenary meeting. 11 December 1987. Disponível em: [www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm](http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm). Data de Acesso: 05/02/2013.

<sup>38</sup> GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. *Law of entropy and the Economic process*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

<sup>39</sup> KAPP, Karl William. *The social costs of business enterprise*. Revised and extended version. Nottingham: Spokeman Books, 1978.

<sup>40</sup> Para maior detalhes sobre o cabedal teórico do autor veja-se PIGOU, Arthur. *The Economics of Welfare*. New Jersey: Transaction Publishers, 2009. O livro foi originalmente publicado em 1920.

<sup>41</sup> COASE, Ronald, "The Problem of Social Costs," *Journal of Law and Economics*, October 1960, pp. 1-44 Available at <http://www.sfu.ca/~allen/CoaseJLE1960.pdf>. Acesso em 01/07/2011.

Resumindo as fases de interpenetração entre o ambiente e a economia, PETER SAND<sup>42</sup> afirma que depois dos instrumentos de controle e comando e instrumentos com base no mercado uma “terceira onda” de regulação ambiental, agora baseada em divulgação de informação ambiental está surgindo. Esta nova onda, inclusive, abre margem a importantes problemas com reflexos tanto no comércio exterior como na concorrência internacionais, uma vez que a qualidade de informação ambiental a ser liberada pelas empresas deve obedecer preceitos éticos, a fim de não ser falseada, o que comumente tem-se denominado como “*Greenwash*”. Isto se justifica pelo fato de que tais informações podem desvirtuar o mercado, a concorrência e o fluxo de mercadorias, causando danos aos consumidores (que compram o produto “Y” pensando que estão comprando o produto “X”), a investidores (que investem em empresas falsamente sustentáveis), bem como ao meio ambiente como um todo.

Ajustando o foco para a questão de produção e de bens de consumo, em 1994, durante a *Oslo Ministerial Roundtable Conference on Sustainable Production and Consumption*, organizada pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU, o termo “consumo sustentável” foi definido como “o uso de bens e serviços que atendem às necessidades básicas e trazem uma melhor qualidade de vida, enquanto minimizam o uso de recursos naturais, materiais tóxicos e emissões de poluentes através do ciclo de vida<sup>43</sup>, de forma a não pôr em perigo as necessidades das futuras gerações”<sup>44</sup>. Pode-se verificar, aqui, um dos sinais do movimento de internalização da variável da sustentabilidade nos modos de produção e processamento industriais, com reflexos na concorrência e comércio internacional.

A partir da década de 90, com a intensificação da percepção do impacto ambiental dos padrões e níveis de consumo surgiram novas propostas de política ambiental, como consumo verde, sustentável e responsável. Estas propostas, até então praticamente ausentes dos acordos e convenções internacionais, apareceram no Plano de Implementação de Johannesburgo<sup>45</sup>, propondo a elaboração de um marco de programas, com duração de dez anos (10YFP), para apoiar e fortalecer iniciativas nacionais e

---

<sup>42</sup> SAND, Peter H. *The Right to Know: Environmental Information Disclosure by Government and Industry*. Institute of International Law, University of Munich, 2002. p. 5 Disponível em [http://www.inece.org/forumspublicaccess\\_sand.pdf](http://www.inece.org/forumspublicaccess_sand.pdf). Data de Acesso em 05/10/2012.

<sup>43</sup> Entenda-se ciclo de vida como sendo o ciclo de vida do produto.

<sup>44</sup> Conceito disponível em <http://www.iisd.ca/consume/oslo004.html>. Data de Acesso: 15/12/2012.

<sup>45</sup> Disponível em: [http://waterwiki.net/images/c/c4/Plan\\_of\\_Implementation\\_of\\_the\\_WSSD.pdf](http://waterwiki.net/images/c/c4/Plan_of_Implementation_of_the_WSSD.pdf). Data de Acesso: 10/01/2013.

regionais que acelerassem as mudanças em direção a padrões de produção e consumo mais sustentáveis. A este processo deu-se o nome de Processo Marrakesh – processo global de consultas e de elaboração de políticas de produção e consumo sustentável –, coordenado pelas agências UNEP<sup>46</sup> e UNDESA<sup>47</sup>, e que tem sido debatido por meio de consultas regionais, cujas propostas finais seriam examinadas pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU no biênio 2010-2011<sup>48</sup>.

FÁTIMA PORTILHO<sup>49</sup> faz interessante classificação, referindo que é possível identificar pelo menos três elementos comuns a todas as tentativas de definição de consumo sustentável: i) ele visa à satisfação de necessidades humanas; ii) existe preocupação com as futuras gerações e iii) apresenta preocupação com a distribuição social. Os encontros internacionais acima referidos são complementados pelos Objetivos do Milênio, uma força tarefa estabelecida pela ONU, ainda em 2000, formalizada com a assinatura da Declaração do Milênio das Nações Unidas. Dentre estes objetivos, está o de assegurar a sustentabilidade ambiental, que é mensurado periodicamente e, evidentemente, envolve a questão do consumo sustentável.

O próprio papel das empresas encontra-se em um caminho rumo à sustentabilidade, se comparado ao passado. MILTON FRIEDMAN, nos anos 70, escreveu um artigo intitulado “A responsabilidade social das empresas é aumentar seus lucros<sup>50</sup>”. Conforme o autor, os executivos das corporações deveriam utilizar os recursos dos acionistas essencialmente para aumentar o valor da companhia e não de outra forma, por exemplo, para reduzir a poluição ocasionada por sua empresa (um exemplo de internalização de externalidades). Atualmente, o argumento parece fora da realidade vigente, considerando que a literatura estabelecida refere que os interesses tanto dos acionistas como da sociedade civil devem ser considerados a fim de

---

<sup>46</sup>Sigla em inglês para *United Nations Environment Programme*.

<sup>47</sup> Sigla em inglês para *United Nations Department of Economic and Social Affairs*.

<sup>48</sup> O sítio oficial não dá mais informações além do ano de 2011, no sentido de que o 18º e o 19º encontro da Comissão de Desenvolvimento Sustentável irão finalizar as discussões, estabelecendo modos de implementação das propostas. Disponível em <http://esa.un.org/marrakechprocess/>. Data de Acesso: 24/01/2013.

<sup>49</sup> PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005.

<sup>50</sup> FRIEDMAN, Milton. *The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits* The New York Times Magazine, September 13, 1970. Disponível em <http://www.umich.edu/~thecore/doc/Friedman.pdf>. Data de Acesso: 14/06/2009.

maximizar o valor da companhia<sup>51</sup>, o que vai, por via reflexa, também aumentar o bem estar social. Nesta linha, o conceito de sustentabilidade, seminal naquela década, hoje está no centro das discussões profissionais e acadêmicas. Ética nos negócios<sup>52</sup> e no mercado financeiro, o papel da confiança e as vantagens de cooperação em relações de longo prazo são alguns dos fundamentos filosóficos dessa nova onda de investimento<sup>53</sup>, que alcança também projetos de energia renovável, dentre eles aqueles vinculados a biocombustíveis.

Trata-se o dinheiro dos acionistas sendo usado para aumentar a sustentabilidade, o que, em muitos casos, cria retornos financeiros positivos. Esta é uma afirmação reforçada, inclusive, por estudos conectados com a governança ambiental, promovidos pela agência ambiental britânica<sup>54</sup>. Trata-se de um “novo modelo para investimento verde”, para utilizar a expressão de PETER FUSARO<sup>55</sup>.

A necessidade da implementação de uma economia verde, inclusive, foi realçada devido aos efeitos e às consequências da crise do *subprime* de 2008, que sinalizou uma maior necessidade de fiscalização e regulação de instituições financeiras. Em livro que realça o fator de interconectividade entre as economias do mundo bem assim entre os seres humanos e a natureza, além de abordar problemas como nosso crescimento populacional, o aumento da temperatura e a necessidade de criação de empregos, THOMAS FRIEDMAN<sup>56</sup> estabelece ideias, diretivas e princípios para que possa a revolução verde ser efetivamente implementada, algo que também já havia sido abordado, especificamente em relação ao setor bancário, um dos dínamos do

---

<sup>51</sup> JENSEN, Michael C. *Value Maximization, Stakeholder Theory, and the Corporate Objective Function* The Monitor Company, Harvard Business School, 58 and Amos Tuck School at Dartmouth College October 2001. Disponível em <http://papers.ssrn.com/abstract=220671>. Data de Acesso : 10/10/2012.

<sup>52</sup> SEN, Amartya. *On Ethics & Economics*. Wiley-Blackwell, 1991.

<sup>53</sup> DUPRE, Denis; GIRERD-POTIN, Isabelle. *The Philosophical, Ethical and Economic Foundations of Ethical Investment* (January 20, 2004). Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=497223> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.497223>. Data de Acesso: 22/08/2011.

<sup>54</sup> WHITE, Andrew; KIERNAN, Matthew. *Corporate Environmental Governance. A study into the influence of Environmental Governance and Financial Performance Full Report*. Sep. 2004. Disponível em [www.environment-agency.gov.uk](http://www.environment-agency.gov.uk). Data de Acesso: 05/08/2009.

<sup>55</sup> FUSARO, Peter. The New Green Business Model for Investment. In *The Journal of Energy and Development*, Vol. 32. no 2. International Research Center for Energy and Economic Development (ICEED). Disponível em: <http://www1.cuny.cuny.edu/prospective/engineering/departments/eess/upload/The-New-Green-Business-Model-for-Investment.pdf>. Data de Acesso: 18.12.2012.

<sup>56</sup> FRIEDMAN, Thomas L. *Hot flat & Crowded. Why the world need a green revolution – and how we can renew our global future*. London: Penguin Group, 2009. 516p.

capitalismo, por BOUMA, JEUCKEN e KLINKERS<sup>57</sup>. É importante referir que mesmo com a crise do *subprime*, as emissões de CO<sub>2</sub> (dióxido de carbono) continuam a crescer, fenômeno talvez explicado pelo fato de que ainda que em caso de recessão econômica o parque industrial e a infraestrutura implementada nas épocas de pujança fazem com que os níveis de emissão não acompanhem *pari passu* o recrudescimento econômico, como sugere o estudo de RICHARD YORK<sup>58</sup>. Acompanhando esta direção, estudo recentemente publicado em 2012<sup>59</sup>, informa que em 2011 houve um aumento geral de 3% na emissão de CO<sub>2</sub>, alcançando-se um recorde de 34 bilhões de toneladas de emissão deste gás<sup>60</sup>. É por isso que, independentemente da existência de crises

---

<sup>57</sup> BOUMA, Jan Jaap; JEUCKEN, Marcel; KLINKERS, Leon. *Sustainable Banking-The Greening of Finance*. Sheffield : Greenleaf with Association with Deloitte & Touche, 2001. 480p.

<sup>58</sup>Os estudos de RICHARD YORK (YORK, Richard. Asymmetric Effects of Economic Growth and Decline on CO<sub>2</sub> Emissions.” *Nature Climate Change*, 2, 765-764 p., 2012), vão no sentido de que o desenvolvimento de tecnologias mais eficientes de geração de energia ocasionam, em realidade, o aumento do uso da energia. A demanda pode ser um fator exógeno que cria oferta, mas a oferta também pode gerar demanda. Assim, exemplificativamente, o desenvolvimento de técnicas de geração de energia mais eficiente incentiva mais consumo, inclusive com o surgimento de automóveis e casas maiores. Isso está alinhado com o paradoxo de JEVONS. É interessante também fazer referência a “Escala de Kardashev”, uma escala criada por astrofísico homônimo de origem russa que mensura o grau de desenvolvimento de uma civilização levando em conta a capacidade que ela tem de extrair energia do ambiente ao seu redor. Uma civilização de grau I seria capaz de extrair energia de todo o seu planeta. A de nível II, do seu sistema solar. A de nível III, de toda sua galáxia. Existe, portanto, longo caminho para desenvolvimento.

<sup>59</sup> OLIVER, JGJ; JANSSENS-MAENHOUT G; e PETERS JAHW. *Trends in Global CO<sub>2</sub> Emissions 2012 report*. European Commission. Joint Research Centre Institute for Environment and Sustainability Hague: PBL Netherlands Environmental Assessment Agency, July 2012. Disponível em: <http://edgar.jrc.ec.europa.eu/CO2REPORT2012.pdf> Data de Acesso: 22/11/2012 40p. Os 5 maiores emissores são China (29%), Estados Unidos (16%), União Europeia (11%), Índia (6%), Federação Russa (5%) e Japão (4%).

<sup>60</sup> O mesmo estudo diz que o combustível fóssil alcança 90% das emissões totais de CO<sub>2</sub>, excluindo aquelas provenientes de queima de florestas e do uso de madeira como combustível (EDGAR 4.2, JRC/PBL, 2011). Tendo em vista que a economia continuou a crescer na maioria dos países em 2011, o consumo de energia aumentou em 2.5% praticamente em linha com a média de crescimento da última década (BP, 2012). O consumo global de combustível fóssil aumentou em 2.9% em 2011. O consumo de petróleo da China aumentou 5.5%, mais baixo que a média de 10 anos, e foi responsável por dois terços do aumento no comércio em 2011, com importações de petróleo aumentando em 13%. As emissões de CO<sub>2</sub> em países pertencentes e não pertencentes à OECD estão divergindo, com um declínio de 1.2% em países pertencentes à OECD, a quinta queda em 6 anos *versus* um aumento de 2.8% em países não pertencentes à OECD. A produção global de biocombustível estagnou, aumentando apenas em 0.7%, o crescimento mais fraco desde 2000 (BP, 2012). Nos Estados Unidos, aumento no consumo (+6%) diminuiu assim que a parcela de etanol na gasolina aproximou-se do “limite de mistura”, o limite prático da fração de etanol na gasolina que pode ser utilizado nos mais modernos motores de carro movidos à gasolina, e o consumo no Brasil teve o maior declínio (-13%) devido a uma colheita pobre. Na União Europeia, o consumo diminuiu em 3% em 2011, liderado por altas quedas na França (-14%), o Reino Unido (-24%) e Polônia (-15%) apesar de parcialmente compensado por aumentos na Itália, Romênia e Eslováquia. O atual uso de etanol e biodiesel representam por volta de 3% dos combustíveis globais para transporte rodoviário e pode-se esperar ter reduzido emissões de CO<sub>2</sub> de percentagem similar se todo o biocombustível foi produzido de modo sustentável. Na prática, entretanto, a redução total de emissões na produção de biocombustíveis e cadeia de consumo é entre 35% e 80% (Eijkhout et al., 2008; Edwards et al., 2008). Essas estimativas também excluem emissões indiretas, tais como aquelas de desflorestamentos adicionais (Ros et al., 2010). Um exemplo deste último é biodiesel produzido de óleo de palma (azeite de dendê) de plantações desflorestadas e solos dragados com turfa. Assim, a efetiva redução será entre 1% e

econômicas, a proteção ao meio ambiente deve persistir, e é exatamente isso que ocorre em relação a leis vinculadas ao meio ambiente.

Assim, em termos de regulação no âmbito ambiental, existe um número considerável de regramentos, seja a nível local, regional ou global. A título de exemplo, por exemplo, a União Europeia, um dos sistemas jurídicos mais importantes do mundo em termos regionais e comunitários, tem cerca de 822 (oitocentos e vinte e dois) atos regulatórios sobre o tema, entre diretivas e regulamentos, subdivididos em i) provisões gerais e programas (140); ii) poluição e perturbações (435); iii) espaço, ambiente e recursos naturais (152); e iv) cooperação internacional (95), conforme informação obtida junto à página oficial da União Europeia<sup>61</sup>. É de se realçar, porém, que por muitas vezes a legislação ambiental pode ser interpretada de formas diferentes tendo em vista o impacto que tem nos *stakeholders*, especialmente quando ela tem efeitos extraterritoriais e extrajurisdicionais. O caso da recente lei norte-americana que bloqueou a incidência do sistema europeu de compra e venda de emissões causadoras de gás estufa é um exemplo deste conflito<sup>62</sup>, que pode servir como parâmetro para o

---

2%, excluindo possíveis efeitos indiretos. OLIVER, JGJ; JANSSENS-MAENHOUT G; e PETERS JAHW. *Trends in Global CO2 Emissions 2012 report*. European Commission. Joint Research Centre Institute for Environment and Sustainability Hague: PBL Netherlands Environmental Assessment Agency, July 2012. Disponível em: <http://edgar.jrc.ec.europa.eu/CO2REPORT2012.pdf> Data de Acesso: 22/11/2012 40p

<sup>61</sup> Informação disponível em <http://eur-lex.europa.eu/en/legis/latest/chap1510.htm>. Data de Acesso: 05/02/2013.

<sup>62</sup> É importante constatar que também no âmbito ambiental legislativo existe confronto de interesses quando legislações tem efeitos ultraterritoriais e/ou extrajurisdicional. Muitas vezes, uma lei promulgada com objetivos ambientais, funcionando como instrumento limitador ou de incentivo para implementação de uma matriz industrial sustentável, pode ser encarada por outro país como instrumento desequilibrador ou bloqueador do total potencial de desenvolvimento econômico. Como exemplo disso temos a legislação da União Europeia, especificamente o *EU Emissions Trading System* (EU ETS), um sistema implementado em 2005 que tem como objetivo combater a mudança climática, reduzindo a emissão industrial de gases com efeito estufa de uma maneira eficiente. A dinâmica utilizada é do “cap and trade”, ou seja, as fábricas, usinas de geração de energia e outras instalações do sistema tem certos limites para emissão de gases com efeito estufa. Após este limite, as companhias possuem permissões de emissão que podem ser vendidas ou compradas, conforme a necessidade das mesmas. No fim do ano as companhias devem possuir autorizações de emissões condizentes com suas emissões, sob pena de pagamento de multas. Caso a companhia não tenha emitido quantia condizente durante o ano, possuirá um crédito para o próximo ano. A expectativa é que as emissões sejam reduzidas em até 25% em 2020. As emissões de gás carbônico cobertas pelo sistema vão de usinas de energia, fábricas de combustão, refinarias de petróleo, fábricas de ferro e aço, cimento, vidro, cerâmica, olarias, madeira, papel, etc. Emissões de óxido nitroso também fazem parte, alcançando quase 40% do total das emissões. Outros setores serão abarcados pelo sistema. Atualmente o setor de aviação foi abarcado. Tal causou controvérsia, pois países que possuem aeronaves com linhas de viagem até a União Europeia também devem pagar por suas emissões. As próximas indústrias serão as de petroquímicos, amônia e alumínio. Dentre outros países, os Estados Unidos blindou e protegeu as empresas de aviação, em lei que congregou tanto democratas como republicanos (Lei Thune), denominação informal do *European Union Emission Trading Scheme Prohibition Act* (S.1956).

potencial conflito que pode ser trazido à tona pelas diretivas europeias de energia renovável e biocombustíveis.

Veja-se, ainda, que blocos econômicos podem ter diferentes graus de desenvolvimento em termo de legislação. CAROLINA NORONHA DE ARAÚJO E FARLEY NOBRE expõem a necessidade de adoção de políticas públicas que possam alavancar uma cultura e prática de sustentabilidade nos Estados Partes do Mercosul, tendo em vista o aumento no nível de produção de bens e de consumo, evidenciando-se mais uma vez a crescente e potencial interação entre concorrência e comércio internacionais. Os autores sugerem a adoção, por parte dos blocos econômicos, da norma ISO<sup>63</sup> 26000 como *standard* para a criação de legislação em seara regional. Segundo os autores,

atualmente não existem normas de sustentabilidade a serem cumpridas coercitivamente pelos países integrantes do Mercosul, havendo apenas normas de direito interno de cada país membro, que são cumpridas de acordo com a estrutura e objetivos de cada um deles singularmente. A complexidade das transformações e o dinamismo crescente dos mercados demandam normas disciplinadoras de deveres e obrigações numa órbita mais abrangente e integrada entre as áreas econômica, ambiental e social<sup>64</sup>.

Em sede de comércio internacional bilateral e regional, recentemente foi efetuado estudo sobre os efeitos e as possibilidades que tratados deste tipo possuem em

---

<sup>63</sup> Especificamente ao foco desta dissertação, qual seja biocombustíveis e viabilidade de critério de sustentabilidade, a ISO, sigla para *International Organization for Standardisation*, encontra-se no processo de desenvolvimento de um padrão para mensurar a sustentabilidade de questões relacionadas a bioenergia. Trata-se do ISO 13065 sendo que o grupo que o grupo responsável pelo projeto é o ISP/PC 248. A publicação do regamento esta prevista para 30 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.iso.org>. Data de Acesso: 14/03/2013.

<sup>64</sup> ARAÚJO, Carolina Noronha de; NOBRE, Farley Simon Mendes. Mercosul e Sustentabilidade: Um estudo exploratório. *Integração*. Out./Nov./Dez. 2009, Ano XV, n. 59 p. 392. Os autores referem que para obter um desenvolvimento sustentável no Mercosul são necessários os seguintes pontos: i) estabelecer concretamente uma união aduaneira, com tarifa externa comum; ii) após, analisar os fatores de produção, tecnologia, empregabilidade e qualidade de vida; iii) considerar todo o processo referente à produção alimentícia, implementando um processo sustentável para sua produção; iv) proteção da fauna e flora, considerando inclusive o Mercosul como o segundo maior bloco em superfície e extensão e local em que estão situadas as duas maiores bacias hidrográficas do mundo a do Amazonas e do Prata; v) Considerando o Mercosul como quarto “país” mais populoso, faz-se necessárias políticas para a distribuição da população pelo território existente bem como de indústrias em locais estratégicos; vi) Criação de normas coercitivas para o uso de novos materiais de construção, estabelecimento e reestruturação da distribuição de zonas residenciais e industriais, aproveitamento e consumo de fontes alternativas de energia, reciclagem de materiais reaproveitáveis, consumo racional de água e alimentos e a redução do uso de produtos químicos na produção de alimentos.

relação ao comércio exterior e ao meio ambiente<sup>65</sup>. Além disso, legislações nacionais também buscam a implementação de uma matriz industrial sustentável, preservando o meio ambiente nas suas interações com os setores da economia, dentre eles a concorrência e o comércio exterior.

Muitos outros exemplos poderiam ser aqui mencionados a respeito da relação entre economia e meio ambiente. Porém, para que possamos avançar em relação a este ponto 1.1 podemos concluir preliminarmente que i) a perspectiva de sustentabilidade econômica é uma realidade que surgiu nos anos 60 do século passado e vem sendo internalizada gradativamente, inicialmente na esfera internacional (por meio de uma série de iniciativas no âmbito da ONU e suas agências), o que inclui também a preocupação pela implementação de níveis de consumo e produção sustentáveis, mais recentemente pelo Processo de Marrakesh; ii) as empresas e corporações, anteriormente focadas diretamente apenas no lucro e nos seus próprios interesses financeiros vêm modificando sua perspectiva para uma visão integradora da visão sustentável de médio e longo prazo, a fim de que interesses de outros atores/*stakeholders* possam ser alcançados, linha de ação essencial para a própria sobrevivência dos negócios; iii) a perspectiva de uma economia verde de baixa emissão de carbono, baseada em métodos sustentáveis que reduzam a emissão de gases com efeito estufa foi realçada com a crise econômica de 2008, com evidentes reflexos no campo dos negócios internacionais, da indústria (independentemente do setor, porém com um realce para o setor de energia renovável), dos mercados financeiros e dos seus respectivos veículos e produtos<sup>66</sup>, com incidências inegáveis no campo da concorrência internacional e do comércio internacional; e iv) existe legislação nacional, regional e comunitária com o objetivo

---

<sup>65</sup> OECD. COM/ENV/TD(2006)47/FINAL. Regional Trade Agreements and Environment. Joint Working Party on Trade and Environment Environment Directorate Trade Directorate. 2007. Disponível em: <http://www.oecd.org/env/38599779.pdf>. Data de Acesso: 05/02/2013. 165p.

<sup>66</sup> A área de fundos de investimento ambiental, por ser seminal, possui uma série de imperfeições e excesso de informação assimétrica, o que pode prejudicar tanto investidores bem como o nível do fluxo de investimento neste tipo de investimento e respectivos instrumentos (fundos mútuos, de pensão, hedge, *venture capital* e *private equity*). Isto ocorre tendo em vista o inerente conflito de interesses existente entre investidores e gerentes de fundos ambientais. Para sugestões de regulação estatal e privada na área de fundos de investimento ambiental (que podem ter como foco o mercado de biocombustíveis tanto em sede de commodities como em sede de indústrias de processamento da matéria prima), auxiliando assim projetos que tenham como objetivo a redução de emissão de gases que colaboram para o efeito estufa bem como a implementação de uma matriz produtiva-energética sustentável, veja-se VIZZOTTO, Vinicius Diniz. Green Shares: Concept, Design and Principal Agent Problem in the Environmental Mutual Fund Industry In *Revista Síntese Direito Empresarial*, Vol. IV, No. 27, Agosto de 2012. P. 172-213. Para maiores detalhes sobre a área de Investimento Sustentáveis, denominada, em inglês *Sustainable Finance*, da qual os fundos de investimento ambiental fazem parte, veja-se KROSINZKY, Cary (editor). *Evolutions in Sustainable Investing – Strategies, Funds and Thought Leadership*. New Jersey: Wiley finance series, 2012. 470 p.

de se alcançar a sustentabilidade econômico-ambiental, com níveis de desenvolvimento variável, de acordo com as capacidades de cada *locus* regulatório.

Em resumo, a perspectiva da sustentabilidade, anteriormente teórica, ao longo do tempo vem se concretizando, alcançando os mais variados setores da economia, sendo estabelecidos incentivos legais para a alavancagem da já mencionada economia verde em variadas esferas, o quê dá margem, também, ao surgimento de sobreposições e conflitos legais entre jurisdições diversas. Por fim, a área da concorrência internacional e do comércio exterior, tendo em vista a tendência globalizante dos mercados, apresenta prospecto de cada vez maior entrelaçamento, devido também aos princípios da sustentabilidade econômica.

## **1.2 Encontro entre concorrência internacional, comércio internacional e sustentabilidade**

Por se tratarem de institutos que se encontram dentro do mesmo plano de análise, *i.e.*, a seara internacional, pertencentes a uma mesma espécie de atividade (fluxo de bens e negócios internacionais e/ou transfronteiriços), a percepção ou noção de que a concorrência internacional e o comércio internacional estão imbricados advém praticamente de um senso comum. Evidentemente, esta percepção inicial deve ser aprimorada para que se possa vislumbrar – efetiva e concretamente – os grandes pontos de conexão e como acontece essa interação. Assim, neste ponto, são delineados os aspectos fundantes tanto da concorrência como do comércio internacionais, identificando-se os pontos de contato, principalmente com o apoio do autor FREDERICO MAGALHÃES MARQUES<sup>67</sup>, inserindo-os em um contexto de sustentabilidade.

Um dos primeiros pontos que vem à tona em qualquer estudo sobre concorrência é verificar seus objetivos. Basicamente, podemos referir que o objetivo da defesa da concorrência é a manutenção da competição entre empresas que fabricam determinado produto em determinado mercado, o que ocasionará a criação de bem estar social<sup>68</sup>, uma

---

<sup>67</sup> MAGALHÃES MARQUES, Frederico do Valle. *Direito Internacional da Concorrência*. São Paulo: Renovar, 2006. 507 p.

<sup>68</sup> Que pode ser subdividido aqui em benefício do consumidor e do produtor. É importante mencionar, aliás, que tais benefícios não são excludentes. O importante em qualquer sistema hipotético de equilíbrio, é fazer com que seja minimizado a ocorrência de pesos mortos ou perdas de eficiência. Para um rápido apanhando sobre a temática e conceitos chave sobre o Direito de Defesa da Concorrência, veja-

vez que, existindo número suficiente de empresas e transparência de informações, não existirá a possibilidade de manipulação de preços, alcançando os produtos em análise o preço mais próximo do equilíbrio de mercado, ou seja, o qual hipoteticamente se dá quando as curvas de demanda e de oferta dos produtos cruzam em um ponto idealmente perfeito, sem espaço para perda de potencial produtivo, alcançando assim o maior número possível de consumidores.

Nesta senda, segundo conceito apresentado por ELIZABETH MARIA MERCIER QUERIDO FARINA, o objetivo da defesa da concorrência é o de “proteger a força competitiva que se supõe constituir o mecanismo mais eficaz de alcançar a eficiência produtiva, o vigor da inovação técnica, a criação de novos produtos e o aprendizado”<sup>69</sup>. De qualquer forma, a discussão não é simples, bastando ver o conflito de concepções entre EUA e União Europeia no que se refere aos fins colimados pela concorrência, conforme referido por JEREMY GRANT e DAMIEN NEVEN<sup>70</sup> ao analisarem o caso *General Electric e Honeywell*<sup>71</sup>.

As práticas anticoncorrenciais a serem combatidas são divididas basicamente em estruturas e condutas, divisão consagrada, em grande parte, pelo menos em termos nacionais, por dois livros homônimos de SALOMÃO CALIXTO FILHO<sup>72</sup>. Em termos de estruturas, existem concentrações horizontais e verticais, que podem afetar o mercado (tais como fusões e aquisições ineficientes, com aumento imotivado do poder de mercado - *market power* - e captura de fatias de mercado consideráveis, gerando,

---

se SCHUARTZ, Luis Fernando. *Fundamentos do Direito de Defesa da Concorrência Moderno*. Disponível:<[http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/fundamentos\\_do\\_direito\\_de\\_defesa\\_da\\_concorrncia\\_moder\\_no.pdf](http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/fundamentos_do_direito_de_defesa_da_concorrncia_moder_no.pdf)>. Acesso em: 05/02/2013. Para maior aprofundamento sobre a temática, veja-se MOTTA, Massimo. *Competition Policy: Theory and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press. 2004. 704 p.

<sup>69</sup> Conceito apresentado no Seminário Internacional sobre Direito da Concorrência Conselho da Justiça Federal, Abril, 2005, em palestra denominada Teoria Econômica: Mercado e Concorrência. Disponível em: <http://www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fENAP2005CONCREGCONS.pdf>. Data de Acesso: 10/10/2013.

<sup>70</sup> GRANT, Jeremy; NEVEN, Damien J. *The attempted merger between General Electric and Honeywell A case study of transatlantic conflict* March 2005. Disponível em: <http://ec.europa.eu/dgs/competition/economist/honeywell.pdf>. Data de Acesso: 03/07/2012.

<sup>71</sup> A autoridade americana – Federal Trade Commission aceitou a operação de aquisição da Honeywell pela General Electric, enquanto a União Europeia não permitiu tal operação. Em relação a decisão da União Europeia, Processo n° COMP/M.2220 General Electric/Honeywell, veja-se, na íntegra, a versão em português: Disponível em

[http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m2220\\_20010703\\_610\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/decisions/m2220_20010703_610_pt.pdf). Data de Acesso: 10/01/2013.

<sup>72</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial – As condutas*. 1ª Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007 e SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial – As estruturas*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

assim, monopólios, oligopólios, alocações ineficientes, etc.). No que se refere às condutas, existe a possibilidade de estabelecimento de preços predatórios, negociação compulsória, estabelecimento de barreiras de entrada em determinado mercado (regulatórias, ambientais, tecnológicas), acordos de exclusividade, etc. Todas estas práticas tendem, em princípio, a reduzir a eficiência do mercado, criando peso morto (*deadweight losses*), isto é, a existência de potencial demanda que não é abarcada pela existente oferta, tendo em vista que os preços a que determinados consumidores estão dispostos a pagar não existem.

A importância da concorrência, nestes termos, vem no sentido de que ela i) assegura a abertura e o livre mercado; ii) protege e resguarda os consumidores, e iii) prevê condutas que impeçam a concorrência não saudável. Tendo em vista o maior influxo de mercadorias estrangeiras nos países, o mercado exige soluções globais, por parte do direito da concorrência e por isso a importância da existência de legislação antitruste também com escopo internacional, a ser aplicada de forma a evitar o falseamento dos mercados e o surgimento de ineficiências.

FREDERICO MAGALHÃES MARQUES avança e diz que a concorrência é a “disputa entre empresas na conquista de novos mercados, a fim de alcançarem uma maior penetração para seus produtos”<sup>73</sup> e, por conseguinte, aumento do lucro. Porém esta referida penetração não pode ser feita irrefreadamente; ela deve conter os elementos de um mercado competitivo, quais sejam: i) todos os bens devem possuir preços equivalentes, concedendo aos produtores e vendedores somente lucro suficiente para preservar o investimento na indústria; e ii) todas as pessoas que desejarem pagar esse preço poderão adquirir a mercadoria (inexistência de *deadweight loss*, como referido acima).

Quanto aos requisitos para que se desenvolva a concorrência, podem ser arrolados os seguintes fatores: i) tempo; ii) objeto (existência de produtos similares, também na esfera de utilidade); e iii) mercado, em substituição à ideia de identidade territorial (relativização das distâncias, tendo em vista a velocidade dos fluxos comerciais). A concorrência, assim, é o fundamento da economia de mercado e impulsionadora da competição existente (atuação sadia). O direito concorrencial, neste

---

<sup>73</sup> MAGALHÃES MARQUES, Frederico do Valle. *Direito Internacional da Concorrência*. São Paulo: Renovar, 2006p. 107.

sentido, fornece aparato para manter a competição em níveis razoáveis, impedindo a concorrência predatória e ineficiente.

A busca por novos mercados fatalmente faz com que ocorra um incremento das exportações e importações, despertando as respectivas jurisdições concorrenciais nacionais para esta nova atualidade. AUGUSTO JAEGER JUNIOR, analisando esta realidade, relaciona sete objetivos a serem seguidos por um Direito Internacional da Concorrência, quais sejam: i) o alcance de uma proteção internacional da concorrência; ii) a manutenção de uma política de livre comércio; iii) a colmatação das lacunas geradas pela inexistência de um direito internacional da concorrência; iv) a diminuição do déficit de execução das legislações de defesa da concorrência; v) a evitação de conflitos de jurisdição; vi) a canalização da fiscalização conduzida pelas autoridades de defesa da concorrência; e vii) o reforço à formação de uma consciência quanto aos benefícios da garantia da livre concorrência<sup>74</sup>.

O objetivo que mais interessa a esta dissertação é aquele referente à manutenção de uma política de livre comércio. Conforme o autor refere,

as liberações comerciais propostas e conquistadas com a assinatura do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (...) chocam-se com algumas práticas estatais que promovem restrições e entraves ao comércio mundial. Os avanços em prol de um livre comércio mundial dependem da retirada de barreiras a concorrência internacional colocadas ou permitidas pelos Estados<sup>75</sup>.

Assim, a necessidade do estudo do Direito Internacional da Concorrência é inegável, configurando-se ele como segmento especial do direito internacional. Ambos exercem importante papel para o desenvolvimento do comércio internacional em bases mais seguras, contribuindo assim para o bem estar de toda a sociedade, garantindo-se i) concorrência em níveis saudáveis; ii) acesso equitativo aos mercados; e iii) manutenção dos direitos dos consumidores<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup> JAEGER JUNIOR, Augusto. *Direito Internacional da Concorrência. Entre perspectivas unilaterais, multilaterais, bilaterais e regionais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 160-164. O autor não descarta das críticas e objeções ao direito da concorrência internacional e também as refere. (p. 164-170).

<sup>75</sup> JAEGER JUNIOR, Augusto. *Direito Internacional da Concorrência. Entre perspectivas unilaterais, multilaterais, bilaterais e regionais*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 160-164. O autor não descarta das críticas e objeções ao direito da concorrência internacional e também as refere. P. 161.

<sup>76</sup> MAGALHÃES MARQUES, Frederico do Valle. *Direito Internacional da Concorrência*. São Paulo: Renovar, 2006.

Neste sentido, estabelecidos os objetivos gerais da concorrência, bem assim a existência de condutas e estruturas ineficientes aos sujeitos do mercado e o fato de que cada vez mais surgem casos que tornam necessária a incidência da defesa da concorrência internacional, aborda-se, a partir de agora, o comércio internacional.

Uma vez alcançada a seara do comércio internacional, têm-se, aqui, primeiramente, a discussão à respeito do livre comércio, que está vinculado à época das navegações e ao incremento do fluxo de comércio entre países e regiões do mundo. A teorização do comércio internacional deve-se, em grande parte, a DAVID RICARDO e ADAM SMITH, o primeiro com seu modelo das vantagens comparativas e o segundo com seus aportes a respeito dos motivos de criação e manutenção da riqueza das nações. O modelo Ricardiano refere que os países devem se especializar naqueles produtos que produzem melhor. Assim, mesmo um país que tenha desvantagem se comparado absolutamente com outro, terá benefícios com o livre comércio internacional, uma vez que o país mais eficiente guiará seus recursos para aqueles produtos que produz melhor. Existirá, portanto, espaço para a produção por parte do país menos eficiente. Este método reflete em preços menores, mais consumidores atingidos e incentivos à inovação.

Não é objetivo da dissertação traçar um histórico detalhado a respeito das tentativas de regulação do comércio internacional. O foco aqui é a tentativa de resgatar os grandes princípios que emanam do comércio internacional. Preliminarmente, em sede de estudo dos princípios tem-se a importante discussão a respeito da diferenciação entre regras *vs.* princípios. A clássica diferenciação é que regras seguem, conforme ensinamento de RONALD DWORKING<sup>77</sup>, a lógica do tudo ou nada, ou, em inglês *all or nothing fashion*. Por seu turno, princípios são considerados mandados de otimização, conforme ensinamento de ROBERT ALEXY<sup>78</sup>. Por terem natureza mais abstrata e idealizada, seriam mais flexíveis, pendentes de concretização, seja na lei em si ou em casos reais. O fato principal aqui é que existe a possibilidade de convivência plena entre princípios, ao contrário das regras, cuja faixa de suporte fático incidental é bem menor do que a daqueles. Tem-se, assim, o aspecto do peso e do valor dos princípios, os quais

---

<sup>77</sup> DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

<sup>78</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, 607 p. Para uma perspectiva nacional aprofundada sobre a temática, veja-se Ávila, Humberto. *Teoria dos Princípios – Da Definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011. 206 p.

são maleáveis (mas não manipuláveis) e se adaptam conforme o caso. Mas essa adaptabilidade, repise-se, não quer dizer relativização ao bel prazer das partes envolvidas em determinada relação jurídica. Assim, conforme refere FREDERICO MAGALHÃES MARQUES<sup>79</sup>, os princípios i) são obrigatórios e devem ser seguidos por todos; ii) são mais genéricos e possuem maior grau de abstração que normas; iii) podem ser valorados, caso a caso, possuindo portanto peso relativo; iv) permite-se a aplicação de mais de um princípio ao caso concreto; v) são vinculantes, *standards*, utilizados para fazer justiça; e vi) constituem-se como razões para decidir.

Partindo-se deste ponto de vista, o comércio internacional, como ramo específico do direito internacional econômico, tem seus próprios princípios que também seguem este cabedal teórico. Tais princípios existem desde o Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT 1947, e foram aprimorados ao longo dos anos, especialmente no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC<sup>80</sup>.

O princípio da não discriminação, que se subdivide em nação mais favorecida (*most favoured nation*, constante do Art. I, em especial o art I:1<sup>81</sup> do GATT 94) e o do tratamento nacional (*national treatment*, cristalizado no Art. III, em especial o art. III:4<sup>82</sup> do GATT 94) são os grandes pilares do livre comércio. O objetivo maior deste princípio é a promoção da igualdade de oportunidades para os países membros e seus respectivos produtos/serviços/empresas em quaisquer mercados. Como realça FREDERICO MAGALHÃES MARQUES<sup>83</sup> este princípio visa a eliminar distorções no

---

<sup>79</sup> MAGALHÃES MARQUES, Frederico do Valle. *Direito Internacional da Concorrência*. São Paulo: Renovar, 2006. p. 151

<sup>80</sup> É importante referir que a maior parte dos acordos foram internalizados e estão plenamente vigentes no Brasil. Para maiores detalhes, consulte-se MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Consolidação das Normas do GATT 1947, GATT 94 e OMC*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.552 p.

<sup>81</sup> Art.I:1:Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III.

<sup>82</sup> Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.

<sup>83</sup> MAGALHÃES MARQUES, Frederico do Valle. *Direito Internacional da Concorrência*. São Paulo: Renovar, 2006. p. 174

processo competitivo e não à garantia de resultados específicos. Além disso, ele busca possibilitar igualdade de tratamento entre países membros da OMC (protegendo os membros contra concessões bilaterais, por exemplo).

Existe um relacionamento entre política da concorrência e os princípios de *Tratamento Nacional* e *Nação Mais Favorecida*. Isto se justifica pelo fato de que tais princípios procuram estabelecer condições justas de comércio – e portanto, de concorrência – calcando-se tanto em razões econômicas (minimizar distorções, aumentar eficiência e diminuir custos) além de políticas (evitar retaliação entre Estados, consolidando, assim, um tratamento igualitário para todos os países). Esta perspectiva pode ser justificada e embasada nos trabalhos de ANDREW GUZMAN<sup>84</sup>, em que ele adota a teoria dos jogos e o comportamento racional/estratégico dos países como pedra de toque para entender como o direito internacional funciona.

O princípio do tratamento nacional reitera a política básica de liberdade comercial, e tem como objetivo minimizar a interferência governamental bem como as distorções nas operações econômicas internacionais. Como refere FREDERICO MAGALHÃES MARQUES<sup>85</sup>, o objetivo do princípio é fazer com que um membro não coloque bens, serviços e pessoas de outros países membros da OMC em desvantagem competitiva em relação aos bens e serviços nacionais. Por sua vez, o princípio da nação mais favorecida complementa o primeiro princípio, evitando tratamento dissonante entre duas ou mais nações.

Ambos os princípios derivados do princípio da não-discriminação também existem no GATS (*General Agreement on Trade and Services*) e no TRIPs (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) e também nos acordos mais específicos de TBT e SPS. A aplicação dos princípios deve ser incondicional, aplicando-se para todo e qualquer membro, seja desenvolvido, em desenvolvimento ou menos desenvolvido (caso dos LDC – *Least Developed Countries*).

Por sua vez, o princípio da reciprocidade, verdadeiro cânone e costume na esfera diplomática, também se manifesta no âmbito do comércio internacional. Seu fundamento racional basicamente é o de obtenção de vantagens mútuas. Todo benefício

---

<sup>84</sup> GUZMAN, Andrew. *How International Law works. A rational choice theory*. New York: Oxford University Press, 2008.

<sup>85</sup> *Op. Cit.* 190.

concedido deve ser contraposto a outro benefício, desta vez da parte antes beneficiada. As consequências almeçadas por este princípio são a redução substancial das tarifas aduaneiras e demais obstáculos ao comércio (tanto quantitativos, como qualitativos) e a redução substancial dos níveis gerais de tarifas em bases vantajosas recíprocas.

O princípio da transparência, em termos básicos, visa diminuir a existência de informação assimétrica inerente a toda relação jurídica e também incidente às relações jurídico-internacionais. Esta redução ocasionará segurança jurídica, institucional e logística para que os atores do sistema de negócios internacionais, sejam públicos ou privados, possam atuar de modo mais eficiente. No marco legal da OMC, trata-se de possibilitar o acesso de todos os membros às informações sobre medidas governamentais relevantes ao comércio de mercadorias, tais como legislação, regulamentos, ações governamentais, etc. Acontece, assim, controle e monitoramento de medidas locais com reflexo no comércio exterior, bem como da implementação e aplicação dos acordos celebrados no âmbito da OMC e seu efetivo cumprimento, ocasionando também em termos do direito da concorrência confiança na economia e atração de investimentos estrangeiros.

O princípio do tratamento diferenciado e especial é outro importante princípio. Ele tem como principal justificativa o fato de que os atores geopolíticos estão inseridos em um mundo diferenciado, em que existem países plenamente desenvolvidos e outros em desenvolvimento além de países pobres e/ou países menos desenvolvidos. O fato é que tais países têm pesos econômicos diferenciados, necessidades e capacidades técnico-logísticas diferentes. O objetivo principal do princípio, de acordo com FREDERICO MAGALHÃES MARQUES<sup>86</sup>, é atenuar as desigualdades e assimetrias do sistema multilateral de comércio. A concretização deste princípio pode se dar das seguintes maneiras: i) acesso preferencial a mercados; ii) tratamento mais favorável, por exemplo na implementação dos dispositivos da Rodada de Doha; e iii) assistência técnica para ajudar na implementação dos acordos. Configura-se como exceção justificada aos princípios da nação mais favorecida e tratamento nacional, que formam o princípio da não-discriminação, os quais voltam a vigor no momento de cessação da situação caracterizadora e justificadora da citada exceção.

---

<sup>86</sup> *Op. Cit.* p.197

Conforme entendimento de FREDERICO MAGALHÃES MARQUES, todos estes princípios guias do comércio internacional podem ser adotados no bojo da concorrência internacional, uma vez que a concorrência seria subsistema do comércio internacional, ambos estando interligados. Não é apenas a doutrina nacional que refere a necessidade de adoção de princípios já existentes no campo do comércio exterior junto à concorrência internacional. MASSIMILIANO FONTINI<sup>87</sup> abordou este ponto em 1998, quando sugeriu a adoção de regras substantivas e de procedimento ao campo da concorrência internacional, inclusive em relação aos princípios do tratamento nacional e da reciprocidade.

Para JULIAN EPSTEIN<sup>88</sup>, o fato é que a harmonização de leis de concorrência configura-se como o calcanhar de Aquiles do Comércio Internacional. Isto por que existem práticas anticoncorrenciais privadas com efeito no comércio internacional fora do alcance da OMC. Estes acordos não transparentes e muitas vezes ilegais estão substituindo as antigas barreiras ao comércio livre. Ponto que surge é a questão dos acordos híbridos entre governos e particulares como nova barreira ao comércio, criando verdadeiro *gap* ou aporia (conduta não abarcada pelas leis internacionais do comércio nem por leis nacionais de competição). Esta situação, alias, é abordada por DAVID GERBER<sup>89</sup>, o qual estabelece critérios para que possa o direito da concorrência ser efetivamente incluído dentro do marco legal da OMC.

Já comprovado o entrelaçamento e as áreas de convergência entre a concorrência e o comércio internacionais, importante referir também a possibilidade de inserir o terceiro pilar desta dissertação, qual seja, a sustentabilidade, neste panorama. Veja-se, inclusive, que a expressão direito da concorrência sustentável não é nova. Ela já foi utilizada por MARKUS GHERING<sup>90</sup>, o qual tece considerações no sentido de que o

---

<sup>87</sup> FONTINI, Massimiliano. *Globalization and International Antitrust Cooperation*. Fondazione Eni Enrico Mattei and University of Siena. Disponível em [www.feem.it/userfiles/attach/Publication/NDL1999/NDL1999-069.pdf](http://www.feem.it/userfiles/attach/Publication/NDL1999/NDL1999-069.pdf). Data de Acesso: 10/07/2011

<sup>88</sup> EPSTEIN, Julian. The Other Side of Harmony: Can Trade and Competition Laws Work Together in the International Marketplace? *American University International Law Review* 17, n.º. 2 (2002): 343-368. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1217&context=auilr>. Data de Acesso: 10/10/2012

<sup>89</sup> GERBER, David. *Competition Law and the WTO: Rethinking the relationship*. In The Future of International Economic Law. International Economic Series. General Editor: John Jackson. Oxford: Oxford University Press, 2008. 269-286.

<sup>90</sup> GEHRING, Markus. Sustainable Competition Law. A CISDL Working Paper. *Competition Law and Sustainable Development*. Legal Experts Panel CISDL/TRALAC/LRCIL/IDLO Thursday, Sept 11, 2003, 4-6pm, Hotel Krystal, Cancun, Mexico Centre for International Sustainable Development Law M.

direito da concorrência tem alguma similaridade com o debate sobre comércio e meio ambiente. Assim como o comércio, refere o autor, a competição não é boa nem ruim ao meio ambiente, tudo depende das regras ambientais que os acompanham e também da consideração do ambiente pelas autoridades da concorrência na aplicação da legislação a casos ambientalmente sensíveis. No âmbito internacional existe uma falta de instituições centrais para efetuar um balanço entre prioridades sociais, econômicas e ambientais. Neste diapasão, vê-se a necessidade de assegurar aos países o uso do direito da concorrência vinculado a objetivos de desenvolvimento sustentável. Para se fazer isso seriam necessários, sempre segundo MARKUS GHERING<sup>91</sup>, alguns passos, a saber: i) objetivos de desenvolvimento sustentável e ambientais devem ser clarificados; ii) seus *links* com o direito da concorrência devem ser identificados; e iii) os mecanismos apropriados devem ser identificados em relação às visões e às necessidades dos países afetados.

O autor ainda refere três formas de se alcançar um direito da concorrência sustentável, quais sejam: i) regras substantivas incentivando fins ecológicos ou sociais; ii) exceções, isenções e exclusões; e iii) aplicação mais elaborada de direito da concorrência (competição favorecendo pequenas e médias empresas especialmente em relação ao campo de energia e de fatores ecológicos favoráveis). Um exemplo concreto deste último ponto seria a criação de uma fatia de mercado, com nicho específico para energia renovável (como ocorreu na Alemanha), e conforme disposições na área da União Europeia para reduzir emissões de CO<sub>2</sub>, tais como o objetivo “20-20-20<sup>92</sup>” o que ficou conhecido como *EU climate and Energy package*<sup>93</sup>, medida esta consagrada, em certos aspectos, com as Diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE .

A sustentabilidade do comércio internacional também é um objetivo perseguido, como referem, dentre outros, GABRIELLE MARCEU e JULIAN WYATT<sup>94</sup>. A própria

---

Disponível em [www.cisd.org/pdf/CISDL\\_Competition\\_Law\\_SD.pdf](http://www.cisd.org/pdf/CISDL_Competition_Law_SD.pdf). Data de Acesso: 06/07/2011. p. 10-11.

<sup>91</sup> *Op cit.*

<sup>92</sup> Os objetivos são divididos em a) redução de 20% das emissões de gás com efeito de estufa a partir dos níveis de 1990; b) aumento da parcela de uso de energia na União Europeia produzida de fontes renováveis para 20%; e c) aumento da eficiência energética da União Europeia em 20%.

<sup>93</sup> Maiores detalhes sobre o “pacote de energia e clima podem ser acessados em [http://ec.europa.eu/clima/policies/package/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/clima/policies/package/index_en.htm). Data de Acesso: 10/12/2012.

<sup>94</sup> MARCEAU, Gabrielle Marceau; JULIAN Wyatt. Trade and Environment: The WTOs efforts to balance economic and sustainable development. TRINDADE, Rita Trigo; PETER, Henry; BOVET, Christian. (Org.) *Economie Environnement Ethique. De la responsabilité sociale et societale*. Schultess, 2009. P. 225-235

OMC - em que pese não ser agência ambiental, e sim de comércio internacional - possui um Comitê<sup>95</sup> sobre Meio Ambiente e Comércio Internacional além de prelecionar, no próprio preâmbulo da declaração que a fundou, “o uso ótimo de recursos do mundo de acordo com o objetivo de desenvolvimento sustentável<sup>96</sup>”. Existem casos encaminhados à OMC em que houve abordagem em relação ao meio ambiente (um dos casos mais emblemáticos é o DS 332<sup>97</sup>) e a tendência é que cada vez mais estes assuntos venham à tona, conforme alerta STEVE CHARNOVITZ<sup>98</sup>.

Em relação ao ponto 1.2, pode-se chegar preliminarmente às seguintes conclusões: i) a defesa da concorrência é essencial para que sejam garantidos a eficiência produtiva, o alcance de preço de equilíbrio, o incentivo à inovação e constante aprimoramento do bem estar dos consumidores; ii) a busca por novos mercados faz com que seja necessário um aparato internacional no âmbito da concorrência, aumentando a proteção dos consumidores, reduzindo-se os custos de transação de análise múltipla de legislação e garantindo-se acesso equitativo a mercados; aqui existe um ponto grande de conexão com o comércio internacional, pois a busca por novos mercados pressupõem atividades de exportação e importação, se determinada empresa não optar por transferir seus meios de produção para o local de consumo: iii) o comércio exterior desde o seu início foi atrelado a teorias no sentido de que o seu aumento e aprimoramento, tendo em vista o processo de vantagens

---

<sup>95</sup> Tal comitê foi criado pela decisão ministerial do Comércio e do Meio Ambiente, adotada em Marrakesh em 15 de abril de 1995.

<sup>96</sup> Acordo de Marrakesh estabelecendo a Organização Mundial do Comércio. Disponível em [www.wto.org](http://www.wto.org). Data de Acesso : 05/01/2013.

<sup>97</sup> Caso importante foi o dos Pneus Remoldados (DS 332) (17/12/2007). Aqui, a medida em questão foi i) Proibição da importação de pneus remoldados (“Banimento de Importação”); ii) multas na importação, venda, transporte, estocagem de pneus remoldados; iii) Lei estadual (Rio Grande do Sul) restringindo a venda de pneus remoldados importados; iv) isenção de pneus remoldados importados de países do Mercosul que não recebiam a aplicação do Banimento de Importação e Multas. Nesse contencioso, o governo brasileiro obteve vitória de grande significado. Pela primeira vez a OMC acatou argumentos ambientais e de proteção à saúde da população. Duas condições, contudo, foram colocadas para uma decisão final: i) estancar a importação via países do Mercosul, o que pode ser feito por meio de recurso ao artigo XX do Gatt, que acata restrições ambientais ao livre comércio; ii) e acabar com a indústria de liminares dos importadores, para demonstrar que a lei brasileira de fato não admite a importação. As liminares autorizam a importação de pneus usados sob o falso manto de “matéria-prima para reciclagem”. Para maiores detalhes, veja-se MOROSINI, Fábio Costa. *The MERCOSUR and WTO Retreaded Tires Dispute: Rehabilitating Regulatory Competition in International Trade and Environmental Regulation*. Dissertation Presented to the Faculty of the Graduate School of the University of Texas at Austin in Partial Fulfillment of the Requirements for the Degree of Doctor of Philosophy The University of Texas at Austin. December 2007. Disponível em: <http://repositories.lib.utexas.edu/handle/2152/3641>. Data de Acesso: 17.12.2012 184 p.

<sup>98</sup> CHARNOVITZ, Steve. The WTOs environmental progress. In *The Future of International Economic Law*. International Economic Series. General Editor: John Jackson. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 268.

comparativas, faz com que as nações aumentem sua riqueza conforme o maior fluxo de trocas. Além disso, ao longo do tempo, princípios do comércio internacional que incentivam o mencionado fluxo de mercadorias foram elaborados e cristalizados, tais como a) princípio da não-discriminação, subdividido em princípio da nação mais favorecida e princípio do tratamento nacional; b) princípio da reciprocidade; c) princípio da transparência; e d) princípio do tratamento diferenciado e especial; iv) tendo em vista o maior entrelaçamento entre estes dois ramos, alguns autores sugerem a adoção dos princípios regentes no comércio exterior na concorrência internacional. Dentre os princípios consagrados, citados acima, o princípio do tratamento diferenciado e especial pode ter importantes impacto no mercado de biocombustíveis, a ser abordado no ponto 1.3, abaixo; v) algumas práticas concorrenciais estão fora do alcance da OMC, a sinalizar a necessidade de convergência regulatória entre estes dois subsistemas (concorrência e comércio exterior); vi) a variável da sustentabilidade ganha espaço neste entrelaçamento entre Direito da Concorrência Internacional e Comércio Exterior. Tal incursão exploratória tripartite está baseada nos estudos de MARKUS GHERING, no sentido de que considerações sobre direito da concorrência têm similaridade com considerações sobre comércio e meio ambiente, sendo que de modo geral estas áreas são neutras, dependendo de ações para que se busque o desenvolvimento sustentável. Alguns exemplos na área da concorrência já existem (criação de nicho de mercado específico para energias renováveis, bem como o estabelecimento de objetivos mandatórios para a redução de emissão de gases com efeito estufa, como é o caso das diretivas que serão analisadas no capítulo III); além disso, em relação ao comércio exterior, existem casos encaminhados ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC com elemento ambiental, como se vislumbrará no segundo capítulo desta dissertação.

### **1.3 Panorama econômico internacional dos biocombustíveis e seus reflexos na concorrência e no comércio internacionais**

Os biocombustíveis têm papel muito relevante dentro do contexto da sustentabilidade e da economia verde, ou *green economy*. Por sua vez, o conceito de economia verde é amplo, moldável e flexível às realidades locais e engloba uma série de medidas para que a humanidade afaste-se de uma economia baseada em combustíveis fósseis e com alta emissão de gases com efeito estufa e de um padrão de consumo cada vez mais alto, não apenas em quantidades produzidas mas também em consumo de

energia. A convicção econômica que embasa a transição para uma economia verde é o fato de que, conforme a *World Economic and Social Survey*:

Os benefícios de investir em sustentabilidade ambiental superam os custos de não se fazer isso, assim como supera o custo de ter que proteger ecossistemas dos danos causados por uma economia “não verde” (marrom)<sup>99</sup>.

Tal transição pode ser efetivada por uma série de medidas, tais como aportes financeiros em fundos de investimento ambiental, desenvolvimento de novas tecnologias, substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis, dentre outras iniciativas. Os maiores desafios para a implementação desta economia verde seriam os seguintes:

Os principais desafios para que se alcance a virada rumo à economia verde está em como melhorar estas técnicas, adaptá-las a necessidades específicas locais e setoriais, aumentar a sua aplicação em escala a fim de significativamente reduzir seus custos, e providenciar incentivos e mecanismos que vão facilitar a difusão e compartilhamento de conhecimento. Superar com sucesso estes desafios é mais facilmente dito do que feito<sup>100</sup>.

O mesmo estudo afirma que se deve passar por três grandes fases para implementação da mudança rumo à economia verde, fases estas que possuem características diversas de outras revoluções econômicas: i) deve acontecer em um período de tempo mais curto do que as anteriores; ii) os governos têm um papel chave, tendo em vista o restrito tempo para a mudança; e iii) existe a necessidade de intensa colaboração internacional para que possa se concretizar<sup>101</sup>.

Na seara específica dos biocombustíveis, o maior atrativo para sua disseminação é a possibilidade de evitar a destruição de recursos naturais finitos e escassos, dos quais

---

<sup>99</sup> World Economic and Social Survey 2011: *The Great Green Technological Transformation New York: United Nations*, 2011. Disponível em: [http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess\\_current/2011wess.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess_current/2011wess.pdf) . Data de Acesso: 12/10/2012. 207 p.

<sup>100</sup> World Economic and Social Survey 2011: *The Great Green Technological Transformation New York: United Nations*, 2011. Disponível em: [http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess\\_current/2011wess.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess_current/2011wess.pdf) . Data de Acesso: 12/10/2012. 207 p.

<sup>101</sup> World Economic and Social Survey 2011: *The Great Green Technological Transformation New York: United Nations*, 2011. Disponível em: [http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess\\_current/2011wess.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess_current/2011wess.pdf) . Data de Acesso: 12/10/2012. 207 p.

o maior exemplo são os combustíveis fósseis, dentre eles o petróleo<sup>102</sup>, ainda hoje a matéria-prima mais utilizada na geração de energia para movimentação de maquinário e veículos que funcionam e circulam no planeta. Com esta diversificação, a dependência neste tipo de combustível diminuiria, com reflexos também no campo geopolítico<sup>103</sup>. Além disso, a utilização de biocombustíveis pode reduzir a emissão de gases com efeito de estufa, ainda que exista incerteza científica a este respeito tendo em vista métodos de produção bem como fatores atinentes ao uso indireto da terra e ciclo de vida do produto, tópicos que serão abordados no terceiro capítulo.

Ainda assim, o mercado de biocombustíveis, o etanol e o biodiesel dentre eles<sup>104</sup>, é pujante e possui uma perspectiva ampla para frutificar. A produção nacional e a internacional crescem a passos largos<sup>105</sup>, conforme dados da *Global Renewable Fuels Alliance*<sup>106</sup>. Os maiores produtores de biocombustíveis são os Estados Unidos da

<sup>102</sup> O petróleo, combustível fóssil de ampla utilização no mundo, verdadeiro “ouro negro”, é fonte energética importante nos mais variados setores da economia mundial, sendo utilizado inclusive por outros tipos de indústrias que não apenas a automobilística. A origem de sua exploração remonta ao ano de 1854 na Pensilvânia, Estados Unidos, quando reservas minerais e sal eram pesquisados e produzidos, como nos informa MENEZELLO, Maria D’assunção Costa. Introdução ao Direito do Petróleo e Gás. *Direito Administrativo Econômico*. Carlos Ari Sundfeld (org.) São Paulo: Malheiros, 2000. p. 378.

<sup>103</sup> Para aportes geopolíticos na perspectiva brasileira, veja-se IMASATO, Takeyoshi. *Estratégia, Legitimidade e Biocombustíveis: uma perspectiva geopolítica*. Tese de Doutorado apresentado ao Programa de Doutorado em Administração da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas como requisito para a obtenção do título de Doutor em Administração. 214p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7743/Takeyoshi%20Imasato.pdf?sequence=1> Data de Acesso: 04/01/2013.

<sup>104</sup> Outras possibilidades de biocombustíveis são os obtidos por meio das seguintes substâncias: amendoim, canola, dendê, soja, mamona, milho, gordura animal, óleo de cozinha usado, batata, babaçu, cevada, pinhão manso, trigo, beterraba, lignocelulose, etc.

<sup>105</sup> Para um panorama a respeito do i) desenvolvimento evolução do mercado de biocombustíveis nos últimos dez anos; ii) do nível e participação de países como Estados Unidos da América, Brasil e Argentina em relação a importação de biocombustíveis na Europa; e iii) o papel crescente que países africanos como Sudão Egito, Zimbábue, Malawi e Serra Leoa, veja-se JOHNSON, Francis. X; PACINI, Henrique; SMEETS, Edward. *Transformations in EU biofuels markets under the Renewable Energy Directive and the implications for land use, trade and forests*. Occasional Paper 78. CIFOR, Bogor, Indonesia. 2012. Disponível em: [http://www.cifor.org/publications/pdf\\_files/OccPapers/OP-78.pdf](http://www.cifor.org/publications/pdf_files/OccPapers/OP-78.pdf). Data de Acesso: 16/03/2013. P. 4-11.

<sup>106</sup> Segundo informação da Global Renewable Fuels Alliance –GRFA, veiculada no dia 26 de junho de 2012, a produção de etanol combustível alcançará 85.2 bilhões de litros (536 milhões de barris). Mesmo com a desaceleração da economia chinesa, houve um aumento de 1% em comparação com 2011, em que a produção foi de 84.5 bilhões de litros. A indústria produz 1.4 milhões de empregos e contribuiu com a economia com US\$277.3 bilhões, referiu Bliss Baker, que é porta voz da GRFA. O Brasil e os EUA continuam sendo os países que mais produzem etanol. Países de outras regiões do globo continuam a aumentar sua produção: A evolução da produção mundial em milhões de litros, desde 2006, é a seguinte (FO Licht):

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
<b>Europa</b>	<b>1,627</b>	<b>1,882</b>	<b>2,855</b>	<b>3,645</b>	<b>4,254</b>	<b>4,429</b>	<b>4,973</b>

América e o Brasil. Além disso, a produção de biocombustíveis fica dividida basicamente em 80% de etanol e 20% de biodiesel, conforme dados compilados por ERIXON<sup>107</sup>. Tendo em vista que o Brasil e os Estados Unidos da América são os países com maior potencial produtivo (líderes no etanol, sendo que em relação ao biodiesel estão entre os cinco maiores produtores), e por via reflexa com capacidade de exportação (e por isso mesmo com mais chance de se sujeitarem a barreiras comerciais), abaixo serão traçados panoramas gerais dos dois países, incluindo investimentos, nível de produção, vantagens da utilização dos produtos e perspectivas para o futuro.

Em relação ao Brasil, como fruto da já mencionada busca por novos mercado e por oportunidades, maximizada pela globalização, investidores estrangeiros entraram ou ao menos sinalizaram investidas no mercado nacional<sup>108</sup>, sendo que investidores nacionais também estão atentos ao mercado, e aportaram recursos na área<sup>109</sup>. PLINIO

<b>Africa</b>	<b>0</b>	<b>55</b>	<b>65</b>	<b>100</b>	<b>130</b>	<b>150</b>	<b>235</b>
<b>América do Norte e Central</b>	<b>18,716</b>	<b>25,271</b>	<b>35,946</b>	<b>42,141</b>	<b>51,584</b>	<b>54,765</b>	<b>54,580</b>
<b>América do Sul</b>	<b>16,969</b>	<b>20,275</b>	<b>24,456</b>	<b>24,275</b>	<b>25,964</b>	<b>21,637</b>	<b>21,335</b>
<b>Àsia e Pacífico</b>	<b>1,940</b>	<b>2,142</b>	<b>2,753</b>	<b>2,927</b>	<b>3,115</b>	<b>3,520</b>	<b>3,965</b>
<b>Mundo</b>	<b>39,252</b>	<b>49,625</b>	<b>66,075</b>	<b>73,088</b>	<b>85,047</b>	<b>84,501</b>	<b>85,088</b>

Disponível em : <http://www.ethanolrfa.org/news/entry/global-ethanol-production-to-reach-85.2-billion-litres-in-2012/>. Data de Acesso : 05/12/2012.

<sup>107</sup> ERIXON, Fredrik. *The Rising trend of green protectionism : Biofuels and the European Union*. Ecipe Occasional Paper n° 2/2012 .p.5 Disponível em <http://www.ecipe.org/publications/rising-trend-green-protectionism-biofuels-and-european-union/>. Data de Acesso 05/11/2012.

<sup>108</sup> É o caso da BUNGE, que ofereceu cerca de US\$ 775 milhões pela Companhia Açucareira Vale do Rosário, em que pese a oferta não ter sido, em um primeiro momento, aceita. Disponível em <http://noticias.uol.com.br/economia/ultnot/bbc/2007/09/10/ult2283u999.jhtm.>, ainda que tal oferta não tenha resultado em concretização da operação, tendo em vista conflitos entre acionistas que persistem até hoje. Além da BUNGE, o investidor George Soros tem participação (quase 1/3) na Adecoagro, ainda que em dezembro de 2012 exista informação no sentido de que o investidor estaria de saída da empresa, vendendo sua participação. Em 2004 adquiriu a Usina Monte Alegre, que processa 1 milhão de toneladas de cana e produz mais de 30 milhões de litros de Etanol ao ano. Com a implantação de uma produtora em Mato Grosso do Sul, fará a receita anual do grupo saltar de US\$125 milhões para US\$ 600 milhões em oito anos. Além disso, uma parceria entre a estatal chinesa BBKA Bioquímica e o Grupo Farias, de Pernambuco, criará duas usinas de álcool cuja produção poderá chegar a 1 bilhão de litros por safra. Além disso, o Grupo Evergreen, da Inglaterra, comprou duas grandes destilarias em São Paulo e Minas Gerais. Por seu turno, a empresa Infinity Bio-Energy disse que investirá US\$500 milhões de dólares até o fim do ano para construir três novas usinas e adquirir outras duas. Zero Hora. Porto Alegre, quarta-feira, 25 de julho de 2007. Caderno Especial Biocombustível. P. 2

<sup>109</sup> A Odebrecht, um dos maiores grupos privados do país, agregou o setor de biocombustíveis como uma de suas prioridades, que estava focada anteriormente apenas em construção pesada e petroquímica. O investimento mínimo será de R\$5 bilhões em cinco anos. Além disso, Henri Philippe Reichstul, ex-

MÁRIO NASTARI fez um panorama importantíssimo sobre as perspectivas deste mercado, abarcando o período de 1975-2005<sup>110</sup>, sendo que até o ano de 2013, a média prevista seria de uma usina por mês<sup>111</sup>. Em janeiro de 2013, os dados mais atualizados da Agência Nacional do Petróleo – ANP dão conta de 109 usinas autorizadas a operar<sup>112</sup> (com documentação em dia), sendo que 417 encontram-se em atividade.

Existem pesquisas importantes na área, também no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul<sup>113</sup>, inclusive sobre a inserção do etanol brasileiro no mercado internacional<sup>114</sup>. Um dos trabalhos mais relevantes sobre a temática dos biocombustíveis é de ROGÉRIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE, no sentido de aumento de produção e eventual substituição da gasolina pelo etanol, em escala mundial<sup>115</sup>, o que ocasionaria, na melhor das perspectivas, a assunção, pelo Brasil, de

---

presidente da Petrobrás, lidera fundo de investimentos no mercado de etanol do qual participa o norte-americano Vinod Khosla, um dos fundadores da Sun Microsystems. A empresa – Brenco (Companhia Brasileira de Energia Renovável anunciou a instalação de uma unidade no Estado do Mato Grosso, tendo como meta instalar 10 plantas até 2009. Zero Hora. Porto Alegre, quarta-feira, 25 de julho de 2007. Caderno Especial Biocombustível. P. 2

<sup>110</sup> NASTARI, Plínio Mário. *Tendências Mundiais para o Uso do Etanol. 1975-2005*. Etanol Combustível. Balanços e perspectivas. Campinas, 17 de novembro de 2005.

<sup>111</sup> O dado foi veiculado no jornal Folha de São Paulo. O Brasil vai ganhar em média uma usina de álcool e açúcar por mês nos próximos seis anos. Hoje com 336 unidades, deve chegar a 409 até o final da safra 2012/2013. Para erguer tudo isso, investidores brasileiros e estrangeiros, com tradição ou não no setor, vão aplicar US\$ 14,6 bilhões no período. Importante realçar, porém, que o ano de 2011 apresentou a menor demanda de consumidores por etanol nos últimos 10 anos.

<sup>112</sup> Informação disponível em <http://www.novacana.com/n/industria/usinas/lista-completa-usinas-etanol-autorizadas-anp-operar-170113/> Data de Acesso: 2/01/2013.

<sup>113</sup> Na UFRGS a temática dos biocombustíveis, com foco no etanol também foi abordada. É o que pode se perceber com os seguintes trabalhos: MOURA, Airton Pinto de. *Características do mercado de etanol no Brasil e nos Estados Unidos: uma análise do desempenho econômico a partir do ambiente institucional*. Tese (doutorado interinstitucional). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Economia, Porto Alegre, 2012. 209p. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/54602>. Data de Acesso: 10/10/2012. ÁVILA, Raquel da Rosa. *Produção de cana de açúcar para desenvolvimento econômico do RS*. Trabalho de conclusão de curso apresentado como pré-requisito parcial para a obtenção do Título de bacharel em Economia, pelo curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. 83 p. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/49170>. Data de Acesso: 12/10/2012. NETO RESENDE, Armando. *Sustentabilidade, Água Virtual e pegada hídrica: um estudo exploratório no setor bioenergético*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de produção da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Engenharia de produção, modalidade acadêmica, na área de concentração em Sistemas de Qualidade. Porto Alegre, 2011. 81 p. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/32000>. Data de Acesso: 11/11/2012.

<sup>114</sup> TEIXEIRA, Fernanda de Castro. *Inserção do Etanol Brasileiro no Mercado Internacional: Realidade, Regulamentação, Perspectivas e Estratégias*. Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional, apresentado junto ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional. 2010. 58p.

<sup>115</sup> Na entrevista, diz o cientista que “a possibilidade existe, mas é difícil. O Brasil tem condições para ajudar nessa questão. É absolutamente possível substituir o petróleo no mundo. Desenvolvo um projeto

um papel de destaque na produção de biocombustíveis tão relevante quanto o dos países do Oriente Médio no que toca à produção de petróleo. O caminho, todavia, é longo. Para substituir 10% do consumo planetário de combustíveis fósseis, o Brasil teria de decuplicar a produção de etanol, conforme projeção do Núcleo Interdisciplinar de Planejamento Estratégico (Nipe) da Universidade de Campinas<sup>116</sup>. De qualquer forma, a demanda já existe, uma vez que países como Argentina, Colômbia, Estados Unidos da América, Índia, Japão e México já misturam etanol na gasolina e agora existem objetivos mandatórios da União Europeia.

O tema de biocombustíveis é de suma importância, tanto é que existe no âmbito do Senado Federal da República Federativa do Brasil a Subcomissão Permanente de Biocombustíveis<sup>117</sup> - CRABIO, a qual funciona em vínculo com a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. A posição da subcomissão, ainda em 2007, era no sentido contrário à recriação do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA)<sup>118</sup> e da interferência do governo na produção e comercialização deste biocombustível. O presidente da subcomissão, à época<sup>119</sup>, defendeu, entretanto, a criação de nova legislação e de política pública para com o setor alcooleiro<sup>120</sup>, o que vem ao encontro do

---

que prevê o aumento da produção atual de etanol para substituir 10% da gasolina consumida no mundo. Não é algo para ser aplicado imediatamente, mas de forma progressiva. A previsão é ampliar a produção dos atuais 17 bilhões de litros por ano para 200 bilhões de litros até 2025". Confederação Nacional do Transporte. Transporte atual. Edição nº 140. Ano XII. *O próximo passo*. Entrevista. 10-12.

<sup>116</sup> Na mesma entrevista, Rogério de Cerqueira Leite informa que para que tal cenário se concretizasse, o Brasil teria de plantar 40 milhões de hectares de canaviais. O cenário mais conservador, que dá conta de substituição de 5% da gasolina utilizada no mundo, até 2025, demandaria investimentos de 10 bilhões de reais ao ano, com produção de 100 bilhões de litros ano, proporcionando 55terawts hora (TWh), um valor de exportação de US\$ 30 bilhões, aumento do PIB na ordem de R\$ 150 bilhões e aumento de 5,3 milhões de postos de trabalho.

<sup>117</sup> A comissão foi criada em 01/03/2007, porém parece estar inativa, ainda que existente. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?com=1399>. Data de Acesso: 24/01/2012.

<sup>118</sup> Segundo o site da COPERSUCAR, "Com a crise econômica de 1929, foi criado o Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), cuja função era controlar a produção para manter os preços em um nível adequado, protegendo o produto brasileiro no mercado mundial. Para atingir suas finalidades, o IAA estabeleceu um sistema rígido de cotas, que eram distribuídas entre as diferentes unidades produtoras. Ou seja, cada engenho e usina só poderia produzir uma determinada quantidade de açúcar. Com os preços e a produção rigidamente controlados, a única maneira de manter o negócio lucrativo era reduzir os custos e aumentar a produtividade". No ano de 1990 houve a extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool, através da Lei Federal n.º 8.029, de 12/04/1990. Disponível em [www.copersucar.com.br](http://www.copersucar.com.br). Data de Acesso: 15.10.2012

<sup>119</sup> Senador José Tenório (PSDB-AL).

<sup>120</sup> Eis o excerto da notícia: "O senador defendeu, porém, a criação de nova legislação e de nova política pública para o setor alcooleiro. Ele ressaltou que essa nova legislação deve determinar o campo de atuação do Estado no setor. Isso poderia ser feito, segundo o parlamentar, por um projeto de lei que definiria as prerrogativas do Estado na área. João Tenório disse que o Estado pode ter o papel de atestar a qualificação do produto e exigir uma certificação ambiental e trabalhista que sirva de garantia do álcool brasileiro no mercado nacional e internacional. Isso deve constar, segundo ele, da nova regulamentação das relações entre Estado e setor privado. - A certificação trabalhista, por exemplo, deve afastar suspeitas de relações trabalhistas irregulares no setor - declarou João Tenório. O presidente da subcomissão afirmou que, no sentido de defender o equilíbrio nacional, o Estado pode vir a definir que, por razões

que recentemente foi abordado pelos produtores de etanol, que pedem isenções fiscais e desonerações tributárias ao produto. Além disso, os produtores requerem que a mistura do etanol anidro volte a ser de 25% (atualmente estacionada em 20%) e que seja formatado um novo marco regulatório. A falta de ação ocasiona prejuízos ao setor, uma vez que o açúcar remunera melhor que o etanol, desde a safra de 2009/2010 e 41 (quarenta e uma) usinas fecharam<sup>121</sup>. No seio da já mencionada CRABIO, especialistas da área defenderam a ampliação das plantações de cana de açúcar, bem como a utilização do etanol como alternativa ao petróleo, tendo em vista suas vantagens<sup>122</sup>. LAURA TETTI observou que i) a cana apresenta um dos mais baixos índices de erosão do solo<sup>123</sup> quando comparada a outros vegetais; ii) o ganho de produtividade da cultura da cana-de-açúcar é na ordem de 4% ao ano; iii) o processo de produção do etanol como combustível colabora inclusive com a absorção de CO<sub>2</sub><sup>124</sup>.

---

ambientais, não se poderá produzir cana-de-açúcar no Pantanal e na Amazônia, por exemplo. Também admitiu que o Estado pode ter o papel de dizer que determinadas regiões devem dar prioridade à produção de alimentos em vez de matéria-prima para combustível. (...) - Isso não quer dizer que não haja os balizamentos institucionais e legais das atribuições do Estado, que têm de ser estabelecidos em lei - argumentou Tenório. O Estado pode ter um papel ainda na distribuição geográfica das zonas produtoras de cana-de-açúcar. Isso, segundo o senador, para gerar oportunidades em todas as regiões em vez permitir que o mercado concentre a produção apenas em uma região, como acontece hoje. - Hoje o crescimento da produção de cana-de-açúcar e, conseqüentemente, de álcool se concentra praticamente nos estados de São Paulo e Minas Gerais. O Nordeste está absolutamente ausente disso. A aérea pré-amazônica também está ausente disso - declarou. Por isso, segundo ele, o Brasil precisa de políticas públicas para que a produção se estenda por todo o país, criando oportunidades para que todo o Brasil participe dos benefícios da produção do biocombustível. Tenório disse que o governo não deverá intervir em questões de comercialização. - Alega-se, por exemplo, a necessidade da garantia do abastecimento do mercado interno, mas nós estamos é precisando de mercado. Nosso objetivo deve ser a ampliação dos mercados. Estamos com uma superprodução e precisamos de mercado - enfatizou. O consumidor brasileiro de combustíveis, disse o senador, "está no melhor dos mundos com o carro flex", pois pode ele mesmo decidir qual o combustível que vai usar - álcool ou gasolina -, dependendo do preço de cada um. - A criação do 'carro flex' por si só já foi uma regulamentação. Deixou o consumidor numa situação confortável. Ninguém, afora o brasileiro, vive ainda esta situação que vai se criar, no futuro, para os outros - ressaltou". Agência do Senado Disponível em <http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=65830&codAplicativo=2>. Data de Acesso: 19.09.2007.

<sup>121</sup> VELOSSO, Tarso. Agroenergia – Setor Produtivo volta a pedir a governo mais incentivo. Canavieiros e usins cobram apoio ao etanol. *Jornal Valor Econômico*. Brasília, 23,24,25 de novembro de 2012. p. B13.

<sup>122</sup> Outros pontos fortes da produção da indústria sucroalcooleira são os seguintes: i) toda a energia consumida pelas usinas pode ser obtida com a queima do bagaço de cana, tecnologia melhorada com a gaseificação e a redução de consumo de vapor; ii) o reaproveitamento de um resíduo rico em potássio, o vinhoto, e da torta de filtro (material orgânico retido pelo sistema de purificação) reduz a utilização de fertilizantes; iii) uso de controle biológico de pragas, como a broca da cana; iv) redução do efeito estufa pela retirada da atmosfera de dezenas de milhões de toneladas de carbono por ano.

<sup>123</sup> A título comparativo, a especialista Laura Tetti referiu que a soja é 62 vezes mais erosiva que a cana e a mamona é 235 vezes mais nociva.

<sup>124</sup> Mais detalhes em <http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=65786&codAplicativo=2>. Data de Acesso: 28.01.2012

Já existem também estudos no âmbito de um selo de qualidade do etanol, atualmente sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). No âmbito deste instituto (que é o ponto focal no que se refere à normatização técnica) existem movimentos no sentido de se estabelecer pontos em comum com outros países, em especial os Estados Unidos da América (que possui o Instituto Norte-Americano de Padrões e Tecnologia (NIST)). Além de parâmetros técnicos, também seria desenvolvido um sistema para certificação com foco nos aspectos socioambientais da produção do etanol (do biodiesel também)<sup>125</sup>, uma tendência que também foi abordada pelos critérios de sustentabilidade estabelecidos pela União Europeia em suas diretivas, conforme se verá no capítulo III desta dissertação.

RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA<sup>126</sup>, em importante trabalho acadêmico, no qual analisou as perspectivas para o mercado mundial de álcool automotivo, fez ampla análise do setor, referindo que o mesmo é promissor para o Brasil, considerando os concretos prognósticos de aumento de demanda nacional e internacional, bem como os investimentos que vêm sendo feitos, ocasionando a expansão da rede de infra-estrutura de transporte do setor sucroalcooleiro.

De qualquer maneira é importante referir que a situação de expansão do mercado de biocombustíveis tem seus contrapontos, fluxos e refluxos, uma vez que representantes dos produtores de cana de açúcar e das usinas sucroalcooleira “voltaram a pedir uma política permanente de longo prazo para o etanol em audiência pública realizada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária<sup>127</sup>”, sendo que, apesar do aumento da área de cultivo da cana de açúcar (em 2011 foram produzidas 565,8 milhões de toneladas), a produtividade decaiu, conforme corroboram os dados da Empresa de Pesquisa Energética (EPE)<sup>128</sup>, tendo sido produzidos 23 bilhões de litros de etanol,

---

<sup>125</sup> Maiores informações em [http://www.redetec.org.br/publique/media/v\\_seminario\\_metrol\\_humberto\\_brandi.pdf](http://www.redetec.org.br/publique/media/v_seminario_metrol_humberto_brandi.pdf). Data de acesso: 07.02.2013.

<sup>126</sup> SOUZA, Raquel Rodrigues de. *Panorama, Oportunidades e Desafios para o Mercado Mundial de Álcool Automotivo*. Universidade Federal do Rio de Janeiro. UFRJ-COPPE. Rio de Janeiro: Fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/publicacoes/etanol/mercadoAlcoolAutomotivo.pdf>. Data de Acesso: 10.08.2012. 129p.

<sup>127</sup> O encontro aconteceu no dia 22 de novembro de 2012.

<sup>128</sup> Maiores dados podem ser obtidos em REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Ministério de Minas e Energia Empresa de Pesquisa Energética. *Análise de Conjuntura dos Biocombustíveis Janeiro 2011 – Dezembro 2011*. Disponível em: <http://www.epe.gov.br/>. Data de Acesso: 31/03/2012.

quando em 2009 e 2010 foram produzidos, respectivamente, 26,1 e 28 bilhões de litros.

Em relação aos Estados Unidos da América, é importante referir que a nação é a maior produtora de etanol desde 2005. A produção em 2010 alcançou 49,2 bilhões de litros, e junto com o Brasil eles produzem 88% de toda a produção mundial. Em termos de evolução, a participação do etanol no *share* do mercado americano de gasolina por volume aumentou de menos de 1% em 2000 para quase 10% em 2010. A capacidade de produção doméstica aumentou 15 vezes depois de 1990, de 900 milhões de galões para 1,63 bilhões em 2000, sendo de 13,5 bilhões de galões em 2010, conforme já informado acima.

A associação de combustíveis renováveis informa que existem 204 destilarias em operação e outras 9 em construção para o ano de 2010. Assim, a capacidade total instalada aumentaria para 14,6 bilhões de galões. No início de 2009 a indústria sofreu com os efeitos da crise de 2008. Os dados mais atualizados, oriundos da Federal Trade Commission<sup>129</sup>, referem que i) o mercado americano de etanol continua desconcentrado, apesar de ter encolhido; ii) existem 154 usinas nacionais produzindo etanol ou com previsão de iniciar a produzir etanol entre 12 e 18 meses; iii) houve retração, pois em 2011 eram 164 plantas industriais; iv) o maior produtor em 2011 possuía 11,5% do mercado, sendo que em 2012 esta parcela caiu para 11,1%. Em anos anteriores, estes valores eram, respectivamente, de 16% (2007) e 21% (2006); v) houve um aperto da margem de lucro, tendo em vista a combinação de abundância do etanol, baixa demanda global por gasolina e altos preços do milho; vi) a produção de etanol nos EUA em 2011 foi de 13,7 bilhões de galões (51,8 bilhões de litros) e em 2012 foi de 14 bilhões de galões (52,9 bilhões de litros); vii) desde 2000 a produção americana de etanol aumentou em 870%; viii) em relação ao etanol avançado, ou de segunda geração, existe apenas uma planta, de etanol celulósico produzindo em escala comercial. Outra unidade já foi autorizada pela *Environmental Protection Agency* – EPA<sup>130</sup>.

Nos Estados Unidos da América existe importante debate a respeito da efetiva sustentabilidade do etanol do milho, pois as usinas de produção do combustível são movidas à carvão. Outras questões referem-se ao uso de terra arável para a produção de

---

<sup>129</sup>Disponível em <http://www.ftc.gov/reports/ethanol/2012ethanolreport.pdf>. Data de Acesso: 02/01/2013.

<sup>130</sup>Dado Jornal Valor Econômico. Indústria Americana « encolhe » em 2012. 23,24,25 de novembro de 2012. P. B13. Fabiana Batista, de Brasília.

combustível, consequências diretas e indiretas deste uso, etc. DAN O'BRIEN<sup>131</sup> efetuou um importante e completo estudo sobre a temática, com dados e projeções reveladoras. ARTHUR RODRIGUES elaborou um panorama sobre a produção do etanol nos Estados Unidos da América e também sobre as legislações incidentes à matéria<sup>132</sup>, dentre eles o *Renewable Fuel Standard*, regulação que estabelece ousada meta<sup>133</sup>. Conforme ARTHUR RODRIGUES, o citado programa estabelece

(...) um mínimo de uso, com crescimento gradativo, dos combustíveis renováveis, isto é, ele procura expandir o uso de etanol e outros biocombustíveis tanto pela sua mistura na gasolina e no diesel quanto pelo seu uso direto. O programa é administrado pela Agência de Proteção Ambiental (*Environmental Protection Agency*), que já emitiu normas regulando a sua aplicação e também os estudos necessários para a aplicação dos conceitos legais. (...) a principal vantagem deste sistema é que ele não é um subsídio direto dado pelo governo, porém garante aos produtores um mercado mínimo para a inserção de seus produtos (...) não tem data definida para o seu término e, até o momento, estabelece metas até o ano 2022<sup>134</sup>.

Mesmo com discussões a respeito da efetiva sustentabilidade dos biocombustíveis, o cenário futuro é promissor. Inúmeros fatores incentivam a utilização da bioenergia e de biocombustíveis no Brasil, nos Estados Unidos da América e no mundo, e eles podem ser reunidos nos seguintes pontos: i) crescente aquecimento mundial, que seria diminuído se o etanol e o biodiesel fossem adotados mundialmente como combustíveis alternativos aos fósseis; ii) alternativa mais barata, considerando aumento no preço do barril de petróleo, que continuará em patamares altos<sup>135</sup>; iii) a existência de estudos no sentido de que já houve o atingimento do pico de produção

---

<sup>131</sup> O'BRIEN, Dan. *U.S. Ethanol Market and Policy Outlook*. Dan O'Brien Kansas State University 2011. Insurance Insurance Workshop "risk management issues in a volatile economy". November 3, 2011 Ramada Salina, Kansas. Disponível em: [http://www.agmanager.info/events/Insurance/2011/O'Brien\\_Ethanol.pdf](http://www.agmanager.info/events/Insurance/2011/O'Brien_Ethanol.pdf). Data de Acesso: 15.01.2012

<sup>132</sup> RODRIGUES, Arthur. *Etanol : Aspectos Jurídicos, Econômicos e Internacionais*. Rio de Janeiro: Synergia, 2011. P. 89-119.

<sup>133</sup> A legislação norte-americana, chamada de *Renewable Fuel Standard*, estabelece como meta que o país esteja consumindo 136 bilhões de litros de etanol em 2022, o que corresponde a 6 vezes o consumo brasileiro atual. Além disso, a lei diferencia os tipos de etanol pela sua capacidade de reduzir as emissões de gases do efeito estufa. O biocombustível feito através do milho, produzido nos EUA, considerado menos eficiente no combate às emissões, terá um teto de 57 bilhões de litros anuais. A partir daí, entram o etanol de canal e o celulósico, classificados como superior ao de milho. Disponível em: <http://www.advivo.com.br/materia-artigo/industria-da-cana-faz-esforcos-para-internacionalizar-etanol>

<sup>134</sup> RODRIGUES, Arthur. *Etanol : Aspectos Jurídicos, Econômicos e Internacionais*. Rio de Janeiro: Synergia, 2011P. 92

<sup>135</sup> Mesmo com a crise econômica, a projeção é que o preço do barril do petróleo fique a patamares acima de US\$100,00 nos próximos dez anos, conforme relatou o economista chefe da Agência Internacional de Energia (AIE), em notícia veiculada pelo Jornal Valor Econômico em 18/12/2012. Disponível em <http://www.valor.com.br/empresas/2944598/aie-preve-preco-do-barril-de-petroleo-na-casa-dos-us-100-ate-2022>. Data de Acesso: 10/02/2013.

mundial de petróleo, o que ensejará, após, uma redução permanente nas reservas de tal combustível, no aumento de preços e no colapso em setores unicamente dependentes desta matriz energética<sup>136</sup>, iv) as possibilidades do etanol ser cotado como *commodity*, valorizando seu valor e incentivando investidores; v) vantagem econômica de produção em relação a outros combustíveis; vi) vantagem estratégica de localização da produção – os países que produzem biocombustíveis não são tão conturbados política, militar e socialmente quanto o Oriente Médio, por exemplo; vii) possibilidade de utilização do plantio da matéria-prima dos biocombustíveis em projetos atrelados ao Protocolo de Kyoto ou à futura convenção substituta<sup>137</sup>.

A fim de corroborar o fato de que o mercado de biocombustíveis necessitará de medidas transfronteiriças, o exemplo a seguir é importante. Os órgãos regulatórios concorrenciais estão sendo acionados tendo em vista fusões e aquisições na área, sendo uma das últimas a aquisição da Ecoenergy pela Copersucar<sup>138</sup>, o que fatalmente influenciará o fluxo de comércio entre os países envolvidos (Brasil e EUA) e também o maior comprador (União Europeia), trazendo à tona mais uma vez a necessidade da abordagem da matéria na seara internacional multilateral<sup>139</sup> em seus aspectos concorrenciais e de comércio exterior.

Assim, em relação ao ponto 1.3 podemos chegar às seguintes conclusões: i) a busca pela sustentabilidade e pela economia verde é uma realidade, sendo que a redução

---

<sup>136</sup> A afirmação é polêmica, uma vez que os estudiosos do assunto fazem previsões que variam entre si, acerca do efetivo momento em que atingiríamos o pico mundial de produção de petróleo. Trabalhos importantes na área são os de MARION KING HUBBERT, MATTHEW SIMMONS, e JAMES HOWARD KUNSTLER e KENNETH S. DEFFEYES.

<sup>137</sup> Para novos *insights* e propostas de reforma do Protocolo, veja-se ALDY, Joseph E ; STAVINS, Robert N. Post-Kyoto *International Climate Policy – Implementing Architectures for Agreement*. Cambridge : Cambridge University Press, 2010. 983p.

<sup>138</sup> As fusões e aquisições também estão acontecendo no mercado de biocombustíveis, o que faz com que se movimente também os órgãos e autoridades regulatórias da concorrência. A Copersucar, empresa brasileira finalizou (pende aprovação regulatória) em novembro de 2012 negociação com a empresa Ecoenergy, dos Estados Unidos. A Copersucar agora é controladora da empresa americana e passara a vender etanol também. naquele mercado. Com essa compra a Copersucar possui *market share* de 12%. A capacidade anual total da empresa agora passa a ser de 10 bilhões de litros (2,6 bilhões de galões). A previsão é que em 2017 as empresas ofertem 18 bilhões de litros no mercado. A operação em si já i) mitiga riscos, uma vez que agora o etanol passa a ser extraído tanto da cana de açúcar quanto do milho, ocasionando trocas entre os países; ii) incrementa relação entre produtores, clientes e fornecedores; e iii) favorece o ingresso de biocombustível no Mercado Europeu. Copersucar vira líder mundial no setor de etanol . *Jornal do Comercio*. Porto Alegre, terça-feira, 6 de novembro de 2012, no 113, Ano 80. P.1

<sup>139</sup> Para apontamentos sobre a necessidade de um framework multilateral para o direito da concorrência, no contacto da OMC, veja-se MEHTA, Pradeep S.; NAYAK, Natasha. Global problems need global solutions: the need for a multilateral framework on competition P. 156-161 In *The Future and the WTO: Confronting the Challenges. A Collection of Short Essays*; ICTSD Programme on Global Economic Policy and Institutions, Geneva, Switzerland, 2012. Disponível em: [www.ictsd.org](http://www.ictsd.org). Data de Acesso: 10/12/2012.

de emissão de gases com efeito de estufa é uma das mais importantes variáveis para se alcançar uma matriz industrial de baixo carbono. Neste sentido, a energia renovável, proveniente de fontes não exauríveis possui papel muito relevante na implementação de tal economia, que proporcionará o aumento da produção de modo sustentável; ii) a produção de biocombustíveis – uma das espécies de energia renovável, que atualmente é dividida basicamente em etanol e biodiesel, vem crescendo ano a ano. Os principais produtores deste setor são o Brasil e os Estados Unidos da América, seguidos por países do sudeste asiático, além da Argentina. As políticas públicas de incentivo ao uso de biocombustíveis em locais como a União Europeia ocasionarão uma maior demanda pelo produto e por conseguinte uma importação maior, uma vez que a União Europeia não possui condições geográficas para alcançar toda a produção que almeja, que está atrelada a objetivos mandatórios; iii) o mercado de biocombustíveis, uma das chaves da economia verde e sustentável, retrata um exemplo de entrelaçamento entre a concorrência internacional e o comércio exterior, considerando a plurilocalização dos bens e de mercados consumidores, sendo que a perspectiva é do aumento de situações que envolvam bens ambientais, uma vez que a sustentabilidade pode ser considerado a *megatrend*<sup>140</sup> emergente deste século; iv) surge, assim, pela própria natureza plurilocalizada deste mercado, um produto sustentável com grande potencial de se submeter às disciplinas da concorrência e do comércio internacional e por isso mesmo, as chances dele se sujeitar a barreiras quantitativas e qualitativas (vinculadas ao meio ambiente, por exemplo) são cada vez maiores, motivos pelo quais o capítulo seguinte abordará as espécies de barreiras e sua utilização no contexto ambiental.

---

<sup>140</sup> A expressão foi originalmente cunhada por John Naisbitt e foi utilizada para o campo da sustentabilidade por DAVID LUBIN e DANIEL ESTY. LUBIN, David; ESTY, Daniel. The sustainability imperative. *Evolutions in Sustainable Investing. Strategies, Funds and Thought Leadership*. Cary Krosinsky (editor). New Jersey: Wiley Finance Series, 2012. p.1-9.

## 2. BARREIRAS RESTRITIVAS AO COMÉRCIO E FATORES AMBIENTAIS

### 2.1 Aspectos legais, econômicos e políticos

Para que se possa avançar de modo mais objetivo, é necessário fazer um *approach* entre Direito e Economia. Tratam-se de ramos imbricados, interligados, que interagem frequentemente. Operadores do direito podem e devem estudar os fundamentos e a dinâmica da economia, sendo que a assertiva também é aplicável inversamente, conforme argumentam ROBERT COOTER e THOMAS ULEN<sup>141</sup>. A interação entre Economia e Direito no campo do comércio internacional é justificada pela perspectiva econômica de aumento do bem estar social e da utilização do direito como instrumento de alocação eficiente de recursos e incentivos. Assim, para os fins desta dissertação, entende-se o comércio internacional - e também a concorrência internacional - eficientes como sendo aqueles subsistemas estruturais<sup>142</sup> de uma determinada sociedade<sup>143</sup> que conseguem reduzir a informação assimétrica dos atores públicos e privados envolvidos em tais ramos da economia e também dos custos de transação<sup>144</sup> inerentes a tais atividades, ocasionando assim o aumento da produção de bens, por um menor preço, alcançando mais consumidores, com tecnologia agregada, respeitando a saúde humana e a biodiversidade, tendo como entorno um meio ambiente preservado, aliado a um desenvolvimento econômico sustentável.

Em uma perspectiva de percepção do direito como instrumento de incentivo para determinados fins almejados, a principal função do Direito do Comércio

---

<sup>141</sup> COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Law & Economics*. Boston: Pearson Education, 2004. p. 10-11.

<sup>142</sup> A expressão aqui entra dentro do contexto da teoria dos sistemas sociais, sendo um dos maiores expoentes desta linha de pensamento o sociólogo e jurista NIKLAS LUHMANN. O sistema jurídico, assim como outros sistemas criados pela capacidade comunicacional do ser humano são auto referenciais ou autopoieticos. Entretanto, tais sistemas não têm um fim em si mesmo e estão sujeitos a sofrer interações ou influências de outros sistemas e do meio ambiente que os circunda. Essa interpenetração ou "irritação" é um dos focos dos estudos do referido autor, possuindo cada vez maior relevância tendo em vista a complexidade da sociedade pós-moderna. A própria interação entre o direito e a economia seria um dos exemplos destes acoplamentos entre subsistemas. Para maiores detalhes sobre a teoria dos sistemas sociais, veja-se a versão portuguesa de *Rechtssoziologie: Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. 252 p. e *Sociologia do direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. 212 p.

<sup>143</sup> No atual estágio de interação entre países e regiões do mundo, a menção a uma sociedade mundial retrata muito bem a realidade em que estamos inseridos.

<sup>144</sup> Para COOTER e ULLEN "Custos de Transação são os custos das trocas". De acordo com os autores os custos de transação podem ser divididos em três (custos de procura, custos de barganha/negociação e custos de implementação). COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. *Law & Economics*. Boston: Pearson Education, 2004. p. 91-92.

Internacional<sup>145</sup>, ao lado dos demais ramos do direito, é fornecer aparato que dê a segurança jurídica necessária à realização das negociações e contratações internacionais que os agentes econômicos entenderem realizar, incentivando-as, reduzindo seus custos, promovendo desenvolvimento econômico e social. Partindo deste ponto de vista, em termos gerais, as barreiras ao comércio internacional evitam que os objetivos acima se satisfaçam, diminuindo a competitividade<sup>146</sup> dos países que as aplicam, afastando investidores externos, etc., ainda que, em determinados casos, possam elas ser utilizadas para o fim de defender outros valores e/ou bens também juridicamente protegidos.

No que tange à perspectiva puramente econômica, a justificativa de restrições ao comércio internacional tem sua explicação em termos de i) manutenção do parque industrial nacional; ii) incentivo para o desenvolvimento de determinada indústria, que possui potencial de crescimento; e iii) para a preservação de indústrias importantes em termos de segurança nacional, bem como de desenvolvimento econômico e autossuficiência.

Além disso, existem os elementos políticos que influenciam no estabelecimento de barreiras ao comércio, ou seja, a atuação dos entes estatais ou paraestatais, além de associações privadas na defesa de interesses estratégicos, uma vez que: i) países (assim como as empresas localizadas neles) desejam influenciar o comércio de alguma forma a fim de obterem algum benefício (a questão dos *first movers*<sup>147</sup>, que concede, em alguns

---

<sup>145</sup> Para os fins desta dissertação, quando se menciona Direito do Comércio Internacional deve-se levar em conta, obrigatoriamente, suas relações e pontos de contato com o Direito da Concorrência.

<sup>146</sup> A perda de competitividade de um determinado país no mercado mundial envolve uma série de fatores, sendo as barreiras comerciais uma importante variável. A título de exemplo cunhou-se uma expressão em âmbito nacional denominada de “custo Brasil”, um termo amplo e genérico, comum entre os atores da economia brasileira, e descreve o conjunto de dificuldades estruturais, burocráticas, culturais, institucionais e jurídicas existentes no Brasil para se produzir algum bem. Tal também pode ser utilizado em relação a questões concorrenciais e de comércio exterior. Os principais fatores que influenciam o “custo Brasil”, em rol não exaustivo, abordados por ÉRIK CAMPOS DOMINIK em entrevista concedida na Revista Espaço Acadêmico, podem ser aqui listados: a) nível da taxa de câmbio e inflação; b) preço da mão de obra; c) grau de dificuldade para se obter recursos naturais e insumos; d) nível da taxa de juros; e) tamanho do mercado consumidor e efetiva capacidade de consumo; f) capacidade de entrada no mercado e privatização; g) tamanho da carga tributária; h) política de subsídios; i) nível do risco Brasil; j) qualidade da infra-estrutura de portos, estradas, fretes, energia. Para maiores detalhes sobre o tema, veja-se CASTOR, Belmiro Valverde Jobim. *Custo Brasil: muito além dos suspeitos habituais*. In *Rev. FAE*, Curitiba, vol. 2, nº2, maio/ago., 1999, p.1-6. Disponível em: [http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/revista\\_da\\_fae/fae\\_v2\\_n2/custo\\_brasil\\_muito\\_.pdf](http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/revista_da_fae/fae_v2_n2/custo_brasil_muito_.pdf). Data de Acesso: 10/02/2013.

<sup>147</sup> Um interessante artigo de 1987 estabelece quais seriam estas vantagens. Os autores as dividem em 3, a saber: i) liderança tecnológica, subdividida em “curva de aprendizado” e pesquisa e desenvolvimento e patentes; ii) aquisição de recursos escassos (*preemption of scarce assets*), tais como bens físicos ou processos de produção ou posicionamento no espaço em si (espaço geográfico, espaço para o produto, etc; e iii) custos de entrada (*switching costs*), o que faz com que empresas que se movam após o pioneiro

casos, vantagem comparativa àqueles que primeiro conquistam determinado mercado); ii) é necessária a proteção dos consumidores em relação, por exemplo, a produtos que não obedecem requisitos técnicos de qualidade mínima<sup>148</sup>; e iii) existem grupos de pressão (indústria, consumidores, ambientalistas, etc.) colimando fins estratégicos vinculados aos fluxos e influxos de interesses, um típico caso de *rent seeking*<sup>149</sup> na área de comércio exterior.

Os entes estatais, que têm a competência de emitir regulamentos e demais atos legais e administrativos têm papel importante na facilitação da entrada de novos agentes estrangeiros em determinado mercado. Isto ocorre devido aos custos de entrada para novos mercados, que também podem ser considerados como barreiras de entrada (uma espécie de *custo de transação*). Dentre estes custos de entrada, um estudo feito por uma agência governamental britânica arrolou alguns deles que podem colocar potenciais entrantes em desvantagem: i) disponibilização, pelos entes estatais, de um nível de informação inferior a empresas (especialmente estrangeiras); ii) falhas de coordenação; iii) falhas de rede e intermediação; e iv) externalidades afetando o nível de investimento para aprimoração do *staff*<sup>150</sup> próprio. A conclusão é que o nível de atuação

---

tenham que gastar mais para capturar o consumidor. Também existem desvantagens aos *first movers*, tais como *free ride*, caso inexistente proteção jurídica de propriedade intelectual e patentes incidentes a processos e produtos Para maiores detalhes, veja-se LIEBERMAN, Marvin B.; MOTGOMERY, David B.. *First-mover Advantages*. Research Paper nº 969. October 1987. Stanford Library. Disponível em: <https://gsbapps.stanford.edu/researchpapers/library/rp969.pdf> Data de Acesso: 07/02/2013. 33p.

<sup>148</sup> A lógica da barreira comercial aqui tem objetivo duplice: i) proteger os competidores de um determinado mercado, a fim de que não sofram perda de fatia de mercado tendo em vista o ingresso de produto que tenha intrinsecamente menor qualidade do que o legalmente estabelecido; e ii) proteção dos consumidores, a fim de que não fiquem expostos a produtos que podem causar danos a sua própria saúde e ao meio ambiente. Esta proteção duplice, qual seja, defesa da concorrência e proteção ao consumidor foi recentemente abordada em tese de doutorado da Universidade de São Paulo, *verbis*: "A defesa da concorrência traz nítidos benefícios para o bem-estar do consumidor, na medida em que tutela as condições propícias para o exercício do direito de escolha, bem como preserva os mecanismos competitivos de formação de preço e de incentivos à inovação e aperfeiçoamento de bens e serviços. A defesa do consumidor também beneficia a concorrência, na medida em que garante o acesso às informações adequadas, veda a publicidade enganosa e assegura a liberdade de contratação, estabelecendo um padrão de competição baseado na boa-fé e na transparência. Assim, a proteção do consumidor e a defesa da concorrência são duas políticas públicas que devem ser executadas de modo harmônico e que rendem benefícios mútuos. PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Defesa da Concorrência e bem-estar do consumidor*. 2010. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/pt-br.php>. Data de Acesso: 12/01/2013.

<sup>149</sup> O artigo pioneiro nesta área é o de TULLOCK, Gordon. *The Welfare Costs of Tariffs, Monopolies, and Theft*, *Western Economic Journal*, 5:3 (1967:June). P. 224-232. Disponível em: <http://cameroneconomics.com/tulloch%201967.pdf>. Data de Acesso: 20/02/2013.

<sup>150</sup> BIS Department for Business Innovation and Skills. *Bis Economic Paper 13. International Trade and Investment – The Economic Rationale for Government Support*. May 2011. p. 84-85 Disponível em <http://www.bis.gov.uk/assets/biscore/economics-and-statistics/docs/i/11-805-international-trade-investment-rationale-for-support.pdf>. Data de Acesso: 10/10/2012.

dos entes estatais na disseminação de informação fatalmente influenciará no nível dos custos de entrada e refletirá no aporte do número de exportadores aos países importadores. Neste sentido, a não atuação estatal tem efeito direto na quantidade de exportadores, e, por isso mesmo, no fluxo comercial e no nível de concorrência relativo a determinados produtos e respectivos mercados.

## 2.2 Espécies de restrições ao comércio internacional

Não existe um conceito único para a definição de restrição ao comércio internacional. Em realidade, o relevante é o efeito que a restrição ou a barreira possui, que é, em linhas gerais, a diminuição do fluxo de circulação de determinado produto, normalmente tendo em vista a aplicação de alguma regulação que visa a determinado objetivo jurídico, econômica ou politicamente justificável.

Nesta esteira, VERA THORSTENSEN<sup>151</sup> afirma:

que é prática usual dos governos a adoção de regras sobre regulamentos e normas técnicas aplicados sobre bens produzidos internacionalmente e sobre importados, com objetivo de garantir padrões de qualidade, de segurança, de proteção à saúde e ao meio ambiente. No entanto, estas regras podem se transformar em barreiras ao comércio internacional, tendo em vista a redução de tarifas e as pressões políticas para proteção de setores menos competitivos.

Quanto às espécies de restrições ao comércio internacional, podem elas ser divididas basicamente em duas: barreiras tarifárias e barreiras não tarifárias. Barreiras tarifárias podem ser consideradas i) as tarifas de importação; ii) taxas ou impostos incidentes em bens que entram em determinado país, configurando-se assim como fonte de renda para o país (pode ser *ad valorem* ou por unidade importada); e iii) valoração aduaneira<sup>152</sup>. Por seu turno, barreiras não tarifárias (restrições qualitativas) podem ser consideradas, dentre outras: i) subsídios; ii) requisitos de conteúdo local; iii) limitações voluntárias a exportações; iv) quotas de importação (esta, na realidade, sendo quantitativa); v) políticas administrativas e medidas antidumping; vii) barreiras técnicas,

---

<sup>151</sup> THORSTENSEN, Vera. Organização Mundial do Comércio: As regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais. 2a ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 170. Ver também GARRIDO, Alexandre Eliasquevitch. As Barreiras técnicas ao comércio Internacional. Artigo extraído de "O Brasil e as Barreiras Técnicas ao Comércio Internacional: O Cenário Atual", Dissertação de Mestrado em Engenharia de Produção, Universidade federal Fluminense, 2004. Disponível em <http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/51.pdf>. Data de Acesso: 02/05/2011.

<sup>152</sup> Informação disponível em <http://www.mdic.gov.br/>. Data de Acesso: 08/02/2013

sanitárias e fitossanitárias. JOEL RODRIGUES BROGIO faz interessante classificação das barreiras ao comércio<sup>153</sup>, detalhando ainda mais as espécies acima arroladas.

É importante referir que a Organização Mundial do Comércio alcança, em seu escopo regulatório, em princípio, todas as espécies acima referidas, mesmo que as aqui arroladas sejam meramente exemplificativas, estando em constante expansão. Atualmente, por exemplo, existem inclusive observações sobre o surgimento de barreiras tecnológicas, criadas em especial pela China, conforme referido por CHRISTOPHER GIBSON<sup>154</sup>.

Ambos os tipos de barreiras foram reguladas no âmbito do GATT e da OMC. Inicialmente, as barreiras tarifárias foram o objeto inicial do Acordo Geral de Tarifas e Comércio e as demais espécies foram reguladas ao longo das denominadas *rodadas*. Até hoje aconteceram 9 (nove) rodadas. No período entre 1947 a 1961, foram 5 rodadas (Genebra, Annecy, Torquay, Genebra, Dillon) em que se discutiram basicamente tarifas. A Rodada Kennedy teve como foco tarifas e medidas anti-dumping (1964-1967). Na Rodada Tóquio houve um avanço no campo das barreiras não-tarifárias, envolvendo subsídios, medidas compensatórias, antidumping (1973 a 1979). A rodada Uruguai, que aconteceu em Punta del Este (1986-1994), estabeleceu novo marco jurídico e o surgimento da Organização Mundial do Comércio – OMC. A Rodada de Doha, que iniciou em 2001, e ainda não foi encerrada, basicamente prega a necessidade de aprofundamento de temas como agricultura e antidumping.

### 2.3 Barreiras ao Comércio na OMC

No âmbito da OMC, existem dois acordos específicos sobre barreiras não tarifárias ao comércio, o primeiro sendo o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao

---

<sup>153</sup> O autor as subdivide em i) esquemas protecionistas (barreiras alfandegárias, barreiras técnicas, subsídios, quotas, taxas múltiplas de câmbio, licenças de importação e exportação, quotas de importação); ii) desvios de modelos de livre-comércio (monopólios, dumping, oligopólio, trust, cartel); iii) novas barreiras ao comércio internacional (ecológicas, burocráticas, sanitárias, dumping social); iv) barreiras desleais contra a concorrência (contrabando e pirataria). BROGIO, Joel Rodrigues. Barreiras Internacionais ao Etanol Combustível / Joel Rodrigues Brogio. 2009. Dissertação (Mestrado em Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Química, Rio de Janeiro, 2009.. 56 a 82. 176 p. Disponível em: <http://tpqb.eq.ufrj.br/download/barreiras-internacionais-ao-etanol.pdf>. Data de Acesso: 13/12/2012.

<sup>154</sup> GIBSON, Christopher S. Technology Standards – New Technical Barriers to Trade? The Standards Edge: Golden Mean, Sherrie Bolin, ed., 2007. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=960059](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=960059). Data de Acesso: 14/12/2012.

Comércio (TBT) e o segundo o Acordo sobre medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS). Outras espécies estão genericamente expostas no GATT 1947 e demais acordos.

Ao analisar os acordos de TBT e SPS, ALMEIDA e PRESSER<sup>155</sup> observam que “(...) ambos têm por objetivo evitar restrições comerciais desnecessárias, fixando uma disciplina multilateral para a aplicação desses requisitos. Em ambos os acordos, os Países Membros devem buscar a harmonização de normas e regulamentos técnicos o mais amplamente possível, tomando por referência as normas internacionais”.

A necessidade de regulamentação de tais barreiras é importante tendo em vista que elas surgem de modo reiterado, conforme abordagem de GADRET e RODRIGUEZ Y RODRIGUEZ<sup>156</sup>:

Exigências técnicas especificadas em documentos normativos (regulamentos técnicos, normas técnicas e procedimentos de avaliação da conformidade) são a base de sustentação do comércio internacional, na medida em que trazem confiança para os países de que nenhum tipo de produto colocará em risco a saúde dos consumidores ou o meio ambiente. A multiplicidade de abordagens existentes nos países faz com que seja difícil para as empresas adequarem-se às exigências do comércio internacional, deparando-se com barreiras técnicas às exportações.

GARRIDO<sup>157</sup> vai mais além e refere o conceito e os efeitos de barreiras técnicas, tanto no campo externo como no campo interno:

Pode-se dizer que uma barreira técnica é caracterizada pela tomada de decisão, por meio de instrumentos técnicos, de impedir o fluxo de comércio, sem o uso de argumentos considerados legítimos, e que imprima discriminação a determinados produtos. Do ponto de vista da exportação (externo) as barreiras técnicas inviabilizam a geração de emprego e renda, limitam a produção à demanda do país produtor, deslocam o eixo de investimentos para outros setores produtivos e podem trazer um papel marginal, em termos de comércio internacional, para este país. Já do ponto de vista da importação (interno) as barreiras

---

<sup>155</sup> ALMEIDA, Luciana Togueiro; PRESSER, Mário Ferreira. Os acordos SPS e TBT da OMC: uma avaliação das necessidades de capacitação técnica para o desenvolvimento sustentável no Brasil. *in Anais do V Encontro Nacional da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica*. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2003. Disponível em [http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/v\\_en/Mesa4/7.pdf](http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/v_en/Mesa4/7.pdf). Data de Acesso: 10/05/2011. 26 p.

<sup>156</sup> GADRET, Eduardo; RODRIGUEZ Y RODRIGUEZ, Martius Vicente. O princípio da transparência e seu efeito sobre a competitividade: superando barreiras técnicas e de informação ao comércio. Disponível em [www.latec.com.br/LinkClick.aspx?link...eduardo\\_gadret...](http://www.latec.com.br/LinkClick.aspx?link...eduardo_gadret...) Data de Acesso: 12/05/2011. P.3

<sup>157</sup> GARRIDO, Alexandre Eliasquevitch. As Barreiras técnicas ao comércio Internacional. Artigo extraído de "O Brasil e as Barreiras Técnicas ao Comércio Internacional: O Cenário Atual", Dissertação de Mestrado em Engenharia de Produção, Universidade federal Fluminense, 2004. Disponível em <http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/51.pdf>. Data de Acesso: 02/05/2011

técnicas protegem os produtores nacionais e, num primeiro momento, os empregos, mas desestimulam os investimentos, levam à diminuição da competitividade deste país, estimulam a prática de elevação de preços e podem influenciar negativamente o desenvolvimento de pesquisas, bem como o avanço científico tecnológico do país.

A possibilidade de restrições ao fluxo de bens no campo do comércio internacional também pode ser feita com base em fatores como segurança nacional, saúde e meio ambiente e não é nova no contexto do GATT e da OMC. Veja-se, por exemplo, o Art. XX (b), do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, *in verbis*:

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas: (...) (b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais (...).

Neste caso, os princípios fundantes do Comércio Internacional (não discriminação e seus subprincípios) são flexibilizados e/ou suspensos, mas não podem eles ser utilizados ao bel-prazer dos países membros, devendo sempre atender o que os regramentos do sistema estabelecem. Os próximos dois pontos analisam, articuladamente, as barreiras técnicas ao comércio e as barreiras fitossanitárias.

### **2.3.1 O Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT)**

Conforme ALMEIDA e PRESSER<sup>158</sup>,

o acordo TBT tem por objetivo evitar a criação de barreiras técnicas ao comércio de bens, que são decorrentes da aplicação de normas técnicas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade. O acordo abrange produtos industriais e agrícolas, inclusive os requisitos técnicos que se referem à qualidade dos alimentos.

É importante realçar que o TBT não se aplica na matéria específica que é coberta pelo acordo SPS (abordado no ponto abaixo). Inexiste, assim, perspectiva de *overlap*, ou seja, regulação dúplice (*bis in idem*) em relação a determinado campo ou produto, ainda que ambos possam incidir em aspectos diversos.

---

<sup>158</sup> *Op cit.*

De acordo com JOHN CROOME<sup>159</sup>, o acordo TBT atende a duas políticas governamentais, quais sejam: i) regulação técnica e *standards* (atinentes a produtos e a métodos de produção) e procedimentos para verificar o atendimento a estes métodos, sempre tendo em vista que não devem ser criadas barreiras desnecessárias ao comércio internacional e ii) manter a capacidade dos membros em implementar medidas visando a manter segurança nacional, prevenir práticas disfarçadas e proteger a saúde/segurança humana, de animais, plantas e do ambiente. Além disso, é importante referir o papel da transferência de tecnologia (países desenvolvidos para países em desenvolvimento). Deve-se levar em conta também as dificuldades de implementação de padrões por parte de países em desenvolvimento, e o papel de medidas diversas, porém com efeitos equivalentes.

No que tange à aplicação das medidas, deve-se levar em conta os seguintes pontos: i) as medidas baseadas em barreiras técnicas devem ser as menos restritivas possíveis ao comércio; e ii) as medidas não podem ser mais rígidas do que o necessário para alcançar um objetivo legítimo<sup>160</sup>.

Em sede de harmonização, existem três perspectivas: a) se existem *standards* internacionais, eles devem servir como base pelos membros para harmonizar suas próprias regulações técnicas e padrões – desde que não sejam inapropriados ou inefetivos para fins legitimamente perseguidos<sup>161</sup> (não há obrigação de adotar estes standards, ou seja, não existe perspectiva de “*race to the bottom*”); b) equivalência de medidas adotadas por outros países (consideração positiva)<sup>162</sup>; e c) reconhecimento mútuo (redução de testes e análises para o menor número possível)<sup>163</sup>.

O princípio da transparência é importante aqui. Em termos de transparência, existem dois subtipos de obrigações: a) obrigação passiva (deve existir um órgão ou centro de informações que responda questionamentos de outros países membros, ou seja, a

---

<sup>159</sup> CROOME, John. *Guide to the Uruguay Round Agreements*. The Hague: Kluwer Law International, 1999. p. 71-72.

<sup>160</sup> Art. 2.2 do Acordo TBT.

<sup>161</sup> Art. 2.4 do Acordo TBT.

<sup>162</sup> Art. 2.7 do Acordo TBT.

<sup>163</sup> Art. 6.3 do Acordo TBT.

existência de um ponto focal<sup>164</sup>; e b) obrigação ativa (notificar países membros para que se manifestem sobre medidas e procedimentos técnicos<sup>165</sup>).

Sabe-se que existe um número considerável de regulações de TBT não apenas em nível de OMC, mas também em nível bilateral e regional. Em que pese a múltipla existência de instrumentos versando sobre o tema, o que em um primeiro momento parece sinalizar uma “fuga” aos regramentos multilaterais da OMC, um recente estudo feito por CAROLINE LESSER referiu que

a maioria das regras bilaterais e regionais de TBT tendem a convergir com e apoiar, o sistema multilateral de comércio. Acordos que procuram aprofundar a integração econômica (além do livre e apresentando – características além do TBT da OMC, em particular podem aumentar a força e complementar o acordo TBT da OMC. Quando implementados efetivamente, esses acordos podem facilitar a cooperação regulatória entre as Partes e permitir a elas alcançar uma coordenação mais próxima e rápida em medidas de padronização do que seria possível no nível multilateral. Além disso, uma maior harmonização e transparência de medidas de padronização entre Acordos Regionais de Comércio pode facilitar o acesso a mercados para terceiros (que devem atender apenas a um conjunto de medidas quando entrando em um Mercado de comércio regional) e permite a eles beneficiarem-se de melhor informações e requerimentos regulatórios. Finalmente, a implementação exitosa de Acordos Regionais de Comércio pode melhorar as práticas regulatórias e infra-estrutura de países em desenvolvimento, encorajar um melhor alinhamento entre a visão das partes dos Acordos Regionais de Comércio a respeito de questões TBT e melhorar seu poder coletivo de barganha na arena internacional. Esses elementos podem por seu turno melhorar a implementação do Acordo TBT e encorajar o progresso em reduzir barreiras técnicas multilaterais<sup>166</sup>.

Esta harmonização de medidas técnicas é importante para que não surjam violações aos acordos da OMC e também para que não exista um múltiplo nível de adequações, o que ocasionaria no aumento dos custos de transação para países exportadores.

---

<sup>164</sup> Art. 10.1 do Acordo TBT. No Brasil, por exemplo tal centro de informações é o INMETRO.

<sup>165</sup> Alínea “f” do Anexo III do Acordo TBT.

<sup>166</sup> LESSER, Caroline. Do bilateral and regional approaches for reducing technical barriers to trade converge towards the multilateral trading system? OECD Trade Policy Working Paper No. 58, 2010. Disponível em <http://www.oecd.org/dataoecd/20/20/39711550.pdf>. Data de Acesso: 12/05/2011. 74 p.

### 2.3.2 O Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS)

Como referem VAN DEN BOSSHE, PRÉVOST e MATTHEE,

dentro da categoria geral de barreiras técnicas ao comércio, uma especial categoria de medidas pode ser identificada, nomeadamente, medidas sanitárias e fitossanitárias. Essas são medidas com o objetivo de proteção da vida humana, animal ou vegetal ou saúde de certos riscos específicos. Os negociadores dos acordos da OMC consideraram que estas medidas mereciam atenção especial devido à sua forte ligação com comércio agrícola, um setor de comércio notadamente difícil de liberalizar. Como resultado medidas sanitárias e fitossanitárias são discutidas no âmbito de um acordo separado, o Acordo na Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, geralmente referido como Acordo SPS<sup>167</sup>.

O acordo SPS está ligado diretamente ao acordo da Agricultura, sendo que suas origens remontam à Rodada Tóquio (1973-1979), na época de negociações TBT, tendo sido remodelado na Rodada Uruguai.

Os objetivos deste acordo são os seguintes: i) assegurar que os efeitos no comércio exterior de ações do governo para assegurar a segurança alimentar e a proteção da saúde de animais e de plantas sejam mantidos a um mínimo necessário; ii) cobrir todas as medidas que são tomadas para proteger a saúde de animais e de plantas de pestes e de doenças, proteger a saúde de pessoas e de animais de riscos oriundos e de comida e rações (como toxinas e resíduos de pesticidas), bem como proteger humanos de doenças carregadas por animais (como raiva); e iii) reconhecer aos governos o direito de tomar medidas necessárias a atender estes fins.

Quanto à aplicação das medidas, elas devem ser tomadas para proteger a vida ou a saúde e devem ser aplicadas conforme princípios científicos e não devem ser mantidas no caso de falta de evidências científicas. Além disso, deve ser adotada apenas se acompanhada de cuidadosos testes e análises científicas e apenas com base em preocupações genuínas sobre segurança alimentar ou ameaça à vida animal ou vegetal que forem identificadas. Porém, governos podem impor restrições com base no princípio da precaução<sup>168</sup>, quando informação científica suficiente *ainda* não está

---

<sup>167</sup> VAN DEN BOSSCHE, Peter; PRÉVOST, Denise; MATTHEE, Mariëlle. WTO Rules on Technical Barriers to Trade. Maastricht: Maastricht Faculty of Law Working Paper 2005/6. 82 p Disponível em: <http://www.worldtradelaw.net/articles/vandenbosschetbt.pdf> Data de Acesso: 15/05/2011.

<sup>168</sup> Para uma análise específica sobre o princípio da precaução no âmbito das mudanças climáticas, veja-se DELOSO, Rabbi Elamparo. *The Precautionary Principle: Relevance in International Law and Climate Change*. December, 2005. Disponível em: [http://www.lumes.lu.se/database/alumni/04.05/theses/rabbi\\_deloso.pdf](http://www.lumes.lu.se/database/alumni/04.05/theses/rabbi_deloso.pdf). Data de Acesso: 14/02/2013.

disponível. Essas medidas não devem arbitrariamente ou injustificadamente discriminar membros onde condições similares ou idênticas prevalecem, ou constituir uma restrição disfarçada ao comércio, abrindo margem, por exemplo, ao protecionismo verde.

No que se refere a alternativas para a aplicação das medidas o art. 3º do SPS dá duas opções aos países membros: a) basear suas medidas em padrões internacionais, guias ou recomendações, elaboradas por órgãos internacionais, quando estes existam; b) alternativamente, o nível das medidas pode ser estabelecido em um nível maior se existir justificção científica para isso (questão do nível de risco aceitável).

Dentro deste contexto de aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias por parte de países, alguns questionamentos surgem. São questionamentos que têm muito a ver com o como e o por quê da aplicação de medidas locais que suplantam o padrão internacional, tais como i) os governos estão fazendo decisões consistentes no que pode se configurar como um risco aceitável?; e ii) estas decisões podem resultar em discriminação ou restrições disfarçadas ao comércio?

Os padrões internacionais também exercem papel importante. O acordo SPS, em busca de harmonização e incentivo em se estabelecer uma solução que mitigue o custoso processo de decisão coletiva entre os países membros, tenta facilitar o processo de uniformização ou ao menos de harmonização, referindo que medidas locais baseadas em padrões internacionais são presumivelmente consistentes com o acordo SPS. Importante realçar que a OMC não desenvolve padrões, mas se coaduna com os estudos de instituições como a FAO/WHO, *Codex Alimentarius Commission*, o *International Office of Epizootics*, organizações que trabalham no marco legal da Convenção de Proteção das Plantas, dentre outras. A harmonização das medidas SPS deve ser feita em uma base o mais larga possível. Além disso, os países membros devem aceitar como equivalentes as práticas de outros países que resultem no mesmo nível de proteção (mesmo que não sejam totalmente idênticas). Desta forma, medidas de outros países, ainda que tecnicamente menos refinadas ou sofisticadas, podem conter o mesmo nível de proteção desejada, o que é uma percepção, por parte daqueles que desenharam o acordo, da existência de *path dependence* regulatória nos países membros, a sinalizar que percepções, sistemas jurídicos e paradigmas históricos diferenciados e

anteriormente existentes podem levar a formas e processos administrativos e legais diversos, alcançando, de qualquer forma, fins similares<sup>169</sup>.

### **2.3.3 Das barreiras comerciais ambientais potencialmente restritivas à concorrência e ao comércio internacionais**

Em um relatório de 2007 sobre barreiras de entrada, a *Organization for Economic Co-operation and Development* - OECD fez uma importante observação, verbis,

(...) é inegável que o conceito de barreira de entrada tem um importante papel em uma ampla variedade de temas de competição por que é vital para a análise de poder de mercado. Barreiras de entrada podem retardar, diminuir, ou inteiramente prevenir os usuais mecanismos do mercado para checagem de poder de mercado: a atração e a chegada de novos competidores<sup>170</sup>.

Assim, existem inúmeras práticas que restringem ao mesmo tempo o comércio e a concorrência internacionais, tais como i) cartéis de exportação; ii) fusões e aquisições internacionais com efeito multijurisdicional; e iii) barreiras de entrada a produtos estrangeiros (de outro país, de outro bloco regional).

Em relação a esta última prática, vêm à tona as barreiras de entrada vinculadas a fatores ambientais, as quais podem ser divididas em i) regulações e *standard* ambientais; ii) selos e certificações ambientais; e iii) instrumentos econômicos, conforme referido por FHAMIDA KHATUN<sup>171</sup>.

A existência de barreiras comerciais vinculadas ao meio ambiente não é recente. O tema já era abordado em 2001, quando estudo de autoria de LIONEL FONTAGNE, FRIEDERICH KIRCHBAK e MONDER MIMOUMI constatou que 88% das importações do planeta eram potencialmente afetadas pelo protecionismo ambiental<sup>172</sup>.

---

<sup>169</sup> Em âmbito comunitário europeu, a própria margem de manobra concedida pelas diretivas, as quais estabelecem prazos temporais para implementação de regulações pelos países membros, lançando os princípios basilares a serem seguidos, porém não determinando a forma e conteúdo específico das legislações locais são um exemplo de atenção as idiossincrasias dos países, contraponto que é efetuado, por exemplo, pelos regulamentos, de aplicação imediata.

<sup>170</sup> OECD. Barriers to entry. Directorate for Financial and Enterprise Affairs Competition - Committee Barriers to Entry. p. 17. Disponível em: <http://www.oecd.org/regreform/liberalisationandcompetitioninterventioninregulatedsectors/36344429.pdf> 316p.

<sup>171</sup> KHATUN, Fahmida. CPD Occasional Paper Series 77- Centre for Policy Dialogue (CPD) Dhaka. *Environment Related Trade Barriers and the WTO*. January 2009. p.8 Disponível em: [http://cpd.org.bd/pub\\_attach/OP77.pdf](http://cpd.org.bd/pub_attach/OP77.pdf). Data de Acesso: 08/02/2013.

<sup>172</sup> FONTAGNÉ, Lionel ; KIRCHBACH, Friedrich von ; MIMOUMI, Mondher. *A first assesment of Environment-Related Trade Barriers*. November 2001. Disponível em

Em âmbito nacional, a expressão “ecoprotecionismo” estampou um estudo do IPEA<sup>173</sup>, e um artigo publicado em 2005 já fazia uma projeção dos impactos de medidas de “ecoprotecionismo” por parte da União Europeia em relação ao Brasil, o que poderia resultar em empecilho à “manutenção do aquecimento da atividade econômica do país<sup>174</sup>”. RODRIGO DANIEL FEIX e CLAUDIO FOFFANO VASCONCELOS argumentavam que

os potenciais efeitos comerciais das medidas de controle ambiental no setor agrícola europeu não se restringem ao mercado comunitário, pois são, direta ou indiretamente, estendido aos fornecedores de produtos agrícolas do bloco. Ao mesmo tempo em que justificam a adoção de subsídios agrícolas aos produtores locais, essas medidas deixam em aberto a possibilidade de restrições aos produtos, mantendo, em ambas as situações, um eficiente mecanismo de proteção ao mercado interno (...) a inserção de mecanismos comerciais de caráter ambiental no âmbito do sistema multilateral de comércio caminha a passos largos e tende a afetar significativamente as exportações dos países cujas matrizes de produção agrícola estão calcadas na intensa e degradante utilização dos recursos naturais<sup>175</sup>.

Quanto a regulações ambientais e padrões, o primeiro fator arrolado por FHAMIDA KHATUN, pode-se estabelecer a seguinte classificação: i) padrões de produto (características que os bens devem possuir, tais como requisitos de performance, conteúdo mínimo de nutrientes, nível de toxicidade máxima, *inter alia*; e ii) padrões de produção (condições sob as quais os bens são produzidos).

Os tipos de medida acima referidos são implementados por meio de leis e regulamentos e basicamente se referem a i) composição dos produtos (o que os produtos contêm); ii) qualidade do produto; e iii) performance do produto (que pode ser mensurado em termo de eficiência energética ou nível de emissão de gases). Com base na sustentabilidade ambiental, também outras medidas restritivas ao comércio podem existir. Dentre outras, podem ser identificados i) o banimento do comércio de produtos que contém substâncias tóxicas, por exemplo; ii) as barreiras burocráticas, tais como

---

[http://legacy.intracen.org/mas/pdfs/pubs/etb\\_english.pdf](http://legacy.intracen.org/mas/pdfs/pubs/etb_english.pdf). Data de Acesso: 08/02/2013. O artigo arrola as motivações para a aplicação de barreiras ambientais comerciais: i) proteção do ambiente; ii) proteção da vida selvagem; iii) proteção da saúde da flora; iv) proteção da fauna; v) proteção da vida humana; e vi) proteção da segurança humana.

<sup>173</sup> PROCÓPIO FILHO, A. (Coord.); VAZ, A. C.; TACHINARDI, M. H. *Ecoprotecionismo: comércio internacional, agricultura e meio ambiente. Estudos de Política Agrícola*. IPEA, n.17, 1994.

<sup>174</sup> FEIX, Rodrigo Daniel; VASCONCELOS, Claudio Foffano. O ecoprotecionismo agrícola na União Europeia e seus possíveis impactos sobre a economia brasileira. *Análise Econômica*. Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Ano 23. Número 44. Setembro, 2005. p. 147-164.

<sup>175</sup> FEIX, Rodrigo Daniel; VASCONCELOS, Claudio Foffano. O ecoprotecionismo agrícola na União Europeia e seus possíveis impactos sobre a economia brasileira. *Análise Econômica*. Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Ano 23. Número 44. Setembro, 2005. p. 153-155.

procedimentos de admissão e registro vigentes nas indústrias farmacêutica, alimentícia, de fertilizantes e pesticidas; e iii) as obrigações de *take back*, que são acordos entre produtores e vendedores para armazenar ou retornar resquícios de produtos que já foram utilizados ou vendidos, tais como (baterias, compartimentos eletrônicos, tanques de contenção de agrotóxicos, etc.).

Geralmente, estas restrições ao comércio com base em critério ambiental atingem profundamente países em desenvolvimento, que possuem parque industrial e nível tecnológico, além de marco regulatório e legal geralmente inferior a países desenvolvidos. Ponto importante é que tais barreiras ou restrições devem ser aplicadas uniforme e indiscriminadamente, tanto a produtos importados (independentemente de origem) como de domésticos. No caso específico de obrigações de *take back* altos custos de retorno dos bens podem influenciar decisivamente empresas de países em desenvolvimento a não buscar novos mercados.

Quanto ao segundo ponto, selos e certificações de qualidade ambiental, a função primordial deles é conceder informação aos consumidores e produtores acerca do impacto na saúde e meio ambiente de determinados produtos. Tais certificações podem ser compulsórias (determinada por regulamentos estatais) ou voluntárias. Podem apresentar eventuais problemas, pois selos variam de mercado a mercado e alguns produtores de países menos desenvolvidos podem enfrentar problemas tendo em vista a menor capacidade tecnológica e/ou de financiamento para implementá-los.

Selos ou certificações que explicam como um produto é feito são denominados como selo PPM (*Process or Production Method*). Por sua vez, os PPMs podem ser classificados de duas maneiras: i) método de produção relacionado ao produto e ii) método de produção não relacionado ao produto.

É muito pertinente avançar na conceituação e diferenciação destas duas espécies de PPMs. Assim,

PPMs relacionados ao produto referem-se ao processo e método de produção que afetam a natureza, propriedades ou qualidades do produto em si e sua habilidade de ter impacto direto, por exemplo, no ambiente no país de uso. Ele tipicamente descreve um processo ou método de produção que modifica as características do produto final e que o PPM é discernível na mudança. PPM's relacionados a produtos normalmente lidam com especificações de produto. Este tipo de PPM é mais

frequentemente encontrado no caso de requerimentos de processo industriais para assegurar a qualidade de um produto ou sua adequação para uso, por exemplo, regras para metalizar e evitar corrosão ou durabilidade ou pasteurização do leite<sup>176</sup>.

Por sua vez,

PPMs não relacionados a produtos descrevem um processo ou método de produção que não afeta ou muda a natureza, propriedades ou qualidades de um produto. Por exemplo, coleta de peixe. Um barco pesqueiro que use uma rede com malha maior do que outro barco pesqueiro pode pegar o mesmo peixe no mar. O produto final (*e.g.* peixe) não é afetado pelo método de produção (*e.g.* tamanho da malha ou da rede de pesca). Entretanto, o tamanho da rede/malha ou método de pesca em termos gerais pode afetar outro tipo de vida marinha e demais recursos (*e.g.* um impacto na habilidade de espécies não alvo ou escapar a captura). Outros exemplos de processos não relacionados ao produto ou não relacionados ao meio ambiente incluem padrões trabalhistas ou o bem estar de animais em práticas de fazenda para produtos agrícolas<sup>177</sup>.

Esta classificação entre processos e métodos produtivos relacionados ao produto e não relacionados ao produto terá importante valia quando da análise dos critérios de sustentabilidade prelecionados pelas Diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE. Aliás, os modos de processo e métodos de produção relacionados às mudanças climáticas são uma área que receberá, cada vez mais, atenção das autoridades públicas e dos agentes privados.<sup>178</sup>

Por fim, existem os instrumentos econômicos: taxas e impostos em produtos. Estes instrumentos são aplicados com base em características dos produtos, por exemplo, impostos utilizados para aumentar arrecadação e desencorajar a produção e consumo dos produtos que podem ser prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana.

A problemática em termos concorrenciais no que se refere a barreiras de entrada vinculadas a aspectos ambientais é o fato de que tais obstáculos, assim como os demais, evitam o ingresso de novos atores à concorrência e ao mercado. Se genuinamente

---

<sup>176</sup> KHATUN, Fahmida. CPD Occasional Paper Series 77- Centre for Policy Dialogue (CPD) Dhaka. *Environment Related Trade Barriers and the WTO*. January 2009. p.10 Disponível em: [http://cpd.org.bd/pub\\_attach/OP77.pdf](http://cpd.org.bd/pub_attach/OP77.pdf). Data de Acesso: 08/02/2013

<sup>177</sup> KHATUN, Fahmida. CPD Occasional Paper Series 77- Centre for Policy Dialogue (CPD) Dhaka. *Environment Related Trade Barriers and the WTO*. January 2009. p.10 Disponível em: [http://cpd.org.bd/pub\\_attach/OP77.pdf](http://cpd.org.bd/pub_attach/OP77.pdf). Data de Acesso: 08/02/2013.

<sup>178</sup> Para maiores detalhes, veja-se COTTIER, Thomas; NARTOVA, Olga; BIGDELI, Sadeq Z. *International Trade Regulation and the Mitigation of Climate Change: World Trade Forum*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. 456 p.

vinculada a preocupações ambientais e aplicada de modo uniforme, tais barreiras cumprem com seu objetivo primordial de proteção dos consumidores e manutenção de concorrência em níveis saudáveis. Porém, se possuírem outros objetivos, como por exemplo a proteção da indústria nacional, isto impedirá que preços se aproximem do valor de equilíbrio, criando ineficiências, seja alocativa, produtiva ou dinâmica, tendo em vista respectivas condutas e estruturas desvirtuadas (monopólio, duopólio, oligopólio). A falta de concorrência torna os competidores existentes acomodados, diminuindo o nível de inovação e de aprimoramento de seus bens. Em suma, as barreiras ambientais protecionistas diminuem os incentivos i) para redução de custos de produção; ii) para o desenvolvimento de modos de produção mais eficientes; e iii) para implementação de uma matriz industrial sustentável, causando efeitos contrários à essência original de tais medidas.

#### **2.3.4 Casos concretos no âmbito da OMC e interpretação de disposições relevantes**

Após estabelecidos os fundamentos legais, econômicos e políticos das restrições ao comércio internacional e relatados os principais aspectos dos princípios do comércio internacional, bem assim os acordos referentes às barreiras técnicas, sanitárias e fitossanitárias, é o momento de análise de casos que foram submetidos ao Painel e ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. Serão mencionados, abaixo, casos e interpretações em que foram abordados i) os princípios fundantes do comércio internacional (não discriminação, arts. I:1 *MFN* e III:4 - *NT* do GATT 1994); ii) a proibição/eliminação geral de restrições quantitativas (art. XI do GATT 1994); iii) exceções gerais (Art. XX, alíneas “b” e “g” do GATT 1994); bem como iv) disposições do acordo TBT; e v) do acordo SPS. Importante referir desde já que muitas vezes eventuais casos com potencial de discussão jurídica não são submetidos ao Órgão de Apelação, pois um acordo é alcançado em fases anteriores à discussão propriamente dita no âmbito do Painel ou do Órgão de Apelação, como, por exemplo, em sede do Comitê de TBT<sup>179</sup>.

---

<sup>179</sup> Para maiores detalhes, veja-se HORNA, Henrik: MAVROIDIS, Petros; WIJKSTRÖN, Erik. *Between Transparency and Adjudication: Environmental Measures in the WTO TBT Committee* 28 February 2012 ENTWINED Working Paper. Disponível em <http://www.econ-law.se/Papers/TBT%2028Feb2012-2.pdf>. Data de Acesso: 10/02/2013.

Assim, em que pese a interrelação evidente entre comércio internacional e meio ambiente, consagrada inclusive no âmbito da Declaração Ministerial de Marrakesh<sup>180</sup>, são pontuais os casos que tiveram como objetivo central a proteção do meio ambiente<sup>181</sup>. De qualquer sorte, é interessante notar, desde já, que as diretivas da União Europeia que serão analisadas no capítulo III sinalizam em alguns aspectos um aprendizado em relação a casos anteriores abordados na OMC, consolidando em seu bojo disposições que têm como objetivo mitigar ou minimizar o rol de argumentos de países que eventualmente questionarão o teor das diretivas da União Europeia perante a referida organização internacional. Será dada, abaixo, preferência a casos em que o elemento ambiental teve papel relevante, ainda que de modo indireto.

#### **2.3.4.1 Art. I:1 e Art. III:4 do GATT e o teste dos três elementos**

Tanto o Art. I:1 como o Art. III:4 possuem divisão conceitual tripartite para definir a ocorrência de lesão aos princípios da não discriminação. Enquanto o Art. I:1 concretiza o princípio da nação mais favorecida, o Art. III:4 corrobora o princípio do tratamento nacional.

O Art. I:1, conforme observação de ANDREW MITCHEL e CHRISTOPHER TRAM, possui três elementos: (i) qualquer *vantagem* deve ser estendida (ii) para *produtos similares* originários de membros da OMC; iii) *imediatamente e incondicionalmente*<sup>182</sup>.

O Art. III:4 também possui três elementos: i) leis, regulamentos e exigências que *afetem* a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição, e utilização no

---

<sup>180</sup> Parágrafos 31 a 33 da declaração ministerial.

<sup>181</sup> Originalmente uma organização que lida com o comércio em seu cerne, alguns dos casos submetidos perante a OMC envolvem a proteção do meio ambiente como elemento central. Os casos (sem prejuízo de outros que abordam em menor grau a questão ambiental) são os seguintes: i) DS58 United States – Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products. ii) DS2 United States – Standards for the Reformulated and Conventional Gasoline; iii) DS 291 European Communities – Measures affecting the Approval and Marketing of Biotech Products; iv) DS 332 Brazil – Measures Affecting Imports of Retreated Tires; V) DS 381 United States – Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products. HORNA, Henrik; MAVROIDIS, Petros; WIJKSTRÖN, Erik. *Between Transparency and Adjudication: Environmental Measures in the WTO TBT Committee* 28 February 2012 ENTWINED Working Paper. Disponível em <http://www.econ-law.se/Papers/TBT%2028Feb2012-2.pdf>. Data de Acesso: 10/02/2013.

<sup>182</sup> MITCHEL, Andrew. TRAN, Christopher. *The Consistency of the EU Renewable Energy Directive with the WTO Agreements*. Georgetown Law. Faculty Papers. Georgetown Business, Economics & Regulatory Law Research. Disponível em [http://scholarship.law.georgetown.edu/fwps\\_papers/119/](http://scholarship.law.georgetown.edu/fwps_papers/119/) Data de Acesso: 10/01/2013.

mercado interno; ii) não podem aplicar a *produtos similares de* qualquer membro; e iii) *tratamento menos favorável* que o concedido a produtos domésticos.

Um dos elementos é comum aos dois artigos citados acima, que é a determinação de produtos similares, ou *likeness test*. Determinar o que são produtos similares – e portanto, passíveis de não discriminação, uma vez que protegidos pelos princípios de tratamento nacional e nação mais favorecida não é das tarefas mais fáceis no âmbito da OMC. Isto se justifica pelo fato de que o conceito de similaridade não consta no bojo dos acordos que embasam a referida organização internacional, a exemplo dos demais conceitos nucleares constantes em tais artigos.

Na jurisprudência da OMC, já se observou que não existe definição precisa e absoluta do que seja “similar<sup>183</sup>”, tendo sido estabelecidos quatro critérios (que não são taxativos e não dispensam da obrigação a apreciação de todas as provas existentes, que varia conforme o tipo de produto e a disposição legal em incidência), para analisar quando e como existe similaridade entre determinados bens domésticos e importados.

Ao longo da evolução do GATT e da OMC foram estabelecidos quatro critérios de análise de similaridade de produtos. Tais foram mencionados inicialmente no relatório do caso *Border Tax Adjustments*, antes da entrada em vigor da OMC, tendo sido aprimorado ao longo do tempo: (i) as propriedades, natureza e qualidade dos produtos; ii) a finalidade dos produtos; iii) hábitos e preferências dos consumidores (mais precisamente, percepções e comportamento dos consumidores em relação aos produtos; e iv) a classificação tarifária dos produtos.

Estes fatores foram detalhados no caso *EC – Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos*:

Estes critérios compreendem quatro categorias de “características” que os produtos envolvidos devem ter: (i) as características físicas dos produtos; ii) a extensão a qual os produtos são capazes de servir ao mesmo ou similar fins; iii) a extensão a qual os consumidores percebem e tratam os produtos como alternativos a fim de realizar funções particulares a fim de satisfazer uma necessidade particular; e iv) a classificação internacional dos produtos para fins de tarifas.

---

<sup>183</sup> Este posicionamento foi exposto no caso Japan – Alcoholic Beverages.

Estas quatro características serão apreciadas quando da análise dos biocombustíveis domésticos e importados a fim de verificar se os critérios de sustentabilidade das diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE violam os princípios da OMC. É importante aferir a delicadeza da questão, uma vez que dois dos principais produtos que compõem o mercado de biocombustíveis são classificados de modo diferente no âmbito do sistema harmonizado, o biodiesel considerado como produto industrial e o etanol sendo considerado produto agrícola<sup>184</sup>.

Quanto aos demais elementos constantes do Art. I:1, abordados no início deste ponto, quais sejam as expressões “vantagem” e “*imediate e incondicionalmente*”, em relação à expressão vantagem, a interpretação tem dado alcance amplo a expressão, no sentido de que vantagens são aquelas que criam “oportunidades competitivas mais favoráveis” ou “afetam a relação comercial entre produtos de diferentes origens”<sup>185</sup>. Por sua vez, em relação a expressão imediata e incondicionalmente, ANDREW MITCHEL e CHRISTOPHER referem que o termo tem três acepções diversas: i) uma que refere que incondicionalmente significa “completamente sem condições”; ii) uma que refere que não podem ser impostas medidas não relacionadas aos produtos importados em si; e iii) a terceira repele ambas, no sentido de que uma condição é válida a não ser que se relacione a “situação ou conduta” de outro membro da OMC, isto é, as condições “referem-se à origem” dos produtos.

Quanto aos demais elementos do Art. III:4, os dois elementos são as expressões “afetar” e “*tratamento menos favorável*”. A primeira expressão é ampla e tal requerimento sempre foi preenchido pelos casos levados perante a OMC. O fato de modificar as condições de competição entre produtos domésticos e produtos importados é um guia importante para o enquadramento da lei ou regulamento. Em relação ao segundo elemento, “*tratamento menos favorável*”, a expressão ainda não foi definida de modo indubitável. De qualquer forma, o termo se relaciona também a um tratamento

---

<sup>184</sup> Conforme o sistema de harmonização da Organização Mundial Aduaneira – OMA, o biodiesel é considerado um produto industrial (é produzido por meio de processo químico denominado transesterificação) e classificado sob o código HS 3824 90. O etanol, por sua vez, é classificado como produto agrícola sob o código HS 2207, que cobre tanto álcool não desnaturado (HS2207 10) e álcool desnaturado (HS 2207 20). Detalhes em <http://www.wcoomd.org/>. Data de Acesso: 12/02/2013.

<sup>185</sup> Conforme apontado por ANDREW MITCHEL e CHRISTOPHER TRAM, nos parágrafos 7.341 do Panel Report *Colombia Ports of Entry* e parágrafo 7.239 do *Panel Report EC – Bananas III*. MITCHEL, Andrew. TRAN, Christopher. *The Consistency of the EU Renewable Energy Directive with the WTO Agreements*. Georgetown Law. Faculty Papers. Georgetown Business, Economics & Regulatory Law Research. Disponível em [http://scholarship.law.georgetown.edu/fwps\\_papers/119/](http://scholarship.law.georgetown.edu/fwps_papers/119/) Data de Acesso: 10/01/2013.

“que modifique as condições de competição no mercado relevante em detrimento do bem importado<sup>186</sup>”, e que tratamento diferenciado não é proibido desde que não ocorra tratamento menos favorável ao grupo de produtos importados comparado com o grupo de produtos similares domésticos.

#### **2.3.4.2 Art. XI: 1 do GATT**

Basicamente, este artigo, intitulado de “eliminação geral das restrições quantitativas” tem como objetivo evitar a aplicação de restrições ou proibições a produtos a serem exportados ou importados de ou para outro país. Uma das funções primordiais do artigo é evitar a ocorrência de restrições *de facto*, as quais se configuram quando “a aplicação de provisões legais formalmente idênticas resultam, na prática, em tratamento menos favorável de bens importados<sup>187</sup>”.

#### **2.3.4.3 Art. XX, alíneas “b” e “g” do GATT**

O art. XX do GATT estabelece as exceções gerais que se aplicam a medidas que seriam consideradas, nas condições normais de fluxo comercial e no contexto dos acordos da OMC, inconsistentes. As medidas que nos importam aqui e que poderiam ser alegadas em sede de aplicabilidade das diretivas da União Europeia seriam as alíneas “b” e “g”, a primeira atinente à medida necessária para proteger a saúde e vida humana e dos animais e a preservação dos vegetais, e a segunda referente à conservação de recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais. Para que possam as medidas serem utilizadas, devem elas obedecer a um teste duplo (*2 tier test*), qual seja: primeiro se analisam as alíneas e após o *caput* (o denominado *chapeau*<sup>188</sup>).

Um dos primeiros casos em que a relação entre o meio ambiente e o comércio internacional foi abordada foi *Canada – Measures affecting exports of unprocessed herring and salmon*, em que a medida sob análise foi uma proibição do Canadá da exportação de salmão e arenque não processados. Os Estados Unidos alegou lesão ao

---

<sup>186</sup> Mais uma vez, toma-se de empréstimo o apanhado de ANDREW MITCHEL e CHRISTOPHER TRAM, que referem o caso constante do parágrafo 137 do ABR Korea-Beef. MITCHEL, Andrew. TRAN, Christopher. The Consistency of the EU Renewable Energy Directive with the WTO Agreements. Georgetown Law. Faculty Papers. Georgetown Business, Economics & Regulatory Law Research. Disponível em [http://scholarship.law.georgetown.edu/fwps\\_papers/119/](http://scholarship.law.georgetown.edu/fwps_papers/119/) Data de Acesso: 10/01/2013

<sup>187</sup> MATSUSHITA, Mitsuo; MAVROIDIS, Petros C.; SCHOEMBAUM, Thomas J. *The World Trade Organization: Law, Practice and Policy*. New York: Oxford University Press, 2006. p. 253.

<sup>188</sup> Dinâmica primeiramente utilizada no caso *United States - Gasoline*

Art. XI do GATT e não possibilidade de exceções em relação aos parágrafos do Art. XX. A alegação do Canadá foi de que o banimento da exportação de peixes não processados se tratava um sistema há muito estabelecido para pescas e gerenciamento de recursos, visando também as conservações das espécies mencionadas. O painel do GATT entendeu que, “(...) em que pese uma medida não precisar ser necessária ou essencial para a conservação de um recurso natural esgotável, ela deve ser primariamente direcionada para ser considerada “relacionada a” conservação dentro do significado do Art. XX(g)”. Surgia, assim, o *primarily aim test*, ou seja, uma medida com alegado objetivo ambiental deve ser primariamente direcionada a tal objetivo, e não à restrição comercial.

O caso *Tuna Dolphin I*<sup>189</sup>, também na época do GATT também deve ser citado. Neste caso, os Estados Unidos da América baniram a importação de atum pescado com determinado tipo de rede e método de coleta, tendo em vista a morte incidental de golfinhos. O México apresentou queixa, sendo que o Painel do GATT concluiu que houve ofensa ao art. XI:1, o qual proíbe restrições a importações e exportações. A argumentação do painel foi no sentido de que a regulação deve incidir apenas em produtos *as such*, ou seja, nos produtos em si, não no que se refere às técnicas de coleta do produto. O Painel do GATT reiterou este entendimento no caso *Tuna Dolphin II*<sup>190</sup>. Conclusão importante de ambos os painéis foi que nenhuma das alíneas do Art. XX, em especial a “b” e a “g” justificaram o banimento do atum, uma vez que falharam no “teste de necessidade”, sendo que necessidade significa a inexistência de outra alternativa razoável bem como aquela que possua o menor grau de inconsistência com o GATT. Em relação a aplicação territorial dos arts. XX, “b”, e XX, “g”, houve uma diferença interpretativa, tendo o painel do segundo caso se manifestado no sentido de que medidas baseadas em tais alíneas poderiam ser aplicadas também fora da jurisdição territorial dos países implementadores das medidas, ainda que de modo restrito<sup>191</sup>. De qualquer forma, estes casos nem levemente se orientaram para a aceitação de elementos ambientais no campo do comércio internacional, e os painéis não foram adotados.

---

<sup>189</sup> DS21/R - 39S/155

<sup>190</sup> DS29/R

<sup>191</sup> As medidas apenas poderiam ser aplicadas em relação a embarcações da mesma nacionalidade que a do implementador da medida.

Já após o estabelecimento da OMC, o caso US-Shrimp (DS 58) é um dos mais emblemáticos. A medida em análise foi, uma proibição da importação de camarões e produtos contendo camarão de países não certificados, ou seja, países que não usavam rede com um sistema que propiciava a fuga de tartarugas que poderiam se ferir ou morrer quando da pesca do camarões. A Índia, a Malásia, o Paquistão e a Tailândia apresentaram reclamação perante a OMC alegando violação aos Arts. XI e XX do GATT. O painel considerou que a proibição dos Estados Unidos da América violava o Art. XI do GATT. O Órgão de Apelação considerou que, apesar do banimento de importação ser relacionado à conservação de recursos naturais esgotáveis, cobertos, portanto, pela exceção do Art. XX, “g”, tal medida não poderia ser justificada uma vez que conforme o *chapeau* do Art. XX, tal banimento constituía uma discriminação arbitrária e injustificável. Assim, o Órgão de Apelação entendeu que a aplicação da medida era injustificada por causa de seu efeito coercitivo nas decisões específicas de políticas públicas de outros países membros da OMC. A medida também constituiu discriminação arbitrária tendo em vista sua rigidez e inflexibilidade na aplicação, bem como à falta de transparência e do devido processo na administração das regulações comerciais. Foi neste caso que o Órgão de Apelação manifestou-se no estabelecimento da sequência lógica para aplicação das exceções gerais (primeiro a alínea, depois o *chapeau*). Além disso, o conceito de recursos naturais esgotáveis passou a incluir seres vivos, a denotar a existência de uma interpretação evolutiva a fim de alcançar o sentido contemporâneo de defesa ambiental.

Por fim, o caso DS 332 - *Brazil - Retreated Tires* deve ser mencionado pois foi o primeiro caso em que uma medida vinculada à proteção do meio ambiente foi aceita como passível de exceção perante os princípios basilares da OMC (ainda que provisoriamente). Aqui, a principal medida questionada pela União Europeia foi o banimento pelas autoridades brasileiras da importação de pneus remoldados e usados, bem assim a aplicação de multas para a importação, venda, transporte estocagem de pneus remoldados (não aplicável a pneus nacionais). Dentre as alegações do Brasil perante a OMC para a restrição à importação dos pneus foi observado que i) a acumulação de resíduos de pneus cria um risco de dengue, febre amarela e outras doenças perigosas no Brasil; ii) a acumulação de resíduos de pneus cria um risco de incêndios de pneus e de lixiviação tóxica, os quais têm efeitos adversos substanciais sobre a saúde humana e o meio ambiente; e iii) a proibição de importações é concebida

para reduzir os riscos da acumulação e destinação final de pneus, cumprindo os requisitos tanto do *chapeau* do art. XX do GATT, bem como da alínea “b”.

FABIO MOROSINI resumiu o entendimento da OMC sobre esta temática, referindo que em

(...) relação ao caput do Artigo XX do GATT, os tribunais da OMC determinaram que haverá violação toda vez que o país responsável pela medida restritiva do comércio internacional falhar em negociar acordos cooperativos com produtores estrangeiros; deixar de aplicar as medidas flexivelmente - levando em consideração a necessidade de permitir diferentes abordagens regulatórias em diferentes países - e de forma justa - considerando as noções de devido processo e transparência<sup>192</sup>.

O mais recente caso que envolve a temática é *China – Raw Materials*, em que foi questionada uma série de restrições de exportação estabelecidas pela China em relação a recursos naturais que possui em seu território e que são utilizados na produção de produtos do dia a dia bem como em produtos de tecnologia. Tais restrições de exportação estariam ocasionando alta nos preços de tais produtos bem como vantagem comparativa à China. O Órgão de Apelação considerou que as medidas eram contrárias aos compromissos da OMC. Este caso lança importantes questionamentos para o futuro, especialmente em relação à soberania dos países em relação ao uso de seus recursos naturais.

Em suma, os parágrafos “b” e “g” do Art. XX do GATT podem ser alegados em sede de justificativa para os critérios de sustentabilidade das diretivas da União Europeia, assim tal será avaliado no terceiro capítulo, bem como o *chapeau* do referido artigo.

#### **2.3.4.4 Restrições ao comércio internacional vinculadas aos Acordos TBT e SPS**

Ainda que existam discussões a respeito da aplicabilidade dos acordos TBT e SPS a critérios de sustentabilidade relativos a biocombustíveis, essencialmente no que se refere a configuração destes como PPMs “incorporados ou não incorporados”, para

---

<sup>192</sup> MOROSINI, Fabio. A Disputa dos Pneus no MERCOSUL e na OMC: Reabilitando a Competição Regulatória na Regulamentação do Comércio Internacional e Meio Ambiente. CEBRI – Centro Brasileiro de Relações Internacionais. Disponível em <http://www.cebri.org/midia/documentos/cebritesefabiomorosini.pdf>. Data de Acesso: 05/01/2013.

utilizar a expressão de DANIELLE SPIEGELFELD FELD<sup>193</sup>, serão abordados casos concretos no âmbito de tais acordos a fim de que se tenha um amplo panorama sobre a temática.

No caso *Asbestos* (DS-135) que teve o Canadá como reclamante e a França como demandada, a medida em questão foi o banimento do Amianto por parte da França. Os produtos analisados eram o amianto importado (e produtos contendo amianto) vs. determinados substitutos domésticos como PVA, celulose e vidro (PCG) fibras (e produtos contendo tais substitutos). O Órgão de Apelação rejeitou o *approach* do Painel em separar a medida em banimento e exceções, concluindo que o banimento era algo integrado à regulação técnica. Quanto à questão do tratamento nacional, o Órgão de Apelação referiu que o Canadá não conseguiu demonstrar a semelhança entre os produtos (*likeness*) e, portanto, não provou que a medida era inconsistente com o Art III.4 do acordo TBT. O Órgão de Apelação concluiu, com o painel, que a medida em questão efetivamente protege a “vida humana e saúde” e não existiam medidas alternativas razoáveis. A medida atingiu os requisitos do caput do art. XX, do GATT, pois não causou discriminação arbitrária ou injustificada.

Segundo TATIANA PRAZERES,

É de se destacar que este precedente, que envolve o TBT, traz importantes implicações para a definição de barreiras técnicas ao comércio internacional. Parece, na verdade, ter garantido, no âmbito deste Acordo, algumas conclusões alcançadas no caso dos hormônios, que se resolveu com base no SPS. Do mesmo modo, parecer ter se aproveitado de raciocínios já desenvolvidos quando da solução do caso da gasolina, notadamente no que atine aos critérios para similaridade entre produtos. O precedente comentado, todavia, por se tratar de regulamento técnico absolutamente legítimo no entender desde estudo, não contribuiu diretamente para a averiguação da

---

<sup>193</sup> A autora faz interessante subdivisão dos PPMs, no sentido de PPMs incorporados (que efetivamente alteram fisicamente o produto em análise) e não incorporados, que não efetuam modificação física nos produtos, e que podem, então, ser considerados como non-ppms. No caso específico, em que a autora analisa o *Renewable Fuel Standard 2*, a autora avança e sugere a desagregação dos PPMs entre incorporados e não incorporados para que o TBT possa ser utilizado, em relação ao primeiro. FELD, Danielle Spiegel. *Ensuring that Imported Biofuels Abide by Domestic Environmental Standards: Will the Agreement on Technical Barriers to Trade Tolerate Asymmetrical Compliance Regimes?*, 29 Pace Envtl. L. Rev. 79 (2011) Available at: <http://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol29/iss1/3>. Data de Acesso: 03/11/2012.

capacidade da OMC em detectar medidas técnicas descabidas, que visem a albergar práticas protecionistas dissimuladas<sup>194</sup>.

Apesar disso, a autora continua e refere que o julgado foi importante na definição do equilíbrio entre o direito dos membros restringirem o comércio com fins legítimos e o princípio do livre comércio, que em realidade é “o fim último da OMC”<sup>195</sup>.

No caso *EC – SARDINES* (DS 231), a medida em questão era uma regulação da União Europeia estabelecendo padrões de mercado comum para sardinhas em conserva (lata) incluindo a especificação que apenas produtos preparados da Sardinha *Pilchardus* poderia ser vendido/apresentar selo de “sardinha em conserva”. Os produtos em questão eram duas espécies de sardinhas encontradas em espaços marítimos diversos, quais sejam, a *Sardina Pilchardus Walbaum* (que vive no norte do atlântico, mediterrâneo, mar negro) e *Sardinops sagax sagax* (que vive ao longo da costa do Pacífico Chile e Peru). A medida em questão foi considerada regulação técnica (utilizou-se o entendimento do caso *Asbestos*). No que se refere à questão do *standard* relevante, referiu-se que o *standard* internacional não precisa ser adotado por consenso. Quanto ao ônus da prova, o Peru apresentou provas suficientes de que o *standard internacional* não era inefetivo ou inapropriado para atender os objetivos da União Europeia (transparência do mercado, proteção do consumidor, competição justa).

O painel concluiu que o regulamento técnico para rotulagem de sardinhas da União Europeia era inconsistente com as regras da OMC, e, por isso, seria recomendável a sua revisão.

TATIANA PRAZERES, dissertando sobre este caso, refere que o ele

discute, em suma, a possibilidade de um membro da OMC impedir as importações de um bem em função da denominação de que este se utiliza, alegando estar defendendo os interesses dos consumidores, mais precisamente, ao evitar que sejam estes induzidos a erro. Os detalhes do caso (...) deixam transparecer todavia, o interesse da Comunidade Européia em garantir que apenas seus produtos possam ser

---

<sup>194</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. Comércio Internacional e Protecionismo – As barreiras técnicas na OMC. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 191.

<sup>195</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. Comércio Internacional e Protecionismo – As barreiras técnicas na OMC. São Paulo: Aduaneiras, 2003. p. 191.

comercializados com o nome de sardinhas, assegurando mercado interno aos produtores locais e afastando a concorrência estrangeira. O argumento legítimo da defesa do consumidor, utilizado com certa habilidade pela Comunidade Européia, dificultou uma análise mais evidente do interesse protecionista a motivar a medida. Alguns fatos, contudo, desconstituíram a sustentação européia: por exemplo, a situação das sardinhas marroquinas e a regra do Reino Unido sobre rotulagem de alimentos demonstram não haver a alegada associação exclusiva, supostamente feita pelo consumidor europeu, entre Sardinha *pilchardus* e a expressão sardinha.<sup>196</sup>

Neste caso o Painel foi capaz de detectar o caráter protecionista da medida europeia, em que pese estar ele atrelado a argumento legítimo, qual seja, a defesa dos consumidores contra informações que conduzam a erro. A confirmação pelo Órgão de Apelação da decisão contribuiu para o esclarecimento dos limites do TBT e sua capacidade para questionar medidas técnicas simplesmente protecionistas. Este precedente é importante a fim de se evitar, por exemplo, o uso de designação ou selo de especificação técnica referindo que apenas determinado biocombustível pode ser vendido na União Europeia.

Ainda em relação ao Acordo TBT, três casos recentes são importantes, todos com desfecho em fins de 2012. Trata-se de DS 406 *United States – Measures Affecting the Production and Sale of Clove Cigarettes*, DS 384, *United States – Certain Country of Origin Labelling (Cool)* e DS 381 – *United States – Measures Concerning the Importation, Marketing and Sale of Tuna and Tuna Products (US – TUNA II (Mexico))*.

No caso DS 406, a Indonésia apresentou reclamação perante a OMC tendo em vista um regulamento<sup>197</sup> dos Estados Unidos da América que baniu cigarros feitos de cravo (e outras espécies de cigarros aromáticos), produto em que a Indonésia é líder, permitindo a produção e venda de outros cigarros, incluindo cigarros mentolados. Tal medida estaria violando os Art. III:4, Art. 2 do TBT e 2,3,5 e 7 do SPS, sendo a medida discriminatória e desnecessária .

---

<sup>196</sup> PRAZERES, Tatiana Lacerda. Comércio Internacional e Protecionismo – As barreiras técnicas na OMC. São Paulo: Aduaneiras, 2003. 219

<sup>197</sup> Trata-se da Seção 907(a)(1)(A) da Federal Food, Drug and Cosmetic Act (“FFDCA”).

O painel considerou que o banimento era inconsistente com o art. 2.1 do artigo TBT uma vez que concedeu aos cigarros de cravo tratamento menos favorável do que aos cigarros mentolados (que são similares, de acordo com o posicionamento do painel). Em relação à alegação de desnecessidade da medida, o painel não acolheu a alegação da Indonésia em relação ao art. 2.2 do Acordo TBT, uma vez que não houve comprovação de que a medida era mais restritiva ao comércio do que o necessário.

O Órgão de Apelação basicamente manteve a decisão do Painel, porém discordou da interpretação referente ao raciocínio subjacente para configuração de “produtos similares” e “tratamento não menos favorável”. Nesta linha, o Órgão de Apelação discordou do painel, o qual concluiu que o Art. 2.1 do Acordo TBT deveria ser interpretado com base no objetivo regulatório da regulação em análise. Para o Órgão de Apelação a determinação de similaridade de produtos deve ser determinada em função da relação de competitividade entre os produtos, baseada na análise do tradicional critério de similaridade, cuja aplicação e detalhamento remonta ao *EC – Asbestos* (DS135) Em relação às motivações regulatórias que justificam a medida (tais como proteção à saúde, meio ambiente, etc.), tais podem ser relevantes no processo de análise de similaridade desde que tenham impacto na relação de competitividade entre os produtos.

Em relação à proibição de tratamento menos favorável, manifestou-se o Órgão de Apelação no sentido de que a regulação a ser analisada deve ser escrutinada às circunstâncias específicas do caso, quais sejam, “o design, arquitetura, estrutura reveladora, operação e aplicação da regulação técnica e, em particular, se a regulação é efetivamente utilizada”. Com base nesta interpretação a regulação americana foi considerada como causadora de tratamento menos favorável aos cigarros de cravo, especificamente no que se refere a impacto prejudicial para oportunidades competitivas.

Em relação ao caso *US – Tuna II – DS 381*, o México alegou que medidas dos Estados Unidos da América que estabeleciam i) condições para o uso de uma certificação “livre de golfinhos” em produtos contendo Atum; e ii) condicionava o acesso à certificação “livre de golfinhos” a certa documentação comprobatória que variava dependendo da área em que o atum contido no produto com atum era pescado e o método de coleta seriam inconsistentes, dentre outros, com os artigos I:1 e III: 4 do

GATT 1994 e Arts. 2.1, 2.2 e 2.4 do acordo TBT, sendo, por conseguinte, discriminatórios e desnecessários. Em sede de painel, houve rejeição de que tais regulamentos técnicos dos EUA discriminavam os produtos mexicanos, e portanto não eram inconsistentes com o Art. 2.1 do TBT, não existindo tratamento menos favorável a eles em relação a outros produtos contendo atum, oriundos de outros países-membros em relação à certificação “livre de golfinhos” com base na sua origem.

Em relação ao art. 2.2 do TBT o Painel concluiu que as medidas tomadas pelos EUA eram mais restritivas que o necessário para alcançar os objetivos legítimos de i) proteção à informação do consumidor em relação a produtos que afetam golfinhos; ii) contribuição à proteção dos golfinhos no mercado norte-americano. Em relação ao Art. 2.4 do TBT (uso de padrões internacionais) o painel considerou que o padrão internacional referido pelo México não era apropriado ou efetivo para alcançar os objetivos americanos.

Por sua vez, o Órgão de Apelação, em relação ao Art. 2.1 reverteu o concluído pelo painel, no sentido de que as provisões do selo/certificação “livre de golfinhos” são inconsistentes com o Art. 2.1. A argumentação vai no sentido de que ao excluir a maioria dos produtos de atum de origem mexicana do acesso ao selo/certificação “livre de golfinhos” enquanto garantia acesso a grande parte dos produtos americanos e de outros países, a medida modifica as condições de competição no mercado americano em detrimento dos produtos mexicanos<sup>198</sup>. O Órgão de Apelação abordou também se os impactos prejudiciais da medida referiam-se exclusivamente a uma legítima distinção regulatória, ou seja, se as diferentes condições de acesso à certificação “livre de golfinhos” eram calibradas com os riscos de ferimentos e morte de golfinhos ocasionados por diferentes métodos de pesca em diferentes áreas do oceano, sendo que o Painel concluiu que a medida não abarcava estas outras espécies de risco<sup>199</sup>. Em relação às disposições do Art. 2.2, houve reversão de entendimento.

Em relação ao caso *US - Cool* (DS 384), o Canadá acionou os EUA em relação a uma obrigação mandatória de informação aos consumidores no que se refere a uma certificação de país de origem (*Country of Origin Labelling*) - *Cool* em relação a determinados produtos, tais como carne de gado e porco. A elegibilidade para a

---

<sup>198</sup> ABR . DS 381, US – Tuna II (Mexico) . p. 299

<sup>199</sup> ABR, DS 381, US – Tuna II (Mexico), p. 297

designação de um produto como tendo origem exclusivamente nos EUA demanda que o animal tenha sido nascido, criado e abatido naquele país. Tal faria com que esta designação não se aplicasse para bovinos e suínos enviado para alimentação ou abate imediato.

Dentre os artigos citados pelo Canadá, estão os Arts. III:4, IX:4 e X:3 do GATT 1994; Art. 2 do Acordo TBT, ou, na alternativa, Arts. 2, 5 e 7 do SPS e o Art. 2 das Regras de Origem. O Painel considerou que a regulamentação técnica dos EUA violava os Arts. 2.1 e 2.2 do Acordo TBT, uma vez que as medidas do COOL concediam tratamento menos favorável a bovinos e suínos importados do Canadá do que a produtos similares domésticos. Além disso, a medida em análise não atingia seus objetivos legítimos .

O Órgão de Apelação, por sua vez, concordou que a medida COOL tem um efeito prejudicial em produtos importados uma vez que seus requerimentos de verificação e registro criam um incentivo aos processadores a usarem exclusivamente produtos domésticos, e um desincentivo em relação a usarem produtos importados similares. Entretanto, segundo o Órgão de Apelação, o Painel não avançou na avaliação de se este impacto prejudicial *de facto* resultava exclusivamente de uma legítima distinção regulatória, caso em que não ocorreria violação ao Art. 2.1 Na sua própria análise, o Órgão de Apelação referiu que a medida não possui *even handedness* (ou seja, não trata todos os envolvidos de modo justo), uma vez que seus requerimentos de verificação e registro impõem um ônus desproporcional em produtores dos produtos em questão se comparados com a informação que efetivamente é enviada aos consumidores por meio de requerimentos de certificações para carne vendida no nível de consumo. Existiria um descompasso entre a informação que é coletada, monitorada e transmitida pelos produtores em relação àquela que é efetivamente transmitida aos consumidores de uma maneira entendível e acurada, também devido ao fato de que uma considerável proporção de carne vendida nos EUA não é submetida à medida COOL. Assim, o impacto prejudicial não tem base em distinção regulatória legítima, mas na realidade reflete discriminação e violação ao Art. 2.1 Acordo TBT.

Em relação ao Acordo SPS, o primeiro caso a ser analisado aqui é o referente ao EC – *Hormones*, (DS 26, 48), caso que versa sobre harmonização de medidas. A medida em discussão era referente a uma proibição das então Comunidades Europeias a respeito

da importação de carne e produtos derivados da carne tratados com determinados hormônios (de crescimento).

Este caso teve 4 pontos importantes. No que tange ao Art. 3.1 do Acordo SPS (*standards* internacionais), o Órgão de Apelação rejeitou a interpretação do Painel e disse que os requerimentos de que as medidas SPS fossem baseadas em padrões internacionais, princípios ou recomendações do Art. 3.1 não significa que as medidas SPS deveriam se “conformar” a estes padrões.

No que se refere à relação entre os artigos 3.1, 3.2 e 3.3 do SPS (harmonização), o Órgão de Apelação rejeitou a interpretação do Painel de que o art. 3.3 é uma exceção aos arts. 3.1 e 3.2 assimilados conjuntamente e concluiu que tais artigos aplicam-se em conjunto, cada um abordando uma situação em separado. Desta maneira, reverteu-se a conclusão do Painel de que o ônus da prova pela violação sob o art. 3.3, como uma provisão que permite a exceção, mudaria para a parte acionada.

No que tange à análise de risco<sup>200</sup>, apesar de manter a conclusão final do Painel de que a medida da União Europeia efetivamente violava o art. 5.1 (e portanto o 3.3) por não estar baseada em uma análise de risco, o Órgão de Apelação reverteu a interpretação do Painel, considerando que o art. 5.1 requeria que existisse uma “relação racional” entre a medida em questão e a análise de risco.

Em relação ao art. 5.5 do Acordo SPS, o Órgão de Apelação reverteu as conclusões do Painel no sentido de que a medida da União Europeia, por meio de distinções arbitrárias e injustificáveis, resultou em uma “discriminação ou restrição disfarçada ao comércio internacional” em violação ao Art. 5.5, notando que: i) as provas demonstraram que existiam ansiedades genuínas no que concerne à segurança dos hormônios; ii) a necessidade de harmonização de medidas era parte de um esforço para estabelecer um mercado comum interno para carne; e iii) a conclusão do Painel não foi suportada pela “arquitetura e estrutura” das medidas.

Segundo TIM JOSLING, DONNA ROBERTS e AYESHA HASSAN<sup>201</sup>,

---

<sup>200</sup> Art. 5.1 do SPS.

<sup>201</sup> JOSLING, Tim. ROBERTS, Donna; e HASSAN, Ayesha. *The Beef-Hormone Dispute and its Implications for Trade Policy* 54 p. Disponível em: <http://www.pf.uni-lj.si/media/beef.hormones.pdf>. Data de Acesso: 14/12/2012. p. 32-33.

A disputa dos hormônios é considerada por alguns por ilustrar um novo tipo de disputas comerciais que trazem questões sobre globalização e valores locais, preocupações políticas e de consumo, e questões de proteção ao consumidor. Isto não seria o caso onde “identificação apropriada” ou outros métodos de aviso a consumidor poderia facilmente resolver a disputa. A disputa centrou-se nos critérios e regras básicas do Acordo SPS, ao invés de sua interpretação. A questão subjacente é se a ciência é uma base aceitável para regulação alimentar. Há muitos setores tais como agricultura e biotecnologia e outros setores que podem apresentar tais casos. (...) O caso dos hormônio nas carnes é um teste importante a fim de verificar se o sistema político doméstico pode viver com uma interpretação de regulações internacionais que parecem usar critérios diferentes. Em outras palavras, a questão não é se a União Europeia violou suas obrigações perante a OMC por manter o banimento. Neste caso há pouco espaço para dúvida. A questão é se o processo político da União Europeia está preparado para internalizar os princípios da OMC (neste caso a primazia da evidência científica em relação a receios de consumo) e portanto estar pronta para encarar uma decisão contrária.

O segundo caso aqui exposto é referente ao DS 291, 292 e 293 EC – *Approval and Marketing of Biotech Products*. As medidas em questão eram as seguintes: i) alegada moratória (demora) nas aprovações de produtos biotecnológicos; ii) as medidas da União Europeia estariam afetando a aprovação de produtos biotecnológicos específicos; e iii) medidas de salvaguarda oriundas de Estados-membros da União Europeia proibindo a importação/marketing de produtos biotecnológicos dentro do território destes Estados-membros. Os produtos em questão seriam produtos agrícolas com biotecnologia dos Estados Unidos da América, Canadá e Argentina.

Em sede de decisões, a respeito da moratória geral, por parte da União Europeia, o Painel constatou que efetivamente uma moratória geral *de facto* nas aprovações de produtos tecnológicos estava em pleno efeito na data em que o painel foi estabelecido (agosto de 2003). Era geral pelo fato de ser aplicada a todas as aplicações para aprovação pendendo decisão em agosto de 2003 e *de facto* por que não tinha sido formalmente adotada. Aprovações foram negadas por meio de ações e omissões por um grupo de cinco Estados membros e/ou pela própria Comissão Europeia.

Em relação ao art. 5.1 (avaliação de risco) e 2.2 (evidência científica suficiente) do Acordo SPS, o Painel constatou que a decisão da União Europeia de aplicar uma moratória geral foi uma decisão referente à aplicação/operação de procedimentos de aprovação, isto é, decisão procedimental para procrastinar uma decisão de aprovação. Este atraso não era aplicado para alcançar os níveis de proteção sanitária ou

fitossanitária das União Europeia e, portanto, não era uma medida SPS sujeita aos Arts. 5.1 ou 2.2.

Em referência ao Anexo C (1) (a) e Art. 8 do Acordo SPS (controle, inspeção e procedimentos de aprovação), o painel concluiu que a moratória geral levou a um atraso indevido na finalização do procedimento de aprovação por parte União Europeia<sup>202</sup>.

Em relação às medidas adotadas pelos Estados-membros, os documentos não indicaram que existia provas insuficientes para conduzir um análise de risco dentro do significado do Art. 5.1 e do Anexo A(4) pelos produtos biotecnológicos sujeitos às medidas de salvaguarda. Como resultado, os Arts. 5.1 e 2.2 eram aplicáveis. Neste sentido, o Painel constatou que nenhuma das medidas de salvaguarda em questão eram baseadas em uma análise de risco conforme requerido no Art. 5.1 e definido no Anexo A(4). Ao manter as medidas contrárias ao Art. 5.1, a União Europeia teria, por conexão, também agido de modo inconsistente com o Art. 2.2.

### **2.3.5 Biocombustíveis e barreiras ao comércio internacional**

Os casos abordados no âmbito da OMC podem servir de guia para eventual futura discussão que soma os três grandes elementos que vêm sendo expostos ao longo desta dissertação, quais sejam, concorrência internacional, comércio internacional e sustentabilidade.

Trata-se dos mercados de biocombustíveis e de bioenergia, que crescem a passos largos no Brasil e no mundo, o que os tornam verdadeira questão estratégica para os países produtores, considerando a vasta produção do vegetal no território nacional (e seus assemelhados em outros países) e as tecnologias de produção que vêm sendo implementadas. As possibilidades que esses mercados descortinam ao Brasil – se devidamente regulados e incentivados<sup>203</sup>, seja em nível nacional, regional e global - podem solidificar a nação como líder (em conjunto com os EUA) no setor de combustíveis renováveis, efetuando um contraponto aos combustíveis fósseis, inclusive

---

<sup>202</sup> O Painel, inclusive, notou que de 24 dos 27 procedimentos analisados, o procedimento não foi concluído sem que apresentado um atraso indevido. A respeito destes procedimentos, as então Comunidades Europeias, portanto, agiram de modo inconsistente com os já referidos Anexo C (1) (a) e Art. 8 do Acordo SPS.

<sup>203</sup> Para uma análise sobre o tema, no contexto do etanol, veja-se Sanchez BADIN, Michelle Ratton; GODOY, Daniela Helena. *International trade regulatory challenges for Brazil and some lessons from the promotion of ethanol*. (January 28, 2011). Disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2207894](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2207894). Data de Acesso: 10/03/2013.

em nível mundial, além de tornar variada a matriz energética em outros setores, como no setor elétrico, o que amenizaria alguns dos gargalos logísticos e de infraestrutura de países emergentes e em desenvolvimento, ocasionando o tão esperado crescimento sustentável.

A questão envolvendo comércio exterior e combustíveis esteve presente desde o início da OMC. Um dos primeiros casos a serem submetidos na OMC foi *US - Gasoline* (DS 2), que teve o Brasil e Venezuela como partes que encaminharam o pedido de consultas. A medida em questão era a chamada “Regra da Gasolina” oriunda do *US Clean Air Act*, que estabeleceu padrões para gasolina vendida no mercado americano (métodos diferentes para gasolina doméstica e gasolina importada) a fim de regular a composição e os efeitos da emissão de gasolina para evitar a poluição do ar. Na esfera do Painel, decidiu-se que houve lesão ao princípio do tratamento nacional, uma vez que a regulação estabelecia a necessidade da gasolina estrangeira se adaptar a *standards* diferentes do que a doméstica. O Órgão de Apelação modificou o entendimento no sentido de que a medida estava na verdade primordialmente direcionada à conservação de recursos naturais esgotáveis (ar puro), encontrando abrigo no Art. XX (g) do GATT. Entretanto, a medida não foi justificada pelo Art. XX, por que o aspecto discriminatório da medida constituiu uma discriminação injustificada e uma restrição disfarçada (*Disguised Restriction*) nos termos do *chapeau* do Art. XX do GATT.

É importante realçar, que, em que pese a inexistência de mandamento da OMC referindo a necessidade de regulação dos biocombustíveis, existe um movimento, liderado pelo Brasil, para qualificá-lo como bem ambiental. Neste caso, poderiam tais bens receber benefícios a fim de se enquadrarem no objetivo geral da economia verde, como mencionado por JOACHIM MONKELBAAN<sup>204</sup>. Inclusive existem estudos estabelecendo questões relevantes e alternativas jurídicas para o estabelecimento de um Acordo de Energia Sustentável no âmbito comercial, prelecionado, respectivamente, por GARY HUFBAUER e KISUN KIM<sup>205</sup> bem como por MATTHEW KENNEDY<sup>206</sup>.

---

<sup>204</sup> MONKELBAAN, Joachim. *Trade Preferences for Environmentally Friendly Goods and Services*; ICTSD Global Platform on Climate Change, Trade and Sustainable Energy. International Centre for Trade and Sustainable Development, Geneva, Switzerland, 2011. Disponível em: [www.ictsd.org](http://www.ictsd.org). Data de Acesso: 04/02/2013.

<sup>205</sup> HUFBAUER, Gary; KIM, Jisun. *Issues and Considerations for Negotiating a Sustainable Energy Trade Agreement*. May 2012, ICTSD Global Platform on Climate Change, Trade and Sustainable Energy Peterson Institute & POSCO Research Institute. Disponível em:

Especificamente em relação à bioenergia e aos biocombustíveis, um estudo da FAO<sup>207</sup> refere quais os acordos da OMC que se aplicam à espécie (Acordo sobre Agricultura, Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias) e os tipos de restrições que causarem potencialmente lesão aos princípios e aos acordos da OMC.

JEREMY BEER e STUART SMYTH<sup>208</sup> elaboram um importante panorama sobre questões legais e regulatórias na seara dos biocombustíveis (subsídios, tarifas e padrões), inclusive interações entre o Protocolo de Cartagena e a OMC e o problema futuro a ser resolvido envolvendo o uso biotecnologia em produtos passíveis de serem utilizados como matéria-prima para a produção de biocombustíveis.

Assim, apesar das inúmeras possibilidades de disseminação em nível regional e global, com o atendimento aos ditames da sustentabilidade (ainda que se esteja diante de um conceito multipolarizado) e de uma mudança saudável para a matriz energética do mundo, uma vez que propicia diversificação da vigente matriz energética e incentivos à inovação, existe falta de um marco regulatório que incentive o fluxo de tal mercadoria, apesar da existência de tentativas em nível doméstico. Em referência à regulação doméstica do setor, os aspectos locais que são afetados pela legislação do comércio internacional incluem “tarifas para produtos finais ou matérias-primas, taxas e outras provisões regulatórias, subsídios e outros mecanismos de suporte interno, padrões sanitários e fitossanitários”<sup>209</sup>.

No âmbito da União Europeia, designações técnicas catalogadas sob a nomenclatura de “critérios de sustentabilidade” foram implementadas por meio de duas

---

[http://www.gggi.org/files/research/Issues\\_and\\_Considerations\\_for\\_Negotiating\\_a\\_Sustainable\\_Energy\\_Trade\\_Agreement.pdf](http://www.gggi.org/files/research/Issues_and_Considerations_for_Negotiating_a_Sustainable_Energy_Trade_Agreement.pdf). Data de Acesso: 10/02/2013.

<sup>206</sup> KENNEDY, Matthew. *Legal Options for a Sustainable Energy Trade Agreement* July 2012 ICTSD Global Platform on Climate Change, Trade and Sustainable Energy Matthew Kennedy University of International Business and Economics, Beijing. 75p. Disponível em: <http://ictsd.org/downloads/2012/07/legal-options-for-a-sustainable-energy-trade-agreement.pdf>. Data de Acesso: 14.02.2013.

<sup>207</sup> MORGERA, Elisa; KULOVESI, Katia; GOBRENA, Andra. *Case Studies on bioenergy policy and Law: options for sustainability*. FAO LEGISLATIVE Study nº 102. Roma: FAO, 2009. P. 21-25. Disponível em <http://www.fao.org/docrep/012/i1285e/i1285e00.pdf>. Data de Acesso: 22/01/2013.

<sup>208</sup> BEER, Jeremy; SMYTH, Stuart J. *International Trade in Biofuels. Legal and Regulatory Issues*. The Estey Centre Journal of International Law and Trade Policy. Volume 13. Number 1. 2012. p. 131-159

<sup>209</sup> MORGERA, Elisa; KULOVESI, Katia; GOBRENA, Andra. *Case Studies on bioenergy policy and Law: options for sustainability*. FAO LEGISLATIVE Study nº 102. Roma: FAO, 2009. P. 21-25. Disponível em <http://www.fao.org/docrep/012/i1285e/i1285e00.pdf>. Data de Acesso: 22/01/2013.

diretivas, sob a alegação de que o etanol, apesar de ser menos poluente que a gasolina, causa monocultura, pode envolver trabalho escravo, ocasiona aumento do preço dos alimentos, etc. Estas medidas causaram polêmica tendo em vista a sua possibilidade de se configurar como barreiras ao comércio vinculadas ao meio ambiente. A questão é relevante e a tendência de regulação e conflitos é cada vez mais premente. Os mencionados critérios de sustentabilidade serão analisados no capítulo seguinte, sendo que o estudo culminará com a análise da adequação destes critérios aos acordos e aos princípios vigentes no âmbito da OMC.

Assim, em relação a este capítulo pode-se chegar às seguintes conclusões preliminares: i) existem motivações legais, econômicas e políticas para o estabelecimento de barreiras ao comércio; ii) as barreiras podem ser classificadas em barreiras tarifárias (quantitativas) e não-tarifárias (qualitativas). A título de exemplo, barreiras tarifárias podem ser as taxas ou os impostos em bens que entram em determinado país. Por seu turno, barreiras não tarifárias podem ser consideradas, dentre outras: a) subsídios; b) requisitos de conteúdo local; c) limitações voluntárias a exportações; d) quotas de importação (também considerada qualitativa); e) políticas administrativas e medidas antidumping; f) barreiras técnicas, sanitárias e fitossanitárias; iii) a OMC possui acordos que visam combater as barreiras não tarifárias ao comércio internacional, dentre eles os Acordos TBT e SPS, o primeiro relativo a barreiras de cunho técnico e o segundo a medidas sanitárias e fitossanitárias; iv) barreiras de entrada a produtos estrangeiros em um determinado mercado vinculadas a fatores ambientais são uma realidade e podem ser classificadas em a) regulações e *standard* ambientais; b) selos e certificações ambientais; e c) instrumentos econômicos; v) dentro deste contexto, processos de produção vinculados aos produtos e não vinculados aos produtos possuem papel importante e devem ser abordados quando se analisa a validade de uma barreira comercial com foco ambiental; vi) a OMC já abordou casos em que restrições ao comércio estavam vinculadas a fatores ambientais, e que podem ser utilizados na argumentação de adequação ou não das diretivas europeias do biocombustível aos ditames do comércio internacional, tendo relevância para a análise os Arts. I:1, III:2, III:4, XI:1 e XX, “b” e “g” do GATT 1994, bem como os Acordos TBT e SPS, ainda que indiretamente, conforme apontamentos efetuados neste capítulo; vii) os biocombustíveis, pela sua natureza multifacetada (enquadra-se em mais de um tipo de produto) e possibilidades estratégicas (podem ser utilizados para implementação de uma

matriz energética com objetivos para desenvolvimento sustentável) podem ser objetos de restrições e incentivos à produção, o que pode ocasionar a incidência do GATT, dos Acordos TBT e SPS, e, ainda, do Acordo da Agricultura e do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias; viii) as diretivas da União Europeia, que estabelecem critério de sustentabilidade, os quais alteram potencialmente a dinâmica do fluxo da energia renovável e de seus respectivos produtos na esfera concorrencial e de comércio internacional devem ser avaliadas - já houve, inclusive, acionamento da questão perante à OMC, conforme abordagem que será vista no próximo capítulo.

### 3. PANORAMA EUROPEU DA ENERGIA RENOVÁVEL E DOS BIOCOMBUSTÍVEIS: SUSTENTABILIDADE OU ECOPROTECIONISMO?

As forças do mercado não conseguem regular-se isoladamente de modo pleno. Existem falhas de mercado, e para mitigar ou diminuir os pontos de atrito e ineficiência torna-se necessária a regulação. Como acertadamente asseveram ARMANDO CASTELLAR PINHEIRO e JAIRO SADDI, o Estado não deveria utilizar a regulação econômica do mercado apenas se vivêssemos em um mundo idealizado em que i) não houvesse, entre os agentes econômicos, interações que não fossem intencionais e de comum acordo; ii) a informação fosse total e igualmente disponível para todos; iii) houvesse um número muito grande de empresas competindo em condições semelhantes, em cada mercado, para vender para um número também elevado de consumidores parecidos. Inexistente este “círculo virtuoso”, que congregaria os interesses de empresas, produtores, intermediários financeiros, consumidores, famílias, trabalhadores, etc., surgem as falhas de mercado, as quais o tornam ineficiente e são causadas por i) ineficiência alocativa; ii) ineficiência técnica ou produtiva; iii) ineficiência dinâmica<sup>210</sup>.

Conforme refere CAROLINA THEODORO DA SILVA MOTA, a “justificativa central para o aumento da atividade regulatória emerge da falta de habilidade do mercado em lidar com problemas estruturais específicos. A regulação passa a ser, justamente, o mecanismo capaz de superar as falhas do mercado<sup>211</sup>”.

A regulação também é utilizada para o desenvolvimento de um novo mercado. Quando se fala em economia verde, sustentabilidade, matriz industrial e energética mais eficientes, torna-se necessária a implementação de políticas que dêem o suporte institucional e o marco regulatório para incentivar o crescimento de tal nicho de mercado<sup>212</sup>. Tais observações vão ao encontro do estabelecido pela OECD<sup>213</sup> e seu

---

<sup>210</sup> PINHEIRO, Armando Castellar; SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. São Paulo: Campus, 2006. p. 256.

<sup>211</sup> MOTA, Carolina Theodoro da Silva. Regulação e desregulação: uma discussão sobre o equilíbrio entre mercado e coletividade. *Direito Regulatório: Temas polêmicos*. Maria Sylvania Zanella Di Pietro (org). Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 179-190.

<sup>212</sup> Assim, o Poder Público “ao confeccionar e implementar esse corpo de regras (...) terá de (i) asseverar quais são, em cada momento, a quantidade e qualidade ótimas de bens ou serviços a serem produzidos; (ii) criar os incentivos corretos para que os produtores atendam a essa demanda de forma eficiente; (iii) estimulá-los a investir em inovação e adaptação de seus produtos; (iv) ao menor preço (ou tarifa) possível (isto é, com o preço igual aos custos marginais de longo prazo); e (v) induzir o repasse dos ganhos de produtividade para o consumidor dos serviços regulados. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

*framework* para o desenvolvimento verde, que, inclusive, sugere ferramentas para se alcançar tal crescimento<sup>214</sup>.

### 3.1 A política de Energia Renovável na União Europeia

A União Europeia tem um importante histórico a respeito da busca da preservação do meio ambiente e persiste em estratégias para se alcançar, de modo efetivo, uma economia verde e um desenvolvimento sustentável. As iniciativas são variadas e convergentes, sendo que a mais atual denomina-se “estratégia para uma bioeconomia sustentável na Europa<sup>215</sup>”. Além disso, a União Europeia no momento do pós-crise de 2008, referiu os três grandes valores e pilares para o crescimento até 2020, crescimento este que deve ser “inteligente, sustentável e inclusivo”<sup>216</sup>, com evidentes reflexos na política energética da Europa. Especificamente em relação à política energética, já em 2006 a Comissão Europeia publicava o *Green Paper* intitulado “Estratégia europeia para uma energia sustentável, competitiva e segura”<sup>217</sup>, cada um destes adjetivos com objetivos específicos e definidos<sup>218</sup>.

---

Casa Civil. Câmara de Infra Estrutura – Câmara de Política Econômica Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial - Análise e Avaliação do Papel das Agências Reguladoras no Atual Arranjo Institucional Brasileiro. Brasília, Dezembro de 2003. p. 10. Disponível em :[http://reformadagestaopublica.org.br/Documents/MARE/Agencias/avaliacao\\_das\\_agencias\\_reguladora\\_s\\_-\\_casa\\_civil.pdf](http://reformadagestaopublica.org.br/Documents/MARE/Agencias/avaliacao_das_agencias_reguladora_s_-_casa_civil.pdf). Data de Acesso: 23.01.2013.

<sup>213</sup>OECD. *Towards Green Growth* 142p.. Disponível em: <http://www.oecd.org/greengrowth/48224539.pdf>  
Data de Acesso: 23/01/2013.

<sup>214</sup> OECD. Tools for Delivering on Green Growth. Meeting of the Council at Ministerial Level. Paris, May, 2011. 25p. Disponível em <http://www.oecd.org/greengrowth/48012326.pdf>. Data de Acesso: 22/01/2013.

<sup>215</sup> Como refere o documento, “a Estratégia de Bioeconomia e seu plano de ação tem como objetivo construir um caminho para uma sociedade competitiva, inovadora e que trate os recursos de modo eficiente, reconciliando segurança alimentar com o uso sustentável de recursos renováveis para fins industriais, enquanto assegura a proteção ambiental. Ambos vão informar as agendas de pesquisa e inovação nos setores de bioeconomia e contribuir para uma política ambiental coerente, melhores inter-relações entre políticas de bioeconomia nacionais, Europeias e globais e um dialogo publico mais engajado. Eles vão procurar sinergias e respeitar complementaridades com outras áreas de políticas, instrumentos e fontes de financiamento, que compartilham e abordam os mesmos objetivos, tais como a Política Comum da Agricultura e a Política de locais de pesca (CAP e CFP), a Política Marítima Integrada (IMP), políticas ambientais, industriais, trabalhistas, energéticas de saúde. EUROPEAN COMMISSION: Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions *Innovating for Sustainable Growth: A Bioeconomy for Europe* {SWD(2012) 11 final}. Brussels, 13.2.2012 COM(2012) 60 final. Disponível em: [http://ec.europa.eu/research/bioeconomy/pdf/201202\\_innovating\\_sustainable\\_growth.pdf](http://ec.europa.eu/research/bioeconomy/pdf/201202_innovating_sustainable_growth.pdf). Data de Acesso: 03/02/2013.

<sup>216</sup> Bruxelas, 3.3.2010. COM(2010) 2020 final COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO EUROPA 2020 Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. 38p. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:2020:FIN:pt:PDF>. Data de Acesso: 13/12/2012.

<sup>217</sup> Bruxelas, 8.3.2006 COM(2006) 105 final LIVRO VERDE Estratégia europeia para uma energia sustentável, competitiva e segura {SEC(2006) 317} 23p. Disponível em: <http://eur->

Para alcançar tais objetivos, uma das vertentes utilizadas pela União Europeia é o estabelecimento de políticas públicas. No contexto da energia renovável, os biocombustíveis têm importante impacto na implementação de uma “economia verde” e são um dos setores em que é possível visualizar a existência do ponto de contato entre a concorrência e comércio internacionais em um contexto de sustentabilidade, o que inclusive levou a União Europeia a também estabelecer uma estratégia para este tipo de produto<sup>219</sup> e os benefícios que advêm do uso e desenvolvimento de tecnologias energéticas, que ficou denominado como “Plano SET<sup>220</sup>”.

### 3.2 Diretivas 2009/ 28/CE e 2009/30/CE

Todo este conjunto de ideais, declarações e planos resultaram em um dos projetos mais ambiciosos atualmente existentes para a implementação de uma matriz energética renovável (da qual os biocombustíveis fazem parte) prelecionada pela legislação da União Europeia, especialmente no que se refere às duas diretivas objeto de análise<sup>221</sup>, as quais estabelecem, inclusive, níveis mínimos de uso para a implementação de uma política de energia renovável, incluído o setor dos transportes,

---

lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0105:FIN:PT:PDF Data de Acesso: 12/12/2012.

<sup>218</sup> Conforme refere o sitio institucional da União Europeia: “A sustentabilidade, para lutar ativamente contra as alterações climáticas promovendo as fontes de energia renováveis e a eficiência energética. A competitividade, para melhorar a eficácia da rede europeia através da realização do mercado interno da energia. A segurança do aprovisionamento, para melhor coordenar a oferta e a procura energéticas dentro da UE num contexto internacional”. Disponível em [www.europa.eu](http://www.europa.eu). Data de Acesso: 14/02/2013.

<sup>219</sup> Bruxelas, 8.2.2006 COM(2006) 34 final COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO Estratégia da União Europeia no domínio dos biocombustíveis {SEC(2006) 142}. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0034:FIN:PT:PDF>. Data de Acesso: 18/01/2013.

<sup>220</sup> Bruxelas, 22.11.2007 COM(2007) 723 final COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO, AO PARLAMENTO EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES PLANO ESTRATÉGICO EUROPEU PARA AS TECNOLOGIAS ENERGÉTICAS (PLANO SET) "Para um futuro com baixas emissões de carbono" {SEC(2007) 1508} {SEC(2007) 1509} {SEC(2007) 1510} {SEC(2007) 1511}. 16p. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0723:FIN:PT:PDF> Data de Acesso: 23.01.2013.

<sup>221</sup> As duas diretivas objeto da presente análise são uma das mais modernas legislações existentes, porém a origem de medidas com foco na redução de gases com efeito de estufa, na melhoria da qualidade do ar e da implementação de uma matriz industrial sustentável remontam ao ano de 2003. Um importante panorama sobre a documentação atinente à implementação de uma diversificação da matriz energética da União Europeia (com foco no Biodiesel) bem assim legislação anterior às presentes diretivas além das medidas levadas a cabo tanto pela União Europeia como pelos Estados-membros para implementação deste mercado pode ser encontrado em GAROFALLO, Raffaello. *EU-27. Biodiesel Report: Legislation and Markets*. European Union and Member States. EIE-05-113 Biodiesel Chains. Promoting favourable conditions to establish biodiesel market actions. European Biodiesel Board. Brussels: Center for Renewable Energy Sources, 2007. Disponível em [http://www.iee-library.eu/images/all\\_ieelibrary\\_docs/biodiesel-chains\\_eu27\\_report\\_legislation\\_markets.pdf](http://www.iee-library.eu/images/all_ieelibrary_docs/biodiesel-chains_eu27_report_legislation_markets.pdf). Data de Acesso: 20/03/2013.

área em que os biocombustíveis podem atuar como substitutos dos combustíveis fósseis. Os níveis, especificamente, são de 20% de uso de energia renovável no uso total de energia na União Europeia em referência a quota global (conforme o peso de cada país) e em relação aos transportes a meta é específica e uniforme de 10% para cada um dos Estados- membros. Além disso, existe outro objetivo no sentido de atingir (até 2020) 6% de redução da intensidade de gases com efeito de estufa dos combustíveis utilizados nos transportes rodoviários e em máquinas móveis não rodoviárias.

Tratam-se de incentivos legislativos para a sedimentação, o aprimoramento e o aperfeiçoamento de um mercado de energia renovável, implementação que faz com que o fluxo deste produto aporte em maior número na Europa (pois trata-se de objetivos obrigatórios, inclusive passíveis de ação legal e multas em caso de descumprimento por parte dos Estados Membros) vindo dos mais diversos países do globo, especialmente do Brasil e dos Estados Unidos da América, líderes na produção de tais biocombustíveis. Existem, inclusive, projeções com base em um horizonte até 2020, sendo que efetivamente ocorrerão alterações no plantio da terra e solos em relação à produção e ao preço do etanol e do biodiesel<sup>222</sup> bem como na cotação dos preços de tais produtos.

Para que biocombustíveis sejam elegíveis para contabilização como integrantes das metas a serem atingidas, os biocombustíveis deverão atender a critérios de sustentabilidade (econômico-eficiente, ambiental e social), conforme detalhado no ponto seguinte. Biocombustíveis que não cumpram com tais requisitos de produção não serão beneficiados com o tratamento favorável, sendo que não serão contabilizados para os fins da diretiva, ainda que sua importação não seja proibida. Desta forma, é fatal que podem ocorrer eventos com impacto no comércio internacional, com reflexos na concorrência, tais como barreiras tarifárias e não tarifárias.

A questão a respeito do surgimento de barreiras ao comércio, neste contexto, não é nova e muito menos teórica. Anteriormente, já houve desentendimento entre Brasil e Estados Unidos da América no que se refere a inserção de requisitos extras em relação a

---

<sup>222</sup> Para maiores detalhes, veja-se GAY, Stephan Hubertus: KAVALLARI, Aikaterini. Impact of the EU renewable energies directive on agricultural markets – simulations with AGLINK-COSIMO – 26 October 2010, Brussels Stakeholder Meeting on Biofuels and Land Use Change Stephan Hubertus Gay and Aikaterini Kavallari European Commission JRC, Institute for Prospective Technological Studies (IPTS) Disponível em [http://ec.europa.eu/energy/renewables/consultations/doc/public\\_consultation\\_iluc/impact\\_of\\_eu\\_renewable\\_energies\\_directive\\_on\\_agricultural\\_markets.pdf](http://ec.europa.eu/energy/renewables/consultations/doc/public_consultation_iluc/impact_of_eu_renewable_energies_directive_on_agricultural_markets.pdf). Data de Acesso: 17/02/2013.

produtores estrangeiros para mensuração de *compliance* do etanol<sup>223</sup> no mercado norte-americano. Inclusive, existe caso concreto que ocorreu recentemente envolvendo a Espanha e a Argentina. O país europeu, por meio de legislação (IET/822/2012)<sup>224</sup> derivada das diretivas comunitárias antes elencadas limitou (em realidade, reduziu quase que totalmente) a quantidade de biodiesel argentino a entrar em seu território, alegando incentivo para os produtores locais. A questão foi encaminhada pela Argentina a OMC, que solicitou consultas ao órgão internacional de comércio, alegando discriminação ao seu produto, além de ter encaminhado comitivas junto a União Europeia para tratar da questão<sup>225</sup>. O caso atualmente encontra-se no estágio de consultas, encaminhadas em 23 de agosto de 2012 a OMC e já catalogado sob o código DS443, e a Argentina alega que a legislação espanhola ocasiona violação aos seguintes artigos do GATT 1994: Art. III:1, III:4; III:5<sup>226</sup> e XI:1, artigos 2.1 e 2.2 do TRIMS<sup>227</sup> e art. XVI:4 do Acordo de Marraquesh. Ainda, a Malásia ameaçou acionar a União Europeia logo após a publicação da diretiva, em razão de que seu biodiesel feito de óleo de dendê (*palm oil*) ficou abaixo do índice de eficiência comparativa para emissão de gases com efeito de estufa (19% quando o mínimo aceitável seria 35%<sup>228</sup>), um dos

---

<sup>223</sup> FELD, Danielle Spiegel. Ensuring that Imported Biofuels Abide by Domestic Environmental Standards: Will the Agreement on Technical Barriers to Trade Tolerate Asymmetrical Compliance Regimes? *Pace Environmental Law Review*, Vol 29 Pace, Issue 1 ( Fall, 2011) pp. 79-120 Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol29/iss1/3>. Data de Acesso: 03/11/2012.

<sup>224</sup> Mais especificamente a legislação pertinente é a seguinte: i) Ordem Ministerial IET/822/2012, que refere que apenas o biodiesel produzido na Europa pode ser utilizado aos propósitos da Diretivas 2009/28/CE ; b) o Decreto Real No. 459/2011, que estabeleceu metas obrigatórias para os biocombustíveis para os anos de 2011, 2012 e 2013, 2012 e 2013"; e c) a Ordem Ministerial ITC/2877/2008. No pedido de consultas, a Argentina diz que possui o mais eficiente processo de produção de biodiesel, é o maior vendedor e a Europa o maior comprador. Em 2011 as transações alcançaram US\$2,1 bilhão de dólares, sendo que US\$1,9 bilhões foram para a Europa e a Espanha sozinha comprou US\$1 bilhão em biodiesel.

<sup>225</sup> <http://www.iica.int/Esp/regiones/sur/argentina/Lists/Noticias/DispForm.aspx?ID=2253>

<sup>226</sup> Art. III:5 : Nenhuma Parte Contratante estabelecerá ou manterá qualquer regulamentação quantitativa interna que se relacione com a mistura, transformação ou utilização de produtos em quantidades ou proporções determinadas e que exija, direta ou indiretamente o fornecimento pelas fontes produtoras nacionais, de quantidade ou proporção determinada de um produto enquadrado na regulamentação. Além disso, nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, regulamentações quantitativas internas, de forma a contrariar os princípios estabelecidos no parágrafo 1º.

<sup>227</sup> Artigo 2 Tratamento Nacional e Restrições Quantitativas 1. Sem prejuízo de outros direitos e obrigações sob o GATT 1994, nenhum Membro aplicará qualquer TRIM incompatível com as disposições do Artigo III ou do Artigo XI do GATT 1994. 2. Uma lista ilustrativa de TRIMS incompatíveis com a obrigação e tratamento nacional prevista no parágrafo 4 do Artigo III do GATT 1994 e com a obrigação de eliminação geral de restrições quantitativas prevista no parágrafo 1 do Artigo XI do GATT 1994 se encontra no Anexo ao presente Acordo.

<sup>228</sup> Para maiores detalhes, inclusive com a apresentação de uma apreciação econômica sobre o que configure a similaridade entre produtos, veja-se MEREDITH, Michael. Malaysia's World Trade Organization challenge to the european union's renewable energy directive: an economic analysis. In *Pacific Rim Law & Policy Journal Association*

fatores do critério de sustentabilidade referente à eficiência energética e de redução de gases com efeito de estufa.

Por outro lado, a própria questão a respeito do estabelecimento do objetivo de 10% no uso de energia renovável (maior parte proveniente de biocombustíveis, especificamente etanol e biodiesel) nos transportes traz à tona uma discussão a respeito da fricção entre ciência e vontade política, em especial considerando linhas de entendimento conflitantes, uma delas que considera o uso de biocombustíveis importante para a redução da emissão de gases com efeito de estufa, sem a existência de efeitos indiretos, como por exemplo uso indireto da terra<sup>229</sup> e outra que refere que os processos de produção dos biocombustíveis podem gerar ainda mais gases com efeito de estufa se comparados com os combustíveis fósseis, somados, ainda, a efeitos acessórios, também indesejáveis (uso indireto da terra<sup>230</sup>, reflexo no preço dos alimentos). Assim, o elemento político e as demais instâncias (científica, social e econômica) devem ser levadas em conta na análise da adequação da diretiva a compromissos internacionais como os acordos da Organização Mundial do Comércio, o que resultará, também, na verificação da existência de protecionismo verde.

SHARMAN e HOLMES<sup>231</sup> abordam o assunto, questionando criticamente quais elementos orientaram o estabelecimento de um objetivo mandatório de 10% (que anteriormente, era voluntário e de 5.75%, por meio da diretiva 2003/30/EC) e analisa o mérito de tal escolha, não apenas levando em conta as motivações de sustentabilidade ambiental assim como o princípio da precaução, bem assim as linhas de orientação para coleta e uso da *expertise*<sup>232</sup> da União Europeia.

---

Disponível em: <http://digital.law.washington.edu/dspace-law/bitstream/handle/1773.1/1121/21PRPLJ399.pdf?sequence=1>. Data de Acesso: 18/12/2013.

<sup>229</sup> KIM, Seungd; DALE, Bruce, Indirect land use change for biofuels: Testing predictions and improving analytical methodologies, *Biomass and Bioenergy* (2011), doi:10.1016/j.biombioe.2011.04.039. Disponível em: <ftp://ftp.cgiar.org/ifpri/Siwa/DeboOladosu/Kim-Dale2011.pdf>. Data de Acesso: 21/01/2012.

<sup>230</sup> Veja-se, dentre outros, SEARCHINGER, Timothy. Use of U.S. Croplands for Biofuels Increases Greenhouse Gases Through Emissions from Land-Use Change Published Online February 7 2008 Science 29 February 2008: Vol. 319 no. 5867 pp. 1238-1240 DOI: 10.1126/science.1151861. Disponível em: <http://www.tamu.edu/faculty/tpd8/BICH407/1238.pdf>. Data de Acesso: 21.01.2013

<sup>231</sup> SHARMAN, Amelia; HOLMES, John. Evidence-based policy or policy-based evidence gathering? Biofuels, the EU and the 10% target. *Environmental Policy and Governance*, 2010. 20(5): 309-321. Disponível em: <http://www2.lse.ac.uk/GranthamInstitute/publications/research-articles/Docs/Evidence-Based-Policy-or-Policy-Based-Evidence-Gathering.pdf>. Data de Acesso: 15/01/2013.

<sup>232</sup> Disponível em [http://ec.europa.eu/governance/docs/comm\\_expertise\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/governance/docs/comm_expertise_en.pdf). Data de Acesso: 21.01.2013.

A questão vem à tona considerando a questão da incerteza, quando existem entendimentos que competem entre si, como os acima referidos. Como os próprios autores referem, “a decisão de tomar uma decisão não é uma atividade com valor neutro (...) o caso do estabelecimento do objetivo de 10% não é exceção, com um grande espectro de influências tanto do setor político como científico em relação ao processo de tomada de decisão<sup>233</sup>”. Os autores dividiram em três os “guias” da implementação, quais sejam: i) fatores políticos; ii) fatores científicos; e iii) fatores morais.

A análise foi feita por meio de entrevistas com pessoas ligadas ao tema (consultores, políticos, *experts*) e também analisando a documentação das diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE, sendo o questionamento principal “por que, tendo em vista a incerteza científica no que se refere ao impacto nas emissões de gás com efeito de estufa causada pela produção de biocombustíveis, existe um objetivo de 10% para uso biocombustíveis nos transportes na Diretiva de Energia Renovável?”.

Assim, além dos objetivos de redução de emissão de gases com efeito de estufa os fatores políticos que influenciaram o estabelecimento de um alvo mandatório de 10%, segundo os autores, foram os seguintes: i) segurança de fornecimento de energia; ii) incentivo para manutenção do investimento da indústria de biocombustíveis; iii) incentivo desenvolvimento econômico regional; iv) estabelecimento de medida compensatória em relação à redução de subsídios diretos na produção de açúcar (*lobby rural*); e v) alinhamento entre a indústria de biocombustíveis e países com *lobbies* rurais fortes, tais como Espanha e França.

Em relação à questão científica, os autores referem que houve um direcionamento da questão a fim de dados científicos acolherem o que a política pública desejava (denominado pelos autores de *policy entrepreneur*). Houve, ainda, o não acolhimento das linhas de ação da União Europeia referentes à coleta de informações científicas e sua implementação nas políticas públicas, somadas, ainda à não obediência ao princípio da precaução. Do ponto de vista “moral”, assim denominado pelos autores, o que houve foi o estabelecimento de critérios de sustentabilidade discutíveis, o que abre margem para verificar eventual inadequação ao princípio da boa-fé.

---

<sup>233</sup> SHARMAN, Amelia; HOLMES, John. *op cit.* p. 11.

De qualquer forma, como veremos na análise abaixo, o fato é que existem inúmeras disposições inseridas na diretiva que atendem aos objetivos acima mencionados, já sinalizando que o interesse e objetivo ambiental das diretivas pode ser lateral mas não central. O próprio fato de existir um considerável número de *stakeholders* faz com que as diretivas sejam fruto de múltiplos fatores de influência e pressão e também por isso tentem mitigar pontos de conflito das mais variadas fontes. O próprio critério de sustentabilidade dos biocombustíveis, que pode ser subdividido em três vertentes, quais sejam i) redução de emissão de gases com efeito de estufa; ii) manutenção da biodiversidade; e iii) fator social exprimem essa mecânica, que será aprofundada no ponto 3.3.

### **3.2.1 A Diretiva 2009/28/CE /EC e os critérios de sustentabilidade**

A diretiva 2009/28/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2009 relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE entrou em vigência em 23 de abril de 2009 e ditou que sua implementação pelos Estados-membros deve se dar até o dia 5 de dezembro de 2010.

A diretiva é ampla e apresenta uma série de “considerandos”. Desde já se pode constatar que se trata de um exemplo clássico de instrumento legal com objetivo de incentivo de condutas eficientes, buscando a integração de todos os atores da economia, pois aborda questões como redução de informação assimétrica (considerando 11, regras transparentes e inequívocas), realça o papel de pequenas e médias empresas (considerando 3), a necessidade de conceder confiança a investidores (considerando 14), estabelece quotas (considerando 13) com objetivos comunitários (considerando 15) e nacionais. Além disso, aborda os empregos verdes (considerandos 50 e 51), fala sobre evitar informações desvirtuadoras do meio ambiente (considerando 52), e adequação da infraestrutura de redes (considerando 59). Percebe-se que o linguajar da diretiva é consonante com os termos utilizados pela corrente de análise econômica do direito, ou *Law and Economics*.

A primeira vez em que ela menciona a necessidade de critérios de sustentabilidade é nos “considerandos” de número 65<sup>234</sup>, 66<sup>235</sup>, 67<sup>236</sup>, e 68<sup>237</sup>. Veja-se, ainda, a preocupação da diretiva em estabelecer a produção de biocombustíveis em um contexto equilibrado com a biodiversidade<sup>238</sup>, no considerando 69.

---

<sup>234</sup> A produção de biocombustíveis deverá ser sustentável. Os biocombustíveis utilizados para efeitos de cumprimento dos objetivos estabelecidos na presente diretiva e os que beneficiam de regimes de apoio nacionais deverão, portanto, cumprir critérios de sustentabilidade.

<sup>235</sup> A Comunidade deverá tomar medidas apropriadas no contexto da presente diretiva, incluindo a promoção de critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis e o desenvolvimento de biocombustíveis de segunda e terceira geração na Comunidade e à escala mundial, bem como reforçar a investigação agrícola e a criação de conhecimentos nestas áreas.

<sup>236</sup> A introdução de critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis não atingirá o objetivo pretendido se conduzir ao fabrico de produtos que não satisfaçam os referidos critérios e que acabem por ser utilizados como biolíquidos para a produção de calor ou eletricidade em vez de serem utilizados como biocombustíveis. Por esta razão, os critérios de sustentabilidade deverão também aplicar-se aos biolíquidos em geral.

<sup>237</sup> O Conselho Europeu de Março de 2007 solicitou à Comissão que apresentasse uma proposta de diretiva abrangente relativa à utilização dos recursos renováveis, com critérios e disposições destinados a assegurar o aprovisionamento e a utilização sustentáveis da bioenergia. Esses critérios de sustentabilidade deverão constituir uma parte coerente de um sistema mais vasto que abranja todos os biolíquidos e não apenas os biocombustíveis. Tais critérios de sustentabilidade deverão, pois, ser incluídos na presente diretiva. A fim de assegurar uma abordagem coerente entre a política energética e a política ambiental e evitar custos suplementares para as empresas, bem como a falta de coerência ambiental que estaria associada a uma abordagem incoerente, é essencial prever os mesmos critérios de sustentabilidade para a utilização de biocombustíveis para os fins da presente diretiva, por um lado, e para os fins da Diretiva 98/70/CE, por outro. Pelos mesmos motivos, deverá ser evitada neste contexto a duplicação de relatórios. Além disso, a Comissão e as autoridades competentes nacionais deverão coordenar as suas atividades no âmbito de um comitê especificamente responsável pela sustentabilidade. A Comissão deverá também examinar, em 2009, a eventual necessidade de incluir outras aplicações da biomassa, bem como as formas de o fazer.

<sup>238</sup> A crescente procura mundial de biocombustíveis e biolíquidos e os incentivos à sua utilização previstos na presente diretiva não deverão ter por efeito incentivar a destruição de terrenos ricos em biodiversidade. Estes recursos não renováveis, reconhecidos em vários instrumentos internacionais como de valor para toda a humanidade, deverão ser preservados. Além disso, os consumidores comunitários considerariam como moralmente inaceitável que a sua crescente utilização de biocombustíveis e biolíquidos pudesse ter por efeito a destruição da biodiversidade dos terrenos. Por estas razões, é necessário estabelecer critérios de sustentabilidade que garantam que os biocombustíveis e biolíquidos só possam ser elegíveis para incentivos quando for possível garantir que não provêm de zonas ricas em biodiversidade ou, no caso de zonas designadas para fins de proteção da natureza ou para a proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, que a autoridade competente apresente provas de que a produção das matérias-primas não afeta esses fins. Os critérios de sustentabilidade escolhidos deverão considerar ricas em biodiversidade as zonas florestais primárias [de acordo com a definição utilizada pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) na sua Avaliação Global dos Recursos Florestais, usada pelos países de todo o mundo para a comunicação de dados sobre a extensão de floresta primária] e as zonas florestais que se encontrem protegidas por legislação nacional de proteção da natureza. Deverão ser incluídas as zonas em que se procede à recolha de produtos florestais não lenhosos, desde que o impacto humano seja reduzido. Não deverão ser consideradas florestas primárias outros tipos de floresta definidos pela FAO, como as florestas naturais modificadas, as florestas semi-naturais e as plantações. Além disso, considerando a elevada biodiversidade de alguns terrenos de pastagem, tanto de climas temperados como tropicais, incluindo savanas, estepes, pastagens arbustivas e pradarias ricas em biodiversidade, os biocombustíveis produzidos a partir de matérias-primas provenientes desses terrenos também não deverão ser elegíveis para os incentivos previstos na presente diretiva. A Comissão deverá estabelecer critérios e limites geográficos adequados para a definição de terrenos de pastagem ricos em biodiversidade, tendo em conta as melhores provas científicas disponíveis e as normas internacionais na matéria.

A questão do cálculo para redução dos gases é abordada no considerando 70. As orientações para a Comissão em relação a tais cálculos aparecem nos considerados 71 e 72. Ponto importante é aquele referente ao receio de que países terceiros não apliquem os requisitos “ambientais e sociais” mínimos, o que faz com se incentive e apoie a celebração de acordos multilaterais e bilaterais de implantação de regimes voluntários a incentivar a produção mundial de etanol de forma sustentável (considerando 74).

A eficácia dos critérios de sustentabilidade é referida no considerando 76. Aqui o argumento vai no sentido de que

Os critérios de sustentabilidade só serão eficazes se conduzirem a alterações no comportamento das forças de mercado. Essas alterações só ocorrerão se os biocombustíveis e biolíquidos que cumprem aqueles critérios beneficiarem de um suplemento de preço sobre os que não os cumprem. Segundo o método do balanço de massa para verificação do cumprimento, existe uma relação física entre a produção de biocombustíveis e biolíquidos que cumprem os critérios de sustentabilidade e o consumo de biocombustíveis e biolíquidos na Comunidade, que cria um equilíbrio adequado entre oferta e procura e assegura um suplemento de preço superior ao praticado nos sistemas em que não existe essa relação. Para assegurar que os biocombustíveis e biolíquidos que cumprem os critérios de sustentabilidade possam ser vendidos a um preço mais elevado, o método do balanço de massa deverá, por conseguinte, ser utilizado para verificar o cumprimento. Isto deverá manter a integridade do sistema e evitar ao mesmo tempo a imposição de encargos excessivos à indústria. Deverão, contudo, ser também examinados outros métodos de verificação.

Ainda, é referida a produção de biocombustíveis como instrumentos de incentivo tanto à produtividade agrícola como quanto para o aproveitamento do uso de terrenos degradados (considerando 78<sup>239</sup>). Também, normas de certificação da produção de biocombustíveis sustentáveis são abordadas, devendo ser implementadas em caráter bilateral e multilateral (considerando 79<sup>240</sup>).

---

<sup>239</sup> É conveniente monitorizar o impacto das culturas destinadas à produção de biomassa, nomeadamente decorrente de alterações do uso do solo, incluindo a deslocalização de culturas, da introdução de espécies exógenas invasoras e de outros efeitos sobre a biodiversidade e sobre a produção de gêneros alimentícios e a prosperidade local. A Comissão deverá ter em atenção todas as fontes de informação relevantes, nomeadamente o «mapa da fome» da FAO. Os biocombustíveis deverão ser promovidos de modo a incentivar uma maior produtividade agrícola e a utilização de terrenos degradados.

<sup>240</sup> É do interesse da Comunidade promover a celebração de acordos multilaterais e bilaterais e a implantação de regimes voluntários nacionais ou internacionais que estabeleçam normas de produção de biocombustíveis e biolíquidos sustentáveis e certifiquem que a produção de biocombustíveis e biolíquidos respeita essas normas. Por essa razão, deverão ser previstas disposições para reconhecer tais acordos ou sistemas como fornecendo provas e dados fiáveis, desde que respeitem normas adequadas de fiabilidade, transparência e controlo por auditorias independentes.

A necessidade de regras claras para o cálculo das emissões de gases com efeito de estufa provenientes de biocombustíveis e biolíquidos em comparação com os combustíveis fósseis é prevista no considerando 80. Por sua vez, o considerando 81 refere a questão dos co-produtos provenientes da produção e utilização de combustíveis (método da substituição vs. método da atribuição de energia). O considerando 82 refere a lista de valores por defeito, para cumprimento do nível mínimo de redução exigido. O considerando 83<sup>241</sup> avança e refere os valores por defeito e os tipos de dados que devem ser coletados, além de mencionar métodos de agricultura sustentável.

O considerando 84 tem como objetivo evitar o incentivo de cultivo de matérias-primas para biocombustíveis e biolíquidos em locais que conduzam a emissões elevadas de gases com efeito de estufa.

O considerando 85 refere que a procura global de matérias-primas agrícolas aumenta a superfície dos terrenos para agricultura, ocasionando muitos terrenos degradados. A argumentação vai no sentido de que o regime de sustentabilidade promoverá a utilização de terrenos degradados recuperados. O considerando ainda refere a necessidade de existência de requisitos de sustentabilidade (comparáveis ao da diretiva) em outros países consumidores de biocombustíveis, o que já configura a *extraterritorialidade* da diretiva.

O considerando 87 fala sobre a viabilidade comercial dos biocombustíveis, bem como o benefício de uma ponderação superior nos termos das obrigações nacionais relativas a biocombustíveis. Por sua vez, o considerando 88 fala sobre relatórios periódicos<sup>242</sup>, a fim de configurar um modelo harmonizado em relação aos planos de ação nacionais.

---

<sup>241</sup> Os dados utilizados no cálculo dos valores por defeito deverão provir de fontes científicas especializadas e independentes e ser atualizados, se for caso disso, à medida que progredam os trabalhos dessas fontes. A Comissão deverá incentivar essas fontes a terem em conta, no seu trabalho de atualização, as emissões provenientes do cultivo, os efeitos das condições regionais e climáticas e os efeitos do cultivo segundo métodos de agricultura sustentável e métodos de produção agrícola biológicos, bem como os contributos científicos dos produtores, tanto na Comunidade como em países terceiros, e da sociedade civil.

<sup>242</sup> Dentre outros elementos, deverão estes relatórios conter o seguinte: (...) Esses planos poderão incluir a estimativa dos custos e benefícios das medidas previstas, medidas relativas ao necessário alargamento ou reforço da infra-estrutura da rede, a estimativa dos custos e benefícios para desenvolver energia proveniente de fontes renováveis acima do nível requerido pela trajetória indicativa, informações sobre os regimes de apoio nacionais e informações sobre a utilização de energia proveniente de fontes renováveis em edifícios novos ou renovados.

O considerando 89 fala sobre os regimes de apoio, essenciais para incentivar a produção de biocombustíveis dos benefícios suplementares, dentre eles os benefícios de diversificação (biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, materiais celulósicos não alimentares, materiais lenho-celulósico e algas, plantas de sequestro), levando em conta os diferentes custos de produção de energia obtida a partir de biocombustíveis tradicionais e de biocombustíveis com benefícios suplementares.

A diferença de custos de produção da energia a partir de biocombustíveis naturais tradicional e biocombustíveis com benefícios suplementares deve ser levada em conta, o que reflete uma diferenciação entre produtos que possuem o mesmo fim, porém têm teor de eficiência diverso.

O considerando 90 refere a necessidade de a diretiva se adequar e respeitar a “Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública no Processo de Decisão e o Acesso à Justiça em Matéria Ambiental”, em particular tal como aplicada pela Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003.

O considerando 92 dá à Comissão competência para adaptar princípios metodológicos e os valores necessário para avaliar os critérios de sustentabilidade e seu cumprimento<sup>243</sup>. O considerando 95 refere que o regime de sustentabilidade não deve impedir os Estados-membros de considerar, nos regimes de apoio nacional, o custo de produção mais alto dos biocombustíveis e biolíquidos cujos benefícios excedam os mínimos estabelecidos no regime de sustentabilidade.

O considerando 96<sup>244</sup> é importantíssimo e refere os objetivos da diretiva, quais sejam, uma quota de 20% de energias provenientes de fontes renováveis no consumo

---

<sup>243</sup> Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para adaptar os princípios metodológicos e os valores necessários para avaliar se os critérios de sustentabilidade foram cumpridos em relação aos biocombustíveis e biolíquidos, para adaptar o teor energético dos combustíveis para transportes aos progressos técnicos e científicos, para estabelecer critérios e limites geográficos para delimitar zonas de pastagem ricas em biodiversidade e para estabelecer definições pormenorizadas de solos severamente degradados ou contaminados. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da presente diretiva, nomeadamente completando-a mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5º-A da Decisão 1999/468/CE.

<sup>244</sup> Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, alcançar uma quota de 20 % de energias provenientes de fontes renováveis no consumo final bruto de energia da Comunidade e uma quota de 10 % de energia proveniente de fontes renováveis no consumo de energia pelos transportes em cada Estado-Membro até 2020, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, devido à dimensão da ação, ser mais bem alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, em

final bruto de energia da comunidade (com percentuais proporcionais a cada Estado-Membro) e uma quota uniforme de 10% de energia provenientes de fontes renováveis no consumo de energia pelos transportes em cada Estado-membro até 2020.

Após analisados os principais “considerandos” que antecedem a diretiva em si, a diretiva passa a ser analisada. É importante realçar que, tendo em vista restrições de espaço serão abordados os artigos mais genéricos e especificamente aqueles referentes aos critérios de sustentabilidade (incluindo seu detalhamento e avaliação de seu cumprimento). Outros pontos importantes da diretiva, como cálculo para mensuração da redução dos gases com efeito estufa não serão analisados de modo profundo. Com esta delimitação negativa, passa-se à análise da diretiva.

O artigo 1º estabelece o objeto e o âmbito de aplicação da diretiva, o qual refere, além do estabelecimento de critérios de sustentabilidade para biocombustíveis e biolíquidos, as demais áreas abarcadas, *in verbis*:

A presente diretiva estabelece um quadro comum para a promoção de energia proveniente das fontes renováveis. Fixa objetivos nacionais obrigatórios para a quota global de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto de energia e para a quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida pelos transportes. Estabelece regras em matéria de transferências estatísticas entre Estados-membros, projetos conjuntos entre Estados-membros e com países terceiros, garantias de origem, procedimentos administrativos, informação e formação e acesso à rede de eletricidade no que se refere à energia produzida a partir de fontes renováveis.

O art. 2º, por sua vez estabelece definições de termos chave para a diretiva (com remissão as definições da Diretiva 2003/54/CE), sendo conceitos importantes os de energia provenientes de fontes renováveis<sup>245</sup>, biomassa<sup>246</sup>, consumo final bruto de

---

conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.o do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.

<sup>245</sup> “Energia proveniente de fontes renováveis”: a energia proveniente de fontes não fósseis renováveis, nomeadamente eólica, solar, aerotérmica, geotérmica, hidrotérmica e oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e biogases.

<sup>246</sup> “Biomassa”: a fração biodegradável de produtos, resíduos e detritos de origem biológica provenientes da agricultura (incluindo substâncias de origem vegetal e animal), da exploração florestal e de indústrias afins, incluindo da pesca e da aquicultura, bem como a fração biodegradável dos resíduos industriais e urbanos;

energia<sup>247</sup>, biolíquidos<sup>248</sup> e biocombustíveis<sup>249</sup>, regime de apoio<sup>250</sup>, obrigação de energias renováveis<sup>251</sup>.

O art. 3º estabelece os objetivos globais nacionais obrigatórios e medidas para a utilização de energia proveniente de fontes renováveis. Aqui existe menção à terceira coluna do quadro do Anexo A, que estabelece o percentual de quota de energia renovável a ser utilizado pelos países até 2020 (20%). (consumo final bruto de energia). Para alcançar tais patamares os Estados-membros devem promover e incentivar a eficiência energética e as poupanças de energia.

O número 2 do art. 3º refere ainda que devem existir medidas efetivamente concebidas para assegurar que a quota de energia proveniente de fontes renováveis seja igual ou superior a fixada na trajetória indicativa na parte B do anexo I.

O número 3 do art. 3º estabelece as medidas que podem ser efetuadas para se alcançar os objetivos fixados nos pontos 1 e 2, acima: a) regimes de apoio; e b) medidas de cooperação entre vários Estados-membros e com países terceiros (conforme os artigos 5º a 11 ).

---

<sup>247</sup> “Consumo final bruto de energia”: os produtos energéticos fornecidos para fins energéticos à indústria, aos transportes, aos agregados familiares, aos serviços, incluindo os serviços públicos, à agricultura, à silvicultura e às pescas, incluindo o consumo de eletricidade e calor pelo ramo da energia para a produção de eletricidade e calor e incluindo as perdas de eletricidade e calor na distribuição e transporte.

<sup>248</sup> “Biolíquidos”: combustíveis líquidos para fins energéticos, com exceção dos destinados aos transportes, incluindo eletricidade, aquecimento e arrefecimento, produzidos a partir de biomassa.

<sup>249</sup> “Biocombustíveis”: combustíveis líquidos ou gasosos para os transportes, produzidos a partir de biomassa.

<sup>250</sup> “Regime de apoio”: qualquer instrumento, sistema ou mecanismo aplicado por um Estado-membro ou por um grupo de Estados-Membros que promove a utilização de energia proveniente de fontes renováveis, reduzindo o custo dessa energia, aumentando o preço pelo qual esta pode ser vendida ou aumentando, por meio da obrigação de utilizar energias renováveis ou de outra forma, o volume das aquisições de energias renováveis. Estão incluídos, designadamente, a ajuda ao investimento, as isenções ou reduções fiscais, o reembolso de impostos, os regimes de apoio à obrigação de utilização de energias renováveis, nomeadamente os que utilizam certificados verdes, e os regimes de apoio direto ao preço, nomeadamente as tarifas de aquisição e os pagamentos de prêmios.

<sup>251</sup> “Obrigação de energias renováveis”: um regime de apoio nacional que obriga os produtores de energia a incluírem uma determinada percentagem de energia proveniente de fontes renováveis na sua produção, que obriga os fornecedores de energia a incluírem uma determinada percentagem de energia proveniente de fontes renováveis no seu aprovisionamento ou que obriga os consumidores de energia a incluírem uma determinada percentagem de energia proveniente de fontes renováveis no seu consumo. Estão incluídos os regimes ao abrigo dos quais estes requisitos podem ser satisfeitos mediante a utilização de certificados verdes.

O número 4 do art. 3º estabelece que “Cada Estado-membro deve assegurar que a sua quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida por todos os modos de transporte em 2020 represente, pelo menos, 10% do consumo final de energia nos transportes nesse Estado-Membro”. Para efeitos do número 4 e desta quota especificamente, são efetuados uma série de disposições que se aplicam unicamente a eles<sup>252</sup>. O art. 4º aborda os planos de ação nacionais, para as energias renováveis. Assim, cada Estado-membro terá o seu plano de ação nacional para energias renováveis. Estes planos vão fixar os objetivos nacionais além das medidas para alcançar tais objetivos<sup>253</sup>.

O art. 5º refere o cálculo da quota proveniente de energias renováveis. Para chegar-se ao consumo final bruto de energia devem-se somar os seguintes consumos: i) consumo final bruto de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis; ii) consumo final bruto de energia proveniente de fontes renováveis em aquecimento e arrefecimento; e iii) consumo final de energia proveniente de fontes renováveis pelos transportes.

O critério de sustentabilidade aparece pela primeira vez no bojo da diretiva, quando informa que “sem prejuízo do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 17º, não são

---

<sup>252</sup> Art. 4º: Cada Estado-membro deve assegurar que a sua quota de energia proveniente de fontes renováveis consumida por todos os modos de transporte em 2020 represente, pelo menos, 10 % do consumo final de energia nos transportes nesse Estado-Membro. Exclusivamente para efeitos do presente número, são aplicáveis as seguintes disposições: a) No cálculo do denominador, que é a energia total consumida pelos transportes para efeitos do primeiro parágrafo, só são tidos em conta a gasolina, o gásóleo e os biocombustíveis consumidos pelos transportes rodoviário e ferroviário e a eletricidade; b) No cálculo do numerador, que é a quantidade de energia proveniente de fontes renováveis consumida pelos transportes para efeitos do primeiro parágrafo, são tidos em conta todos os tipos de energia proveniente de fontes renováveis consumida por todos os modos de transporte; c) No cálculo da contribuição da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis e consumida por todos os tipos de veículos elétricos para efeitos do disposto nas alíneas a) e b), os Estados-Membros podem optar por utilizar a quota média de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis na Comunidade ou a quota de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no seu próprio território medida dois anos antes do ano em causa. Além disso, no cálculo da eletricidade proveniente de fontes renováveis consumida por veículos rodoviários elétrico, esse consumo deve ser considerado igual a 2,5 vezes o conteúdo em energia renovável da eletricidade de carga.

<sup>253</sup> Cada Estado-Membro aprova um plano de ação nacional para as energias renováveis. Os planos de ação nacionais para as energias renováveis fixam os objetivos nacionais dos Estados-Membros para as quotas de energia proveniente de fontes renováveis consumida pelos sectores dos transportes, da eletricidade e do aquecimento e arrefecimento em 2020, tendo em conta os efeitos de outras medidas políticas relacionadas com a eficiência energética no consumo final de energia, bem como medidas adequadas para alcançar os objetivos globais nacionais, nomeadamente a cooperação entre autoridades locais, regionais e nacionais, transferências estatísticas ou projetos conjuntos previstos, políticas nacionais para desenvolver os recursos de biomassa existentes e mobilizar novos recursos de biomassa para diferentes utilizações e as medidas a tomar para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 13º a 19º.

tidos em conta os biocombustíveis e biolíquidos que não cumpram os critérios de sustentabilidade estabelecidos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 17º. Ou seja, existe uma exclusão dos biocombustíveis que não são produzidos de modo sustentável.

Por sua vez, o art. 13º da diretiva consagra o princípio da proporcionalidade e necessidade em relação a regras nacionais vinculadas aos processos de certificação e licenciamento para instalações de infraestrutura atinentes a rede de transporte e distribuição destinadas a produção de eletricidade, aquecimento ou arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis e ao processo de transformação de biomassa em biocombustíveis ou outros produtos energéticos.

Em outras palavras, o objetivo da regra é evitar a burocracia excessiva, orientando a emissão de regulamentos e regras que sejam efetivamente necessárias para a instrumentalização e operacionalização das citadas infraestruturas. Em resumo: regulamento, diretiva ou lei que não atenda o princípio da proporcionalidade<sup>254</sup>.

O artigo continua estabelecendo algumas medidas adequadas<sup>255</sup> a fim de assegurar a essência do artigo, qual seja, a redução de custos de transação vinculados a processos de certificação e licenciamento das já mencionadas instalações de infraestrutura.

O número 2 do art. 13º refere a necessidade de harmonização de certificação técnica entre normas da União Europeia e dos Estados-membros que devam ser cumpridas pelo equipamento e pelos sistemas de energias renováveis para poderem

---

<sup>254</sup> A doutrina subdivide o princípio da proporcionalidade em a) juízo de necessidade; b) juízo de adequação; c) juízo de proporcionalidade *stricto sensu*.

<sup>255</sup> (...) a) Sem prejuízo das diferenças entre Estados-Membros no que se refere às suas estruturas e organização administrativas, as responsabilidades respectivas dos organismos administrativos nacionais, regionais e locais pelos processos de autorização, b) certificação e licenciamento, nomeadamente o *planeamento* espacial, sejam claramente coordenadas e definidas, com calendários transparentes para a determinação dos pedidos de planeamento e construção; Sejam disponibilizadas ao nível adequado informações exaustivas sobre o processamento dos pedidos de autorização, certificação e licenciamento de instalações de energias renováveis e sobre a assistência à disposição dos requerentes; c) Os procedimentos administrativos sejam simplificados e acelerados ao nível administrativo adequado; d) As regras que regem a autorização, certificação e licenciamento sejam objectivas, transparentes, proporcionadas, não estabeleçam discriminações entre os requerentes e tenham plenamente em conta as particularidades de cada uma das tecnologias energéticas renováveis; e) Os encargos administrativos a pagar pelos consumidores, urbanistas, arquitectos, construtores e instaladores e fornecedores de equipamento e sistemas sejam transparentes e proporcionais aos custos; e f) Sejam estabelecidos procedimentos de autorização menos pesados e simplificados, nomeadamente mediante simples notificação, se o enquadramento regulamentar o permitir, para os projectos de menores dimensões e, se for caso disso, para os dispositivos descentralizados de produção de energia a partir de fontes renováveis.

beneficiar de regimes de apoio, sendo que tais regras não poderão prejudicar o funcionamento do mercado interno.

O número 3 mais uma vez estabelece o papel de indução de políticas públicas, nesse caso no incentivo para implementação e instalação de sistemas e equipamentos para utilização de eletricidade, aquecimento e arrefecimento provenientes de fontes de energia renováveis no planejamento de zonas industriais e residenciais. Recomendações atinentes ao setor de construção (aumento da quota energética proveniente de fontes renováveis) são abarcadas no número 4 do mesmo artigo, sugerindo-se medidas nacionais para o aumento substancial da eficiência energética e a co-geração, bem como os edifícios passivos, de baixa energia ou energia zero.

O número 6 indica que códigos e regulamentos de construção dos Estados-membros devem promover a utilização de sistemas e equipamento de aquecimento e arrefecimento à base de energias renováveis que atinjam uma redução significativa do consumo de energia, devendo-se utilizar rótulos energéticos e ecológicos para incentivar a utilização de tais equipamentos<sup>256</sup>. O mesmo ponto aborda a promoção de tecnologias de conversão que atinjam eficiência de 85% para aplicações residenciais e 70% para aplicações industriais. Em relação a bombas de calor é citada a necessidade de adequação às normas constantes da Decisão 2007/742/CE da Comissão, de 9 de novembro de 2007.

O art. 14º tem como título “Informação e Formação” e tem como função reforçar a necessidade que os Estados-membros têm de “assegurar que as informações sobre medidas de apoio sejam disponibilizadas a todos os intervenientes interessados, tais como consumidores, construtores, instaladores, arquitetos e fornecedores de equipamentos e sistemas de aquecimento, arrefecimento e eletricidade e de veículos compatíveis com a utilização de energia proveniente de fontes renováveis” (número 1).

O número 3 tem vinculação ao estabelecimento de empregos verdes, quais sejam, a obrigação do que estejam disponíveis até 31 de dezembro de 2012 “sistemas de certificação ou mecanismos de qualificação equivalentes para os instaladores de pequenas caldeiras e fornos de biomassa, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas

---

<sup>256</sup> Aqueles relativos à energia solar térmica também são abordados no mesmo ponto.

solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais e bombas de calor. Tais sistemas de certificação ou mecanismos de qualificação equivalentes podem ter em conta sistemas e estruturas já existentes, se for caso disso, devendo basear-se nos critérios estabelecidos no anexo IV. Cada Estado-membro deve reconhecer as certificações emitidas por outros Estados-membros de acordo com os referidos critérios”.

O número 9 do art. 15, que fala sobre garantia de origem, sacramentando o princípio do reconhecimento mútuo no sentido de que os Estados-membros devem reconhecer as garantias de origem emitidas por outros Estados-membros, nos termos da presente diretiva e enquanto prova dos elementos referidos no número um e nas alíneas “a” a “f” do número 6 deste artigo. Os Estados-Membros poderão, porém, recusar o reconhecimento de uma garantia de origem caso existam dúvidas fundamentadas sobre exatidão, fiabilidade ou veracidade das mesmas (devendo notificar a Comissão com a justificação para a negativa).

Caso a Comissão concluir que houve uma recusa injustificada de reconhecimento de garantia de origem, pode aprovar decisão exigindo que o Estado-membro em questão dê o reconhecimento (número 10). Existe, ainda, margem para os Estados-Membros introduzirem critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios para a utilização das garantias de origem ao cumprir as obrigações do n.º 6 do artigo 3º da Diretiva 2003/54/CE (número 11).

Em busca de transparência de informações aos consumidores, inclusive para evitar a prática de *greenwash*<sup>257</sup>, caso os fornecedores de energia comercializem energia proveniente de fontes renováveis fazendo referência a benefícios ambientais ou outros benefícios de energia provenientes de fontes renováveis, podem os Estados-membros exigir que sejam disponibilizadas, de forma sumaria, informações sobre a quantidade ou quota de energia proveniente de fontes renováveis provenientes de instalações que tenham entrado em funcionamento após 25 de junho de 2009 (ou resultante de aumento de capacidade efetuado após a mesma data).

---

<sup>257</sup> Basicamente, o uso de informações falsas, tanto no âmbito do marketing de produtos como em relação à ocultação de passivos ambientais.

Os arts. 17 e 18 são o cerne da análise desta dissertação e passam a ser abordados a partir de agora. O art. 17 estabelece os critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis e os biolíquidos. Na primeira disposição, o artigo 17 já estabelece que independentemente de onde seja produzida a matéria-prima que dá origem aos biocombustíveis, a energia proveniente deles será considerada para enquadramento na diretiva (e atendimento aos respectivos objetivos nacionais, cumprimento das obrigações e elegibilidade) se enquadrarem-se nos critérios de sustentabilidade localizados nos números 2 a 5 do já mencionado artigo.<sup>258</sup>

Veja-se que logo após verifica-se uma diferenciação e/ou desnecessidade de atendimento à plenitude dos critérios de sustentabilidade por parte dos biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de resíduos e detritos não provenientes da agricultura, aquacultura, das pescas ou da exploração florestal, ou seja, os ditos biocombustíveis de segunda geração. Neste caso, basta o atendimento aos critérios de sustentabilidade do número 2 do artigo 17<sup>259</sup>. Neste caso específico, estamos falando dos biocombustíveis de 2ª geração, que não disputam mercado com a agricultura.

O primeiro critério que surge é o *da redução de emissões de gases com efeito estufa*. A diretiva é clara e o número 2 do art. 17 estabelece que “a redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e biolíquidos considerados para os efeitos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 deve ser, pelo menos, de 35%”. Este percentual de redução vai aumentando conforme o passar do tempo, sendo de 50% para 2017 e de 60% para 2018, *verbis*:

Com efeitos a partir 1 de Janeiro de 2017, a redução de emissões de gases com efeito de estufa resultante da utilização de biocombustíveis e biolíquidos a considerar para os efeitos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 deve ser, pelo menos, de 50 %. A partir de 1 de Janeiro de 2018, a redução deve ser, pelo menos, de 60 % para os biocombustíveis e biolíquidos provenientes de instalações cuja produção tenha tido início em 1 de Janeiro de 2017 ou após essa data.

---

<sup>258</sup> Independentemente do facto de as matérias-primas serem cultivadas dentro ou fora do território da Comunidade, a energia proveniente dos biocombustíveis e biolíquidos só é considerada para os efeitos das alíneas a), b) e c) se cumprir os critérios de sustentabilidade estabelecidos nos n.os 2 a 5: a) Avaliação do cumprimento dos requisitos da presente diretiva no que respeita aos objectivos nacionais; b) Avaliação do cumprimento das obrigações em matéria de energias renováveis; c) Elegibilidade para apoio financeiro ao consumo de biocombustíveis e biolíquidos.

<sup>259</sup> Todavia, os biocombustíveis e biolíquidos produzidos a partir de resíduos e detritos não provenientes da agricultura, da aquacultura, das pescas ou da exploração florestal só têm de satisfazer os critérios de sustentabilidade estabelecidos no n.º 2 para serem considerados para os efeitos das alíneas a), b) e c).

O item 3 do artigo 17 estabelece *o critério de terrenos ricos em biodiversidade*. Assim, para atendimento à diretiva, não podem os biocombustíveis serem produzidos a partir de matérias-primas cultivadas em terrenos que tenham, em 2008 ou após este ano os seguintes estatutos: a) floresta primária e outros terrenos arborizados; b) zonas designadas; c) terrenos de pastagem ricos em biodiversidade.

De acordo com a diretiva, floresta primária e outros terrenos arborizados são “floresta e outros terrenos arborizados de espécies indígenas, caso não haja indícios claramente visíveis de atividade humana e os processos ecológicos não se encontrem significativamente perturbados”.

Na mesma linha, zonas designadas são aquelas que assim o são “ por lei ou pela autoridade competente para fins de proteção da natureza, ou para a proteção de espécies ou ecossistemas raros, ameaçados ou em risco de extinção, reconhecidas por acordos internacionais ou incluídas em listas elaboradas por organizações intergovernamentais ou pela União Internacional para a Conservação da Natureza, sem prejuízo do seu reconhecimento nos termos do segundo parágrafo do n.º 4 do art. 18º, a menos que se comprove que a produção das referidas matérias-primas não afetou os referidos fins de proteção da natureza”.

Seguindo esta esteira, terrenos de pastagem ricos em biodiversidade podem ser i) terrenos de pastagem natural ou ii) terrenos de pastagem não naturais, assim definidos pela diretiva:

- i) terrenos de pastagem naturais, ou seja, que continuariam a ser terrenos de pastagem caso não tivesse havido intervenção humana, e que mantêm a composição de espécies e as características e processos ecológicos naturais, ou
- ii) terrenos de pastagem não naturais, ou seja, terrenos de pastagem que deixariam de ser terrenos de pastagem caso não tivesse havido intervenção humana, com grande variedade de espécies e não degradados, a menos que se comprove que a colheita das referidas matérias-primas é necessária para a preservação de seu estatuto de terrenos de pastagem.

Os critérios e limites geográficos para determinar os terrenos de pastagem abrangidos pela alínea “c” são determinados pela Comissão procedimento constante do art. 25, n.º 4 da diretiva, uma vez que não se trata de ponto essencial da mesma.

O número 4 do art. 17 traz à tona mais um critério, o *critério dos terrenos com elevado teor de carbono*, terrenos que são designados como os seguintes: a) zonas úmidas; b) zonas continuamente arborizadas; c) terrenos determinados. Para a diretiva, zonas úmidas são “terrenos cobertos de água ou saturados de água permanentemente ou durante uma parte significativa do ano”. Por sua vez, zonas continuamente arborizadas, são “terrenos com uma extensão superior a 1 hectare com árvores de mais de 5 metros de altura e um coberto florestal de mais de 30 %, ou árvores que possam alcançar esses limiares *in situ*”. Finalmente, terrenos determinados são aqueles com “terrenos com uma extensão superior a 1 hectare com árvores de mais de 5 metros de altura e um coberto florestal entre 10 % e 30 %, ou árvores que possam alcançar esses limiares *in situ*, a menos que se comprove que o carbono armazenado na zona antes e depois da conversão é suficiente para o cumprimento das condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, quando seja aplicada a metodologia previstas na parte C do anexo V”.

O número 5 realça que os biocombustíveis e os biolíquidos para fins de atendimento da diretiva não podem ter suas matérias primas produzidas em terrenos que tenham o estatuto legal de zona úmida salvo se comprovado que a colheita das matérias-primas não implica a drenagem de solo anteriormente não drenado.

O número 6 estabelece que a matéria-prima utilizada para a produção de biocombustíveis e biolíquidos, no território da União Europeia deve ser obtida de acordo com normas da comunidade, nomeadamente aquelas previstas “ nas disposições referidas na rubrica “Ambiente” da parte A e no ponto 9 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e de acordo com os requisitos mínimos de boas condições agrícolas e ambientais definidos no n.º 1 do artigo 6.º do mesmo regulamento”.

O número 7 registra que bianualmente a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu “um relatório sobre as medidas nacionais tomadas para garantir o cumprimento dos critérios de sustentabilidade referidos nos n.ºs 2 a 5 e para a proteção dos solos, da água e do ar”, tanto em relação aos países terceiros como aos Estados-membros. O primeiro relatório deve ser encaminhado em 2012.

Além do relatório acima, um outro relatório deve ser encaminhado bianualmente, “um relatório sobre o impacto do aumento da procura de biocombustíveis na sustentabilidade social na União Europeia e nos países terceiros, bem como sobre o impacto da política comunitária de biocombustíveis na disponibilidade de gêneros alimentícios a um preço acessível, nomeadamente para as populações dos países em desenvolvimento, e outras questões mais vastas relativas ao desenvolvimento. Os relatórios devem abordar o respeito dos direitos de uso do solo”.

Deve ainda ser verificado, e este pode ser considerado como um *critério social* (ainda que não obrigatório, porém passível de verificação por meio de relatórios bianuais) se os países que representam importantes fontes de matéria-prima para a produção de biocombustível ratificaram e aplicam as seguintes convenções da Organização Internacional do Trabalho:

Convenção sobre o Trabalho Forçado (n.º 29); Convenção sobre a Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical (n.º 87); Convenção sobre a Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e Negociação Coletiva (n.º 98); Convenção sobre a Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e a Mão-de-obra Feminina em Trabalho de Igual Valor (n.º 100); Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (n.º 105); Convenção sobre a Discriminação no Emprego e na Profissão (n.º 111); Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (n.º 138); Convenção sobre a Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e a Ação Imediata com vista à Sua Eliminação (n.º 182).

Além das Convenções internacionais da área do trabalho acima referidas, deve ser checado se os Estados-membros, bem como os países terceiros, ratificaram e aplicam i) o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança; e ii) a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.

Estes relatórios também devem ter seu primeiro exemplar no ano de 2012. Se existir um impacto *considerável* no preço de gêneros alimentícios devido a produção de biocombustíveis a Comissão devesse propor medidas corretivas. É importante realçar que ao contrário dos dois primeiros critérios, este critério não é mandatório e não influi – pelo menos no presente momento – na elegibilidade de um biocombustível para os objetivos da diretiva.

O número 8 aborda um importante fator, no sentido de que “para os efeitos das alíneas a), b) e c) do n.º 1, os Estados-Membros não devem recusar-se a ter em conta, por outras razões de sustentabilidade, os biocombustíveis e biolíquidos obtidos nos termos do presente artigo”.

O número 9 aborda um outro relatório desta vez sobre “os requisitos de um regime de sustentabilidade aplicável às utilizações energéticas da biomassa, com exceção dos biocombustíveis e biolíquidos, até 31 de Dezembro de 2009”. Esse relatório deve ser acompanhado, se for caso disso, de propostas sobre um regime de sustentabilidade aplicável a outras utilizações energéticas da biomassa, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O referido relatório e as propostas nele contidas devem basear-se nas melhores provas científicas disponíveis, tendo em conta novos dados resultantes de processos inovadores. Se a análise efetuada para este efeito demonstrar que seria adequado introduzir alterações, no tocante à biomassa florestal, na metodologia de cálculo constante do anexo V ou nos critérios de sustentabilidade relativos ao carbono armazenado aplicados aos biocombustíveis e biolíquidos, a Comissão deve apresentar simultaneamente propostas a este respeito ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Logo após os critérios de sustentabilidade, o art. 18 estabelece formas de “verificação do cumprimento dos critérios de sustentabilidade para os biocombustíveis e biolíquidos”. Assim, caso os biocombustíveis ou biolíquidos se qualifiquem para consideração das alíneas a), b) e c) do art. 17, os operadores económicos devem fazer prova do cumprimento dos critérios de sustentabilidade dos números 2 a 5 do citado artigo. Explana-se o método para o método de balanço de massa que

a) Permita misturar lotes de matérias-primas ou biocombustíveis com diferentes características de sustentabilidade; b) Implique que a informação sobre as características de sustentabilidade e as dimensões dos lotes referidos na alínea a) se mantenha associada à mistura; e c) preveja que a soma de todos os lotes retirados da mistura seja descrita como tendo as mesmas características de sustentabilidade, nas mesmas quantidades, que a soma de todos os lotes adicionados à mistura.

O número 2 do art. 18 prevê mais um relatório da Comissão, desta vez um relatório “sobre o exercício do método de verificação do balanço de massa descrito no n.º 1 e a possibilidade de prever outros métodos de verificação para alguns ou para

todos os tipos de matérias-primas, biocombustíveis e biolíquidos”, estabelecendo, inclusive, diretivas em relação ao método<sup>260</sup>.

O número 3 do art. 18 refere os níveis de fiabilidade, transparência e de auditoria independente dos dados informados pelos operadores económicos, bem assim quais informações devem estar incluídas nestas informações sobre cumprimento dos critérios de sustentabilidade<sup>261</sup>.

Importante disposição é aquela que refere que “as obrigações estabelecidas no presente número aplicam-se tanto aos biocombustíveis e biolíquidos produzidos na Comunidade como aos importados”, a sinalizar eventual tratamento uniforme entre produtos de diversas localidades, ainda que já existam questionamentos em âmbito da OMC.

O número 4 do art. 18 prevê que a comunidade deve procurar celebrar acordos bilaterais e multilaterais com disposições sobre critérios de sustentabilidade estabelecidos nos números 2 a 5 do art. 17, podendo a Comissão decidir que os biocombustíveis produzidos nesses países cumprem com os critérios de sustentabilidade. Ainda, são referidos tópicos em que deve dar especial atenção<sup>262</sup>.

Regimes voluntários nacionais e internacionais que estabelecem normas para a produção de produtos de biomassa também podem ser utilizados. Além disso, “a Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais para a medição das reduções de emissões de gases com efeito de estufa contêm dados precisos para efeitos do n.º 2 do artigo 17.º.” Por fim, a Comissão também pode “decidir que os

---

<sup>260</sup> Na sua avaliação, a Comissão deve ter em conta os métodos de verificação nos quais as informações sobre as características de sustentabilidade não necessitam de ficar fisicamente associadas a determinados lotes ou misturas. A avaliação deve ter em conta a necessidade de manter a integridade e a eficácia do sistema de verificação, evitando ao mesmo tempo impor à indústria uma sobrecarga excessiva. O relatório deve ser acompanhado, se for caso disso, de propostas de outros métodos de verificação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

<sup>261</sup> As informações referidas no primeiro parágrafo incluem nomeadamente informações sobre o cumprimento dos critérios de sustentabilidade referidos nos n.ºs 2 a 5 do artigo 17.º, informações adequadas e relevantes sobre as medidas tomadas para a proteção dos solos, da água e do ar, a reconstituição dos terrenos degradados, a prevenção do consumo excessivo de água em zonas em que a água é escassa, e informações adequadas e relevantes sobre as medidas tomadas para ter em conta as questões referidas no segundo parágrafo do n.º 7 do artigo 17.º.

<sup>262</sup> Na celebração dos referidos acordos deve ser dada especial atenção às medidas tomadas para a preservação das zonas que prestam serviços básicos à natureza em situações críticas (por exemplo, proteção das bacias hidrográficas, controlo da erosão), a proteção dos solos, da água e do ar, as alterações indiretas do uso do solo, a recuperação de terrenos agrícolas recentemente abandonados, a recuperação de terrenos degradados e a prevenção do consumo excessivo de água em zonas em que a água é escassa, e às questões referidas no segundo parágrafo do n.º 7 do artigo 17.º.

terrenos incluídos em programas nacionais ou regionais de reconversão destinados ao melhoramento de solos gravemente degradados ou fortemente contaminados cumprem os critérios referidos no número 9 da parte C do anexo V”.

O número 5 estabelece mais elementos sobre quando e como ocorre a aprovação de decisões no âmbito do número 4:

“(…) se o acordo ou regime em questão corresponder a padrões adequados de fiabilidade, transparência e auditoria independente. Os regimes para a medição das reduções de emissões de gases com efeito de estufa devem também obedecer aos requisitos metodológicos previstos no anexo V. As listas de zonas ricas em biodiversidade referidas no artigo 17.o, n.o 3, alínea b), subalínea ii), devem obedecer a normas adequadas em termos de objetividade e coerência com as normas internacionalmente reconhecidas e prever procedimentos de recurso adequados.

O número 7 refere a desnecessidade de apresentação de dados adicionais caso os dados encaminhados pelos operadores económicos em acordos ou regime atenda aos requisitos do número 4 do art. 18.

O número 8 estabelece prazo para verificação da adequação de biocombustíveis ou outros biolíquidos aos critérios de sustentabilidade do art. 17, que é de seis meses a contar da receção do pedido, no procedimento previsto no número 3 do art. 25 da diretiva, evitando assim demoras excessivas e/ou atrasos discriminatórios.

O ponto 9 refere mais um relatório a ser apresentado, sobre “a) a eficácia do sistema em vigor para o fornecimento de informações sobre os critérios de sustentabilidade; e b) a viabilidade e oportunidade da introdução de requisitos obrigatórios relativamente à proteção do ar, solos ou água, tendo em conta os mais recentes dados científicos disponíveis e as obrigações internacionais da Comunidade”.

O art. 19, por seu turno, refere o cálculo do impacto dos biocombustíveis e biolíquidos nos gases com efeito de estufa, o qual deve conter, segundo o número 1, os seguintes elementos

Caso a parte A ou B do anexo V estabeleça um valor por defeito para a redução de emissões de gases com efeito de estufa para o modo de produção e o valor  $e_1$  para esses biocombustíveis ou biolíquidos, calculado de acordo com o ponto 7 da parte C do anexo V, seja

equivalente ou inferior a zero, utilizando esse valor por defeito; b) Utilizando um valor real calculado segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo V; ou c) Utilizando um valor calculado como a soma dos fatores da fórmula referida no ponto 1 da parte C do anexo V, caso os valores por defeito discriminados referidos nas partes D ou E do anexo V possam ser utilizados para alguns dos fatores e valores reais, calculados segundo a metodologia estabelecida na parte C do anexo V, para todos os outros fatores.

O art. 20º concretiza a percepção de que a diretiva 2009/30/CE se interrelaciona com a presente diretiva, uma vez que refere que “as medidas de execução a que se referem o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 17.º, o terceiro parágrafo do n.º 3 e os n.ºs 6 e 8 do art. 18.º e o número 5, o primeiro parágrafo do n.º 7 e o n.º 8 do art. 19.º devem ter também plenamente em conta os objetivos do artigo 7.º-A da Diretiva 98/70/CE”.

O art. 21º apresenta disposições específicas relativas à energia proveniente de fontes renováveis nos transportes. Aqui mais uma vez se vê a necessidade do direito à informação que devem ter os consumidores sentido da “disponibilidade e das vantagens ambientais de todas as diferentes fontes de energia renováveis para os transportes”. Especificamente, Os Estados-Membros devem exigir que sejam indicadas nos pontos de venda as percentagens de biocombustíveis misturados com derivados do petróleo, quando excedam 10 % em volume”.

É importante verificar aqui outra espécie de incentivo, o de mensuração diferenciada conforme o tipo de matéria prima da qual é produzida o biocombustível. Assim, “a contribuição dos biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lenhocelulósico é considerada como o dobro da contribuição dos outros biocombustíveis”. Veja-se aqui o incentivo na produção de biocombustíveis de segunda geração, ou seja aqueles que podem ser extraídos da biomassa, sem concorrência direta com grãos e demais produtos agrícolas utilizados para alimentação humana.

O artigo 22º avança na questão da apresentação de relatórios pelos Estados-membros periódicos sobre os progressos na promoção e utilização de energia

proveniente de fontes renováveis até 31 de Dezembro de 2011<sup>263</sup> e, seguidamente, de dois em dois anos. O sexto relatório, a apresentar até 31 de Dezembro de 2021, é o último relatório exigido. Ainda, são estabelecidos uma série de dados que devem constar dos relatórios, a fim de efetivamente mensurar o andamento dos esforços dos atores para atingimento das quotas, o que inclui, portanto, as quotas setoriais, introdução e funcionamento de regimes de apoio, funcionamento de regimes de apoio, em relação a biocombustíveis que podem ser mais caros porém possuem benefícios adicionais, funcionamento do sistema de garantias de origem, os progressos feitos em relação a avaliação e melhoramento de procedimentos administrativos para eliminar as barreiras regulamentares e não regulamentares ao desenvolvimento da energia proveniente de fontes renováveis, medidas tomadas para assegurar o transporte e a distribuição de eletricidade proveniente de fontes renováveis, a evolução da disponibilidade e da utilização dos recursos de biomassa para fins energéticos, dentre outros detalhes<sup>264</sup>.

O art. 23º, intitulado de “Monitorização e apresentação de relatórios pela Comissão” em seu número 1 estabelece o dever de monitorização da Comissão da origem dos biocombustíveis e biolíquidos consumidos na comunidade e o impacto da sua produção, em especial o “impacto resultante da deslocação geográfica” no uso do solo dos Estados-membros e de países terceiros fornecedores. Além disso deve existir monitoramento em relação às flutuações dos preços das matérias-primas associadas à utilização de biomassa para a produção de energia e os respectivos efeitos (positivos e negativos) sobre a segurança alimentar.

---

<sup>263</sup> Estes relatórios foram entregues e se encontram disponíveis no sitio eletrônico da União Europeia : [http://ec.europa.eu/energy/renewables/reports/2011\\_en.htm](http://ec.europa.eu/energy/renewables/reports/2011_en.htm). Data de Acesso: 14/12/2013.

<sup>264</sup> (...)h) s preços das matérias-primas e no uso do solo no Estado-membro em causa, associadas à sua utilização crescente da biomassa e de outras formas de energia proveniente de fontes renováveis; i) A evolução e a quota de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lenhocelulósico; j) O impacto estimado da produção de biocombustíveis e biolíquidos na biodiversidade, nos recursos hídricos e na qualidade da água e dos solos do Estado-membro; k) As reduções líquidas estimadas de emissões de gases com efeito de estufa devidas à utilização de energia proveniente de fontes renováveis; l) A estimativa do excedente de produção de energia proveniente de fontes renováveis relativamente à sua trajetória indicativa que poderá ser transferido para outros Estados-Membros, bem como o potencial estimado para projetos conjuntos, até 2020; m) A estimativa da procura de energia proveniente de fontes renováveis a satisfazer por meios distintos da produção interna até 2020; e n) Informação sobre a forma como é calculada a quota dos resíduos biodegradáveis presente nos resíduos utilizados para produzir energia e as medidas tomadas para aperfeiçoar e verificar tais estimativas.

O número 2 do art. 23 refere a necessidade de diálogo da Comissão com *stakeholders*, em especial organizações de produtores e consumidores, além de da sociedade civil, em relação aos objetivos da diretiva, também realçando a necessidade de atenção em relação ao impacto da produção dos biocombustíveis em relação preço dos gêneros alimentícios. O ponto 3 refere a apresentação de relatórios bianuais da Comissão ao Parlamento Europeu, tomando como base os relatórios dos Estados-Membros.

O número 4 refere que a Comissão, levando em conta os números encaminhados pelos Estados-Membros em relação ao uso de biocombustíveis e a redução dos gases com efeito de estufa avaliará se a estimativa mudaria se fossem considerados o co-produtos e o método de substituição.

O número 5 aborda uma série de fatores que devem guiar os relatórios, especificamente

a) Os benefícios e custos ambientais relativos dos diferentes biocombustíveis, os efeitos nos mesmos das políticas comunitárias de importação e as formas de alcançar uma abordagem equilibrada entre produção interna e exportação; b) O impacto da procura crescente de biocombustíveis sobre a sustentabilidade na Comunidade e em países terceiros, tendo em conta os impactos econômicos e ambientais, nomeadamente o impacto sobre a biodiversidade; c) a possibilidade de identificar de forma cientificamente objetiva zonas geográficas ricas em biodiversidade não abrangidas pelo n.º 3 do artigo 17.º; d) O impacto da procura crescente de biomassa nos sectores utilizadores de biomassa; e) A disponibilidade de biocombustíveis produzidos a partir de resíduos, detritos, material celulósico não alimentar e material lenhocelulósico; e f) A alteração indireta do uso do solo em relação com todos os modos de produção.

O número 7 refere mais um relatório contendo plano de ação, de melhoria de financiamento, a ser apresentado até o dia 31 de dezembro de 2010, com objetivo de auxiliar ao atendimento do objetivo de 20% da diretiva, e que deve abarcar a) o uso de fundos estruturais; b) fundos do Banco Europeu de Investimento; c) melhor acesso ao capital de risco; d) coordenação do financiamento comunitário e nacional e de outras formas de apoio; e) coordenação de apoio as iniciativas no domínio das energias renováveis.

O ponto 9 prevê em 2018 a apresentação de um Roteiro das Energias Renováveis para o período pós-2020, levando em conta a experiência adquirida e evoluções tecnológicas no domínio da energia proveniente de fontes renováveis. O número 10 aborda a apresentação de um relatório em 2021 sobre a aplicação da diretiva.

O art. 24º menciona a criação pela Comissão de uma Plataforma de Transparência, basicamente para concentrar informações e promover a cooperação entre os Estados-Membros, especialmente no que se refere às transferências estatísticas referidas no artigo 6.º e aos projetos conjuntos referidos nos artigos 7.º e 9.º. Esta plataforma pode ser usada também para congregar outras informações relevantes para a diretiva e para a realização de seus objetivos.

O art. 25º fala sobre os Comitês que prestam auxílio à Comissão, que são o Comitê das Fontes de Energias Renováveis, e para assuntos relacionados com a sustentabilidade dos biocombustíveis e biolíquidos, o Comitê da Sustentabilidade dos Biocombustíveis e Biolíquidos. A importante disposição da transposição consta do art. 27º, e significa que os Estados-Membros devem colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à diretiva até 25 de Dezembro de 2009. O art. 28º estabelece a data de entrada em vigor da diretiva, que é no vigésimo dia seguinte ao da publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

A diretiva possui 7 anexos. O anexo I refere objetivos globais nacionais para a quota de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final de energia em 2020, incluindo a) objetivos globais nacionais e b) a trajetória indicativa. Por seu turno, o anexo II estabelece a fórmula de normalização para a contabilização da eletricidade gerada a partir da energia hídrica e eólica. Em seguida, o anexo III refere o teor energético dos combustíveis para transportes. O anexo IV menciona a certificação dos instaladores relativo ao nº 3 do art. 14º da diretiva. O anexo V estabelece Regras para o cálculo do impacto dos biocombustíveis, outros biolíquidos e dos combustíveis fósseis de referência na formação de gases com efeito de estufa. O anexo VI, os requisitos mínimos para o modelo harmonizado para planos de ação nacionais em matéria de

energias renováveis. Finalmente, o anexo VIII apresenta cálculo da energia obtida a partir de bombas de calor.

### 3.2.2 A Diretiva 2009/30/CE e os critérios de sustentabilidade

A diretiva 2009/30/CE 23 de Abril de 2009<sup>265</sup> está vinculada a diretiva 98/70/CE, uma vez que altera-a no que se refere “às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa e que altera a Diretiva 1999/32/CE do Conselho no que se refere às especificações dos combustíveis utilizados nas embarcações de navegação interior e que revoga a Diretiva 93/12/CEE”.

A diretiva possui 44 (quarenta e quatro) “considerandos”. Os “considerandos” dão um panorama da situação anteriormente existente quando da vigência da já mencionada a diretiva 98/70/CE, que “estabelece especificações mínimas para gasolina e gasóleos utilizados no transporte rodoviário e nas máquinas móveis não rodoviárias, tendo em conta considerações sanitárias e ambientais<sup>266</sup>.”

O considerando 2 avança e diz que determinada legislação estabeleceu como uma das metas para a União Europeia “atingir níveis de qualidade do ar que não impliquem efeitos negativos nem riscos significativos para a saúde humana e o ambiente”. Os compromissos com o Protocolo de Quioto e as metas auto impostas pela União Europeia são mencionadas no considerando 3.

O considerando 4 observa que “o combustível utilizado pelos transportes contribui significativamente para as emissões comunitárias globais de gases com efeito estufa”. Além disso realça que a monitorização e a redução das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos combustíveis podem contribuir para ajudar a União Europeia a atingir seus objetivos de redução de gases com efeito de estufa através da *descarbonização dos combustíveis* utilizados no setor dos transportes.

---

<sup>265</sup>

Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:140:0088:0113:PT:PDF> Data de Acesso: 05/12/2012

<sup>266</sup> Considerando (1) da 2009/30/CE

O considerando número 5 refere a importância do papel das especificações dos combustíveis e a facilidade que isso traz para atingimento das metas colimadas. O considerando número 6 refere questões específicas a respeito de derrogações à tensão de vapor máxima devido a média de temperatura.

O considerando número 8 traz dado no sentido de que “a combustão dos combustíveis utilizados nos transportes é responsável por cerca de 20% das emissões comunitárias de gases com efeito de estufa” e uma das alternativas para diminuir tais emissões ao longo do ciclo de vida desses combustíveis, podendo ser obtida com a utilização de um “mecanismo que obrigue os fornecedores de combustíveis a comunicarem as emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos combustíveis que fornecem e a reduzirem essas emissões a partir de 2011”. A metodologia de cálculo a ser utilizada para medir o impacto das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos biocombustíveis deve ser idêntica a metodologia para efeitos do cálculo do impacto dos gases com efeito de estufa conforme a diretiva 2009/28/CE.

O principal considerando da diretiva é o de nº 9, que refere a necessidade, até 31 de dezembro de 2020, de redução de até 10% das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida dos combustíveis por unidade de energia de combustível e de energia fornecida. A redução deve ser alcançada por meio do uso de “biocombustíveis, combustíveis alternativos e reduções a nível de queima e da ventilação nos sítios de produção”.

O considerando 10<sup>267</sup> é o primeiro a referir o termo sustentabilidade, aqui retratada no quesito de produção dos biocombustíveis. O considerando 11, na mesma linha, refere a necessidade de que os incentivos da diretiva ao uso de biocombustíveis não podem incentivar a “destruição de terrenos ricos em biodiversidade<sup>268</sup>”.

---

<sup>267</sup> A produção de biocombustíveis deverá ser sustentável. Os biocombustíveis utilizados para efeitos de cumprimento dos objetivos de redução dos gases com efeito de estufa estabelecidos na presente diretiva deverão, portanto, cumprir critérios de sustentabilidade. Para garantir uma abordagem coerente entre a política energética e a política ambiental e evitar custos suplementares para as empresas, bem como a falta de coerência ambiental que estaria associada a uma abordagem incoerente, é essencial prever os mesmos critérios de sustentabilidade para a utilização de biocombustíveis para os fins da presente diretiva, por um lado, e para os fins da Diretiva 2009/28/CE, por outro. Pelos mesmos motivos, deverá ser evitada neste contexto a duplicação de relatórios. Além disso, a Comissão e as autoridades nacionais competentes deverão coordenar as suas atividades no âmbito de um comitê especificamente responsável pelas questões relativas à sustentabilidade.

<sup>268</sup> Idem a dicção do considerando 69 da Diretiva 2009/28/CE.

O considerando 14<sup>269</sup> aborda a não possibilidade de conversão para a produção de biocombustíveis de solos cujas perdas de carbono não possam ser compensadas em prazo razoável. O considerando 15<sup>270</sup> realça a necessidade de acordos bilaterais e regionais para que os biocombustíveis produzidos ao redor do mundo atendam a requisitos sociais e ambientais mínimos. O considerando 16<sup>271</sup> aborda a eficácia dos critérios de sustentabilidade, que é alcançada apenas se produzida efetivas alterações no comportamento das forças de mercado. O considerando 18 aborda o tópico dos co-produtos provenientes da produção e utilização de combustíveis que deverão integrar i o cálculo das emissões de gases com efeito estufa.

A lista de valores por defeito é abordada no considerando 19. Os dados a alimentar o cálculo dos valores por defeito devem provir de fontes científicas especializadas e independentes, além de atualizadas, conforme refere o considerando 20<sup>272</sup>. O considerando 21<sup>273</sup> refere que a utilização de valores por defeito deve ser utilizada apenas em regiões em que seja possível excluir de forma fiável esse efeito, sem prejuízo de médias nacionais ou regionais para emissões resultantes de cultivo, em especial fertilizantes.

O considerando 22<sup>274</sup> recomenda, para o cultivo de biocombustíveis, a promoção da utilização de terrenos degradados reconstituídos. Além disso recomenda-se a adoção de requisitos de sustentabilidade comparáveis ao da diretiva, por parte de outros países consumidores de biocombustíveis. O considerando ainda refere a necessidade da Comissão conceber uma metodologia de cálculo para reduzir ao mínimo as emissões de gases com efeito estufa causadas por alterações indiretas do uso do solo (*ILUC*), ponto que ainda pende de melhor detalhamento.

O considerando 23 fala sobre o papel dos arts. 7.º-B a 7.º-E da diretiva 98/70/CE, o fato de que promove igualmente o funcionamento do mercado interno, harmonizando os critérios de sustentabilidade aplicáveis aos biocombustíveis para fins de cálculo do cumprimento dos objetivos nela estabelecidos, facilitando o n.º 8 do artigo

---

<sup>269</sup> Mesma dicção do considerando 73 da Diretiva 2009/28/CE.

<sup>270</sup> Mesma dicção do considerando 74 da Diretiva 2009/28/CE.

<sup>271</sup> Mesma dicção do considerando 76 da Diretiva 2009/28/CE.

<sup>272</sup> Mesma dicção do considerando 83 da Diretiva 2009/28/CE.

<sup>273</sup> Mesma dicção do considerando 84 da Diretiva 2009/28/CE.

<sup>274</sup> Mesma dicção do considerando 85 da Diretiva 2009/28/CE.

7 – b da mesma diretiva, o comércio entre Estados-membros de biocombustíveis que cumprem estas condições (medidas baseadas no art. 95 Tratado da União Europeia<sup>275</sup>).

O considerando 24 refere a necessidade de apresentação de relatórios periódicos sobre a possibilidade de facilitar a descarbonização dos combustíveis para transportes, a fim de que os progressos técnicos e as avaliações

Os considerandos 26 a 29 falam especificamente sobre o nível de mistura de etanol e gasolina, derrogação a tensão de vapor máxima no verão, disponibilização por parte das refinarias de gasolina com baixa tensão de vapor, devendo o limite aplicável a tensão de vapor das misturas com etanol ser aplicado, sob certas condições, a fim de *permitir o desenvolvimento do mercado dos biocombustíveis*.

O considerando 32 refere que para facilitar a comercialização de biocombustíveis o CEN (Comitê Europeu de Normatização) é encorajado a continuar a trabalhar com celeridade numa norma que permita a mistura no gasóleo de níveis mais elevados de componentes de biocombustíveis, e em particular, a desenvolver uma norma para o “b10”.

O considerando 34 estabelece prazo fatal no sentido de adoção de medidas adequadas para facilitar a comercialização de gasóleo não rodoviário com teor de enxofre de 10 ppm até 1 de janeiro de 2011.

O considerando 35 traz novamente preocupações a respeito de risco à saúde humana em relação ao uso de aditivos metálicos específicos, em particular o *tricarbonilo metilciclopentadienil* de manganês (MMT), que também pode causar danos aos motores dos veículos. Por ambas as razões deve-se monitorar o uso desta substância e fixar um limite máximo aplicável a utilização de MMT nos combustíveis, conforme o conhecimento atual da ciência, aumentando-se o nível de utilização apenas quando se comprovar que tal aumento não é nocivo. Os combustíveis que contenham aditivos metálicos devem possuir rotulagem indicadora.

O considerando 37 refere que a execução da diretiva 98/70/CE deve ser aprovada nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, a qual fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

---

<sup>275</sup> Referir o artigo.

O considerando 38 refere que a Comissão deve ter competência para aprovar medidas de execução referentes ao mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa, adaptar os princípios metodológicos e os valores necessários para avaliar se os critérios de sustentabilidade foram cumpridos em relação aos biocombustíveis, dentro outros fatores<sup>276</sup>.

O considerando 39 estabelece a supressão de especificações de combustíveis que sejam redundantes, constantes da Diretiva 98/70/CE, bem como de derrogações que já não se encontram em vigor.

O considerando 44<sup>277</sup> é um dos mais importantes e retrata os objetivos da diretiva e a força de incentivo da lei para criação de um mercado de combustíveis único, e como algumas determinações legais podem e devem ser feitas em nível regional do que em nível nacional. São citados os princípios da subsidiariedade e o da proporcionalidade, constantes do art. 5º do Tratado.

O art. 1º apresenta alterações a Diretiva 98/70/CE e abarcam áreas como âmbito de aplicação e conceitos chave e alterações da lei. O número 5 do art. 1º insere o art. 7º A, referente à redução das emissões de gases com efeito de estufa (10%, porém com metas de 6% e 4% de objetivos adicionais), elaboração de relatórios, etc.

O número 6 do art. 1º insere o art. 7º B, que estabelece os critérios de sustentabilidade para biocombustíveis. Este artigo é virtualmente o mesmo art. 17 da diretiva 2009/28/CE. Por sua vez, art. 7º C é idêntico ao art. 18 da mesma diretiva.

O art. 2º estabelece alterações a Diretiva 1999/32/CE. O art. 3º revoga a Diretiva 93/12/CEE. O art. 4º estabelece a necessidade de transposição, ou seja, colocação em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a diretiva até o dia 31 de dezembro de 2010. O art. 5º refere a entrada em vigor da diretiva, que foi no vigésimo dia de sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

---

<sup>276</sup> Dicção igual a do considerando 92 da Diretiva 28/30

<sup>277</sup> Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, assegurar um mercado único dos combustíveis para transportes rodoviários e máquinas móveis não rodoviárias e garantir o cumprimento de níveis mínimos de proteção ambiental na utilização destes combustíveis, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser mais bem alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

A diretiva possui, ainda, quatro anexos. O Anexo I refere as especificações ambientais para os combustíveis de mercado a utilizar nos veículos equipados com motores de ignição comandada. O Anexo II refere as especificações ambientais para os combustíveis de mercado a utilizar nos veículos equipados com motores de ignição por compressão. O anexo III refere os valores autorizados por derrogação para a tensão de vapor da gasolina que contem bioetanol. O anexo IV refere as regras de cálculo das emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida provenientes dos biocombustíveis.

Por fim, é importante realçar que existe uma proposta encaminhada pela Comissão Europeia, publicada em 17 de outubro de 2012 que tem como objetivo minimizar os impactos climáticos da produção de biocombustíveis. A proposta altera a composição da meta de 10%, no sentido de que a partir de agora o biocombustível que for obtido a partir de produtos alimentares para cumprir o objetivo das diretivas estará limitado a 5%. É medida para incentivar o desenvolvimento de biocombustíveis de 2ª geração. Entretanto, como fica a situação dos biocombustíveis de 1ª geração? É situação delicada, com impacto no fluxo de comércio e com potencial violação à acordos da OMC. O texto da proposta, com mudanças notáveis<sup>278</sup>, menciona que a produção sustentável e mediante processos eficientes é uma alternativa hipocarbônica aos combustíveis fósseis, com foco nos transporte, sendo que os combustíveis de 2ª geração seriam mais eficientes para se alcançar tal objetivo. Ainda, segundo a nota da imprensa “(...) com estas novas medidas, a Comissão pretende promover

---

<sup>278</sup> Dentre os destaques da diretiva, estão os seguintes: i) aumentar para 60% o limiar mínimo de redução de gases com efeito de estufa no caso das novas instalações, a fim de melhorar a eficiência dos processos de produção de biocombustíveis, bem como desencorajar mais investimentos em instalações com fraco desempenho em termos de gases com efeito de estufa; ii) Incluir fatores de alterações indiretas do uso do solo nas comunicações dos fornecedores de combustíveis e dos Estados-Membros sobre as reduções de gases com efeito de estufa obtidas por meio de biocombustíveis e de biolíquidos; iii) Fazer com que a quantidade de biocombustíveis e biolíquidos derivados de culturas alimentares que pode ser contabilizada para o objetivo da UE de 10% de energia renovável no setor dos transportes até 2020 seja limitada ao atual nível de consumo, 5% até 2020, mantendo ao mesmo tempo os objetivos gerais relativos à energia renovável e à redução da intensidade de carbono; Dar incentivos de mercado para biocombustíveis com poucas ou nenhuma emissões decorrentes de alterações indiretas do uso do solo, e em especial biocombustíveis da 2.ª e da 3.ª gerações produzidos a partir de matérias-primas que não criam uma procura adicional de terras, incluindo algas, palha e vários tipos de resíduos, pois contribuirão mais expressivamente para o objetivo, imposto pela Diretiva Energias Renováveis, de 10% de energia renovável nos transportes. EUROPEAN COMMISSION - COM(2012) 595 final 2012/0288 (COD) Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 98/70/EC relating to the quality of petrol and diesel fuels and amending Directive 2009/28/EC on the promotion of the use of energy from renewable sources .Disponível em: [http://ec.europa.eu/clima/policies/transport/fuel/docs/com\\_2012\\_595\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/clima/policies/transport/fuel/docs/com_2012_595_en.pdf). Data de Acesso: 21.01.2013.

biocombustíveis que ajudem a alcançar cortes substanciais nas emissões, não concorram diretamente com os alimentos e sejam simultaneamente mais sustentáveis (...)<sup>279</sup>”.

### **3.3 Critérios de sustentabilidade nas Diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE e sua adequação (ou não) aos princípios e à regras da OMC**

Assim que a política pública de sustentabilidade ambiental surgiu e tornou-se mais proeminente, a doutrina começou a analisar sua compatibilidade com os compromissos legais da OMC. ADRIAN KAY e ROBERT ACKRIL<sup>280</sup> fazem um apanhado considerável sobre autores que abordam a temática especialmente no campo dos critérios de sustentabilidade relativos a biocombustíveis.

É importante constatar a variedade dos critérios de sustentabilidade incidentes aos biocombustíveis abarcados pelas diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE : eles não são únicos mas sim multifacetados, alcançando desde o solo em que a matéria-prima é plantada, aspectos de colheita, de uso de força de trabalho, eficiência energética e de emissão de CO<sub>2</sub> (o que envolve cálculos e fórmulas específicas). Em resumo, os critérios de sustentabilidade assim delineados abarcam uma natureza tríplice: aspectos econômicos, ambientais e sociais.

Uma vez realçada a divisão tripartite dos critérios de sustentabilidade, os dois primeiros obrigatórios e necessários para adequação dos biocombustíveis a tais requisitos e por via reflexa à contabilização junto às Diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE (critério de eficiência energética e de potencial de redução/poupança de emissão de gases com efeito de estufa de um lado, e de outro, o critério de uso do solo), e o terceiro - critério social -, não obrigatório, ainda que passível de mensuração por relatórios bianuais a serem analisados pela Comissão da União Europeia, avalia-se a adequação de tais critérios e respectivas diretivas aos acordos da OMC bem como as prováveis alegações que podem ser efetuadas pela União Europeia ou um Estado-membro para que sejam as diretivas consideradas adequadas.

---

<sup>279</sup> EUROPEAN COMMISSION - COM(2012) 595 final 2012/0288 (COD) Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 98/70/EC relating to the quality of petrol and diesel fuels and amending Directive 2009/28/EC on the promotion of the use of energy from renewable sources .Disponível em: [http://ec.europa.eu/clima/policies/transport/fuel/docs/com\\_2012\\_595\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/clima/policies/transport/fuel/docs/com_2012_595_en.pdf). Data de Acesso: 21.01.2013.

<sup>280</sup> KAY, Adrian; ACKRIL, Robert. *Regulations and Bioenergy sustainability certification – synergies and possible conflicts*. December 2010 Disponível em: [http://www.ntu.ac.uk/nbs/document\\_uploads/102181.pdf](http://www.ntu.ac.uk/nbs/document_uploads/102181.pdf). Data de Acesso: 10/08/2012.

É importante realçar, ainda, que ao longo dos estudos efetuados, constatou-se que a doutrina abordou a potencial violação aos seguintes artigos do GATT: Art. I:1, III:2,III:4, XI e XVI do GATT, além de eventual enquadramento no TBT (art. 2 e 5), e no acordo de SCM, art. VI.

Antes de abordar cada um dos critérios, já se constata a complexidade inerente a eles bem como a metodologia comprovação de cumprimento de tais critérios. DAVID GLENISTER e VANDA NUNES conseguem subdividir os critérios de sustentabilidade em dez fatores<sup>281</sup>. Evidentemente que para se estar de acordo com tais critérios são necessários custos extras, a serem incorridos pelos operadores econômicos, custos estes que FRANCIS JOHNSON, HENRIQUE PACINI e EDWARD SMEETS<sup>282</sup> subdividem em 5 categorias: i) taxas de certificação; ii) custos de adaptação internos; iii) custos de informação; iv) mudanças na administração do sistema; e v) taxas de auditoria. Tais custos podem criar barreira a produtores de países em desenvolvimento.

Em relação ao primeiro critério de sustentabilidade, qual seja, o critério de eficiência energética (potencial de redução/poupança de emissão de gases com efeito de estufa), é importante que sejam realçados 4 desdobramentos de tal critério: i) o cálculo do potencial de redução de emissão de gases com efeito dos biocombustíveis inclui todo o ciclo de vida do produto, incluindo emissões relativas a seu cultivo, produção e transporte; ii) existem valores padrão (típicos) para cada um dos biocombustíveis mencionados pela diretiva (24 existentes no mercado além de 10 não plenamente existentes no mercado), os quais são comparados a valores por defeito<sup>283</sup>; iii) existe um aumento imotivado dos índices de eficiência energética e de potencial de redução de emissão dos gases com efeito de estufa, ao longo do tempo; iv) o ILUC, que significa

---

<sup>281</sup> Segundo o artigo, o critério de sustentabilidade pode ser quebrado em dez itens: i) legalidade; ii) direitos humanos e trabalhistas; iii) segurança alimentar local; iv) emissão de gases com efeito estufa; v) direitos de terra/imobiliários; vi) desenvolvimento social e rural; vii) planejamento, monitoramento e melhorias contínuas; viii) conservação; ix) uso da tecnologia e gestão de resíduos; x) Água, solo, ar. GLENISTER, David; NUNES, Vanda. *Understanding Sustainable Biofuels Production, the EU Renewable Energy Directive and International Initiatives to verify Sustainability – A discussion about the global and the international initiatives to drive market in a socially acceptable and environmentally friendly well-managed direction*. SGS. February 2012. Disponível em: [www.sgs.com](http://www.sgs.com). Data de Acesso: 02/12/2012.

<sup>282</sup> JOHNSON, Francis. X; PACINI, Henrique; SMEETS, Edward. *Transformations in EU biofuels markets under the Renewable Energy Directive and the implications for land use, trade and forests*. Occasional Paper 78. CIFOR, Bogor, Indonesia. 2012. Disponível em: [http://www.cifor.org/publications/pdf\\_files/OccPapers/OP-78.pdf](http://www.cifor.org/publications/pdf_files/OccPapers/OP-78.pdf). Data de Acesso: 16/03/2013.

<sup>283</sup> Segundo a alínea “o” do Art. 2º da Diretiva 2009/28/CE, o “Valor por defeito” é um valor derivado de um valor típico através da aplicação de fatores pré-determinados e que, em circunstâncias especificadas na presente diretiva, pode ser utilizado em vez de um valor real.

*Indirect Land Use Change*, ou, na tradução livre, os efeitos indiretos da modificação do uso da terra para cultivo de biocombustíveis é outro fator que pode ser inserido no cálculo para comprovação do critério de eficiência energética e de redução de emissão de gases com efeito de estufa. Tais pontos foram abordados pela doutrina que analisou o caso, especificamente os autores ANDREW MITCHELL e CHRISTOPHER TRAN<sup>284</sup> e DANIEL GEGERLY SZABO<sup>285</sup>.

Em relação ao primeiro desdobramento, que mensura todo o ciclo de vida do biocombustível, pode-se constatar que países exportadores terão tratamento discriminatório se comparados com países europeus, uma vez que os biocombustíveis extraídos de matérias primas localizadas no continente europeu não terão este elemento no seu cálculo. Assim, biocombustíveis produzidos em outros locais que não a Europa terão uma desvantagem, configurando-se este elemento como uma discriminação *de facto* a alguns biocombustíveis.

Em relação ao segundo desdobramento, a existência de valores típicos para os biocombustíveis, um fator que causa no mínimo curiosidade é o fato de que o biodiesel de colza<sup>286</sup>, derivado de planta que é cultivada no continente europeu, possui valor muito próximo do valor mínimo para que o biocombustível seja passível de contabilização nas diretivas (38% sendo o mínimo 35%). Por outro lado, alguns dos concorrentes diretos do biodiesel europeu, quais sejam, o biodiesel de palma ou dendê (*palm oil*) e o biodiesel de soja possuem valores típicos ajustados com os valores de defeito nos percentuais de 19% e 31%. Os maiores produtores destes tipos de biodiesel, países do leste asiático como Malásia, Filipinas e Indonésia sofreriam, portanto, discriminação de seus produtos em razão de origem. Além disso, alguns valores típicos não são mencionados, como por exemplo o etanol de milho americano, que simplesmente não consta da diretiva. Tal ocasiona, como se pode depreender facilmente, em um aumento dos custos de transação dos operadores econômicos localizados naquele país para demonstrar *compliance* com os critérios de

---

<sup>284</sup> MITCHELL, Andrew; CHRISTOPHER, Tran. Consistency of the European Directive with World Trade Organization Agreements: The case of Biofuels. *Renewable Energy Law and Policy Review*. 33 (2010) Issue 1 pp. 33-44

<sup>285</sup> SZABO, Daniel Gergely. *Compatibility of the EU biofuel sustainability criteria with WTO law Analysis of the Renewable Energy Directive and the EU biofuel sustainability criteria from a WTO law perspective*. MSc. in EU Business & Law, 2010. Disponível em: [http://pure.au.dk/portal/files/13797/Thesis\\_DGSzabo.pdf](http://pure.au.dk/portal/files/13797/Thesis_DGSzabo.pdf). Data de Acesso: 03/01/2013. p. 65.

<sup>286</sup> Não confundir com canola, que é um aprimoramento genético daquela.

sustentabilidade, criando evidente desvantagem a tais competidores dentro do mercado mundial de biocombustíveis, especialmente o europeu.

O terceiro elemento do primeiro critério, este alegado por ANDREAS LENDLE e MALORIE SCHAUS<sup>287</sup>, seria o aumento dos parâmetros relativos a poupança da emissão de modo imotivado. Ainda que os autores considerem em termos gerais que este fator é balanceado, ou seja, causando vantagens e desvantagens tanto a produtores estrangeiros como locais, não podendo, desta forma, serem consideradas discriminações específicas e frontal, é relevante que tal elemento seja abordado. Os aumentos de poupança de emissão de gases com efeito de estufa são efetuados de modo progressivo, sendo que em 2017 devem ser de 50% e em 2018 de 60%, comparados aos atuais 35%. O grande fator, aqui, é verificar se este aumento é baseado efetivamente em aspectos de atendimento a política ambiental ou se busca, por outro lado, o aprimoramento da indústria local bem como a manutenção da União Europeia como líder mercado de tecnologia e inovação, tema abordado, com propriedade, por LES LEVIDOW<sup>288</sup>.

O quarto fator, qual seja os efeitos indiretos causados pela modificação do uso do solo é tema polêmico e quem tem ensejado inúmeras discussões conceituais<sup>289</sup>, inclusive por parte da União Europeia, que em 2010 divulgou uma comunicação a respeito<sup>290</sup>. O grande objetivo, aqui, é que além dos efeitos causados diretamente no solo em que cultivada a matéria prima, o aumento do cultivo faz com que outras áreas

---

<sup>287</sup> LENDLE, Andreas; SCHAUS, Malorie. *Sustainability Criteria in the EU Renewable Energy Directive: Consistent with WTO Rules?* ICTSD – International Centre for Trade and Sustainable Development. ICTSD Project on WTO Jurisprudence and Sustainable Development. ICTSD Information note no 2, September 2010. Disponível em: <http://ictsd.org/downloads/2011/12/sustainability-criteria-in-the-eu-renewable-energy-directive-consistent-with-wto-rules.pdf> Data de Acesso: 12/12/2012 15p.

<sup>288</sup> LEVIDOW, Les. *EU criteria for sustainable biofuels: accounting for carbon, depoliticising plunder.* *Geoforum*, 44(1), 2013.p. 211–223. Disponível em: [http://www.tni.org/sites/www.tni.org/files/download/ll\\_eu\\_criteria\\_biofuels\\_geoforum\\_2013.pdf](http://www.tni.org/sites/www.tni.org/files/download/ll_eu_criteria_biofuels_geoforum_2013.pdf). Data de Acesso: 11/01/2013.

<sup>289</sup> Como refere ELISA RUOZZI, os efeitos indiretos causados pela modificação do uso do solo configura-se como “processo pelo qual matéria prima dos biocombustíveis substituiu outros grãos, que então migram para outra terra não arável. Esta conversão pode ter consequências negativas em termos de emissão de gases com efeito de estufa, por exemplo se a terra convertida for floresta ou pântano. A questão de acessar o impacto total de carbono é muito difícil, o que faz com que existam deficiências e incertezas a respeito do tipo de política pública a ser seguida”. RUOZZI, Elisa. *The EU Directive on Renewable Sources and WTO: Towards a solution of the PPMs and extraterritoriality issues?* Instituto Universitario di Studi Europei. Working Paper Series European and Comparative Law Issues. Disponível em: [http://workingpapers.iuse.it/wp-content/uploads/2012/03/2012-01\\_05-ECLL.pdf](http://workingpapers.iuse.it/wp-content/uploads/2012/03/2012-01_05-ECLL.pdf) Data de Acesso: 10/03/2013.

<sup>290</sup> União Europeia. Comissão Europeia. COM (2010). Relatório da Comissão sobre alterações indiretas dos solos relativas aos biocombustíveis e biolíquidos.

que antes eram preservadas sejam convertidas para plantações. Estes malefícios causados a estes solos também devem ser inseridos no cálculo dos valores típicos e com defeito, a fim de que a totalidade dos efeitos relacionados à emissão de gases com efeito de estufa bem assim os eventuais prejuízos causados por esta conversão a solos com altos estoques de carbono seja devidamente abarcada e retratada no âmbito das diretivas. Em que pese este desejo inicial, a comunicação da União Europeia refere ainda

“(…) existirem deficiências e incertezas em relação a modelização necessária para estimar os impactos o que pode ter impacto significativo nos resultados do trabalho de análise efetuado até agora. Por esse motivo, irá prosseguir os trabalhos neste domínio a fim de assegurar que as decisões políticas se baseiem nos melhores dados científicos disponíveis e de cumprir as suas futuras obrigações de elaboração de relatórios sobre esta matéria”<sup>291</sup>

A indefinição a respeito deste tema traz insegurança jurídica à regulamentação, sendo que os produtores ficam a mercê de novas atualizações que podem causar mais discriminação aos biocombustíveis.

Ainda neste ponto, duas situações devem ser delineadas, e elas são referentes a possibilidade de tratamento diferenciado entre os biocombustíveis objeto das diretiva, seja em razão dos valores de poupança seja em relação a métodos de produção.

Para que se possa avançar neste tema, mais uma vez, devem ser traçados os quatro fatores que foram expostos no caso *Asbestos*, e que podem configurar a similaridade ou a diferenciação de terminados produtos. A questão essencial, já abordada no capítulo segundo e mais uma vez necessária aqui, é o fato de que estes critérios não são taxativos e nem obrigatórios, servindo como guia, uma vez que dependendo do tipo de produto outros critérios podem ser utilizados para detecção da similaridade de produto. Seguindo os precedentes da OMC, ao se analisar os quatro elementos que configuram a similaridade, quais sejam, (i) as características físicas dos produtos; ii) a extensão a qual os produtos são capazes de servir o mesmo ou similar fins; iii) a extensão a qual os consumidores percebem e tratam os produtos como alternativos a fim de realizar funções particulares a fim de satisfazer uma necessidade particular; e iv) a classificação internacional dos produtos para fins de tarifas, percebe-se que, atualmente, a única e eventual possibilidade de diferenciação entre produto

---

<sup>291</sup> *Idem.* p. 16.

possível é a do quarto elemento, ou seja, a diferenciação entre etanol (este considerado bem agrícola) e biodiesel (considerado como produto industrializado), os quais são subespécies do tipo geral biocombustível. Por outro lado, as características físicas dos produtos, a possibilidade de utilização para fins similares e a percepção dos consumidores (os consumidores não deixam de abastecer seu carro por perceber que não se trata de um biocombustível não sustentável) fazem com que os bem sejam considerados similares, tanto é que todos os biocombustíveis são passíveis de mistura e utilização junto a combustíveis fósseis, para atendimento dos objetivos de redução de emissão de gases com efeito de estufa.

A alegação de que os biocombustíveis por possuírem método de produção diversos podem ser tratados de modo diferente não pode prosperar de plano. Isto se justifica pelo fato de que o simples fato de produtos possuírem métodos de produção diversos não faz com que sejam eles considerados, imediatamente, como não similares. Ainda, e este é um importante elemento para que se possa avançar, quando uma medida por parte de um país importador causar uma modificação na relação de competitividade entre produtos comparados, se esta diante de importante elemento a sinalizar o prejuízo da medida (desvantagem). ELIZA RUOZZI avança neste campo, alegando pontos que fazem com que a diferenciação baseada em métodos de produção dos produtos não sejam a melhor opção para diferenciar produtos<sup>292</sup>.

A questão da diferenciação entre PPM e non-PPM é importante para enquadramento ou não das diretivas no âmbito do TBT. Em relação a tal enquadramento da diretiva ao TBT, refere o autor DANIEL GERGELY SZABO que não é o caso<sup>293</sup>, pois os critérios referem-se a non-PPM e as regulações técnicas não podem causar efeitos detrimenais países em desenvolvimento, principalmente em razão de suas dificuldades em aplicar resoluções técnicas e padrões. Ainda,

---

<sup>292</sup> Os argumentos contra os PPMs seriam os seguintes: i) PPMs variam de país a país, e basicamente dependem das vantagens comparativas de diferentes países. O próprio comércio internacional é baseado nessas vantagens comparativas – enfraquecendo as fundações do sistema de comércio em si; ii) soberania nacional: restringir autonomia regulatória, mesmo que dentro do processo de globalização ainda é uma questão delicada; iii) mesmo no caso de imposição de padrões, países ricos e grandes poderiam impor seus próprios padrões para países mais fracos iv) *One PPM fits all?* Em qual extensão um simples PPM pode se ajustar a países diferentes em contextos ambientais diversos? RUOZZI, Elisa. *The EU Directive on Renewable Sources and WTO: Towards a solution of the PPMs and extraterritoriality issues?* Instituto Universitario di Studi Europei. Working Paper Series European and Comparative Law Issues. Disponível em: [http://workingpapers.iuse.it/wp-content/uploads/2012/03/2012-01\\_05-ECLI.pdf](http://workingpapers.iuse.it/wp-content/uploads/2012/03/2012-01_05-ECLI.pdf) Data de Acesso: 10/02/2013

<sup>293</sup> SZABO, Daniel Gergely. *Compatibility of the EU biofuel sustainability criteria with WTO law Analysis of the Renewable Energy Directive and the EU biofuel sustainability criteria from a WTO law perspective.* MSc. in EU Business & Law, 2010. Disponível em: [http://pure.au.dk/portal/files/13797/Thesis\\_DGSzabo.pdf](http://pure.au.dk/portal/files/13797/Thesis_DGSzabo.pdf). Data de Acesso: 01/03/2013 p. 65

DANIELLE SPIEGEL FELD<sup>294</sup>, ao analisar a aplicabilidade do acordo TBT ao *Renewable Fuel Standard 2* americano, referiu a existência de lacuna especialmente pelo fato de que PPMs não incorporados (ou seja, non-ppms) ainda não foram colocados sob a tutela do TBT, sugerindo a autora, para que tal ocorra, o “desagregamento” entre PPMs incorporados e não incorporados.

Em relação a incidência do acordo de subsídios e do acordo da agricultura a temática dos biocombustíveis, JEREMY BEER e STUART SMYTH<sup>295</sup> referem, em relação ao primeiro caso, a dificuldade de identificar a existência de subsídios que beneficiem um destinatário específico, especialmente em um mercado dinâmico e complexo como o de biocombustíveis, em que maioria dos países possui programas governamentais de incentivos a fim de desenvolver tal nicho econômico. Em relação ao acordo da agricultura, e sua aplicabilidade, os autores afirmam que aqui o ponto é que as medidas de suporte são medidas em relação ao produto, porém os auxílios governamentais aos biocombustíveis se direcionam a indústria em si, e não as matérias-primas (milho, cana de açúcar, colza, soja, girassol, etc).

O segundo critério estabelecido pela diretiva é o critério de uso do solo, que tem como principal motivação a preservação da biodiversidade, vedando a utilização de terrenos que contenham floresta primária, terrenos alagados em geral, terrenos caracterizados como turfa (*peatland*), áreas de proteção legal e também áreas com alto estoque de carbono. Matéria-prima para biocombustíveis que for cultivada em terrenos com estas características ou *status legal* não se qualificam para os efeitos das diretivas. A argumentação, aqui, é mais simples do que no primeiro caso. É fato concreto que a distribuição geográfica ao longo dos países varia, sendo que países localizados em zonas tropicais possuem uma diversidade de terrenos bem maior do que os países europeus. Essa diferenciação territorial pode causar discriminação aos produtos produzidos em países que possuem, em termos proporcionais, mais solo com este *status* do que outros que não possuem predominância destes tipos de terrenos.

---

<sup>294</sup> FELD, Danielle Spiegel. *Ensuring that Imported Biofuels Abide by Domestic Environmental Standards: Will the Agreement on Technical Barriers to Trade Tolerate Asymmetrical Compliance Regimes?*, 29 Pace Envtl. L. Rev. 79 (2011) Available at: <http://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol29/iss1/3> p. 22-42

<sup>295</sup> BEER, Jeremy; SMYTH, Stuart J. *International Trade in Biofuels. Legal and Regulatory Issues*. The Estey Centre Journal of International Law and Trade Policy. Volume 13. Number 1. 2012. p. 131-159.

O terceiro critério, que é o critério social, não possui caráter obrigatório, e não pode ser utilizado como barreira para enquadramento na diretiva. Entretanto, a diretiva refere que ao analisar os relatórios sociais bianuais (que abrangem impacto no preço dos biocombustíveis e acompanhamento da implementação de convenções internacionais referentes a direitos trabalhistas) poderá a Comissão Europeia tomar providências caso entenda necessário. Essa linguagem ampla abre margem para providências futuras que podem fazer com que tal critério seja elemento causador de tratamento discriminatório. Caso surja esta possibilidade, desde já é pertinente considerar tal critério como violador dos princípios da OMC, uma vez que existiria uma intromissão profunda dentro da independência regulatória dos países membros daquela organização internacional. O fato de que os países menos desenvolvidos possuem recursos financeiros mais escassos para a implementação de convenções de direitos trabalhistas também é um fator que deve ser levado em conta, devendo o princípio do tratamento diferenciado ser aplicado aqui.

É necessário que também sejam abordados, nesta dissertação, as hipóteses em que podem os princípios da OMC não serem aplicados. Trata-se das exceções constantes das alíneas do Art. XX do GATT, conforme referido no capítulo II. As alíneas, principalmente a “b” e “g” configuram-se como verdadeira porta de entrada para que possam existir regulamentos que resguardem outros valores do sistema de comércio, tais como a preservação da vida humana, dos animais e vegetais bem como a preservação de recursos naturais exauríveis.

O Art. XX, “b” possui dois requerimentos. A medida em análise tem que i) proteger vida humana, animal ou vegetal; e deve ser ii) necessária para que atinja tal objetivo. Assim como o caso do parágrafo “g”, o Órgão de Apelação interpretou tais requerimentos de modo cada vez mais amplo. Assim, basta que um risco a saúde seja diminuído para que possa uma medida ser justificada, conforme referido no precedente *Asbestos*. Em relação à necessidade, inicialmente se interpretou que tal significava a alternativa menos restritiva ao comércio, porém desde o precedente *Korea – Measures Affecting Imports of Fresh, Chilled and Frozen Beef* o Órgão de Apelação adota um método de ponderação acerca da necessidade da medida, sendo que a medida não precisa ser indispensável. O aspecto central é a contribuição feita pela medida em relação ao objetivo regulatório. Esta ponderação é efetuada comparando-se a contribuição para o objetivo ambiental e o impacto no comércio internacional e a

importância do objetivo regulatório. Em sendo considerada necessária, existe uma “confirmação”, considerando-se a existência de qualquer alternativa razoavelmente disponível que se configure como medida menos restritiva o comércio para que possa ela viger.

A justificativa da medida atendimento do primeiro item do parágrafo “b”, qual seja, a proteção da vida humana, animal ou vegetal, pode ser direcionada ao fato de que biocombustíveis reduzem emissões de gases com efeito de estufa que contribuem para as mudanças climáticas e poluição do ar, e que tal poluição leva riscos a saúde de humanos, animais e plantas, além de biocombustíveis proteger a biodiversidade em termos gerais. Eventuais apontamentos acerca da proteção de um direito a alimentação bem como a um ambiente limpo e saudável também foram mencionados por MARIE EVE RANCOURT<sup>296</sup>.

Avança a autora e refere que, como no caso US-Gasoline, o requerimento de necessidade em relação ao art. XX “b” não se refere a necessidade do objetivo da política, qual seja, a redução de gases com efeito de estufa ou a conservação da biodiversidade, mas a necessidade de usar a medida em discussão para atingir o objetivo em jogo. Somado a isso é necessário que a medida faça uma contribuição material para o objetivo ambiental perseguido (e não marginal ou insignificante). Portanto, obter o atendimento às disposições do parágrafo “b” parece ser mais difícil do que o atendimento do parágrafo “g”, ainda que exista uma tendência a considerar que os testes apresentados para cada um dos parágrafos venham a ser equivalentes<sup>297</sup>.

Em relação à evolução interpretativa da análise do Art. XX, parágrafo “b” refere CHRISTOPHER TRAN que cinco pontos podem ser traçados: i) quanto mais importante for o objetivo buscado mais fácil será encontrar uma medida considerada necessária, assim, uma medida visando a combater as mudanças climáticas terá importante margem de apreciação; ii) a noção de contribuição da medida foi alargada no

---

<sup>296</sup> RANCOURT, Marie Eve. Promoting Sustainable Biofuels under the WTO Legal Regime. *McGill International Journal of Sustainable Development Law and Policy* (Canada) Volume 5, Number 1, 2009. P. 73-114. Disponível em [http://www.mcgill.ca/jsdlp/sites/mcgill.ca/jsdlp/files/5\\_1\\_3\\_rancourt\\_0.pdf](http://www.mcgill.ca/jsdlp/sites/mcgill.ca/jsdlp/files/5_1_3_rancourt_0.pdf). Data de Acesso: 05/02/2013.

<sup>297</sup> MARCEAU, Gabrielle Marceau; JULIAN Wyatt. Trade and Environment: The WTO's efforts to balance economic and sustainable development. TRINDADE, Rita Trigo; PETER, Henry; BOVET, Christian. (Org.) *Economie Environnement Ethique. De la responsabilité sociale et societale*. Schultess, 2009. p. 225-235.

caso *Brazil – Retreaded Tyres*, devendo a contribuição ser material mas não única e exclusivamente quantitativa, bastando termos qualitativos baseados em argumentação teórica. A contribuição material, hipoteticamente apresentada, pode superar a restritividade ao comércio da medida; iii) a contribuição não precisa ser imediata, tendo o Órgão de Apelação reconhecido que medidas vinculadas ao combate às mudanças climáticas devem ser avaliadas com o “benefício do tempo”, o que foi inicialmente afirmado em *Brazil – Retreaded Tyres* e depois confirmado em *China – Audiovisual Products*; iv) ao se avaliar uma alternativa razoável disponível que seja menos restritiva ao comércio, esta alternativa deve atender exatamente o objetivo buscado no nível de proteção estabelecido pelo membro. Na prática, não é tão provável que muitas alternativas existam para alcançar exatamente o nível de proteção buscado por um país, o que inclusive pode levar membros a minizar o risco de existência de tal medida alternativa manipulando (e então desvirtuando) o objetivo e nível de proteção para que não exista a dita medida alternativa; v) existe uma diferenciação no sentido de que algumas medidas não serão verdadeiras alternativas, uma vez que são, de fato, complementares, no sentido de que abordam o mesmo problema, de maneiras diferentes mas cumulativas, sendo o aquecimento global um problema ambiental que deve ser tratado por meio de políticas públicas que contenham uma multiplicidade de medidas interativas.

De qualquer forma a exata aplicação do GATT, Art. XX (b) vai depender de fatos específicos, e comprovação da contribuição material, ainda que em termos qualitativos e não quantitativos. A questão da boa fé da medida e seu real objetivo ambiental também deverão ser avaliadas, a fim de ultrapassar o teste do chapeau.

Por sua vez, o parágrafo “g” possui três elementos: a medida tem que i) se relacionar com a proteção de ii) recursos naturais esgotáveis, e ser iii) efetiva em relação a restrições domésticas. CHRISTOPHER TRAN<sup>298</sup>, mencionando precedentes da OMC refere que cada um destes elementos teve sua interpretação aumentada se comparada com sua inicial interpretação restrita. Assim, “relacionada”, mesmo significando “primariamente direcionada a”, será satisfeita se a medida tão somente

---

<sup>298</sup> TRAN, Christopher. Using GATT, art. XX to justify climate change measures in claims under WTO Agreements. *Environmental and Planning Law Journal*, 2010. Vol. 27. p. 353. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1676105](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1676105). Data de Acesso: 17/01/2013.

“razoavelmente relacionar-se aos fins” objetivados, tais como possuir uma “relação substancial com a conservação” dos mencionados recursos.

A interpretação do que configura recursos naturais esgotáveis, como já afirmado anteriormente no capítulo 2 inclui não apenas minerais (conceito corrente na época anterior a OMC), mas também animais. Inclusive, um dos primeiros painéis da OMC refere que ar puro é um recurso natural esgotável<sup>299</sup>, devendo o conceito ser interpretado como evolucionário devendo obedecer às preocupações contemporâneas das comunidades das nações. Em relação à expressão “fazer-se efetiva” tal seria satisfeito se existe “*even handness*” na aplicação da medida, devendo entender-se tal como o efetivo alcance a todas as partes envolvidas (tanto aos produtores domésticos estrangeiros). Em termos de extraterritorialidade da medida, se existir *nexo suficiente* entre o recurso natural e o país que regula tal proteção, a condição estaria satisfeita. Girando o foco para o presente caso, medidas que tenham um aspecto de “boa fé<sup>300</sup>” no que se refere ao combate às mudanças climáticas podem atender os requerimentos acima mencionados. A questão principal, ainda conforme CHRISTOPHER TRAN, seria “identificar um recurso natural que satisfaça qualquer limitação jurisdicional do Art. XX “g<sup>301</sup>”. As possibilidades existentes seriam duas, quais sejam, um Membro pode referir i) animal particular ou ecossistemas dentro do seu território afetado pelas mudanças climáticas; ou ii) o clima ou a atmosfera pode ser considerado também um recurso esgotável, similarmente como ocorre no caso US-Gasoline, em que ar puro foi considerado um recurso esgotável. De qualquer forma, surge dificuldade de resposta positiva aos questionamentos efetuados por BRADLY CONDON<sup>302</sup> quando o assunto envolve mudanças climáticas sob os termos do parágrafo “g” do Art. XX.

---

<sup>299</sup> *US Gasoline*.

<sup>300</sup> O princípio da boa fé se aplica também ao Direito Internacional e inclusive já foi abordado no âmbito da OMC. Para maiores detalhes, veja-se VOIGT, Christina. *The Role of General Principles in International Law and their Relationship to Treaty Law*. *RETFÆRD ÅRGANG* 31 2008 NR. 2/121 Disponível em [http://www.retfaerd.org/gamle\\_pdf/2008/2/Retfaerd\\_121\\_2008\\_2\\_s3\\_25.pdf](http://www.retfaerd.org/gamle_pdf/2008/2/Retfaerd_121_2008_2_s3_25.pdf). Data de Acesso: 03/01/2013.

<sup>301</sup> TRAN, Christopher. Using GATT, art. XX to justify climate change measures in claims under WTO Agreements. *Environmental and Planning Law Journal*, 2010. Vol. 27. p. 353. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1676105](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1676105). Data de Acesso: 17/01/2013..

<sup>302</sup> BRADLY CONDON, em relação aos termos do Art. XX, “g”, refere que surgem 4 questões chave a serem respondidas, quais sejam:(1) o clima é um recurso natural esgotável? (2) Se um nexo jurisdicional é necessário entre o Membro que promulga a medida e o recurso natural, existe um nexo suficiente entre todos os Membros da OMC e o clima global? (3) Como deve um painel determinar se uma medida específica se relaciona com as mudanças climáticas? (4) As medidas são efetivamente feitas em conjunto com restrições na produção ou consumo domésticos? CONDON, Bradley J. *Climate Change and*

De qualquer modo, ainda que sejam os critérios de sustentabilidade de biocombustíveis justificáveis perante os parágrafos “b” e “g” do Art. XX, o teste de validade da medida deve passar pelo *chapeau*, a fim de evitar abusos de medidas por parte dos países membros. Segundo CHRISTOPHER TRAN, a partir do caso *Brazil-Retreated Tyres* se percebeu mudança interpretativa do Órgão de Apelação, o que se pode denominar de uma mudança a favor do ambiente. Anteriormente, antes da OMC, não se alcançava esta fase do teste duplo (parágrafo e *chapeau*). Conforme o autor, neste caso o Órgão de Apelação referiu que “uma medida resultará em proteção disfarçada ou discriminação arbitrária ou injustificável apenas onde tal discriminação ou proteção for não relacionada com o objetivo ambiental geral da medida, provisionalmente justificado sob os parágrafos “b” e “g”<sup>303</sup>”. A lógica, aqui, é que os efeitos da medida, para não serem discriminatórios, devem afetar menos negativamente o comércio e alcançar de modo maior/melhor os resultados ambientais objetivados. Basicamente, uma análise de custo/benefício da medida.

Levando-se em conta os casos julgados que falharam o teste do *chapeau*, percebe-se que todos possuem um aspecto problemático. Assim, por exemplo, o objetivo ambiental de proteger o ar não requeria discriminação em relação à gasolina importada (*US-Gasoline*). Em relação ao caso *US-Shrimp*, uma melhor solução seria a negociação entre os países envolvidos a fim de estabelecer o padrão do modo de pesca, e não a discriminação. No caso *Brazil – Retreaded Tyres*, o objetivo ambiental foi afetado tendo em vista o fato de se permitir a importação de pneus usados e remoldados do Mercosul (devido a uma decisão do tribunal do Mercosul). Percebe-se que o caso presente traz à tona os mesmos questionamentos. A adoção de critérios de sustentabilidade que fazem com que sejam discriminados produtos com a mesma destinação final, não apenas em relação aos produtos em si (critério de poupança de emissão de gases com efeito estufa) mas também a determinadas regiões geográficas do globo (critério de uso do solo) são justificáveis para a manutenção da proteção dos valores constantes dos parágrafos “b” e “g” do Art. XX do GATT? Ou melhor, os efeitos ambientais buscados pela diretiva conseguem ser mais benéficos do que os

---

*unresolved issues in WTO Law*. Junho de 2009. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1417422>. Data de Acesso: 13/01/2013.

<sup>303</sup> TRAN, Christopher. Using GATT, art. XX to justify climate change measures in claims under WTO Agreements. *Environmental and Planning Law Journal*, 2010. Vol. 27. p. 353.

prejuízos causados ao comércio, caso ela seja adotada? Por todo o abordado neste ponto, a resposta é negativa, uma vez que já mencionados os prejuízos que serão causados a países exportadores de biocombustíveis caso os critérios de sustentabilidade sejam mantidos do modo como estão. Some-se, ainda, o aspecto de extraterritorialidade da medida, que fatalmente atingirá outras jurisdições e países exportadores, sendo que um caso similar, ainda que não idêntico, proveniente do sistema europeu de comércio de emissões causou reação legislativa por parte dos Estados Unidos da América<sup>304</sup>, refutando tal efeito.

Assim, a conclusão, ao fim, tendo em vista os motivos, razões e argumentações acima expostas é de que os critérios de sustentabilidade ferem os arts. I e III do GATT, e, na alternativa, o art. XI (caso se entenda que se está discriminando não o produto, mas sim método de produção), também do GATT. Em relação ao art. XX, parágrafos “b” e “g” do GATT, ainda que possam, com dificuldade, passar pela primeira fase do teste, existe tendência forte de que o *chapeau* do art. XX vete a aplicação dos critérios de sustentabilidade da diretiva, conclusão esta que também levou em conta outros fatores referidos por FREDRIK ERIXON, que é um dos autores mais contrários as diretivas aqui analisadas, o qual constrói extenso rol de alegações contrárias a tais regramentos, configurando assim a violação aos acordos da OMC<sup>305</sup>.

---

<sup>304</sup> Trata-se de legislação americana visando anular os efeitos do sistema europeu de comércio de emissões em relação a seus aviões que pousam em território europeu e deveriam pagar impostos tendo em vista seu nível de emissão de gases com efeito de estufa.

<sup>305</sup> Dentre outros fatores, o autor refere que i) a regulação afeta competidores externos muito mais do que internos, tendo mais efeito extraterritorial do que territorial; ii) os padrões de emissão afetam diretamente os concorrentes diretos do óleo de colza europeu; iii) problemas ambientais dos países em que existente produção devem ser resolvidos na base da cooperação, uma vez que podem redirecionar a produção para outros países: “*carbon leakage*”, iv) perigo em relação a TBT, uma vez que ele não possui exceção do art. XX; v) a EU faz leitura seletiva dos acordos da OMC; vi) tendo em vista os critérios que definem similaridade, não existe espaço para tratamento diferente, uma vez que os produtos possuem as mesmas características físicas (tanto é que podem ser misturados ao combustível fóssil normal); vii) percepção de consumidores apenas no precedente em que houve o estabelecimento de processo químico com características físicas rastreáveis e perigo concreto a saúde: elemento carcinogênico (caso do amianto) viii) se o art. III não se aplica (cita produto e não método de produção), o Art. XI se aplica., ix) justificativa do art. XX deve demonstrar efetividade da medida mais evidência científica, além da impossibilidade de se alcançar tal com uma medida menos restritiva ao comércio. ERIXON, Fredrik. Green Protectionism in the European Union: how Europe’s Biofuels Policy and the renewable energy Directive violate WTO commitments. ECIPE Occasional Paper • no. 1/2009. p.1. Disponível em: [http://www.ecipe.org/media/publication\\_pdfs/green-protectionism-in-the-european-union-how-europe2019s-biofuels-policy-and-the-renewable-energy-directive-violate-wto-commitments.pdf](http://www.ecipe.org/media/publication_pdfs/green-protectionism-in-the-european-union-how-europe2019s-biofuels-policy-and-the-renewable-energy-directive-violate-wto-commitments.pdf). Data de Acesso: 10/11/2012.

Ainda, de outra banda, a diretiva parece, também, não atender aos objetivos de sustentabilidade, os quais obedecem um tripé conceitual, que envolve aspectos sociais, econômicos e ambientais. O atendimento de apenas um deles, ou o direcionamento e exacerbação a um deles, faz com que não se crie, efetivamente o tão almejado desenvolvimento sustentável. A situação é complexa, tanto é que existem autores como EMILY LYDGATE<sup>306</sup>, a qual, ainda que de modo isolado, refere que a OMC funcionou como elemento de “resfriamento regulatório” impedindo o aprofundamento dos critérios de sustentabilidade como pretendido pelo Parlamento Europeu.

O posicionamento acima, porém, não é o mesmo de JENIFFER HARRISON, a qual tem o mérito de referir a importante questão que muito dos objetivos atinentes a produção de biocombustíveis do mundo desenvolvido será obtido por meio de importações do mundo em desenvolvimento. Neste contexto, diferentes patamares, prioridades, contextos e significados desenvolvimento sustentável fazem com que as necessidades da Europa não são as mesmas do que as necessidades de nações em desenvolvimento e por isso não serão alcançadas da mesma maneira, *verbis*:

Enquanto mudança climática, biodiversidade e preservação florestal são todas questões ambientais de preocupação global, países que enfrentam pobreza extrema e insegurança alimentar priorizam questões de desenvolvimento. Crescimento econômico em curto prazo e a sustentabilidade das condições de sobrevivência granjeiam mais atenção do que sustentabilidade econômica no longo prazo<sup>307</sup>.

Assim, os incentivos para a produção de biocombustíveis em países em desenvolvimento seriam i) o desenvolvimento nacional e rural; ii) a autossuficiência em combustíveis; e iii) uma melhora na balança comercial, que é mais relevante do que a “mitigação da mudança climática<sup>308</sup>”.

STAVROS AFIONIS e LINDSAY STRINGER, vão além e referem que ao erigir barreiras direcionadas a proteger sua própria ineficiente produção doméstica de

---

<sup>306</sup> Para a autora i) a OMC causou um “regulatory chill” em relação aos critérios de sustentabilidade da diretiva RED, que deveriam ser mais fortes e restritos se obedecidos os anseios do Parlamento Europeu; e ii) a amplitude do termo sustentabilidade enfraqueceu a habilidade do mesmo se tornar um princípio legal forte, tal princípio é tratado como *soft Power*. LYDGATE, Emily Barret. Biofuels, Sustainability and Trade-Related Regulatory Chill. *Journal of International Economic Law*, 1-24p. Disponível em

<sup>307</sup> HARRISON, Jeniffer, et all. Mechanism for driving Sustainability of Biofuels in Developing Countries, 1(2) Renewable Energy Law and Policy Review (2010). p. 210.

<sup>308</sup> *Idem*.

biocombustíveis a EU em essência está colocando competição comercial e crescimento econômico acima da proteção ambiental, permitindo que preocupações de sustentabilidade sejam abordadas apenas em parte. Assim, os fatores sociais e ambientais, segundo o autor, não são devidamente abordados pelos critérios de sustentabilidade (o social apenas por meio de relatórios, ainda que os esquemas voluntários de *compliance* contenham os fatores sociais) nem os efeitos em relação à água, ar e solo. O aspecto econômico é abordado com mais profundidade, sendo que

protecionismo forte da parte da União Europeia acarreta que países que são melhor aparelhados para produzir biocombustíveis são na realidade impedidos de se beneficiar totalmente do aumento na demanda global por esta commodity, portanto diminuindo seu potencial para desenvolvimento econômico e redução da pobreza. Além disso, os sistemas prevaletentes de escalação de tarifas agem como um estímulo a países em desenvolvimento para priorizar exportação de matérias-primas, como melaço e óleo cru, assim permitindo ao país importador (industrializado) obter todo o lucro associado com a conversão final do biocombustível<sup>309</sup>

Além disso, o próprio principio das responsabilidades comuns mas diferenciadas também encontraria abrigo dentro do conceito de desenvolvimento sustentável, como abordado por FABIO MOROSINI<sup>310</sup>, o que acaba por diminuir significativamente o impacto das diretivas na busca do efetivo desenvolvimento sustentável. Em resumo: a perspectiva integracional dos elementos da sustentabilidade, que inclusive deve ser mensurada de tal forma para que reflitam a realidade das medidas, conforme alega ROBERT GIBSON<sup>311</sup>, não foi obedecida pelas diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE.

---

<sup>309</sup> AFIONIS, Stavros; STRINGER, Lindsay. European Union Leadership in biofuels generation: Europe as normative Power? *Journal of Cleaner Production* (2012), Disponível em [http://eprints.whiterose.ac.uk/74680/2/Unedited%20version%20\(April%202012\).pdf](http://eprints.whiterose.ac.uk/74680/2/Unedited%20version%20(April%202012).pdf). Data de Acesso: 20/12/2012.

<sup>310</sup> MOROSINI, Fabio. Trade and Climate Change: unveiling the principle of common but differentiated responsibilities from the WTO agreements. *The George Washington Law Review*. Volume 42, number 4, 2010. p. 713-748.

<sup>311</sup> GIBSON, Robert. *Beyond the pillars: sustainability assessment as a framework for effective integration of social, economic and ecological considerations in significant decision-making*. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management* vol. 8, no. 3 (september 2006) pp. 259-280. Disponível em [http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/13676/mod\\_resource/content/1/4%20-%20gibson%20-%20beyond%20the%20pillars.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/13676/mod_resource/content/1/4%20-%20gibson%20-%20beyond%20the%20pillars.pdf). Data de Acesso: 10/03/2013.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação abordou em seus três capítulos, articuladamente, aspectos teóricos, técnicos e legais dos biocombustíveis dentro do contexto das diretivas 2009/28/CE e 2009/28/CD da União Europeia, realçando as inter-relações entre este tópico e a concorrência internacional, o comércio exterior e a sustentabilidade. Os apontamentos a serem aqui efetuados, portanto, tem como base o que desenvolvido foi nos capítulos anteriores.

O capítulo I demonstrou, de modo articulado: i) que a sustentabilidade possui raízes econômicas – além da social e da ambiental - considerando especialmente um contexto de escassez de recursos, o que obriga os atores econômicos (ainda que alguns levem mais tempo para internalizar esta nova *megatrend*) a internalizarem esta perspectiva, no sentido de estabelecimento de um horizonte de planejamento de médio e longo prazo para que possam permanecer atuando em determinado mercado; ii) que existe aparato legal dando suporte e incentivo para o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável, seja na esfera nacional, regional ou internacional; iii) que o comércio internacional e a concorrência, como subelementos da superestrutura denominada mercado também sofrem influências deste contexto, especialmente no que se refere à elevada emissão de gases com efeito de estufa e níveis de produção altíssimos, devendo, portanto, serem indutores de políticas que visem ao desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável; iv) a economia verde é um dos conceitos mais importantes da perspectiva sustentável, e a energia renovável uma de suas mais contundentes pontas de lança. Por esta razão, os biocombustíveis têm papel importante na alavancagem da economia verde, e servem como elemento capaz de diversificar as vigentes matrizes industrial e energética mundiais, atualmente baseada em combustíveis fósseis com altas emissões de gases com efeito de estufa. Considerando o alto volume de biocombustíveis (basicamente em etanol e biodiesel) produzidos mundialmente na últimas duas décadas, bem assim o fato de que existe – sob determinados aspectos – um descompasso em relação aos países em que políticas de implementação de desenvolvimento sustentáveis são mais ousadas e os países em que existe a produção de biocombustíveis, há uma tendência natural ao aumento do fluxo de comércio deste “bem ambiental”. Evidente que este aumento de fluxo abre margem para

um enrobustecimento (até pelo efeito de escala) de questões vinculadas à concorrência e ao comércio internacional, abrindo margem também (tendo em vista elementos de cunho político, econômico e legal) para eventuais práticas restritivas ao comércio, baseadas e/ou com fundamento em questões regulatórias de cunho ambiental e de desenvolvimento sustentável.

O capítulo II demonstrou, por sua vez, a dinâmica das restrições ao comércio internacional. Assim, perpassando a mais básica diferenciação, qual seja, barreiras tarifárias e não-tarifárias avançou-se nos seguintes pontos: i) barreiras ao comércio internacional na OMC; ii) restrições ao comércio no âmbito do GATT e dos acordos TBT e SPS; iv) barreiras comerciais vinculadas direta ou indiretamente ao meio ambiente e à sustentabilidade com efeitos na concorrência e comércio internacionais; v) análise de disposições legais e respectivos casos e precedentes da OMC em que houve menção ao elemento ambiental a justificar a restrição comercial; e vi) potenciais pontos de contato e eventual questionamentos no que se refere à restrições comerciais com foco na bioenergia e biocombustíveis.

O capítulo III, após traçar histórico sobre a questão europeia da energia, especialmente em seus aspectos de sustentabilidade, segurança e competitividade, analisou articuladamente as diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE. Por fim, houve a análise dos critérios de sustentabilidade para biocombustíveis e líquidos, constatando-se, ao fim, a inadequação e violação aos acordos da OMC, especialmente ao Art. I, III e, na alternativa, ao art. XI, todos do GATT. Em resumo, existe, sim, lesão ao princípio geral da não-discriminação (nação mais favorecida e tratamento nacional) por parte da União Europeia, uma vez que os critérios de sustentabilidade contidos nas diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE tratam de modo diferentes produtos considerados similares, quais sejam, os biocombustíveis, não apenas em relação a aspectos de produtos em si (performance e métodos de produção), mas também em relação à origem geográfica dos produtos. O critério social, ainda que não mandatório, tem o perigo de configurar intromissão excessiva na soberania regulatória dos países, tendo em vista sua flexibilidade conceitual. A fim de se alcançarem estas conclusões, foram utilizados como guias interpretativos inúmeros casos e precedentes levados à discussão tanto ao GATT como a OMC. Por sua vez, as justificativas que poderiam ser apresentadas pela União Europeia ou Estado-membro em relação aos critérios de sustentabilidade das

diretivas, nomeadamente aquelas constantes dos parágrafos “b” e “g” do art. XX do GATT, ainda que dificultosamente pudessem ser admitidas, não passariam à segunda fase do teste, qual seja, apreciação das medidas a luz do *chapeau* do mesmo artigo. Fatores como i) a extraterritorialidade excessiva da medida; ii) a ausência de “*even handedness*” regulatório; iii) um direcionamento mais econômico que ambiental ao teor da diretiva, fugindo ao *primarily aimed test*; e iv) a existência de incerteza científica, resultando em duvidosa contribuição material ao objetivo regulatório, dentre outros fatores, colaboraram para esta conclusão. Aportes indiretos, em relação a outros acordos, especialmente Acordo TBT, Acordo SPS, Acordo da Agricultura e Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias também foram efetuados, a fim de dar maior amplitude ao estudo. No mesmo sentido, os critérios de sustentabilidade e a diretiva em si não conseguiram atender plenamente a perspectiva de desenvolvimento sustentável, uma vez que escamoteou e desvirtuou os aspectos sociais e ambientais do multifacetado conceito.

Ainda que tenha sido o foco da presente dissertação abordar os aspectos de adequação e *compliance* jurídica das diretivas europeias aos acordos da OMC, os aspectos políticos e econômicos não foram descurados. Aliás, a própria OMC é baseada nessa interação tripartite entre tais esferas de influência, o que se consubstancia pela utilização de argumentação econômica e jurídica em suas decisões<sup>312</sup>, bem assim na possibilidade de não execução das decisões (por ex. o não uso do direito à retaliação, o que insere interessante elemento político).

Neste diapasão, em termos puramente políticos, as diretivas se configuram como instrumento indutor de políticas públicas nos Estados-Membros da União Europeia e também em países exportadores, tendo em vista o efeito extraterritorial das medidas. A indução referida não é somente principiológica ou baseada em valores, possuindo também aspectos concretos, tanto quantitativos como qualitativos para sua efetiva implementação (as metas de 20%, 10% e 6%, respectivamente).

---

<sup>312</sup> Conceitos como necessidade, razoabilidade e proporcionalidade na esfera do direito econômico internacional são preenchidos por elementos econômicos como prejuízo a vendabilidade, ineficiência, desvantagem competitiva, etc.

Para que possa um biocombustível ser considerado sustentável e portanto apto a receber suporte financeiro (dentre eles isenções fiscais) dentro da União Europeia e de seus respectivos Estados-Membro ele deve atender os critérios acima referidos. Neste sentido, produtores de biocombustíveis (tanto interna como externamente) que não consigam se enquadrar em tais critérios tem considerável desvantagem competitiva neste mercado, uma vez que seus produtos não serão contabilizados para os objetivos das referidas diretivas e não receberam os incentivos fiscais preacionados pelas diretivas.

A ideia do estabelecimento de uma política pública comunitária que visa a incentivar a implementação de uma matriz energética proveniente de fontes sustentáveis, inclusive estabelecendo quotas percentuais em um horizonte de tempo é medida vinculada a pavimentar caminho para uma economia verde. O grande ponto, porém, é que tais políticas públicas não podem desvirtuar o fluxo de produtos e bens em determinado mercado, fazendo com que o acesso de produtos feitos em outros países tenha dificuldades de acesso a determinado mercado, em detrimento de produtos domésticos e/ou de determinado bloco regional. À medida que assim existir possui objetivo protecionista superior ao ambiental, devendo portanto ser combatida e retirada ou adaptada ao sistema vigente.

Está-se diante de três grandes áreas, concorrência internacional, comércio exterior, e meio ambiente que podem e devem ser conjugadas para que se alcance o desenvolvimento sustentável. Políticas públicas desta espécie são importantes na busca pelo tipo de corporação necessária no ano de 2020<sup>313</sup>, desde que sejam levadas em consideração os princípios fundantes do comércio exterior, com efeitos também na concorrência, além de outros acordos que também aqui incidem<sup>314</sup>.

---

<sup>313</sup> Para maiores detalhes, veja-se SUKHDEV, Pavan. *Corporation 2020: Transforming Business for Tomorrow's World*. Washington: Island Press, 2012. 296p.

<sup>314</sup> Não se pode descurar, de outros acordos internacionais que também vigem – em especial os de caráter ambiental – e que estendem seus efeitos ao comércio internacional e aos blocos econômicos e mercados regionais (as próprias diretivas mencionam o Protocolo de Quioto). A existência de sistemas regulatórios diversos na área ambiental é importante. A competição regulatória na área ambiental é importante e tem papel fundamental, conforme refere FABIO MOROSINI, ainda que a legislação ambiental europeia tenha convergido rumo a padronização comunitária, fato abordado por HOLZINGER e SOMMERER. Tal resulta na relevância de uma *multi tier regulation* a ser efetuada em níveis diversos de regulação, expressão que é abordada pelo primeiro autor. Detalhes em MOROSINI, Fábio Costa. *The MERCOSUR and WTO Retreaded Tires Dispute: Rehabilitating Regulatory Competition in International Trade and Environmental Regulation*. Austin December 2007; HOLZINGER, Katharina; SOMMERER, THOMAS.

Como refere MARKHUS GHERING, para que o comércio internacional e a concorrência incentivem o ambiente, devem eles serem moldados e projetados para tal. Analisados sob uma lupa, consegue-se vislumbrar o germe da sustentabilidade e do meio ambiente em tais estruturas. Entretanto, para que tal perspectiva possa florescer, e tais ramos se desenvolverem com vistas a uma economia verde são necessárias aplicações de elementos sustentáveis e ambientais em seu marco e conjuntura legal. O incentivo, porém não pode discriminar bens ambientais provenientes de países diversos daqueles dos quais advém a regulação, sob pena de discriminação ou barreira de entrada não permitida. Se tal ocorresse, o objetivo inicial seria desvirtuado, e obrigações legais seriam violadas em esfera internacional.

Assim, ainda que com políticas públicas de incentivo a bens ambientalmente sustentáveis, bens ambientais de países diversos não podem ser discriminados. Para além da análise pontual e focada em relação aos Acordos da OMC, o não acolhimento das diretivas como regulações em conformidade com o sistema de comércio internacional também se justifica tendo em vista i) responsabilidades comuns mas diferenciadas<sup>315</sup> dos países membros da OMC; ii) vantagens tecnológicas e parques industriais nacionais e regionais com níveis diferenciados de desenvolvimento; iii) necessidade de cooperação entre os países membros; iv) papel de incentivo à inovação na área de biocombustíveis e seus efeitos de *spillover*; v) efeitos de escala em nível mundial, que auxiliarão ao efetivo estabelecimento do mercado dos biocombustíveis; vi) benefícios econômicos e geopolíticos no que tange à diversificação da matriz energética mundial nos transportes e na indústria; vii) a existência de custos diferenciados em relação à comprovação de adequação aos critérios de sustentabilidade; viii) a existência de focos diversos em sede de desenvolvimento sustentável (*triple*

---

'Race to the Bottom' or 'Race to Brussels'? Environmental Competition in Europe In JCMS: Journal of Common Market Studies ; 49 (2011), 2. - pp. 315-339Disponível em <http://dx.doi.org/10.1111/j.1468-5965.2010.02135.x> Data de Acesso: 24/12/2012.

<sup>315</sup> Um interessante artigo a respeito da expressão “responsabilidades comuns mas diferenciadas” é de autoria de CHRISTOPHER STONE, que da 3 subdivisões a tal expressão, quais sejam: racional, equitativa e ineficiente e suas implicações para o mundo das negociações de acordos multilaterais ambientais. Ele refere que pode ser melhor manter todas as partes com os mesmos termos no texto dos acordos e tentar chegar a acordos “fora do acordo”, seja de modo *ex ante* ou *ex post*. Para o autor Maiores detalhes em: STONE, Christopher. Common but differentiated responsibilities in international law.98 *American Journal of International Law* 276, 2004. pp. 276-301. Disponível em [http://weblaw.usc.edu/assets/docs/Common\\_but.pdf](http://weblaw.usc.edu/assets/docs/Common_but.pdf). Data de Acesso 22/01/2013.

*bottom line*), matéria em que a OMC também tem papel relevante<sup>316</sup>; ix) a existência de *path dependence* regulatório; x) a vedação de efeito extrajurisdicional exacerbado de medidas regulatórias, justificado apenas em caso de inexistência de medida menos gravosa bem como de *even handness*; xi) a aplicação dos princípios do comércio exterior à concorrência internacional; xii) a busca por um comércio internacional e concorrência sustentáveis, onde os biocombustíveis exercem importante papel, ainda que não sejam a solução nem cefaleia dos problemas das gerações futuras<sup>317</sup>.

Por tais razões, os três critérios de sustentabilidade para biocombustíveis já mencionados são considerados plenamente em confronto com os princípios e Acordos da OMC, tendo em vista, reprise-se mais uma vez, que produtos similares estão sendo tratados de modo discriminatório (seja em relação a modos de produção e performance) e que a diversidade territorial e geográfica prejudicará países exportadores, quando comparados a países da União Europeia. Além disso, os critérios sociais também poderão ser questionados uma vez se tornando obrigatórios, tendo em vista diferentes perspectivas de desenvolvimento sustentável e a existência de níveis diferentes de recursos para fiscalizar o cumprimento das convenções internacionais nos países. As respostas da OMC a esta temática, ainda que específicas ao caso de legislação derivada das diretivas 2009/28/CE e 2009/30/CE, poderá ser obtidas quando da análise do caso DS443, que envolve a Argentina, a Espanha e a União Europeia, e que atualmente se

---

<sup>316</sup> DEBRA STEGER faz importante apontamento, no sentido que a OMC deve exercer papel de organização internacional não apenas para facilitar o comércio mas também colaborar para o desenvolvimento dos países menos desenvolvidos e dos em desenvolvimento. O fato é que existem diferentes perspectivas para o desenvolvimento sustentável, as quais mudam conforme os países e grupos de pressão envolvidos. STEGER, Debra. *The culture of the WTO: Why it needs to change*. In DAVEY, William J and JACKSON, John (org). *The Future of International Economic Law*. New York: Oxford University Press, 2008.

<sup>317</sup> É importante, ainda aproveitarmos as racionais palavras de WESOLOWSKI sobre a temática do etanol, que corroboram a necessidade de regulamentação e incentivos – bem assim o fato de que nem ele nem os outros biocombustíveis são a cefaléia definitiva para os problemas ambientais existentes em um mundo multifacetado: “O debate sobre a virtude do etanol persistiu por mais de um século. O debate confrontou indústrias entre si em Cortes e em legislaturas. O etanol consistentemente perdeu no mercado por que a tecnologia simplesmente não conseguia tornar-se barata o suficiente para competir com o petróleo. Nós sabemos hoje que o preço sozinho não é suficiente para fazer valer a pena comprar o petróleo. Qualidade do ar, segurança da energia, impacto ecológico e mudanças climáticas contribuem para o custo total de se usar um combustível. O etanol não é a resposta para todos estes problemas, mas o balanço de provas sugerem que ele pode ajudar. Sustentabilidade não é fazer com que um combustível dure para sempre. É sobre fazer com que dure o suficiente para as gerações futuras que aqui estarão o substituíam. Usar biocombustível do etanol é um passo na direção certa”. WESOLOWSKI, Dan. *The Sustainability of Ethanol Fuel in the United States* 10.391J Term Paper Spring 2005. Disponível em [web.mit.edu/10.391J/www/.../Ethanol\\_Wesolowski2005.pdf](http://web.mit.edu/10.391J/www/.../Ethanol_Wesolowski2005.pdf). Data de Acesso: 02.02.2012.

encontra, na OMC, na fase de consultas desde agosto de 2012, sendo que o Órgão de Solução de Controvérsias adiou o estabelecimento de um Painel na reunião ocorrida no dia 17 de dezembro de 2012.

## BIBLIOGRAFIA

AFIONIS, Stavros; STRINGER, Lindsay. European Union Leadership in biofuels generation: Europe as normative Power? *Journal of Cleaner Production* (2012), Disponível em [http://eprints.whiterose.ac.uk/74680/2/Unedited%20version%20\(April%202012\).pdf](http://eprints.whiterose.ac.uk/74680/2/Unedited%20version%20(April%202012).pdf). Data de Acesso: 20/12/2012.

ALDY, Joseph E; STAVINS, Robert N. *Post-Kyoto International Climate Policy – Implementing Architectures for Agreement*. Cambridge : Cambridge University Press, 2010. 983p.

ALEXY, Robert, *Teoría de los derechos fundamentales*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1993, 607 p.

ALMEIDA, Luciana Togueiro; PRESSER, Mário Ferreira. Os acordos SPS e TBT da OMC: uma avaliação das necessidades de capacitação técnica para o desenvolvimento sustentável no Brasil. in *Anais do V Encontro Nacional da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica*. Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2003. Disponível em [http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/v\\_en/Mesa4/7.pdf](http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/v_en/Mesa4/7.pdf). Data de Acesso: 10/05/2011. 26 p.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. *Análise Econômica do Direito: contribuições e desmistificações*. Direito, Estado e Sociedade – v.9 n° 29 p. 49-68. Jul/dez. 2006. Disponível em: [http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/Bugallo\\_n29.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Bugallo_n29.pdf). Data de Acesso: 15/10/2012.

ANDERSON, Perry. *The Origins of Postmodernity*. London/New York: Verso, September 1, 1998.

ARAÚJO, Carolina Noronha de; NOBRE, Farley Simon Mendes. Mercosul e Sustentabilidade: Um estudo exploratório. *Integração*. Out./Nov./Dez. 2009 Ano XV, n. 59 p. 392

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios – Da Definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011. 206p.

ÁVILA, Raquel da Rosa. *Produção de cana de açúcar para desenvolvimento econômico do RS*. Trabalho de conclusão de curso apresentado como pré-requisito parcial para a obtenção do Título de bacharel em Economia, pelo curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. 83 p. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/49170>. Data de Acesso: 12/10/2012

BADIN, Michelle Rattón; GODOY, Daniela Helena. *International trade regulatory challenges for Brazil and some lessons from the promotion of ethanol*. (January 28, 2011). Disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2207894](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2207894). Data de Acesso: 10/03/2013.

BAUMAN, Zygmunt. *O Mal-Estar da Pós-Modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Claudio Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BEER, Jeremy; SMYTH, Stuart J. International Trade in Biofuels. Legal and Regulatory Issues. The Estey Centre Journal of International Law and Trade Policy. Volume 13. Number 1. 2012. p. 131-159.

BIS - Department for Business Innovation and Skills. Bis Economic Paper 13. International Trade and Investment – The Economic Rationale for Government Support. May 2011. p. 84-85 Disponível em <http://www.bis.gov.uk/assets/biscore/economics-and-statistics/docs/i/11-805-international-trade-investment-rationale-for-support.pdf>. Data de Acesso: 10/10/2012.

BOUMA, Jan Jaap; JEUCKEN, Marcel ;KLINKERS, Leon. *Sustainable Banking-The Greening of Finance*. Sheffield: Greenleaf with Association with Deloitte & Touche, 2001. 480p.

BROGIO, Joel Rodrigues. Barreiras Internacionais ao Etanol Combustível / Joel Rodrigues Brogio. -- 2009. Dissertação (Mestrado em Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Química, Rio de Janeiro, 2009. 176 f.il. p. 56 a 82. Disponível em: <http://tpqb.eq.ufrj.br/download/barreiras-internacionais-ao-etanol.pdf>. Data de Acesso: 13/12/2012.

Brundtland Report. Disponível em <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Data de Acesso: 12/12/2012.

Bruxelas, 3.3.2010. COM(2010) 2020 final COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO EUROPA 2020 Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. 38p. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:2020:FIN:pt:PDF>. Data de Acesso: 13/12/2012.

Bruxelas, 8.3.2006 COM(2006) 105 final LIVRO VERDE Estratégia europeia para uma energia sustentável, competitiva e segura {SEC(2006) 317} 23p. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0105:FIN:PT:PDF> Data de Acesso: 12/12/2012.

Bruxelas, 8.2.2006 COM(2006) 34 final COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO Estratégia da União Europeia no domínio dos biocombustíveis {SEC(2006) 142}. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0034:FIN:PT:PDF>. Data de Acesso: 18/01/2013.

Bruxelas, 22.11.2007 COM(2007) 723 final COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO, AO PARLAMENTO EUROPEU, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES PLANO ESTRATÉGICO EUROPEU PARA AS TECNOLOGIAS ENERGÉTICAS (PLANO SET) "Para um futuro com baixas emissões de carbono" {SEC(2007) 1508} {SEC(2007) 1509} {SEC(2007) 1510} {SEC(2007) 1511}. 16p. Disponível em: [http://eur-](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0723:FIN:PT:PDF)

lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0723:FIN:PT:PDF Data de Acesso: 23.01.2013.

CARSON, Rachel. *Silent Spring*. Boston: Houghton Mifflin Harcourt, 1962.

CASELLA, Paulo Borba. *BRIC: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul – Uma perspectiva de cooperação internacional*. São Paulo: Atlas, 2011. 184p.

CASTOR, Belmiro Valverde Jobim. *Custo Brasil: muito além dos suspeitos habituais*. In *Rev. FAE*, Curitiba, v.2, n.2, maio/ago., 1999, p.1-6. Disponível em: [http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/revista\\_da\\_fae/fae\\_v2\\_n2/custo\\_brasil\\_muito\\_.pdf](http://www.fae.edu/publicacoes/pdf/revista_da_fae/fae_v2_n2/custo_brasil_muito_.pdf). Data de Acesso: 10/02/2013.

CHARNOVITZ, Steve. The WTOs environmental progress. In *The Future of International Economic Law*. International Economic Series. General Editor: John Jackson. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 247-268.

COASE, Ronald, "The Problem of Social Costs," *Journal of Law and Economics*, October 1960, pp. 1-44. Disponível em <http://www.sfu.ca/~allen/CoaseJLE1960.pdf>. Data de Acesso: 01/07/2011.

CROOME, John. *Guide to the Uruguay Round Agreements*. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

COLEMAN, Jules L. *Markets, Morals and the Law*. New York: Cambridge University Press, 1988.

CONDON, Bradley J. *Climate Change and unresolved issues in WTO Law*. Junho de 2009. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1417422>. Data de Acesso: 13/01/2013.

COTTIER, Thomas; NARTOVA, Olga; BIGDELI, Sadeq Z. *International Trade Regulation and the Mitigation of Climate Change: World Trade Forum*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

COOTER, Robert. ULEN, Thomas. *Law and Economics*. 4th edition. Addison-Wesley series in economics 2004.

COVAL, Joshua; JUREK, Jakub; STAFFORD, Erik. *The Economics of Structured Finance*. Working Paper 09-060, Harvard Business Review. Disponível em: <http://www.hbs.edu/faculty/Publication%20Files/09-060.pdf>. Data de Acesso: 21/01/2013. 36p.

DAHL, Robert. A. *Sobre a Democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DELOSO, Rabbi Elamparo. *The Precautionary Principle: Relevance in International Law and Climate Change*. December, 2005. Disponível em: [http://www.lumes.lu.se/database/alumni/04.05/theses/rabbi\\_deloso.pdf](http://www.lumes.lu.se/database/alumni/04.05/theses/rabbi_deloso.pdf). Data de Acesso: 14/02/2013.

DUPRE, Denis; GIRERD-POTIN, Isabelle. *The Philosophical, Ethical and Economic Foundations of Ethical Investment* (January 20, 2004). Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=497223> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.497223>. Data de Acesso: 22/08/2011.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 1997.

EAGLETON, Terry. *As ilusões do pós-modernismo*. Tradução de Elisabeth Barbosa. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

EPSTEIN, Julian. The Other Side of Harmony: Can Trade and Competition Laws Work Together in the International Marketplace? *American University International Law Review* 17, n.º 2 (2002): 343-368. Disponível em: <http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1217&context=auilr>. Data de Acesso: 10/10/2012.

EREL, Isil; LIAO, Rose; WEISBACH, Michael. *World Markets for Mergers and Acquisitions*. Ohio State University and NBER March 26, 2010. Disponível em: [https://wpweb2.tepper.cmu.edu/wfa/wfasecure/upload2010/2010\\_5.852658E%2B08\\_PARE\\_ELW\\_March\\_26\\_2010.pdf](https://wpweb2.tepper.cmu.edu/wfa/wfasecure/upload2010/2010_5.852658E%2B08_PARE_ELW_March_26_2010.pdf). Data de Acesso: 17.12.2012

ERIXON, Fredrik. *The Rising trend of green protectionism: Biofuels and the European Union*. Ecipe Occasional Paper n.º 2/2012 .p.5 Disponível em <http://www.ecipe.org/publications/rising-trend-green-protectionism-biofuels-and-european-union/>. Data de Acesso 05/11/2012.

ERIXON, Fredrik. *Green Protectionism in the European Union: how europe's Biofuels Policy and the renewable energy Directive violate WTO commitments*. ECIPE Occasional Paper n.º 1/2009. p.1. Disponível em: [http://www.ecipe.org/media/publication\\_pdfs/green-protectionism-in-the-european-union-how-europe2019s-biofuels-policy-and-the-renewable-energy-directive-violate-wto-commitments.pdf](http://www.ecipe.org/media/publication_pdfs/green-protectionism-in-the-european-union-how-europe2019s-biofuels-policy-and-the-renewable-energy-directive-violate-wto-commitments.pdf). Data de Acesso: 10/11/2012.

EUROPEAN COMMISSION: Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions *Innovating for Sustainable Growth: A Bioeconomy for Europe* {SWD(2012) 11 final}. Brussels, 13.2.2012 COM(2012) 60 final. Disponível em: [http://ec.europa.eu/research/bioeconomy/pdf/201202\\_innovating\\_sustainable\\_growth.pdf](http://ec.europa.eu/research/bioeconomy/pdf/201202_innovating_sustainable_growth.pdf). Data de Acesso: 03/02/2013.

EUROPEAN COMMISSION. Disponível em [http://ec.europa.eu/governance/docs/comm\\_expertise\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/governance/docs/comm_expertise_en.pdf). Data de Acesso: 21.01.2013.

EUROPEAN COMMISSION - COM(2012) 595 final 2012/0288 (COD) Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL

amending Directive 98/70/EC relating to the quality of petrol and diesel fuels and amending Directive 2009/28/EC on the promotion of the use of energy from renewable sources .Disponível em: [http://ec.europa.eu/clima/policies/transport/fuel/docs/com\\_2012\\_595\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/clima/policies/transport/fuel/docs/com_2012_595_en.pdf). Data de Acesso: 21.01.2013.

FEIX, Rodrigo Daniel; VASCONCELOS, Claudio Foffano. O ecoprotecionismo agrícola na União Europeia e seus possíveis impactos sobre a economia brasileira. *Análise Econômica*. Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Ano 23. Número 44. Setembro, 2005. p. 147-164.

FELD, Danielle Spiegel. *Ensuring that Imported Biofuels Abide by Domestic Environmental Standards: Will the Agreement on Technical Barriers to Trade Tolerate Asymmetrical Compliance Regimes?*, 29 *Pace Env'tl. L. Rev.* 79 (2011) Disponível em: <http://digitalcommons.pace.edu/pelr/vol29/iss1/3>. Data de Acesso: 13/02/2013.

FONTAGNÉ, Lionel ; KIRCHBACH, Friedrich von ; MIMOUNI, Mondher. *A first assesment of Environment-Related Trade Barriers*. November 2001. Disponível em [http://legacy.intracen.org/mas/pdfs/pubs/etb\\_english.pdf](http://legacy.intracen.org/mas/pdfs/pubs/etb_english.pdf). Data de Acesso: 08/02/2013.

FONTINI, Massimiliano. *Globalization and International Antitrust Cooperation*. Fondazione Eni Enrico Mattei and University of Siena. Disponível em [www.feem.it/userfiles/attach/Publication/NDL1999/NDL1999-069.pdf](http://www.feem.it/userfiles/attach/Publication/NDL1999/NDL1999-069.pdf). Data de Acesso: 10/07/2011.

FOSTER, Hall. (org). *The Anti-Aesthetic: Essays on Postmodern Culture*. New York: Pluto Press, 2000.

FRIEDMAN, Milton. The New York *The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits* The New York Times Magazine, September 13, 1970. Disponível em <http://www.umich.edu/~thecore/doc/Friedman.pdf>. Data de Acesso: 14/06/2009.

FRIEDMAN, Thomas L. *Hot flat & Crowded. Why the world need a green revolution – and how we can renew our global future*. London: Penguin Group, 2009. 516p.

FUSARO, Peter. The New Green Business Model for Investment. *In The Journal of Energy and Development*, Vol. 32. nº 2. International Research Center for Energy and Economic Development (ICEED). Disponível em: <http://www1.ccnycuny.edu/prospective/engineering/departments/eess/upload/The-New-Green-Business-Model-for-Investment.pdf>. Data de Acesso: 18.12.2012

FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. São Paulo: Loyola, 2004.

GADRET, Eduardo; RODRIGUEZ Y RODRIGUEZ, Martius Vicente. *O princípio da transparência e seu efeito sobre a competitividade: superando barreiras técnicas e de informação ao comércio*. Disponível em [www.latec.com.br/LinkClick.aspx?link...eduardo\\_gadret...](http://www.latec.com.br/LinkClick.aspx?link...eduardo_gadret...) Data de Acesso: 12/05/2011.

GALLOWAY, Jonathan. Convergence in International Merger Control. *The Competition Law Review*. Volume 5, Issue 2, 2009. Disponível em

<http://www.clasf.org/CompLRev/Issues/Vol5Iss2Art2Galloway.pdf>. Data de Acesso: 10/03/2013. pp. 179-192

GAROFALLO, Raffaello. *EU-27. Biodiesel Report: Legislation and Markets*. European Union and Member States. EIE-05-113 Biodiesel Chains. Promoting favourable conditions to establish biodiesel market actions. European Biodiesel Board. Brussels: Center for Renewable Energy Sources, 2007. Disponível em [http://www.iee-library.eu/images/all\\_ieelibrary\\_docs/biodieselchains\\_eu27\\_report\\_legislation\\_markets.pdf](http://www.iee-library.eu/images/all_ieelibrary_docs/biodieselchains_eu27_report_legislation_markets.pdf). Data de Acesso: 20/03/2013.

GARRIDO, Alexandre Eliasquevitch. As Barreiras técnicas ao comércio Internacional. Artigo extraído de *O Brasil e as Barreiras Técnicas ao Comércio Internacional: O Cenário Atual*, Dissertação de Mestrado em Engenharia de Produção, Universidade federal Fluminense, 2004. Disponível em <http://www.inmetro.gov.br/infotec/artigos/docs/51.pdf>. Data de Acesso: 02/05/2011.

GAY, Stephan Hubertus; KAVALLARI, Aikaterini. Impact of the EU renewable energies directive on agricultural markets – simulations with AGLINK-COSIMO – 26 October 2010, Brussels Stakeholder Meeting on Biofuels and Land Use Change Stephan Hubertus Gay and Aikaterini Kavallari European Commission JRC, Institute for Prospective Technological Studies (IPTS)  
Disponível em [http://ec.europa.eu/energy/renewables/consultations/doc/public\\_consultation\\_iluc/impact\\_of\\_eu\\_renewable\\_energies\\_directive\\_on\\_agricultural\\_markets.pdf](http://ec.europa.eu/energy/renewables/consultations/doc/public_consultation_iluc/impact_of_eu_renewable_energies_directive_on_agricultural_markets.pdf). Data de Acesso: 17/02/2013.

GEHRING, Markus. Sustainable Competition Law. A CISDL Working Paper. *Competition Law and Sustainable Development*. Legal Experts Panel CISDL/TRALAC/LRCIL/IDLO Thursday, Sept 11, 2003, 4-6pm, Hotel Krystal, Cancun, Mexico Centre for International Sustainable Development Law M. Disponível em [www.cisd.org/pdf/CISDL\\_Competition\\_Law\\_SD.pdf](http://www.cisd.org/pdf/CISDL_Competition_Law_SD.pdf). Data de Acesso: 06/07/2011.

GEORGESCU-ROEGEN, Nicholas. *Law of entropy and the Economic process*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

GERBER, David. *Competition Law and the WTO: Rethinking the relationship*. In *The Future of International Economic Law*. International Economic Series. General Editor: John Jackson. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 269-286.

GIBSON, Christopher S. Technology Standards – New Technical Barriers to Trade? The Standards Edge: Golden Mean, Sherrie Bolin, ed., 2007. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=960059](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=960059). Data de Acesso: 14/12/2012.

GIBSON, Robert. *Beyond the pillars: sustainability assessment as a framework for effective integration of social, economic and ecological considerations in significant decision-making*. *Journal of Environmental Assessment Policy and Management* vol. 8, no. 3 (september 2006) pp. 259–280. Disponível em [http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/13676/mod\\_resource/content/1/4%20-%20gibson%20-%20beyond%20the%20pillars.pdf](http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/13676/mod_resource/content/1/4%20-%20gibson%20-%20beyond%20the%20pillars.pdf). Data de Acesso: 10/03/2013.

GLENISTER, David; NUNES, Vanda. *Understanding Sustainable Biofuels Production, the EU Renewable Energy Directive and International Initiatives to verify Sustainability – A discussion about the global and the international initiatives to drive market in a socially acceptable and environmentally friendly well-managed direction*. SGS. February 2012. Disponível em: [www.sgs.com](http://www.sgs.com). Data de Acesso: 02/12/2012.

GRANT, Jeremy; NEVEN, Damien J. *The attempted merger between General Electric and Honeywell - A case study of transatlantic conflict*. March 2005. Disponível em: <http://ec.europa.eu/dgs/competition/economist/honeywell.pdf>. Data de Acesso: 03/07/2012.

GUZMAN, Andrew. *How International Law works. A rational choice theory*. New York: Oxford University Press, 2008.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 7.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

HARRISON, Jeniffer, et all. *Mechanism for driving Sustainability of Biofuels in Developing Countries*, 1(2) Renewable Energy Law and Policy Review (2010). p. 210.

HOLZINGER, Katharina; SOMMERER, THOMAS. 'Race to the Bottom' or 'Race to Brussels'? Environmental Competition in Europe In JCMS: Journal of Common Market Studies ; 49 (2011), 2. - pp. 315-339 Disponível em <http://dx.doi.org/10.1111/j.1468-5965.2010.02135.x> Data de Acesso: 24/12/2012.

HORNA, Henrik; MAVROIDIS, Petros; WIJKSTRÖN, Erik. *Between Transparency and Adjudication: Environmental Measures in the WTO TBT Committee* 28 February 2012 ENTWINED Working Paper. Disponível em <http://www.econ-law.se/Papers/TBT%2028Feb2012-2.pdf>. Data de Acesso: 10/02/2013.

HUFBAUER, Gary; KIM, Jisun. *Issues and Considerations for Negotiating a Sustainable Energy Trade Agreement*. May 2012, ICTSD Global Platform on Climate Change, Trade and Sustainable Energy Peterson Institute & POSCO Research Institute. Disponível em: [http://www.gggi.org/files/research/Issues\\_and\\_Considerations\\_for\\_Negotiating\\_a\\_Sustainable\\_Energy\\_Trade\\_Agreement.pdf](http://www.gggi.org/files/research/Issues_and_Considerations_for_Negotiating_a_Sustainable_Energy_Trade_Agreement.pdf). Data de Acesso: 10/02/2013.

HUNTINGTON, Samuel. *O Choque de Civilizações*. São Paulo: Objetiva, 1997.

IMASATO, Takeyoshi. *Estratégia, Legitimidade e Biocombustíveis: uma perspectiva geopolítica*. Tese de Doutorado apresentado ao Programa de Doutorado em Administração da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas como requisito para a obtenção do título de Doutor em Administração. 214p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7743/Takeyoshi%20Imasato.pdf?sequence=1> Data de Acesso: 04/01/2013.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização do Direito Internacional Privado*. Curitiba: Juruá, 2012.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Direito Internacional da Concorrência. Entre perspectivas unilaterais, multilaterais, bilaterais e regionais*. Curitiba: Juruá, 2008.

JAMESON, Fredric. *Postmodernism, or, the Cultural Logic of Late Capitalism* (Post-Contemporary Interventions Series) Durham: Duke University Press; Reprint edition (February 1, 1992).

JAYME, Erik. O direito Internacional Privado do Novo Milênio: A proteção da pessoa humana face à globalização. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir*. Vol I. n. 1. 2a Ed. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2004.

JENSEN, Michael C. *Value Maximization, Stakeholder Theory, and the Corporate Objective Function* The Monitor Company, Harvard Business School, 58 and Amos Tuck School at Dartmouth College October 2001. Disponível em <http://papers.ssrn.com/abstract=220671>. Data de Acesso : 10/10/2012.

JOHNSON, Francis. X; PACINI, Henrique; SMEETS, Edward. *Transformations in EU biofuels markets under the Renewable Energy Directive and the implications for land use, trade and forests*. Occasional Paper 78. CIFOR, Bogor, Indonesia. 2012. Disponível em: [http://www.cifor.org/publications/pdf\\_files/OccPapers/OP-78.pdf](http://www.cifor.org/publications/pdf_files/OccPapers/OP-78.pdf). Data de Acesso: 16/03/2013.

JOSLING, Tim. ROBERTS, Donna; e HASSAN, Ayesha. *The Beef-Hormone Dispute and its Implications for Trade Policy* 54 p. Disponível em: <http://www.pf.uni-lj.si/media/beef.hormones.pdf>. Data de Acesso: 14/12/2012.

KAPP, Karl William. *The social costs of business enterprise*. Revised and extended version. Nottingham: Spokeman Books, 1978.

KAY, Adrian; ACKRIL, Robert. *Regulations and Bioenergy sustainability certification – synergies and possible conflicts*. December 2010 Disponível em: [http://www.ntu.ac.uk/nbs/document\\_uploads/102181.pdf](http://www.ntu.ac.uk/nbs/document_uploads/102181.pdf). Data de Acesso: 10/08/2012.

KENNEDY, Matthew. *Legal Options for a Sustainable Energy Trade Agreement* July 2012 ICTSD Global Platform on Climate Change, Trade and Sustainable Energy Matthew Kennedy University of International Business and Economics, Beijing. 75p. Disponível em: <http://ictsd.org/downloads/2012/07/legal-options-for-a-sustainable-energy-trade-agreement.pdf>. Data de Acesso: 14.02.2013.

KHATUN, Fahmida. CPD Occasional Paper Series 77- Centre for Policy Dialogue (CPD) Dhaka. *Environment Related Trade Barriers and the WTO*. January 2009. p.8 Disponível em: [http://cpd.org.bd/pub\\_attach/OP77.pdf](http://cpd.org.bd/pub_attach/OP77.pdf). Data de Acesso: 08/02/2013.

KIM, Seungd; DALE, Bruce, Indirect land use change for biofuels: Testing predictions and improving analytical methodologies, *Biomass and Bioenergy* (2011), doi:10.1016/j.biombioe.2011.04.039. Disponível em:

<ftp://ftp.cgiar.org/ifpri/Siwa/DeboOladosu/Kim-Dale2011.pdf>. Data de Acesso: 21/01/2012.

KROSINZKY, Cary (editor) *Evolutions in Sustainable Investing – Strategies, Funds and Thought Leadership*. New Jersey: Wiley finance series, 2012. 470 p.

LENDLE, Andreas; SCHAUS, Malorie. *Sustainability Criteria in the EU Renewable Energy Directive: Consistent with WTO Rules?* ICTSD – International Centre for Trade and Sustainable Development. ICTSD Project on WTO Jurisprudence and Sustainable Development. ICTSD Information note no 2, September 2010. Disponível em: <http://ictsd.org/downloads/2011/12/sustainability-criteria-in-the-eu-renewable-energy-directive-consistent-with-wto-rules.pdf> Data de Acesso: 12/12/2012 15p.

LESSER, Caroline. *Do bilateral and regional approaches for reducing technical barriers to trade converge towards the multilateral trading system?* OECD Trade Policy Working Paper No. 58, 2010. Disponível em <http://www.oecd.org/dataoecd/20/20/39711550.pdf>. Data de Acesso: 12/05/2011. 74 p.

LEVIDOW, Les. *EU criteria for sustainable biofuels: accounting for carbon, depoliticising plunder*. *Geoforum*, 44(1), 2013.p. 211–223. Disponível em: [http://www.tni.org/sites/www.tni.org/files/download/1l\\_eu\\_criteria\\_biofuels\\_geoforum\\_2013.pdf](http://www.tni.org/sites/www.tni.org/files/download/1l_eu_criteria_biofuels_geoforum_2013.pdf). Data de Acesso: 11/01/2013.

LEVVIT, Steven D; DUBNER, Stephen J. *Freaknomics: O lado oculto e inesperado de tudo o que nos afeta*. 12ª edição. Tradução: Regina Lyra. São Paulo: Campus/Elsevier, 2005.

LIERBERMAN, Marvin B.; MOTGOMERY, David B.. *First-mover Advantages*. Research Paper n° 969. October 1987. Stanford Library. Disponível em: <https://gsbapps.stanford.edu/researchpapers/library/rp969.pdf> Data de Acesso: 07/02/2013. 33p

LUBIN, David; ESTY, Daniel. The sustainability imperative. *Evolutions in Sustainable Investing. Strategies, Funds and Thought Leadership*. Cary Krosinsky (editor). New Jersey: Wiley Finance Series, 2012. p.1-9

LYDGATE, Emily Barret. Biofuels, Sustainability and Trade-Related Regulatory Chill. *Journal of International Economic Law*, 1-24p. Disponível em

LYOTARD, Jean-François. *A Condição Pós-moderna*. 5ª edição. São Paulo: José Olímpio, 1998

MAGALHÃES MARQUES, Frederico do Valle. *Direito Internacional da Concorrência*. São Paulo: Renovar, 2006. 507 p.

MARCEAU, Gabrielle Marceau; JULIAN Wyatt. Trade and Environment: The WTOs efforts to balance economic and sustainable development. TRINDADE, Rita Trigo; PETER, Henry; BOVET, Christian. (Org.) *Economie Environnement Ethique*. De la responsabilité sociale et societale. Schultess, 2009. p. 225-235.

MATSUSHITA, Mitsuo; MAVROIDIS, Petros C.; SCHOEMBAUM, Thomas J. *The World Trade Organization: Law, Practice and Policy*. New York: Oxford University Press, 2006. p. 253

MAYEDA, Grahan. Developing Disharmony? The SPS and TBT agreements and the impact of harmonization on developing countries. *Journal of International Economic Law (JIEL)* Vol.7 ( n. 4). New York: Oxford University Press, 2004. p. 737-764. Disponível em: [papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=801144](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=801144) Data de Acesso: 10/05/201

MEADOWS, Donella H; RANDERS, Jorgen; MEADOWS, Dennis L., and BEHRENS, William W. *The Limits to growth: A report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind*. New York: Universe Books, 1972

MEADOWS, Donella H.; RANDERS, Jørgen; MEADOWS, Dennis L. *The limits to growth: the 30-year update*. Hartford: Chelsea Green , 2004.

MERCADANTE, Araminta de Azevedo. *Consolidação das Normas do GATT 1947, GATT 94 e OMC*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.552 p

MEHTA, Pradeep S.; NAYAK, Natasha. Global problems need global solutions: the need for a multilateral framework on competition P. 156-161 In *The Future and the WTO: Confronting the Challenges. A Collection of Short Essays*; ICTSD Programme on Global Economic Policy and Institutions, Geneva, Switzerland, 2012. Disponível em: [www.ictsd.org](http://www.ictsd.org). Data de Acesso: 10/12/2012.

MERCIER QUERIDO FARINA, Elizabeth Maria. Palestra. Teoria Econômica: Mercado e Concorrência Seminário Internacional sobre Direito da Concorrência Conselho da Justiça Federal, Abril, 2005,. Disponível em: <http://www.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fENAP2005CONCREGCONS.pdf>. Data de Acesso: 10/10/2013.

MENEZELLO, Maria D'assunção Costa Menezello. Introdução ao Direito do Petróleo e Gás. In *Direito Administrativo Econômico*. Carlos Ari Sundfeld (org). Sao Paulo: Malheiros, 2000.

MEREDITH, Michael. Malaysia's World Trade Organization challenge to the european union's renewable energy directive: an economic analysis. In *Pacific Rim Law & Policy Journal Association*  
Disponível em: <http://digital.law.washington.edu/dspace-law/bitstream/handle/1773.1/1121/21PRPLJ399.pdf?sequence=1>. Data de Acesso: 18/12/2013.

MITCHELL, Andrew; CHRISTOPHER, Tran. Consistency of the European Directive with World Trade Organization Agreements: The case of Biofuels. *Renewable Energy Law and Policy Review*. 33 (2010) Issue 1 pp. 33-44.

MONKELBAAN, Joachim. *Trade Preferences for Environmentally Friendly Goods and Services*; ICTSD Global Platform on Climate Change, Trade and Sustainable

Energy. International Centre for Trade and Sustainable Development, Geneva, Switzerland, 2011. Disponível em: [www.ictsd.org](http://www.ictsd.org). Data de Acesso: 04/02/2013

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. 4ª edição. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORGERA, Elisa; KULOVESI, Katia; GOBRENA, Andra. *Case Studies on bioenergy policy and Law: options for sustainability*. FAO LEGISLATIVE Study n° 102. Roma: FAO, 2009. Disponível em <http://www.fao.org/docrep/012/i1285e/i1285e00.pdf>. Data de Acesso: 22/01/2013. 399 p.

MOROSINI, Fábio Costa. *The MERCOSUR and WTO Retreaded Tires Dispute: Rehabilitating Regulatory Competition in International Trade and Environmental Regulation*. Dissertation Presented to the Faculty of the Graduate School of the University of Texas at Austin in Partial Fulfillment of the Requirements for the Degree of Doctor of Philosophy The University of Texas at Austin December 2007. Disponível em: Data de Acesso: 17.12.2012 184 p.

MOROSINI, Fabio. Trade and Climate Change: unveiling the principle of common but differentiated responsibilities from the WTO agreements. *The George Washington Law Review*. Volume 42, number 4, 2010. P. 713-748.

MOROSINI, Fabio. A Disputa dos Pneus no MERCOSUL e na OMC: Reabilitando a Competição Regulatória na Regulamentação do Comércio Internacional e Meio Ambiente. CEBRI – Centro Brasileiro de Relações Internacionais. Disponível em <http://www.cebri.org/midia/documentos/cebriteseFabioMorosini.pdf>. Data de Acesso: 05/01/2013

MOTA, Carolina Theodoro da Silva. Regulação e desregulação: uma discussão sobre o equilíbrio entre mercado e coletividade. *Direito Regulatório: Temas polêmicos*. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (org). Belo Horizonte: Fórum, 2003.

MOTTA, Massimo. *Competition Policy: Theory and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press. 2004. 704 p.

MOURA, Airton Pinto de. *Características do mercado de etanol no Brasil e nos Estados Unidos: uma análise do desempenho econômico a partir do ambiente institucional*. Tese (doutorado interinstitucional). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Economia, Porto Alegre, 2012. 209p. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/54602>. Data de Acesso: 10/10/2012.

NASTÁRI, Plínio Mário. *Tendências Mundiais para o Uso do Etanol. 1975-2005. Etanol Combustível. Balanços e perspectivas*. Campinas, 17 de novembro de 2005. Disponível em <http://www.nipeunicamp.org.br/proalcool/Palestras/17/Nastari%20NIPE%20Unicamp%2017nov05%20presentation.ppt>. Data de Acesso: 10.10.2007.

NELSON, Lisa The Role of the United Nations: from Stockholm to Johannesburg. *in Handbook of globalization and the environment*. KHI V. THAI, DIANNE RAHM, JERRELL D (organizers).CRC Press, 2007.

NETO RESENDE, Armando. *Sustentabilidade, Água Virtual e pegada hídrica: um estudo exploratório no setor bioenergético*. Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia de produção da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Engenharia de produção, modalidade acadêmica, na área de concentração em Sistemas de Qualidade. Porto Alegre, 2011. 81 p. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/32000>. Data de Acesso: 11/11/2012.

O'BRIEN, Dan. U.S. *Ethanol Market and Policy Outlook*. Dan O'Brien Kansas State University 2011 Insurance Insurance Workshop "risk management issues in a volatile economy" November 3, 2011 Ramada Salina, Kansas. Disponível em: [http://www.agmanager.info/events/Insurance/2011/OBrien\\_Ethanol.pdf](http://www.agmanager.info/events/Insurance/2011/OBrien_Ethanol.pdf). Data de Acesso: 15.01.2012

OECD. COM/ENV/TD(2006)47/FINAL. *Regional Trade Agreements and Environment*. Joint Working Party on Trade and Environment Environment Directorate Trade Directorate. 2007. Disponível em: <http://www.oecd.org/env/38599779.pdf>. Data de Acesso: 10/10/2012. 165p.

OECD. *Barriers to entry*. Directorate for Financial and Enterprise Affairs Competition - Committee Barriers to Entry. p. 17. Disponível em: <http://www.oecd.org/regreform/liberalisationandcompetitioninterventioninregulatedsectors/36344429.pdf> 316p.

OECD. *Towards Green Growth* 142p.. Disponível em: <http://www.oecd.org/greengrowth/48224539.pdf> Data de Acesso: 23/01/2013.

OECD. *Tools for Delivering on Green Growth*. Meeting of the Council at Ministerial Level. Paris, May, 2011. 25p. Disponível em <http://www.oecd.org/greengrowth/48012326.pdf>. Data de Acesso: 22/01/2013.

OLIVER, JGJ; JANSSENS-MAENHOUT G; e PETERS JAHW. Trends in Global CO2 Emissions 2012 report. European Commission. Joint Research Centre Institute for Environment and Sustainability. The Hague: PBL Netherlands Environmental Assessment Agency, July 2012. Disponível em: <http://edgar.jrc.ec.europa.eu/CO2REPORT2012.pdf> Data de Acesso: 22/11/2012.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades (Org.). *Direitos Fundamentais e Contemporâneos*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012

PARKER, Barbara. *Introduction to Globalization & Business*. London: Sage Publications, 2005.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. *Defesa da Concorrência e bem-estar do consumidor*. 2010. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em

<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-26092011-104134/pt-br.php>. Data de Acesso: 12/01/2013.

PIGOU, Arthur. *The Economics of Welfare*. New Jersey: Transaction Publishers, 2009.

PINHEIRO, Armando Castelar e SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. São Paulo: Elsevier, 2005.

PORTILHO, Fátima. *Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania*. São Paulo: Cortez, 2005.

POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*. 7<sup>th</sup> edition. New York: Aspen Publishers. Wolters Kluwer Law & Business, 2007.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. *Comércio Internacional e Protecionismo – As barreiras técnicas na OMC*. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

PROCÓPIO FILHO, A. (Coord.); VAZ, A. C.; TACHINARDI, M. H. *Ecoprotecionismo: comércio internacional, agricultura e meio ambiente. Estudos de Política Agrícola*. IPEA, n.17, 1994.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *Consumo sustentável*. Trad. Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers International, 1998. Disponível em: [http://www.ceadu.org.uy/documentos/Consumo\\_Sustentavel\\_portugues.pdf](http://www.ceadu.org.uy/documentos/Consumo_Sustentavel_portugues.pdf). Data de Acesso: 05/02/2013

RANCOURT, Marie Eve. Promoting Sustainable Biofuels under the WTO Legal Regime. *McGill International Journal of Sustainable Development Law and Policy* (Canada) Volume 5, Number 1, 2009. P. 73-114. Disponível em [http://www.mcgill.ca/jsdlp/sites/mcgill.ca/jsdlp/files/5\\_1\\_3\\_rancourt\\_0.pdf](http://www.mcgill.ca/jsdlp/sites/mcgill.ca/jsdlp/files/5_1_3_rancourt_0.pdf). Data de Acesso: 05/02/2013.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Casa Civil. Câmara de Infra Estrutura – Câmara de Política Econômica Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial - Análise e Avaliação do Papel das Agências Reguladoras no Atual Arranjo Institucional Brasileiro. Brasília, Dezembro de 2003. 43p. Disponível em :[http://reformadagestaopublica.org.br/Documents/MARE/Agencias/avaliacao\\_das\\_agencias\\_reguladoras\\_-\\_casa\\_civil.pdf](http://reformadagestaopublica.org.br/Documents/MARE/Agencias/avaliacao_das_agencias_reguladoras_-_casa_civil.pdf). Data de Acesso: 23.01.2013.

RODRIGUES, Arthur. *Etanol : Aspectos Jurídicos, Econômicos e Internacionais*. Rio de Janeiro: Synergia, 2011.

RUOZZI, Elisa. *The EU Directive on Renewable Sources and WTO: Towards a solution of the PPMs and extraterritoriality issues?* Instituto Universitario di Studi Europei. Working Paper Series European and Comparative Law Issues. Disponível em: [http://workingpapers.iuse.it/wp-content/uploads/2012/03/2012-01\\_05-ECLI.pdf](http://workingpapers.iuse.it/wp-content/uploads/2012/03/2012-01_05-ECLI.pdf) Data de Acesso: 10/03/2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial – As condutas*. 1ª Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007 e

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial – As estruturas*. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SAND, Peter H. *The Right to Know: Environmental Information Disclosure by Government and Industry*. Institute of International Law, University of Munich, 2002. p. 5 Disponível em [http://www.inece.org/forumspublicaccess\\_sand.pdf](http://www.inece.org/forumspublicaccess_sand.pdf). Data de Acesso em 05/10/2012

SANTOS, Milton. *Por uma Nova geografia. Da crítica da Geografia a uma Geografia Crítica*. São Paulo: Edusp, 2008

SASSEN, Saskia. *A sociology of globalization*. New York: W. W. Norton & Company, 2006.

SCHUARTZ, Luis Fernando. *Fundamentos do Direito de Defesa da Concorrência Moderno*. Disponível em: [http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/fundamentos\\_do\\_direito\\_de\\_defesa\\_da\\_concorrncia\\_moderno.pdf](http://www.ie.ufrj.br/grc/pdfs/fundamentos_do_direito_de_defesa_da_concorrncia_moderno.pdf). Acesso em: 05/02/2013.

SHAPIRO, Martin. The Globalization of Law, 1 *Ind. J. Global Legal Stud.* 37 (1993). Disponível em <http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/399>. Data de Acesso: 04/01/2013.

SHARMAN, Amelia; HOLMES, John. Evidence-based policy or policy-based evidence gathering? Biofuels, the EU and the 10% target. *Environmental Policy and Governance*, 2010. 20(5): 309-321. Disponível em: <http://www2.lse.ac.uk/GranthamInstitute/publications/research-articles/Docs/Evidence-Based-Policy-or-Policy-Based-Evidence-Gathering.pdf>. Data de Acesso: 15/01/2013.

SEARCHINGER, Timothy. Use of U.S. Croplands for Biofuels Increases Greenhouse Gases Through Emissions from Land-Use Change Published Online February 7 2008 *Science* 29 February 2008: Vol. 319 no. 5867 pp. 1238-1240 DOI: 10.1126/science.1151861. Disponível em: <http://www.tamu.edu/faculty/tpd8/BICH407/1238.pdf>. Data de Acesso: 21.01.2013.

SEN, Amartya. *On Ethics & Economics*. Wiley-Blackwell, 1991.

SPECTOR, Horacio. *Elementos de Análisis Económico del Derecho*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2004.

SOUZA, Raquel Rodrigues de. *Panorama, Oportunidades e Desafios para o Mercado Mundial de Álcool Automotivo*. Universidade Federal do Rio de Janeiro. UFRJ-COPPE. Rio de Janeiro: Fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.ambiente.sp.gov.br/wp-content/uploads/publicacoes/etanol/mercadoAlcoolAutomotivo.pdf>. Data de Acesso: 10.08.2012. 129p.

STEGER, Debra. The culture of the WTO: Why it needs to change. In DAVEY, Willian J and JACKSON, John (org). *The Future of International Economic Law*. New York: Oxford University Press, 2008

STIGLITZ, Joseph. *Globalization and its discontents*. New York: W. W. Norton & Company, 2003

SUKHDEV, Pavan. Corporation 2020: Transforming Business for Tomorrow's World. Washington: Island Press, 2012. 296p

SZABO, Daniel Gergely. Compatibility of the EU biofuel sustainability criteria with WTO law Analysis of the Renewable Energy Directive and the EU biofuel sustainability criteria from a WTO law perspective. MSc. in EU Business & Law, 2010. Disponível em: [http://pure.au.dk/portal/files/13797/Thesis\\_DGSzabo.pdf](http://pure.au.dk/portal/files/13797/Thesis_DGSzabo.pdf). Data de Acesso: 03/01/2013. p. 65.

TEIXEIRA, Fernanda de Castro. *Inserção do Etanol Brasileiro no Mercado Internacional: Realidade, Regulamentação, Perspectivas e Estratégias*. Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional, apresentado junto ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional. 2010. 58p.

TIMM, Luciano Benetti (org.). *Direito e Economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012. 440 p.

THORSTENSEN, Vera. *Organização Mundial do Comércio: As regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais*. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Aduaneiras, 2003.

TRAN, Christopher. Using GATT, art. XX to justify climate change measures in claims under WTO Agreements. *Environmental and Planning Law Journal*, 2010. Vol. 27. p. 353. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1676105](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1676105). Data de Acesso: 17/01/2013.

TULLOCK, Gordon. The Welfare Costs of Tariffs, Monopolies, and Theft, *Western Economic Journal*, 5:3 (1967:June). P. 224-232. Disponível em: <http://cameroneconomics.com/tulloch%201967.pdf>. Data de Acesso: 20/02/2013.

United Nations. A/RES/42/187. General Assembly. 96th plenary meeting. 11 December 1987. Disponível em: [www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm](http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm). Data de Acesso: 05/02/2013.

United Nations Resolution A/RES/66/288\* 11 September 2012. *The future we want*. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/10/PDF/N1147610.pdf?OpenElement>. Data de Acesso: 22/01/2013.

VAN DEN BOSSCHE, Peter; PRÉVOST, Denise; MATTHEE, Mariëlle. WTO Rules

on Technical Barriers to Trade. Maastricht: Maastricht Faculty of Law Working Paper 2005/6. 82 p Disponível em: <http://www.worldtradelaw.net/articles/vandenbosschetbt.pdf> Data de Acesso: 15/05/2011.

VIZZOTTO, Vinicius Diniz. Green Shares: Concept, Design and Principal Agent Problem in the Environmental Mutual Fund Industry. *Revista Sintese Direito Empresarial*, Vol. IV, No. 27, Agosto de 2012. p. 172-213.

VIZZOTTO, Vinicius Diniz. A restrição de direitos fundamentais e o 11 de setembro: breve análise de dispositivos polêmicos do Patriot Act. *Direito e Democracia (ULBRA)*, Canoas/RS, v. 5, 2004. p. 223-256.

VOIGT, Christina. The Role of General Principles in International Law and their Relationship to Treaty Law. *RETFÆRD ÅRGANG* 31 2008 NR. 2/121 Disponível em [http://www.retfaerd.org/gamle\\_pdf/2008/2/Retfaerd\\_121\\_2008\\_2\\_s3\\_25.pdf](http://www.retfaerd.org/gamle_pdf/2008/2/Retfaerd_121_2008_2_s3_25.pdf). Data de Acesso: 03/01/2013.

WALLERSTEIN, Immanuel. *Impensar a Ciência Social: os limites dos paradigmas do século XIX*. São Paulo: Idéias & Letras, 2006.

WESOLOWSKI, Dan. *The Sustainability of Ethanol Fuel in the United States* 10.391J Term Paper Spring 2005. Disponível em [web.mit.edu/10.391J/www/.../Ethanol\\_Wesolowski2005.pdf](http://web.mit.edu/10.391J/www/.../Ethanol_Wesolowski2005.pdf). Data de Acesso: 02.02.2012.

WHITE, Andrew; KIERNAN, Matthew. *Corporate Environmental Governance. A study into the influence of Environmental Governance and Financial Performance Full Report*. Sep. 2004. Disponível em [www.environment-agency.gov.uk](http://www.environment-agency.gov.uk). Data de Acesso: 05/08/2009.

WILSON, Dominic; PURUSHOTHAMAN, Roopa. *Dreaming With BRICs: The Path to 2050*. Global Economic Paper nº 99, 1st October 2003) Disponível em <http://www.goldmansachs.com/our-thinking/topics/brics/brics-reports-pdfs/brics-dream.pdf>. Data de Acesso: 21/01/2013.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma Teoria Geral dos “Novos Direitos”. In os “novos” direitos no brasil: natureza e perspectivas: uma visão nova das novas conflituosidades jurídicas. Antônio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato leite (org.) São Paulo: Saraiva, 2003.

WORLD BANK. *Turn Down the Heat. Why a 4°C Warmer World Must be Avoided*. 2012. A Report for the World Bank by the Potsdam Institute for Climate Impact Research and Climate Analytics. Disponível em [http://climatechange.worldbank.org/sites/default/files/Turn\\_Down\\_the\\_heat\\_Why\\_a\\_4\\_degree\\_centrigrade\\_warmer\\_world\\_must\\_be\\_avoided.pdf](http://climatechange.worldbank.org/sites/default/files/Turn_Down_the_heat_Why_a_4_degree_centrigrade_warmer_world_must_be_avoided.pdf). Data de Acesso: 21/01/2013. 85p.

World Economic and Social Survey 2011: The Great Green Technological Transformation New York: United Nations, 2011. Disponível em: [http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess\\_current/2011wess.pdf](http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess_current/2011wess.pdf) 207 p.

WESOLOWSKI, Dan. The Sustainability of Ethanol Fuel in the United States 10.391J Term Paper Spring 2005. Disponível em [web.mit.edu/10.391J/www/.../Ethanol\\_Wesolowski2005.pdf](http://web.mit.edu/10.391J/www/.../Ethanol_Wesolowski2005.pdf). Data de Acesso: 02.02.2012

YORK, Richard. Asymmetric Effects of Economic Growth and Decline on CO2 Emissions. *Nature Climate Change*, 2, 765-764p., 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1038/nclimate1699>. Data de Acesso: 12/12/2012.

ZYLBERSZTAJN, Décio; STAJN, Raquel (org.). *Direito & Economia*. Rio de Janeiro: Editora Campus Elsevier, 2005.